MENSAGEM E EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS nº 008/2024

Senhor Presidente:

Passamos às mãos de Vossa Excelência e demais ilustres Vereadores, o apenso Projeto de Lei, sob nº 006/2024, que tem por objetivo revogar a Lei Ordinária nº 3.811, de 08 de novembro de 2007, que conferiu autorização para que o chefe do Poder Executivo municipal pudesse desafetar 83 (oitenta e três) bens imóveis, de acordo com o anexo I, da citada norma e promover a sua alienação para terceiros[1].

A revogação da Lei é medida que se impõe, visto que, após sua publicação, o Ministério Público do Estado do Paraná propôs Ação Civil Pública, distribuída sob nº 0001019-97.2008.8.16.0112, em face do Município de Marechal Cândido Rondon, requerendo que o ente público municipal fosse condenado à obrigação de não fazer, consistente em não desafetar e tampouco alienar os imóveis descritos no anexo I, da Lei Ordinária nº 3.811, de 08 de novembro de 2007, tendo postulado a concessão de liminar, para que o Município se abstivesse de realizar qualquer certame licitatório que implique em alienação de qualquer dos imóveis descritos no anexo I da Lei nº 3.811/2007 (anexo 01).

Por decisão datada de 16 de abril de 2008, o douto Juízo da Vara Cível de Marechal Cândido Rondon, concedeu liminar, impondo, ao Município, até o julgamento final da ação, a obrigação de abster-se de realizar qualquer certame licitatório que implique em alienação de qualquer um dos imóveis descritos no anexo I da Lei Municipal nº 3.811/2007, sob pena de multa correspondente ao valor de cada imóvel oferecido à alienação, considerada a avaliação constante no referido anexo (anexo 02).

No dia 14 de maio de 2008, o ente público ofertou contestação (anexo 03) e, após a instrução processual, adveio, em 18 de março de 2013, a prolação de sentença (anexo 04), julgando procedente a ação civil pública, condenando o Município na obrigação de não fazer, consistente em não desafetar e tão pouco alienar os imóveis descritos no art. 1º da Lei Municipal nº 4717/09 (sem destaque no original).

Irresignado, o Município interpôs, em 22 de maio de 2013, apelação (anexo 05), tendo, a 4ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por meio do Acórdão nº1.124.639-6, cassado a sentença, de ofício, julgando prejudicado o recurso (anexo 06).

Com o retorno do processo, o douto Juízo determinou a suspensão do processo, para que as partes buscassem a composição por intermédio de um termo de ajustamento de conduta, a ser realizada em procedimento administrativo e utilizada para subsidiar eventual transação (anexo 07).

(Segue/Fls.02)

Excelentíssimo Senhor
Vereador VANDERLEI CAETANO SAUER
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
MARECHAL CÂNDIDO RONDON – PR

[1] BRASIL. Disponível em: http://leismunicipa.is/npfav.

Foram inúmeras tentativas de composição amigável, até que, em 07 de julho de 2020, o Ministério Público opinou pela impossibilidade de celebração de termo de ajustamento de conduta e postulou a prolação de sentença de mérito (anexo 08).

Após a manifestação do Município (anexo 09), adveio, em 26 de julho de 2021, a prolação de sentença, julgando improcedente o pedido inaugural (anexo 10).

Inconformado, o Ministério Público interpôs apelação (anexo 11) e o Município apresentou suas contrarrazões recursais (anexo 12).

No dia 12 de julho de 2023, a 5ª Câmara do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, deu provimento ao recurso de apelação do Ministério Público, reformando integralmente a sentença e julgando parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, condenando-se o requerido na obrigação de não fazer consistente em não desafetar e tampouco alienar os imóveis indicados no Anexo I da Lei Municipal nº 3.811/2007, com exceção do Lote nº 09 da Quadra nº 15 do Loteamento Jardim Higienópolis e do Lote nº 01 da Quadra nº 3 do Loteamento Toebe, por não se constituírem bens de uso comum do povo (anexo 13).

O Município de Marechal Cândido Rondon opôs embargos de declaração (anexo 14), que foram rejeitados (anexo 15), tendo sido certificado o trânsito em julgado no dia 26 de janeiro de 2024 (anexo 16).

No último dia 06 de fevereiro, o Ministério Público apresentou manifestação na Ação Civil Pública nº 0001019-97.2008.8.16.0112, requerendo que o Município fosse intimado para dar cumprimento voluntário à obrigação de fazer consistente em "não desafetar e tampouco alienar os imóveis indicados no Anexo I da Lei Municipal nº 3.811/2007, com exceção do Lote nº 09 da Quadra nº 15 do Loteamento Jardim Higienópolis e do Lote nº 01 da Quadra nº 3 do Loteamento Toebe, por não se constituírem bens de uso comum do povo", ou, em sendo o caso, indicar as medidas adotadas pelo município de Marechal Cândido Rondon/PR para cumprimento da decisão, sob pena de serem determinadas as medidas executivas necessárias, nos termos do artigo 536 e seguintes do Código de Processo Civil (anexo 17).

Deste modo, diante do que foi estabelecido pela respeitável decisão prolatada pela 5ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e com o intuito de evitar que o ente público municipal seja compelido ao pagamento de multa, diante do que preconizado pelo art. 536, § 1º, do Código de Processo Civil, é a presente para que a Lei Ordinária nº 3.811, de 08 de novembro de 2007, seja devidamente revogada, em sua integralidade, visto que o Lote nº 09 da Quadra nº 15, do Loteamento Jardim Higienópolis (matrícula 18.342) passou a integrar o patrimônio do Município, em decorrência de dação em pagamento, cuja aceitação foi autorizada por meio da Lei Municipal nº 3.327, de 29 de junho de 2001,[2] e o Lote nº 01 da Quadra nº 3, do Loteamento Toebe (matrícula 20.718), foi equivocadamente arrolado, sendo que já havia sido alienado em 22 de maio de 2000, após autorização conferida pela Lei Municipal nº 3.243, de 15 de março 2000.[3]

Por todo o exposto, submetemos a proposição à análise de Vossas Excelências, na certeza de que possamos contar com o apoio de todos os ilustres parlamentares dessa Colenda Casa de Leis, na aprovação do projeto.

---

[2] BRASIL. Disponível em: http://leismunicipa.is/padov.
[3] BRASIL. Disponível em: http://leismunicipa.is/gbpvo.

MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

ESTADO DO PARANÁ

Gabinete do Prefeito de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, em 15 de fevereiro de 2024.

MARCIO ANDREI RAUBER
Prefeito

MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI nº 006/2024, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2024.

REVOGA A LEI ORDINÁRIA Nº 3.811, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2007.

A Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, aprovou a seguinte LEI:

Art. 1° Fica revogada a Lei nº 3.811, de 08 de novembro de 2007, que dispôs sobre a possibilidade de desafetação de 83 (oitenta e três) lotes urbanos, sem benfeitorias, localizados na sede municipal, de propriedade do Município, relacionados no anexo I, da citada norma legislativa, para cumprimento da decisão transitada em julgado, prolatada nos Autos de Ação Civil Pública nº 0001019-97.2008.8.16.0112.

Art. 2° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, em 15 de fevereiro de 2024.

MARCIO ANDREI RAUBER
Prefeito

Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon - Paraná
PROTOCOLO GERAL 56/2024
Data: 15/02/2024 - Horário: 15:27
Legislativo

PROJUDI - Processo: 0001019-97.2008.8.16.0112 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Madelaine Madieli Pereira
18/02/2016: ATO ORDINATÓRIO PRATICADO. Arq: Petição Inicial fls. 02-18

VARA CÍVEL OZ Fls. Marc. C. Rondon

MINISTÉRIO PÚBLICO
do Estado do Paraná

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON:

VARA CIVEL E ANEXOS - MAL. CANDIDO RONDON/PR
PROT. Nº 002300-1 16/ABR/2008 16:49 VISTO:

O Ministério Público do Estado do Paraná, por seu Promotor de Justiça adiante assinado, no uso de suas atribuições legais e amparado pelo art. 127, *caput* e art. 129, inciso III, ambos da Constituição Federal, bem com pelo art. 1°, inciso VI da Lei n° 7.347/85, e com fundamento na inclusa documentação, vem, respeitosamente perante Vossa Excelência, propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

Com pedido liminar, em face do

MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, pessoa jurídica de Direito Público, com sede na Rua Espírito Santo, 777, nesta cidade e Comarca, representado por seu Prefeito Municipal, Sr. Edson Wasem, pelas razões de fato e de direito que adiante seguem:

1) DA SÍNTESE DOS FATOS:

No dia 08 de novembro de 2007, o Prefeito Municipal de Marechal Cândido Rondon sancionou a Lei Ordinária Municipal n.º

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTHN 9TVLW EPKS8 KN6DY

TAG LÍDER : 305102

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTHN 9TVLW EPKS8 KN6DY

PROJUDI - Processo: 0001019-97.2008.8.16.0112 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Madelaine Madieli Pereira
18/02/2016: ATO ORDINATÓRIO PRATICADO. Arq: Petição Inicial fls. 02-18

VARA CÍVEL
Fl. 03
Mal. C. Rondon

3.811/2007 (doc. 01, em anexo), que autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a desafetar e alienar 83 (oitenta e três) lotes urbanos de propriedade do município, a maioria deles (se não todos) incorporados ao patrimônio municipal por ocasião da implementação dos respectivos loteamentos, conforme determinam a Lei Federal nº 6.766/79 e a Lei Complementar Municipal nº 007/96 (Plano Diretor).

Na seqüência, em 13 de março de 2008, a Prefeitura Municipal expediu o Edital de Concorrência Pública nº 005/2008, por meio do qual tornou público que realizará no dia 17 de abril de 2008, às 09:00 horas, a abertura de envelopes de habilitação da mencionada licitação, para a alienação daqueles imóveis de propriedade do município. (doc. 02, em anexo).

E somente na data de ontem foi publicado na página principal do site oficial do Município de Marechal Cândido Rondon (doc. 03, em anexo), informe noticiando que no dia 17 de abril de 2008, a Prefeitura Municipal irá realizar a primeira etapa de venda dos imóveis, com o "leilão de 16 terrenos".

2) <u>DA POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA LEI MUNICIPAL N.º 3.811/2007 VIA AÇÃO CIVIL PÚBLICA</u>:

A lei que desafeta área incorporada ao patrimônio municipal por ocasião da implementação de loteamentos, é lei de efeito concreto que pode ser objeto de controle via ação civil pública!

Nesse sentido a melhor doutrina:

"A Desafetação de bens de uso comum do povo:[1]

[1] Armando Antônio Lotti, Procurador de Justiça do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul
http://www.mp.rs.gov.br/urbanistico/doutrina/id472.htm

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTHN 9TVLW EPKS8 KN6DY

PROJUDI - Processo: 0001019-97.2008.8.16.0112 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Madelaine Madieli Pereira
18/02/2016: ATO ORDINATÓRIO PRATICADO. Arq: Petição Inicial fls. 02-18

VARA CÍVEL
Fl.: 04
Cascavel - Foro Regional de Cascavel
Comarca da Região Metropolitana de Cascavel
Vara Cível
Foro Regional de Cascavel
Comarca da Região Metropolitana de Cascavel
Vara Cível

PROJUDI - Processo: 0001019-97.2008.8.16.0112 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Madelaine Madieli Pereira
18/02/2016: ATO ORDINATÓRIO PRATICADO. Arq: Petição Inicial fls. 02-18

VARA CÍVEL
Fls. 05
Mal. C. Rondon

> ***publicação de tais leis de efeitos concretos, é cabível o controle jurisdicional.***" – grifei.

No mesmo sentido da doutrina, aponta também a jurisprudência:

> *AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ÁREA VERDE. DESAFETAÇÃO. LOTEAMENTO. LIMINAR. LEI DE EFEITO CONCRETO. CONTROLE. 1. A vedação legal de concessão de tutela antecipada contra o Poder Público deve ser interpretada restritivamente. Precedentes do STJ. Hipótese em que a liminar deferida assegura a integridade de área verde desafetada.* ***2. A lei que desafeta área verde incorporada ao patrimônio municipal por ocasião da implementação de loteamento é lei de efeito concreto que pode ser objeto de controle via ação civil pública.*** *3. Prima facie,* ***o Município não tem autonomia para desafetar área verde destinada em loteamento em cumprimento à Lei nº 6.766/79,*** *ainda que incorporada ao patrimônio público. Recurso desprovido. (Agravo de Instrumento Nº 70023174865, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Julgado em 27/03/2008)* – Grifei.

Portanto, porque a Lei Municipal n.º 3.811/2007, que desafeta área incorporada ao patrimônio municipal por ocasião da

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTHN 9TVLW EPKS8 KN6DY

PROJUDI - Processo: 0001019-97.2008.8.16.0112 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Madelaine Madieli Pereira
18/02/2016: ATO ORDINATÓRIO PRATICADO. Arq: Petição Inicial fls. 02-18

VARA CÍVEL
Fl. 06
Mal. C. Rondon

implementação de loteamentos, é lei de efeito concreto, perfeitamente cabível seu controle pela via ação civil pública.

3) DA FLAGRANTE ILEGALIDADE DA LEI MUNICIPAL N.º 3.811/2007:

A Lei Ordinária Municipal n.º 3.811/2007 pisou em terreno proibido.

O Legislador Municipal, ao dispor no art. 1º da referida Lei, que ***'considerando ser dispensáveis para o desenvolvimento dos serviços públicos municipais'*** fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a desafetar e alienar para terceiros, 83 (oitenta e três) terrenos de propriedade do município, incorporados ao patrimônio municipal por ocasião da implementação dos respectivos loteamentos, contrariou o comando da Lei Federal n.º 6.766/79 e a Lei Complementar Municipal nº 007/96, que já dispõem sobre a matéria, e em sentido contrário.

Aliás, sobre a impossibilidade do município legislar concorrentemente sobre direito urbanístico, está o mandamento do artigo 24, inciso I, da Constituição Federal e o art. 13, inciso I, da Constituição do Estado do Paraná, que estabelecem que compete à **União, aos Estados e ao Distrito Federal** legislar concorrentemente sobre tal direito.

Aos Municípios cabe, apenas, a possibilidade de suplementar a legislação federal e estadual, e promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano (*competência administrativa*), bem como legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I, II e VIII da CF).

Vale dizer que o Município não pode editar regras que afrontem o comando da norma geral editada pela União ou Estado, pois sua competência é apenas supletiva.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTHN 9TVLW EPKS8 KN6DY

PROJUDI - Processo: 0001019-97.2008.8.16.0112 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Madelaine Madieli Pereira
18/02/2016: ATO ORDINATÓRIO PRATICADO. Arq: Petição Inicial fls. 02-18

VARA CÍVEL
Fl. 07
Mal. C. Rondon

E foi exatamente isso que aconteceu, ou seja, o Município de Marechal Cândido Rondon editou regra de efeito concreto que afronta o comando da norma geral editada pela União (Lei n.º 6.766/79), que faz concluir, inexoravelmente, que a Lei Municipal sob comento padece de legalidade.

Pela leitura do artigo 17, em conjunto com os artigos 4º, 22 e 28, todos da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano, chega-se a conclusão de que os bens de uso comum do povo (áreas verdes e áreas institucionais: espaços destinados aos equipamentos urbanos e equipamentos comunitários e espaços livres, vias de comunicação, parques, jardins, praças, áreas de lazer ou recreio e de sistema de circulação de veículos, pedestres e semoventes, áreas destinadas a edifícios públicos) existentes em um loteamento urbano não podem ser objeto de desafetação e, portanto, não são suscetíveis de alienação ou de cessão de direito de uso ou cessão de direito real.

Veja-se o conteúdo da lei:

> ***Art. 4º.*** *Os loteamentos* ***deverão atender****, pelo menos, aos seguintes requisitos:*
>
> *I - as áreas destinadas a sistemas de circulação, a implantação de equipamento urbano e comunitário, bem como a espaços livres de uso público, serão proporcionais à densidade de ocupação prevista pelo plano diretor ou aprovada por lei municipal para a zona em que se situem.*

> ***Art. 17.*** *Os espaços livres de uso comum, as vias e praças, as áreas destinadas a edifícios públicos e outros equipamentos urbanos, constantes do projeto e do memorial descritivo, não poderão ter sua destinação alterada pelo loteador, desde a aprovação do loteamento, salvo as*

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTHN 9TVLW EPKS8 KN6DY

PROJUDI - Processo: 0001019-97.2008.8.16.0112 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Madelaine Madieli Pereira
18/02/2016: ATO ORDINATÓRIO PRATICADO. Arq: Petição Inicial fls. 02-18

VARA CÍVEL
Fl.: 08
Mal. C. Rondon

hipóteses de caducidade da licença ou desistência do loteador, sendo, neste caso, observadas as exigências do art. 23 desta Lei.

Art. 22. *Desde a data de registro do loteamento, passam a integrar o domínio do Município as vias e praças, os espaços, livres e as áreas destinadas a edifícios públicos e outros equipamentos urbanos, constantes do projeto e do memorial descritivo.*

Art. 28. *Qualquer alteração ou cancelamento parcial do loteamento registrado dependerá de acordo entre o loteador e os adquirentes de lotes atingidos pela alteração, bem como da aprovação pela Prefeitura Municipal, ou do Distrito Federal quando for o caso, devendo ser depositada no Registro de Imóveis, em complemento ao projeto original, com a devida averbação.*

Cuida-se, portanto, de **norma geral urbanística** ditada pela Lei nº 6.766/79, com força vinculante para os Estados-membros, Distrito Federal e Municípios.

Não bastasse isso, a Lei Ordinária Municipal nº 3.811/2007 também não tem força para revogar Lei Complementar, sendo certo que referida lei ordinária, com seu comando ilegal, afrontou também a Lei Complementar Municipal nº 007/96 (Plano Diretor do Município), supletiva da legislação federal

Assim, como se vê, é flagrante a ilegalidade da norma municipal que **considera dispensáveis** os imóveis incorporados ao patrimônio do município **por imposição da norma federal**.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTHN 9TVLW EPKS8 KN6DY

PROJUDI - Processo: 0001019-97.2008.8.16.0112 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Madelaine Madieli Pereira
18/02/2016: ATO ORDINATÓRIO PRATICADO. Arq: Petição Inicial fls. 02-18

VARA CÍVEL
Fl. 09
Cx. Rondon

Conforme se depreende, é a Lei Federal n.º 6.766/79, suplementada pela Lei Complementar Municipal nº 007/96, que obriga os loteamentos a destinar parte da área para sistemas de circulação, implantação de equipamento urbano e comunitário, áreas destinadas a edifícios públicos, bem como a espaços livres de uso público, **sendo que, desde a data do registro do loteamento tais bens passam a integrar o patrimônio do município, conforme fazem prova as cópias das matrículas de alguns dos imóveis em questão, anexas à presente ação.**

Por sua vez, o Poder Público municipal não dispõe da faculdade para atribuir **falta de interesse** aos imóveis, considerá-lo dispensáveis e vendê-los, uma vez que foi em razão do comando geral de uma norma federal que os terrenos foram incorporados ao patrimônio público municipal.

Ao obrigar a destinação de parte da área do loteamento para finalidades públicas, a Lei nº 6.766/79 busca equilibrar o interesse particular do loteador e dos compradores dos lotes, com o interesse geral da comunidade. Da mesma forma, a Lei Complementar Municipal nº 007/96.

Trata-se, nada mais, do que lei regulando a tão perquirida e festejada função social da propriedade.

As áreas destinadas ao domínio público nos loteamentos são de fruição coletiva, *"os usuários são anônimos, indeterminados, e os bens utilizados o são por todos os membros da coletividade - uti universi - razão pela qual ninguém tem direito ao uso exclusivo ou a privilégios na utilização do bem: o direito de cada indivíduo limita-se à igualdade com os demais na*

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTHN 9TVLW EPKS8 KN6DY

PROJUDI - Processo: 0001019-97.2008.8.16.0112 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Madelaine Madieli Pereira
18/02/2016: ATO ORDINATÓRIO PRATICADO. Arq: Petição Inicial fls. 02-18

VARA CÍVEL
Fl.: 10
Mal. C. Rondon

fruição do bem ou no suportar os ônus dele resultantes"[2] (HELY L. MEIRELLES, ob. cit.,pág. 435).

Em hipótese alguma os imóveis incorporados ao patrimônio do município por ordem da Lei Federal que regula a matéria em normas gerais, poderá ser utilizado como fonte de receita para a Prefeitura, tal como 'autoriza' a Lei Municipal n.º 3.811. Os terrenos estão afetados a uma finalidade pública por determinação daquela lei federal e do Plano Diretor, e a lei municipal não pode transformá-los em fonte de receita.

Não se insere, pois, na competência discricionária da Administração Municipal resolver que a melhor destinação a ser dada as áreas de domínio público seja sua venda. A destinação já foi preliminarmente determinada pela Lei Federal e pela Lei Complementar Municipal.

E nesse diapasão, trazemos mais uma vez o ensinamento do nobre doutrinador Armando Antônio Lotti[3], que observa ainda, que todo o ato administrativo, para ser legítimo e eficaz, **há que ser praticado em conformidade com a norma legal de regência (Princípio da Legalidade)**, com a moral da instituição (princípio da moralidade), **com a destinação pública própria (princípio da finalidade)** e com a divulgação oficial necessária (princípio da publicidade).

E ainda acrescenta Armando Antonio Lotti.[4]

> *A não-observância de tais princípios contamina o ato de ilegitimidade, passível de desconstituição via controle de legalidade pelo Poder Judiciário.*

[2] HELY LOPES MEIRELLES "Direito Administrativo Brasileiro", 20ª edição, Malheiros Editores, p. 435
[3] Armando Antônio Lotti, - http://www.mp.rs.gov.br/urbanistico/doutrina/id472.htm
[4] Armando Antônio Lotti, - http://www.mp.rs.gov.br/urbanistico/doutrina/id472.htm

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTHN 9TVLW EPKS8 KN6DY

PROJUDI - Processo: 0001019-97.2008.8.16.0112 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Madelaine Madieli Pereira
18/02/2016: ATO ORDINATÓRIO PRATICADO. Arq: Petição Inicial fls. 02-18

VARA CÍVEL
Fl. 11
Marechal C. Rondon

Segundo o escólio de José Cretella Júnior, de outra banda, os bens públicos, em sua tríplice identidade, são matizados em cargas diversas de inalienabilidade: "a principiar pelo bem de uso comum – 'carga máxima', passando-se pelo bem de uso especial – 'carga média', terminando-se pelo bem dominial, dotado de 'carga mínima' de inalienabilidade, sempre levando em conta a afetação, porque desafetado, o bem se desveste do mencionado atributo" (Bens Públicos, p. 340, Editora Universitária de Direito, 2ª edição, 1975).

Aliás, é o que dispõe o artigo 100 do novo Código Civil, no sentido de que os bens de uso comum do povo e os bens de uso especial só perderão a inalienabilidade, que lhes é peculiar, nos casos e na forma que a lei prescrever. Na dicção de Walmir Pontes, "os bens públicos, para serem alienados, necessitam primeiro sair, por disposição especial de lei, da área especial de utilização pública que estejam colocados, para só depois disso, isto é, depois de desafetados da sua finalidade, se tornar possível a sua alienação, mediante autorização legislativa", e "assim, pois, a área de terra que esteja, por exemplo, servindo a uma rua ou estrada pública, terá que primeiro ser desafetada ou retirada dessa sua destinação de uso comum para que o legislador possa autorizar a sua alienação a terceiro" (Programa de Direito Administrativo, p. 215, Sugestões Literárias, 2ª edição). Dentro de um juízo axiológico apriorístico, pois, há que se entender como possível a alienação/cessão/concessão de bem público, se previamente desafetado, e considerada a discricionariedade absoluta do Município (artigo 30 da Constituição Federal) em tudo o que for o seu peculiar interesse, no caso, as regras urbanísticas de parcelamento. ***Mas tal princípio não prevalece frente as áreas reservadas de loteamento****.*

Com efeito, a Lei nº 6.766/79, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.785/99, por sua vez, ao disciplinar a questão do parcelamento do solo urbano, estabeleceu, no inciso I do artigo 4º, que as áreas institucionais (sistema de circulação e implantação de equipamentos urbanos e comunitários) a as áreas livres de uso público (praças e parques), deverão ser proporcionais à densidade de ocupação

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTHN 9TVLW EPKS8 KN6DY

PROJUDI - Processo: 0001019-97.2008.8.16.0112 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Madelaine Madieli Pereira
18/02/2016: ATO ORDINATÓRIO PRATICADO. Arq: Petição Inicial fls. 02-18

VARA CÍVEL
Fl.: 12
C. Rondon

prevista no plano diretor ou aprovada por lei municipal para a zona em que se situem. Cuida-se de norma geral urbanística, com força vinculante para os Estados-membros, Distrito Federal e Municípios. E é, segundo a lição de Lúcia Valle Figueiredo, "dever do Município o respeito a essa destinação, não lhe cabendo dar às áreas que, por força da inscrição do loteamento no Registro de Imóveis, passaram a integrar o patrimônio municipal qualquer outra utilidade. Não se insere, pois, na competência discricionária da Administração resolver qual a melhor finalidade a ser dada a estas ruas, praças, etc. A destinação já foi preliminarmente determinada" (grifou-se, Disciplina Urbanística da Propriedade, p. 41, Editora Revista dos Tribunais, 1980). No mesmo diapasão é o escólio de Paulo Affonso Leme Machado, que estabelece que o ente público só poderia se conduzir com discricionariedade nas áreas do loteamento que desapropriasse e não nas áreas reservadas legalmente: "do contrário, estaria o Município se transformando em Município-loteador através de verdadeiro confisco de áreas, pois receberia as áreas para uma finalidade e, depois, a seu talante, as destinaria para outros fins" *(grifou-se, Direito Ambiental Brasileiro, p. 244, Editora Revista dos Tribunais, 1989). Assim, também, em caso aproximado, já se pronunciou o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, pela 1ª Câmara Cível, a saber:*

"REEXAMENECESSÁRIO.
Lei Municipal que desafetou parte de praça, fins de doá-la à Escola de Samba. Manifesta ilegalidade da referida lei. Reconhecimento da nulidade da doação, assim como da impossibilidade da edificação, via ação civil pública" (Reexame Necessário nº 597.166.016, relator Desembargador Armínio José Abreu Lima da Rosa, julgado em 28.10.1998).

Há que se destacar, não obstante, precedente jurisprudencial do Tribunal de Justiça no sentido de que, não havendo prejuízo, o município pode, pois ato discricionário, através de lei municipal, implementar a

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTHN 9TVLW EPKS8 KN6DY

VARA CÍVEL
Fl.: 13
Mal. C. Rondon

desafetação de bem de uso comum do povo para bem dominical (apelação cível nº 598.438.539). ***Em alguns casos, pois, não se pode afastar eventual compensação urbanística/ambiental.*** **" Grifei.**

Mister destacar, conforme consignado na doutrina supra, que não obstante os entendimentos contrários, alguns tribunais pátrios têm chegado a admitir a possibilidade de desafetação e destinação diversa de alguma parte das áreas de domínio público nos loteamentos, mas, **somente nas hipóteses onde há imediata compensação urbanística/ambiental,** o que não ocorre no caso em apreço, vez que a finalidade exclusiva do Município de Marechal Cândido Rondon é gerar receita com a venda dos imóveis.

Assim, ante a flagrante ilegalidade (ofensa ao princípio da legalidade) da lei Municipal n.º 3.811, **o Município de Marechal Cândido Rondon deve ser impedido de desafetar e realizar as alienações dos 83 (oitenta e três) lotes urbanos discriminados no anexo I da mesma lei, sendo, portanto, condenado ao cumprimento de obrigação de não fazer, conforme preceitua o art. 3º da Lei 7.347/85 e art. 461 do Código de Processo Civil**.

4) DO PEDIDO LIMINAR:

A medida liminar é admitida pela própria Lei que disciplina a Ação Civil Pública (art. 12 da Lei 7.347/85) na existência dos requisitos autorizadores da **tutela cautelar**, quais sejam, o *fumus buni iuris* e o *periculum in mora*.

No que se refere ao primeiro requisito, todos os argumentos jurídicos já apresentados, combinados com os documentos

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTHN 9TVLW EPKS8 KN6DY

PROJUDI - Processo: 0001019-97.2008.8.16.0112 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Madelaine Madieli Pereira
18/02/2016: ATO ORDINATÓRIO PRATICADO. Arq: Petição Inicial fls. 02-18

VARA CÍVEL
Fl.: 14
Mal. C. Rondon

acostados à presente ação, demonstram a relevância dos fundamentos e a 'aparência do bom direito'.

O segundo requisito, o *periculum in mora,* igualmente se faz presente.

Conforme se depreende da documentação em anexo, o primeiro lote de imóveis será alienado no **dia de amanhã** através de Concorrência Pública, conforme edital n.º 05/08 (extrato em anexo).

Assim, a concessão da liminar para o fim de suspender o mencionado certame licitatório se mostra **medida imprescindível** para se evitar a ocorrência de prejuízo de várias ordens, a saber:

Primeiramente, pode-se indicar que os imóveis a serem alienados tratam-se de terrenos sem benfeitorias. Assim, o adquirente desse imóvel, terceiro de boa-fé, que vier a construir sobre ele, poderá sofrer inúmeros prejuízos de ordem material e moral, caso venha a ser surpreendido futuramente com a anulação da licitação e o desfazimento do negócio. Imagine-se o tamanho do dano que esta pessoa terá que suportar se, por exemplo, já estiver morando em uma casa que tenha construído para si e sua família sobre o terreno irregularmente adquirido na licitação.

Ademais, na hipótese provável de a maioria dos adquirentes dos imóveis virem a edificar sobre os terrenos, e posteriormente a presente ação vir a ser julgada procedente, com o comando de retorno dos imóveis ao patrimônio do município. Nesse caso, qual seria o tamanho das indenizações a serem pagas pelos cofres públicos aos adquirentes de boa-fé em relação às benfeitorias que estes tiverem construído sobre os terrenos? Imagine-se, só para efeito de exemplo, uma pessoa comprando um terreno do município por R$ 25.000,00 e depois gastando mais R$ 70.000,00 para construir sua casa. Multiplique-se esse valor por 83, que é o número de terrenos a serem alienados.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTHN 9TVLW EPKS8 KN6DY

VARA CÍVEL
Fl. 15
Mal. C. Rondon

Com toda a certeza, o rombo aos cofres públicos e a possibilidade dos particulares não receberem suas indenizações são perigos que devem ser evitados com a concessão da medida cautelar ora pleiteada.

De se admitir ainda, a circunstancia de que a pessoa que vier a adquirir o imóvel poderá dispor dele livremente. Considerando que os terrenos possuem finalidade pública, diversa daquela dada por um particular, e dependendo da mudança feita por esse particular no terreno (como construções, escavações, plantio de árvores, etc.), o imóvel poderá perder suas características originais, e um eventual retorno do mesmo ao patrimônio do município, caso procedente a demanda, essas mudanças implicarão em prejuízo para futuro uso do bem para fins públicos.

Portanto, como se vê, a não concessão da medida liminar poderá implicar em seríssimos, e quem sabe, irremediáveis prejuízos, tanto para a Administração Pública como para os terceiros de boa-fé, adquirentes dos terrenos.

Assim, **o Ministério Público requer a esse Juízo, em sede de Liminar:**

4.1 - que determine ao Município de Marechal Cândido Rondon, que se abstenha, até o final julgamento da presente ação, de realizar o certame licitatório, na modalidade de concorrência, conforme prevê o edital n.º 05/08.

4.2 - Considerando que a alienação dos imóveis se dará em várias etapas, e que o edital n.º 05/08 se refere à alienação de apenas 17 dos 83 terrenos, **requer o Ministério Público, ainda, que esse Juízo determine ao Município de Marechal Cândido Rondon, que, igualmente, se abstenha de realizar qualquer certame licitatório que implique em alienação**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTHN 9TVLW EPKS8 KN6DY

PROJUDI - Processo: 0001019-97.2008.8.16.0112 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Madelaine Madieli Pereira
18/02/2016: ATO ORDINATÓRIO PRATICADO. Arq: Petição Inicial fls. 02-18

VARA CÍVEL
Fl.: 16
Mal. C. Rondon

de qualquer um dos imóveis descritos no anexo I da Lei Municipal n.º 3.811/2007.

4.3 - Outrossim, tratando-se a pretendida ordem de comando negativo, obrigação de não fazer, **requer também o Ministério Público**, nos termos do art. 11 da Lei n.º 7.347/85, que o cumprimento da mesma seja determinado **sob pena de execução específica ou cominação de multa diária**.

4.4 - Requer-se, ainda, de forma sucessiva (acaso os requerimentos acima não sejam deferidos), **que seja determinado ao Oficial do Registro de Imóveis de Marechal Cândido Rondon, para que se abstenha de realizar qualquer registro relativo à compra e venda dos imóveis apontados no ANEXO I DA Lei Municipal n.º 3.811/2007**.

4.5 – Ainda em caráter sucessivo, na hipótese de Vossa Excelência entender de maneira diversa, não concedendo a liminar pleiteada, **requer então o Ministério Público que seja determinado ao Município de Marechal Cândido Rondon, na pessoa do Sr. Prefeito Municipal, que notifique, pessoal e documentadamente, todos os participantes do certame licitatório, acerca da existência e do objeto da presente demanda, alertando-os que os lotes constantes do ANEXO I da mencionada Lei Municipal, está *sub judice***.

5) DOS PEDIDOS:

Diante de todo o exposto, requer o Ministério Público:

5.1 - Seja concedida a medida liminar nos termos acima requeridos.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTHN 9TVLW EPKS8 KN6DY

VARA CÍVEL
Fl. 17
C. Rondon

5.2 - Seja recebida a presente, em todos os seus termos e documentos que acompanham, citando-se o Município de Marechal Cândido Rondon, na pessoa de seu Representante Legal, para que, querendo, apresente contestação, sob pena de revelia.

5.3 - Seja requisitada ao Município de Marechal Cândido Rondon, cópia de todos os editais relativos aos certames licitatórios que dizem respeito a alienação dos imóveis descritos no anexo I da Lei municipal 3.811/2007.

5.4 – Seja requisitada ao Município de Marechal Cândido Rondon, cópia das leis e dos decretos municipais que aprovaram cada um dos loteamentos de que fazem parte os imóveis constantes do Anexo I da Lei Municipal nº 3.811/2007.

5.5 - Seja requisitada ao Cartório de Registro de Imóveis de Marechal Cândido Rondon, cópia da matrícula de todos os imóveis descritos no anexo I da Lei municipal 3.811/2007.

5.6 - seja, ao final, julgada procedente a presente Ação Civil Pública, **condenando o Município de Marechal Cândido Rondon no cumprimento de obrigação de não fazer, consistente em não desafetar e tão pouco alienar os imóveis descritos no anexo I da Lei Municipal n.º 3.811/2007**.

5.7 - pugna-se pela produção de todos os meios de prova em direito admitidas, sobretudo a documental acima referida e requerida.

Dá-se à causa, o valor de R$1.477.000,00 (um milhão, e quatrocentos e setenta e sete mil reais), correspondente a soma dos

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTHN 9TVLW EPKS8 KN6DY

PROJUDI - Processo: 0001019-97.2008.8.16.0112 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Madelaine Madieli Pereira
18/02/2016: ATO ORDINATÓRIO PRATICADO. Arq: Petição Inicial fls. 02-18

VARA CÍVEL
Fl.: 18
Mal. C. Rondon

valores mínimos de todos os imóveis descritos anexo I da Lei Municipal n.º 3.811/2007.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Mal. Cândido Rondon, 16 de abril de 2008.

JOSÉ CARLOS FARIA DE C. VELLOZO
Promotor de Justiça

CARTÓRIO DISTRIBUIDOR E ANEXOS
Cível
Registrado sob nº 0000000210/2008 Livro 005
CÍVEL
Marechal Cândido Rondon/PR, 16/04/2008
16:48:56
Distribuidor Judicial

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTHN 9TVLW EPKS8 KN6DY

PROJUDI - Processo: 0001019-97.2008.8.16.0112 - Ref. mov. 1.3 - Assinado digitalmente por Madelaine Madieli Pereira
18/02/2016: ATO ORDINATÓRIO PRATICADO. Arq: Certidões e Decisão fls. 34-36

VARA CIVEL
Fl. 35
Mal. C Rondon

Autos nº 232/08
Ação Civil Pública
Requerente: Ministério Público do Estado do Paraná
Requerido: Município de Marechal Cândido Rondon

Liminar

Narra o Autor que a Lei Ordinária Municipal nº 3.811/2007 autorizou a venda de oitenta e três lotes urbanos de propriedade do Município Requerido, e que entre os quais a maioria ou quase todos se constituem em bem de uso comum do povo - destinados, por exemplo, a parques, jardins, praças, áreas de lazer, sistema de circulação e a edifícios públicos - em afronta ao disposto na Lei nº 6.766/79, que estabelece, em seu art. 17, que referidos espaços livres de uso comum não poderão ter sua destinação alterada. Sustenta que referida lei tem importância de norma geral urbanística, com força vinculante para os Estados-membros, Distrito Federal e Municípios. Aduz que a Lei Complementar Municipal nº 007/96, que estabelece o Plano Diretor, também veda tal desafetação.

Pleiteiam a procedência da ação, para impor ao Município Réu a obrigação de não fazer, consistente em não desafetar e tão pouco alienar os imóveis descritos no anexo I da Lei Municipal nº 3.811/2007.

Como liminar, requer que seja determinado ao Requerido que se abstenha de realizar o certame licitatório, na modalidade concorrência, conforme prevê o edital nº 05/08, designada para amanhã, e qualquer outro que implique na alienação de qualquer dos imóveis descritos no anexo I da Lei Municipal nº 3.811/2007, aplicando-se o disposto no art. 11 da Lei nº 7.347/85.

DECIDO.

Os documentos de fls. 25/28 – Matrículas Imobiliárias de quatro dos oitenta e três lotes urbanos que integram o Anexo da Lei nº 3.811/2007 – comprovam que tais imóveis foram doados ao Município para serem utilizados como bens de uso comum do povo e que, portanto, não podem ser desafetados e nem alienados.

Registro que, minutos depois do ajuizamento desta ação, recebi o Ofício nº 350/2008, do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, comunicando-me que, através do Decreto nº 062/2008, datado de hoje, cancelou, a bem do interesse público, os processos licitatórios, que objetivavam a alienação de lotes urbanos de propriedade do Município, localizados em diversos loteamentos da sede municipal: Concorrência nº 005/2008, 006/2008, 007/2008 e 008/2008.

Não obstante referido decreto atenda, por hora, o pleito liminar, em face da vigência da Lei nº 3.811/2007, outros certames licitatórios podem vir a ser designados.

Dessa forma, presentes os requisitos autorizadores da tutela cautelar, quais sejam: *fumus boni juris* e *periculum in mora;* ainda, verificada a existência de prova inequívoca (fls. 25/28) a conferir verossimilhança às alegações do Autor, **defiro a liminar pleiteada**, impondo ao Município Réu,

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJS2K 8M4JB GUNKX Y9LJR

PROJUDI - Processo: 0001019-97.2008.8.16.0112 - Ref. mov. 1.3 - Assinado digitalmente por Madelaine Madieli Pereira
18/02/2016: ATO ORDINATÓRIO PRATICADO. Arq: Certidões e Decisão fls. 34-36

VARA CÍVEL
Fl. 36
Marl. C. Rondon

até o julgamento final desta ação, a obrigação de abster-se de realizar qualquer certame licitatório que implique em alienação de qualquer um dos imóveis descritos no anexo I da Lei Municipal nº 3.811/2007, sob pena de multa correspondente ao valor de cada imóvel oferecido à alienação, considerada a avaliação constante no referido anexo.

Citação

Cite-se o Município Réu para contestar no prazo legal, sob pena de revelia. Notifique-se sobre a liminar ora concedida e para, junto com a contestação, cumprir os itens 5.3 e 5.4 de fls. 17.

Defiro o pedido do item 5.5 de fls. 17. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, requisitando, como requer. Prazo: Dez (10) dias.

Intime-se.

Marechal Cândido Rondon, 16 de abril de 2008.

Berenice Ferreira Silveira Nassar
Juíza de Direito

DATA
Aos 17 dias do mês de 04 de 08
recebi estes autos do MM. Juiz. Dou fé.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJS2K 8M4JB GUNKX Y9LJR

PROJUDI - Processo: 0001019-97.2008.8.16.0112 - Ref. mov. 1.7 - Assinado digitalmente por Madelaine Madieli Pereira
18/02/2016: ATO ORDINATÓRIO PRATICADO. Arq: Petição do Requerido fls. 139-261

VARA CÍVEL Fl. 140 Mal. Cândido Rondon

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL
DA COMARCA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
ESTADO DO PARANÁ

VARA CIVEL E ANEXOS - MAL. CANDIDO RONDON/PR
PROT. Nº 003672-1 15/01/2008 14:01 USUÁRIO

A: 232/2008
Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
Requerido: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o nº 76.205.814/0001-24, com sede na Rua Espírito Santo, nº 777, na Cidade e Comarca de Marechal Cândido Rondon - PR, por seus procuradores judiciais, com procuração arquivada nesta Serventia, vem mui respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, tempestivamente apresentar defesa sob a forma de

CONTESTAÇÃO.

Na ação proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, já devidamente qualificado nos autos e epígrafe; sob os fatos e fundamentos a seguir descritos:

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8AR 85R4Q FY3VJ 8CLLY

PROJUDI - Processo: 0001019-97.2008.8.16.0112 - Ref. mov. 1.7 - Assinado digitalmente por Madelaine Madieli Pereira
18/02/2016: ATO ORDINATÓRIO PRATICADO. Arq: Petição do Requerido fls. 139-261

1. DOS FATOS E FUNDAMENTOS DESCRITOS NA INICIAL

A inicial contém pedido condenatório no cumprimento de obrigação de não fazer, consistente em não desafetar e não alienar os imóveis descritos no anexo I da Lei Municipal nº 3.811/2007.

Apresenta documentos relativos ao objeto processual, junta jurisprudência e doutrina, pedindo procedência no pedido.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO DE DEFESA

MÉRITO

DOS FATOS

Antes de adentrar no mérito da *actio*, impende esclarecer sob que circunstância deu-se a edição da Lei Municipal nº 3.811/2007.

Conforme descrito pelo Gabinete do Prefeito Municipal na motivação do projeto legislativo a desafetação e conseqüente alienação dos imóveis constantes do Anexo I, tem duas vertentes, quais sejam: a ausência de interesse público e o levantamento de recursos para viabilização do Projeto da Rede de Esgotos do Município.

Com a devida vênia transcrevemos a mensagem e exposição de motivos que antecedeu a aprovação da Lei Municipal nº 3.811/2007, *in verbis*:

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8AR 85R4Q FY3VJ 8CLLY

PROJUDI - Processo: 0001019-97.2008.8.16.0112 - Ref. mov. 1.7 - Assinado digitalmente por Madelaine Madieli Pereira
18/02/2016: ATO ORDINATÓRIO PRATICADO. Arq: Petição do Requerido fls. 139-261

"

MENSAGEM E EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 063/2007

Senhor Presidente:

Objetivando a ilibada deliberação dos Senhores Vereadores, remetemos o apenso Projeto de Lei, sob nº 058/2007, de 08 de agosto de 2007, que tem o escopo de desafetar bens imóveis de propriedade do Município, bem como aliená-los para terceiros, pelo valor mínimo especificado no Anexo I da presente matéria.
Tomamos esta iniciativa em vista da quantidade de lotes urbanos, hoje ociosos, espalhados em diversos loteamentos da sede municipal, doados ao Município de acordo com a legislação de parcelamento de solo em vigor, causando inclusive transtornos para sua manutenção.
É importante lembrar que para implantação de equipamentos e áreas verdes, os imóveis em questão dificilmente poderão ser usados, em virtude de suas dimensões. Para tanto, caso haja necessidade de instalação de equipamentos urbanos e comunitários, a Administração Municipal deverá adquirir áreas com tamanhos adequados para o fim.
O valor resultante da venda, de acordo com a legislação pertinente, só poderá ser aplicado em investimentos que resultem em aumento do patrimônio público.
Ainda é necessário mencionar, que os imóveis foram devidamente avaliados por uma Comissão Permanente de Avaliação, designada pela Portaria nº 008/2007, de 08 de janeiro de 2007.
Assim, diante das explanações acima, submetemos o assunto à elevada consideração dessa Câmara Municipal, aguardando por sua aprovação.

..."

Com esta *mens legis* foi aprovada a lei para atender os anseios da comunidade e livrar a Administração Pública dos dispêndios que causam os imóveis baldios que lhe pertencem, dando-lhes uma destinação útil, além de prover recursos para obras imprescindíveis para o desenvolvimento da comunidade.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8AR 85R4Q FY3VJ 8CLLY

PROJUDI - Processo: 0001019-97.2008.8.16.0112 - Ref. mov. 1.7 - Assinado digitalmente por Madelaine Madieli Pereira
18/02/2016: ATO ORDINATÓRIO PRATICADO. Arq: Petição do Requerido fls. 139-261

DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA

O termo "ação civil pública", escolhido pelo legislador da LACP, traz a designação ou a qualificação a demanda coletiva que tutela os direitos coletivos *lato sensu*. Inobstante ser o direito constitucional de postular ao judiciário a tutela de um direito lesado ou ameaçado, deve haver afronta ao direito que se busca tutelar, o que não ocorre, em absoluto no presente caso.

Em homenagem a síntese, limitando-se ao ponto importante da demanda, ou seja, em epítome a lide trata, única e exclusivamente, da possibilidade de desafetação *versus* a impossibilidade de desafetação dos bens públicos constantes do Anexo I da Lei Municipal nº 3.811/2007, ou seja se é possível e juridicamente aceitável a alteração da qualificação jurídica dos bens públicos recebidos em doação por ocasião da implantação dos loteamentos.

Neste sentido, argumenta o Município Requerido arrimado sobre a perspectiva constitucional, da tão propalada e tão pouco respeitada, **autonomia municipal**.

HELY LOPES MEIRELLES[1] para quem *"a autonomia administrativa confere ao Município a faculdade de organizar e prover seus serviços públicos locais, para a satisfação das necessidades coletivas e pleno atendimento dos munícipes, no exercício dos direitos individuais, e no desempenho das atividades de cada cidadão. Essa autonomia abrange a prerrogativa de escolha das obras e serviços a serem realizados pelo Município, bem como do modo e forma de sua execução, ou de sua prestação aos usuários."*

[1] *in "Estudos e Pareceres de Direito Público*

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8AR 85R4Q FY3VJ 8CLLY

PROJUDI - Processo: 0001019-97.2008.8.16.0112 - Ref. mov. 1.7 - Assinado digitalmente por Madelaine Madieli Pereira
18/02/2016: ATO ORDINATÓRIO PRATICADO. Arq: Petição do Requerido fls. 139-261

Logo, a destinação dos bens públicos integrantes do patrimônio municipal possuem destinação cambiável, segundo os superiores interesses da comuna. Com efeito, ALFREDO BUZAID[2], citado pelo Des. Oetterer Guedes ensina: *"O bem público de uso comum pode sofrer modificações em sua qualificação jurídica, e tornar-se alienável, sempre que a Municipalidade, para atender a fins urbanísticos, lhe retire a condição de bem de uso comum, por lei especial devidamente sancionada pelo Chefe do Executivo."*

Na mesma trilha, VICENTE RÁO[3] consigna : *"É preciso considerar-se que os bens públicos conservam sua qualificação peculiar, enquanto realizam o destino correspondente à sua respectiva categoria, perdendo-a, conseqüentemente, quando, por determinação legal, receberem destino outro ou diverso."*

Diante da doutrina nos curvamos ao assentir que trata-se de poder discricionário do Administrador Público consideração e qualificação dos bens públicos, bem como a sua declaração de interesse público e utilidade para os fins da administração, portanto em sendo o ato da afetação discricionário deve-se por via reflexa considerar a desafetação deste mesmo bem como ato dentre os possíveis e juridicamente realizáveis.

Ademais, há que ser considerada e respeitada a soberania municipal esposada na Lei Orgânica do Município de Marechal Cândido Rondon que prevê em seu Art. 96, Parágrafo Único a discricionariedade do Administrador Municipal em desafetar as áreas transferidas em decorrência de loteamentos enquanto não houver benfeitorias, verbo legis:

> **Art. 96 – A Afetação e desafetação de bens municipais dependerá da lei.**

[2] TJ/SP – ADIn nº 39.949-0/0-00 – São Paulo – voto nº 17.309
[3] *in "O Direito e a Vida dos Direitos" apud,* Des. Oetterer Guedes, TJ/SP, ADIn nº 39.949-0/0-00 – São Paulo – voto nº 17.309

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8AR 85R4Q FY3VJ 8CLLY

PROJUDI - Processo: 0001019-97.2008.8.16.0112 - Ref. mov. 1.7 - Assinado digitalmente por Madelaine Madieli Pereira
18/02/2016: ATO ORDINATÓRIO PRATICADO. Arq: Petição do Requerido fls. 139-261

VARA CÍVEL Fl. 145 Marechal Cândido Rondon

Parágrafo Único – As áreas transferidas ao Município em decorrência da aprovação de loteamentos serão consideradas bens dominiais enquanto não se efetivarem benfeitorias que lhes dêem outra destinação.

Portanto o que faz a Lei Municipal nº 3.811/2007, é nada mais que cumprir com o disposto na lei maior do Município de Marechal Cândido Rondon, sendo juridicamente possível os atos administrativos que se lhe sucederam.

Neste sentido ninguém melhor que JOSÉ ROBERTO DE ANDRADE COUTINHO[4], que esteve a frente dos órgãos gestores dos bens imóveis públicos no poder executivo do Estado do Rio de Janeiro, e autor da obra "GESTÃO PATRIMONIAL NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, para esclarecer sobre o tormentoso tema da afetação e desafetação, ensina o mestre:

... "Em resumo, para que o instituto da afetação produza as conseqüências esperadas no mundo jurídico, é necessário o consentimento da autoridade competente, traduzido por algumas das formas reconhecidas no direito administrativo; que a coisa a ser afetada encontre-se em poder do Estado em virtude de título jurídico ou situação que lhe permita adquirir sobre ela o domínio; que o bem afetado esteja efetivamente entregue ou disponível para o uso público determinado.

A principal conseqüência jurídica da afetação, pertença ou não o bem anteriormente ao domínio privado, é a indisponibilidade do bem público, em grau maior ou menor, conforme observa adiante Diogo de Figueiredo Neto: *"A afetação se dá, assim, em dois graus: a bem público de uso especial e, em grau acima, a bem público de uso comum; ao reverso, a desafetação também se dá em dois graus: a bem público de uso especial e, um grau abaixo, a bem dominical."*

Isto porque com a afetação nós temos a sujeição de uma propriedade ao regime especial do domínio público, pela utilidade a que essa coisa se destina, o que acarreta a sua indisponibilidade. E se o bem afetado pertencia ao domínio privado do Estado, ou do administrado nas hipóteses acima já exemplificadas, ele ficará submetido a um regime jurídico de direito público, regulando-se

[4] ANDRADE COUTINHO, José Roberto de; *in* GESTÃO PATRIMONIAL NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, Ed. Lumen Juris, 2004, p. 142/143.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8AR 85R4Q FY3VJ 8CLLY

PROJUDI - Processo: 0001019-97.2008.8.16.0112 - Ref. mov. 1.7 - Assinado digitalmente por Madelaine Madieli Pereira
18/02/2016: ATO ORDINATÓRIO PRATICADO. Arq: Petição do Requerido fls. 139-261

por princípios diversos daqueles que vigoram no campo do direito privado. Para que o Estado possa dispor novamente de bem afetado ao uso especial ou uso comum do povo, se a lei o permitir e segundo ela o permita, este bem precisa ser desafetado do fim a que se destina.

Desafetação, destinação ou desconsagração é, na conceituação de Cretella Júnior, *" o fato ou a manifestação de vontade do poder público mediante a qual o bem do domínio público é subtraído à dominialidade pública para ser incorporado ao domínio privado, do Estado ou do administrado. "*

Assim, para darmos a um bem afetado uma utilização diversa daquela conferida pelo ato público de afetação, é necessário desafetar este bem.

Para Sérgio de Andréa Ferreira, é através deste instituto que *"os bens públicos podem mudar de categoria. Temos assistido, por exemplo, à desafetação dos bens públicos de uso comum, como praças, sua reclassificação como bem dominical e, posteriormente, para bem de uso especial. Com efeito, do momento em que um bem de uso comum ou de uso especial deixa de estar afetado à destinação que lhe é própria, ele cai na categoria de bens dominicais."*

Neste esteio, assevera-se que é dever do administrador dar o melhor destino aos bens públicos, para atingir o bem comum e o interesse social.

A Lei Municipal nº 3.811/2007 tendeu a dar um destino e utilidade a inúmeros bens de propriedade do Município, que foram afetados para um fim e que não se prestam para o objetivo primordial por terem dimensões aquém do necessário para comportar equipamentos urbanos, por estarem encravados e separados entre si nos diversos loteamentos do quadro urbano da cidade de Marechal Cândido Rondon.

Portanto apesar de constar no instrumento de afetação o seu fim precípuo (áreas verdes, praças, equipamentos urbanos), tal não pode se configurar e por conseqüência impende sua desclassificação como bens de uso comum para bens dominiais, pela ausência de interesse e de utilidade pública.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8AR 85R4Q FY3VJ 8CLLY

PROJUDI - Processo: 0001019-97.2008.8.16.0112 - Ref. mov. 1.7 - Assinado digitalmente por Madelaine Madieli Pereira
18/02/2016: ATO ORDINATÓRIO PRATICADO. Arq: Petição do Requerido fls. 139-261

Assenta-se ainda a argumentação, no escólio de LÚCIA VALLE FIGUEIREDO[5], *apud* ARMANDO ANTONIO LOTTI, citada nas fls.12, que se transcreve com a devida vênia, que não cabe dar a áreas de domínio municipal outra destinação senão aquela constante da inscrição imobiliária.

> **"dever do Município o respeito a essa destinação, não lhe cabendo dar às áreas que, por força da inscrição do loteamento no Registro de Imóveis, passaram a integrar o patrimônio municipal qualquer outra utilidade. Não se insere, pois, na competência discricionária da Administração resolver qual a melhor finalidade a ser dada a estas ruas, praças, etc. A destinação já foi preliminarmente determinada"**

Neste sentido, asseveramos que vários imóveis constantes do Anexo I da Lei Municipal nº 3.811/2007 não estão gravados com o estigma da destinação específica, podendo o Administrador, a bem do serviço público dar-lhe a melhor destinação desde que devidamente desafetados.

É o caso dos seguintes imóveis a seguir relacionados:

Nº LOTE / QUADRA	LOTEAMENTO	CÓPIA MATRICULA FLS.
Lote Urbano nº 02 Quadra nº 03	Das Torres fl. 281v	43
Lote Urbano nº 01 Quadra nº 05	Bairro Frigorífico fl. 280	44
Lote Urbano nº 03 Quadra nº 03	Das Torres fl. 281v	45
Lote Urbano nº 04 Quadra nº 02	Elio Winter fl. 292	49
Lote Urbano nº 22 Quadra nº 03	Elio Winter fl. 293	50
Lote Urbano nº 03 Quadra nº 02	Elio Winter fls. 292	51
Lote Urbano nº 02 Quadra nº 02	Elio Winter fl. 292	52

1 dest. exp. fl. 280
2 dest. exp. fl. 286
3 dest. exp. fl. 292
destina. expra. fl. 296

[5] FIGUEIREDO, Lúcia Valle; in DISCIPLINA URBANISTICA DA PROPRIEDADE, Ed. RT, 1980.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8AR 85R4Q FY3VJ 8CLLY

PROJUDI - Processo: 0001019-97.2008.8.16.0112 - Ref. mov. 1.7 - Assinado digitalmente por Madelaine Madieli Pereira
18/02/2016: ATO ORDINATÓRIO PRATICADO. Arq: Petição do Requerido fls. 139-261

Lote Urbano nº 11 Quadra nº 03	Hardke fls. 298 liberar	69	4 sem dest. expea fls. 299
Lote Urbano nº 12 Quadra nº 03	Hardke fls. 298 liberar	68	
Lote Urbano nº 13 Quadra nº 03	Hardke fls 299 liberar	67	5
Lote Urbano nº 08 Quadra nº 02	Leste fls. 302	62	1 dest. expea.
Lote Urbano nº 09 Quadra nº 02	Leste fls. 308	63	2 fls. 306
Lote Urbano nº 01 Quadra nº 02	Mees fls. 309	73/74	3 dest. expea. fls 310/11
Lote Urbano nº 11 Quadra nº 04	Port II fls. 312 liberar	82	3 sem dest. fls. 313
Lote Urbano nº 04 Quadra nº 04	Port III fls. 315	81	4 dest. expea.
Lote Urbano nº 04 Quadra nº 09	Port III fls. 316	80	6 fls. 317
Lote Urbano nº 09 Quadra nº 01	Reschke fls. 321 liberar	77/78	7 sem dest. exp. fls. 322
Lote Urbano nº 01 Quadra nº 03	Santa Maria fls. 324 liberar	128/129	17
Lote Urbano nº 02 Quadra nº 03	Santa Maria fls. 325 liberar	126/127	19 sem destin expea.
Lote Urbano nº 03 Quadra nº 03	Santa Maria fls. 325 liberar	124/125	20 fls 326
Lote Urbano nº 08 Quadra nº 03	Santa Maria fls. 325 liberar	122	21
Lote Urbano nº 04 Quadra nº 05	Toebe fls. 328v.	119	22 dest. expea fls. 330v
Lote Urbano nº 01 Quadra nº 08	Vila Industrial fls. 333v	116	23 dest. expea fls. 336
Lote Urbano nº 06 Quadra nº 04	Vorpagel fls. 338	115	24
Lote Urbano nº 07 Quadra nº 04	Vorpagel fls 339	114	25 dest. expea fls. 342
Lote Urbano nº 08 Quadra nº 04	Vorpagel fls. 339	113	26
Lote Urbano nº 09 Quadra nº 04	Vorpagel fls 339	112	27

Assim como no mesmo rol, do Anexo I da Lei Municipal nº 3.811/2007, encontram-se um imóvel que adentrou no patrimônio municipal por outras vias que não a de doação na implantação dos loteamentos e sim por aquisição mais precisamente por Dação em Pagamento.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8AR 85R4Q FY3VJ 8CLLY

PROJUDI - Processo: 0001019-97.2008.8.16.0112 - Ref. mov. 1.7 - Assinado digitalmente por Madelaine Madieli Pereira
18/02/2016: ATO ORDINATÓRIO PRATICADO. Arq: Petição do Requerido fls. 139-261

É o caso do seguinte imóvel a seguir relacionado:

Nº Lote / Quadra	Loteamento	Cópia Matricula Fls.
Lote Urbano nº 09 Quadra nº 15	Jd. Higienópolis	64

Com relação a estes imóveis, que não estão gravados com a destinação específica ou pela doação na implementação dos loteamentos pugna-se sejam extirpados do mandamento liminar de não alienação por não guardarem relação com o objeto processual em tela.

Outrossim, por questão de ordem, impende ser desconsiderado da restrição imposta na liminar o imóvel denominado **Lote Urbano nº 01 da Quadra nº 03** do Loteamento Toebe, cuja inscrição imobiliária nº 20.718, juntada às fls. 120/121, que já encontra-se escriturado por pessoa diversa que o Município de Marechal Cândido Rondon, cuja desafetação se deu por lei do ano de 2000. Que por lapso constou do rol do Anexo I da Lei nº 3.811/2008.

DO REQUERIMENTO

ISTO POSTO, com amparo nos dispositivos legais antes invocados, e do que mais certamente será suprido por Vossa Excelência, requer-se:

a) seja recebida a presente contestação, em todos os seus termos;

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8AR 85R4Q FY3VJ 8CLLY

PROJUDI - Processo: 0001019-97.2008.8.16.0112 - Ref. mov. 1.7 - Assinado digitalmente por Madelaine Madieli Pereira
18/02/2016: ATO ORDINATÓRIO PRATICADO. Arq: Petição do Requerido fls. 139-261

b) requer, sejam julgados, no mérito, **totalmente improcedente os pedidos da presente ação**, declarando-se por sentença a possibilidade de desafetação, e conseqüentemente a possibilidade de alienação dos imóveis, pela autonomia municipal, ou ainda em sede alternativa seja acolhida a argumentação, permitido-se a desafetação e alienação dos imóveis que não estão gravados e aqueles que não são provenientes da implementação dos loteamentos;

c) seja acolhida a impugnação dos pedidos, nos termos da fundamentação;

d) seja **reconsiderada a liminar**, permitido-se a desafetação e alienação dos imóveis que não estão gravados com os ônus da Lei de Loteamentos e aqueles que não é proveniente da implementação dos loteamentos, nos termos da argumentação;

Protesta pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos, oitiva de testemunhas, juntada de documentos presentes e futuros e tudo o mais que demandar o contraditório;

Termo em que respeitosamente
pede e espera deferimento.

Marechal Cândido Rondon, 14 de maio de 2008

FLAVIO ERVINO SCHMIDT
ADVOGADO OAB Nº 27.959

JOÃO CÉSAR SILVEIRA PORTELA
ADVOGADO OAB/PR 23.454

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8AR 85R4Q FY3VJ 8CLLY

VARA CIVEL
FL. 439
Mal. C. Rondon

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

SENTENÇA DE MÉRITO:

Autos 232/2008 – AÇÃO CIVIL PÚBLICA

REQUERENTE: Ministério Público do Estado do Paraná

REQUERIDO: Município de Marechal Cândido Rondon

I – RELATÓRIO:

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ** se insurge com a presente Ação Civil Pública, contra ato do **PREFEITO MUNICIPAL DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON** em virtude de este ter sancionado a Lei Ordinária Municipal nº 3811/2007, que permite ao Chefe do Poder Executivo Municipal a desafetar e alienar 83 lotes urbanos, incorporados ao Município pela implantação dos loteamentos em virtude da determinação da Lei Federal 6.766/1979 e a Lei Complementar Municipal 007/96 – Plano Diretor.

Em **13 de março de 2008** foi expedido o Edital de Concorrência Pública, convencionando a abertura dos envelopes para o dia 17 de abril de 2008. Em 15 de abril de 2008, foi divulgado na imprensa local, bem como no site oficial da prefeitura, que o município realizaria venda de 16 terrenos através de leilão.

Alega que a lei ora sancionada possui efeito concreto que afronta o comando da norma geral editada pela União (Lei 6766/79), vez que referida Lei estabelece, em seu artigo 17, que bens de uso comum do povo existentes em um loteamento urbano não podem ser objeto de desafetação, não sendo passíveis de alienação. Sendo a Lei 6766/79, portanto, norma geral urbanística, com força vinculante.

Em relação ao Plano Diretor, afirma que este não pode ser revogado por Lei Ordinária Municipal.

Explana que o Poder Público Municipal não possui a competência de atribuir falta de interesse aos imóveis, transformando-os em fonte de receita, considerando que foi atribuído aos terrenos – nos termos do artigo 17, por Lei Federal e Lei Complementar Municipal, uma finalidade pública. Faz pedido liminar, intentando a suspensão do procedimento licitatório até o julgamento da lide, às **fls. 02/18**.

Acosta documentos, às **fls. 19/29**.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJX8E V6YXS XEQSS D6TPY

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJX8E V6YXS XEQSS D6TPY

Em fls. **30/33**, o Requerente junta cópia do Decreto nº 062/08, que cancela os processos licitatórios ora abarcados pela lide.

Decisão concedendo pedido liminar, impondo ao Município Réu, até o julgamento final da lide, a obrigação de não realizar qualquer certame licitatório que resulte na alienação dos referidos imóveis, sob pena de multa, às **fls. 35/36**.

Juntada das matrículas atualizadas dos imóveis, conforme determinado, às **fls. 42/138**.

Citado, o Município de Marechal Cândido Rondon apresentou contestação, às **fls. 140/150**. Alega que o Município desejava a alienação dos terrenos, visto a falta de interesse público nos mesmos, e ainda, com a finalidade de viabilizar a rede de esgoto. Entende que, em sendo o ato de afetação discricionário do Poder público, deve-se considerar o ato de desafetação do mesmo modo. Discorre que deve ser respeitada a soberania do Município, nos termos da Lei Orgânica vigente, que abarca a previsão da discricionariedade do Administrador Público em desafetar áreas transferidas em decorrência de loteamento, quando não presentes benfeitorias.

Afirma que vários dos imóveis que fazem parte da presente lide, não estão gravados com o estigma da destinação específica, podendo assim, o Administrador, promover a desafetação se assim considerar conveniente. Elucida também, a existência de imóvel incorporado ao patrimônio do município por meio de dação em pagamento. Sendo que, decorrente disto, pleiteia que referidos imóveis sejam excluídos da decisão liminar por não possuírem relação com o objeto processual da demanda.

Acosta documentos, às **fls. 151/261**.

Decisão excluindo os lotes nº 09, da Quadra 15, do Jardim Higienópolis, e nº 01, da quadra 03, do Loteamento Toebe, do alcance da liminar proferida, e determinando a apresentação de escritura pública de doação dos imóveis de **fls. 147/148**, às **fls. 261** – verso.

Impugnação a contestação, às **fls. 263/273**. Discorrendo, em síntese, que lei municipal não revoga lei federal; que o tamanho do imóvel não é parâmetro para qualificar sua utilidade; que, por força dos decretos municipais acostados pelo réu, os imóveis possuem destinação específica, vez que foram incorporados ao patrimônio municipal em cumprimento a legislação de parcelamento do solo urbano. Elucida que 25 imóveis contam com prova nos autos de sua finalidade pública predeterminada pela legislação vigente, e 02 imóveis carecem da respectiva escritura pública de doação. Concorda com o Requerido no que tange aos lotes nº 09, da Quadra 15, do Jardim Higienópolis, e nº 01, da quadra 03, do Loteamento Toebe. Requer julgamento antecipado da lide.

Acosta documentos, às **fls. 274/277**.

Petição do Município Réu, requerendo a juntada das Escrituras Públicas de Doação, às **fls. 280/351**.

Anunciado julgamento antecipado da lide, à **fl. 355**.

VARA CÍVEL
FL.: 440
Mal. C. Rondon

Decisão, às **fls. 357/358**, excluindo os imóveis de matrículas n.º 23.928; 23.927; 23.926; 25.290; 21.805; 29.796; 29.797; 29.798 e 29.799, do alcance da decisão liminar de fls. 35/36.

Manifestação do Requerido, às **fls. 359/365**. Afirma que o Município declarou o Lote Rural nº 88/A, do 19º Perímetro, como sendo de utilidade pública, com o intuito de doá-lo a Unioeste. Ocorre que, a desapropriação, autorizada por lei municipal, adviria mediante desafetação de parte dos imóveis que compõem este litígio, para serem objetos de permuta com o atual proprietário do imóvel rural. Entende existir autorização legislativa e legal para desafetação dos imóveis. Desta forma, solicita autorização do Juízo para utilizar determinados imóveis como forma de pagamento para aquisição do Lote Rural nº 88/A.

Acosta documentos, às **fls. 366/379**.

Decisão indeferindo o pedido de **fls. 359/365**, à **fl. 380**.

Embargos de Declaração, interposto pelo Ministério Público, às **fls. 381/388**.

Decisão rejeitando os embargos de declaração, à **fl. 389**.

Agravo de Instrumento, interposto pelo Ministério Público, às fls. 390/405.

Decisão do agravo, às **fls. 407/411**, dando provimento ao recurso, cassando as decisões de **fls. 357/358**, e de **fl. 380**, determinando incólume as decisões de **fls. 35/36 e 352/353**.

Manifestação do Município Réu, às **fls. 417/422**, requerendo o desbloqueio dos imóveis, com o intuito de permitir sua utilização em programas habitacionais e a designação de audiência de conciliação.

O Ministério Público concordou com a designação da audiência, à **fl. 424**.

Audiência de conciliação realizada, à **fl. 428**.

Manifestação do Autor, afirmando que não há possibilidade de acordo, pugnando pelo prosseguimento regular do feito, às **fls. 429/431**.

Manifestação do Município Réu, reconhecendo a procedência do pedido formulado pelo Autor, comprometendo-se a utilizar os referidos imóveis na forma da lei, às **fls. 435/436.**

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Trata-se de ação civil pública, movida em face do Município de Marechal Cândido Rondon, visando que este seja impedido de alienar e desafetar bens imóveis do município com o intento de produzir renda, nos termos da Lei Federal nº 6766/79.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJX8E V6YXS XEQSS D6TPY

No decorrer da lide, o Município Réu, em sua petição de fls. 435/436, reconhece a procedência parcial do pedido inicial.

A Lei Ordinária Municipal nº 3.811, autorizou o Chefe do Poder Executivo a desafetar e alienar os 83 Lotes Urbanos (fls. 19/22), então incorporados ao patrimônio do Município, por força da Lei Federal nº 6.766/79 quando instituídos os Loteamentos das Torres, Frigorífico, Dorzbacher, Elio Winter, Espelho D'Agua, Hardke, Jd. Higienópolis, Joris, Laureth, Leste, Mees, Neitzke, Nova América, Paraíso, Pooch, Port II, Port III, Priesnitz, Reschk, Flamento, Modelo, Santa Felicidade, Santa Maria, Toebe, Vale Verde, Vila Industrial, Vorpagel, com a finalidade específica de utilização de uso comum. Contudo, a Lei Federal nº 6.766/79, dispõe em seu artigo 17:

> "**Artigo 17**. Os espaços livres de uso comum, as vias e praças, as áreas destinadas a edifícios públicos e outros equipamentos urbanos, constantes do projeto e do memorial descritivo, não poderão ter sua destinação alterada pelo loteador, desde a aprovação do loteamento, salvo as hipóteses de caducidade da licencia ou desistência do loteador, sendo, neste caso, observadas as exigências do artigo 23 desta Lei."

Em análise ao exposto, a limitação imposta aos loteadores possui a finalidade de tutelar direito coletivo difuso, ou seja, à proteção ambiental, não cabendo ao Município dar outro destino à parcela oriunda de parcelamento de solo.

O Desembargador Cid Goulart, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina assim discorre: "*Ainda que o texto da Lei Federal nº 6.766/79 disponha, tão somente, que a limitação é imposta aos loteadores, porquanto ausente menção à Administração Pública, resulta da interpretação teleológica e sistemática da norma, que a proibição deve ser estendida aos entes públicos, visto que restaria sem sentido impor norma que diz com a proteção ambiental somente aos particulares, não estando o Município sujeito à sua incidência. A questão de fundo diz com a perquirição quanto à sua finalidade legal, em especial quanto à autonomia da Administração Municipal para alterar a destinação do bem público, depois de incorporado a patrimônio do Município, por força do disposto no art. 22, da Lei 6.766/79, pois o seu art 17 não pode ser interpretado isoladamente, mas sim em conjunto com os artigos 4º, 22 e 28 do mesmo diploma legal.* **(401282 SC 2008.040128-2, Relator: Cid Goulart, Data de Julgamento: 04/09/2009, Segunda Câmara de Direito Público, Data de Publicação: Agravo de Instrumento n. , de São Miguel do Oeste)**"

Portanto, não é plausível que o Município, após receber gratuitamente área de uso comum, por determinação legal expressa, venha a dispor da forma que melhor entender. Ademais, isto constituiria visível afronta ao disposto no artigo 225 da Constituição da República, senão vejamos:

> Artigo 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJX8E V6YXS XEQSS D6TPY

VARA CÍVEL
FL. 444
Mal. C. Rondon

Assim, tem-se por certo a imposição ao Poder Público do dever de preservação do meio ambiente.

Ademais "quando o artigo 17 da Lei Federal nº 67666/79, afirma que não pode o loteador alterar a destinação da área reservada, não está dirigindo-se apenas a ele e sim à Municipalidade, que a recebe para a finalidade descrita, sendo sua obrigação respeitar, por força de lei, a vontade do mencionado loteador. Ele cria uma verdadeira instituição no loteamento, que deve prevalecer em benefício do povo, para seu uso comum, sendo despiciendo dissertar aqui sobre a importância das áreas verdes na preservação da qualidade da vida urbana, dado aos constantes argumentos que se fazem a respeito desse tema, que acabou sendo de notório **conhecimento (REsp 77721/SP, Ministro João Otávio de Noronha, DJ em 24.3.2003, p. 164)**

Ressalta-se que tal entendimento encontra respaldo na Jurisprudência, merecendo destaque, a título exemplificativo:

> AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ÁREA VERDE. DESAFETAÇÃO. LOTEAMENTO. LIMINAR. LEI DE EFEITO CONCRETO. CONTROLE. 1. A vedação legal de concessão de tutela antecipada contra o Poder Público deve ser interpretada restritivamente. Precedentes do STJ. Hipótese em que a liminar deferida assegura a integridade de área verde desafetada. **2. A lei que desafeta área verde incorporada ao patrimônio municipal por ocasião da implementação de loteamento é lei de efeito concreto que pode ser objeto de controle via ação civil pública. 3. Prima facie, o Município não tem autonomia para desafetar área verde destinada em loteamento em cumprimento à Lei nº 6.766/79, ainda que incorporada ao patrimônio público.** Recurso desprovido. (Agravo de Instrumento n. 70023174865, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Julgado em 27/03/2008)
>
> AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. DIREITO AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESAFETAÇÃO DE BEM PÚBLICO. ÁREA VERDE. LOTEAMENTO. **Verossimilhança da alegação de impossibilidade de desafetação de bem público de uso comum do povo, afetada com finalidade específica, incorporado ao domínio do município, para transferência de áreas verdes a particulares em face de loteamento popular.** Riscos de danos irreparáveis para o meio ambiente urbano. Inteligência dos artigos 4º, inciso I, 17 e 22, da Lei nº 6.766/79, artigos 191 e seguintes da Lei Estadual nº 11.520/00, da Lei nº 10.257/01, que regulamenta os arts. 182 e183 da Constituição Federal, e artigos 99, inciso I, e 100, do Código Civil. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de Instrumento n. 70020189791, Terceira Câmara Cível, Tribunal de

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJX8E V6YXS XEQSS D6TPY

Justiça do RS, Relator: Paulo de Tarso Vieira Sanseverino, Julgado em 11/10/2007).

Conclui-se, portanto, que as áreas definidas em projetos de loteamento como espaços verdes são extremamente importantes por se tratar de direito de natureza difusa, imprescritível, irrenunciável e inalienável, que configura o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e protegido.

Superada esta análise, imperativo ressaltar que o Código de Processo Civil estabelece em seu art. 269, II, que haverá resolução do mérito quando o réu reconhecer a procedência do pedido do Autor.

Neste feitó, tal situação está espelhada no conteúdo da petição de fls. 435/436, na qual declara não se opor ao pedido inicial de obrigação de não fazer, não desafetar e/ou alienar os imóveis descritos no artigo 1º da Lei 4.171/2009, com o intuito de leiloa-los para fins de geração de renda para o Município.

Assim, impõe-se procedência desta ação civil pública, nos exatos termos do pedido contido na inicial, ressalvada em relação aos lotes urbanos descritos em decisão de fls. 357/358.

III – DISPOSITIVO:

Isto posto, com fundamento no art. 269, II, do Código de Processo Civil, com resolução do mérito, **julgo procedente a presente ação civil pública** e condeno a parte ré na obrigação de não-fazer, consistente em não desafetar e tão pouco alienar os imóveis descritos no art. 1° da Lei Municipal n. 4717/09.

Condeno a parte ré somente nas custas processuais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Marechal Cândido Rondon, 18 de Março de 2013.

PEDRO IVO LINS MOREIRA

JUIZ DE DIREITO

Ciente o M. P.
Em 25/03/2013
Marcelo Augusto Ribeiro
Promotor de Justiça

DATA
Aos 18 dias do mês de 03 de 13
recebi estes autos do MM. Juiz. Dou fé.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJX8E V6YXS XEQSS D6TPY

PROJUDI - Processo: 0001019-97.2008.8.16.0112 - Ref. mov. 1.30 - Assinado digitalmente por Madelaine Madieli Pereira
18/02/2016: ATO ORDINATÓRIO PRATICADO. Arq: Petição do Requerido Recurso de Apelação fls. 444-459

VARA CÍVEL
Fl. 444
Mal. C. Rondon

EXCELENTÍSSIMO DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON/PR

Autos nº 232/2008

MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON/PR, já qualificado nos autos em epígrafe, comparecem mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência, através de seu Procurador Geral adiante assinado (portaria de nomeação arquivada em Cartório), para apresentar **RECURSO DE APELAÇÃO** aos termos da sentença prolatada na ação civil pública que lhe foi movida pelo Ministério Público Estadual, requerendo sua remessa ao Egrégio Tribunal de Justiça, após as tramitações de praxe a fim de quer a decisão atacada seja inteiramente modificada.

Nestes Termos.

Pede Deferimento.

Marechal Cândido Rondon, 22 de maio de 2013.

CHRISTIAN GUENTHER
PROCURADOR GERAL
OAB/PR nº 31.517

PROT 033266 22/MAI/2013 17:05 VISTO
VARA CIVEL E ANEXOS-MAL.CANDIDO RONDON/PR

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXA5 L5VLM X3DKY WCBLU

PROJUDI - Processo: 0001019-97.2008.8.16.0112 - Ref. mov. 1.30 - Assinado digitalmente por Madelaine Madieli Pereira
18/02/2016: ATO ORDINATÓRIO PRATICADO. Arq: Petição do Requerido Recurso de Apelação fls. 444-459

VARA CÍVEL 445 Mal. C. Rondon

COLENDA CORTE RECURSAL

EMÉRITOS JULGADORES

- O **MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON/PR**, através do Procurador Geral do Município de Marechal Cândido Rondon/PR adiante assinado, apresenta, através da presente formulação de razões de apelação, os motivos pelos quais pretende que a r. *decisum* ora atacada deve ser modificada em todos os seus termos.

Em síntese, o Magistrado *A Quo* entendeu:

1) Que o Apelante pretendeu alienar bens públicos com o intuito de auferir renda para os cofres públicos através da Lei Municipal n° 3.811/2007;

2) Que a fls. 435/436 houve reconhecimento da procedência parcial do pedido inicial por parte do Apelante;

3) Que o art. 17 da Lei n° 6.766/79 possui finalidade de tutelar direito coletivo difuso (proteção ambiental), não cabendo ao Apelante dar destino diverso a parcela oriunda de parcelamento de solo;

4) Reconheceu que as áreas descritas na ação civil pública foram definidas nos projetos de loteamento como áreas verdes e portanto não podem ter seu uso alterado por força de lei municipal;

5) Condenou o Apelante na obrigação de não fazer consistente em não desafetar e tampouco alienar os imóveis descritos Lei Municipal n° 3.811/2007.

Estes, em breve resumo, são os fatos.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXA5 L5VLM X3DKY WCBLU

PROJUDI - Processo: 0001019-97.2008.8.16.0112 - Ref. mov. 1.30 - Assinado digitalmente por Madelaine Madieli Pereira
18/02/2016: ATO ORDINATÓRIO PRATICADO. Arq: Petição do Requerido Recurso de Apelação fls. 444-459

VARA CÍVEL 446 Mal. C. Rondon

Por não concordar com o inconformismo da Apelante, passaremos doravante a produzir nossas **RAZÕES DE APELAÇÃO**.

DOUTOS JULGADORES,

EGRÉGIA CORTE RECURSAL:

Em que pesem os argumentos trazidos a baila pelo Nobre Magistrado prolator da decisão de fls. 439 e ss, infelizmente houve um equívoco por parte do Magistrado ao definir todas as áreas descritas na Lei Municipal nº 3.811/2007 como sendo "áreas verdes" pois, como facilmente verifica-se dos documentos acostados a fls. 344/350 dos autos nº 3568/2010 e também nos mapas acostados a fls. 08 dos "Autos nº 232/2008 – A e 3568 – A", não são todos os imóveis que são considerados áreas verdes, pois vários deles foram considerados em seus projetos iniciais como destinados a receber equipamentos públicos (e não somente áreas verdes).

Tal equívoco deve ser corrigido por este Egrégio Tribunal de Justiça, sob pena de esta Municipalidade ficar eternamente obrigada a manter pequenas áreas "de mato" sem qualquer serventia para os munícipes, onerando injustificadamente os cofres públicos por conta da necessidade de manutenção de áreas consideradas pelo Douto Magistrado como "áreas verdes" sem qualquer amparo fático ou jurídico.

Entendemos que as áreas consideradas efetivamente "verdes" (localizadas onde existe necessidade absoluta de proteção ambiental)

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXA5 L5VLM X3DKY WCBLU

PROJUDI - Processo: 0001019-97.2008.8.16.0112 - Ref. mov. 1.30 - Assinado digitalmente por Madelaine Madieli Pereira
18/02/2016: ATO ORDINATÓRIO PRATICADO. Arq: Petição do Requerido Recurso de Apelação fls. 444-459

VARA CÍVEL 447 Mal. C. Rondon

devem ser protegidas, mas é importante verificar que nem todos os imóveis descritos na Lei Municipal nº 3.811/2007 são considerados como "áreas verdes" e poderiam ser utilizados para fins de atendimento da demanda habitacional para implantação de programas habitacionais destinados a pessoas de baixa renda; Permitir concessão de uso dos imóveis para entidades e órgãos declarados de utilidade pública que atendam a população mais carente do Município ou para associações de moradores; Permitir a alienação dos imóveis para que os valores obtidos sejam destinados à educação, saúde e programas habitacionais.

Feito este breve comentário, passaremos as nossas razões de apelação de maneira propriamente dita.

Senão, vejamos...

1. DO MÉRITO:

A matéria tratada especificamente no procedimento em tela reside na possibilidade ou impossibilidade de a Administração Pública efetuar a alienação de bens públicos oriundos dos efeitos da Lei nº 6.766/1979, cuja qual normatizou o parcelamento de solos urbanos, estabelecendo preceitos civis e urbanísticos acerca dos padrões estruturais mínimos dos loteamentos e desmembramentos, além de ter feito previsão de sanções civis e criminais em caso de desatendimento às regras ali estampadas.

Conforme amplamente debatido nos autos em epígrafe, no entendimento do Apelado, os imóveis relacionados na Lei Municipal nº

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXA5 L5VLM X3DKY WCBLU

PROJUDI - Processo: 0001019-97.2008.8.16.0112 - Ref. mov. 1.30 - Assinado digitalmente por Madelaine Madieli Pereira
18/02/2016: ATO ORDINATÓRIO PRATICADO. Arq: Petição do Requerido Recurso de Apelação fls. 444-459

VARA CÍVEL Fl. 448 Mal. C. Rondon

3.811/2007 são dominicais e não há qualquer necessidade de o Município de Marechal Cândido Rondon/PR utilizar os mesmos para a construção de equipamentos públicos, uma vez que todos os imóveis estão dentro da área de abrangência dos equipamentos públicos já existentes.

Conforme disposto no art. 99 do CC/2002, os bens públicos são divididos nas seguintes classes: **bens de uso comum, bens de uso especial e os bens de uso dominical:**

> ***Art. 99. São bens públicos:***
>
> ***I - os de uso comum do povo, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças;***
>
> ***II - os de uso especial, tais como edifícios ou terrenos destinados a serviço ou estabelecimento da administração federal, estadual, territorial ou municipal, inclusive os de suas autarquias;***
>
> ***III - os dominicais, que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada uma dessas entidades.***

Os **bens de uso comum** são aqueles, na definição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro[1], que:

> ***"por determinação legal ou por sua própria natureza, podem ser utilizados por todos em igualdade de condições, sem necessidade de consentimento individualizado por parte da Administração"***

Já os **bens de uso especial** podem ser definidos, nas palavras de Celso Antonio Bandeira[2] como:

[1] *Maria Sylvia Zanella Di Pietro, in* Direito Administrativo, Atlas, 12ª ed., p. 521

[2] *Celso Antônio Bandeira de Mello*, Curso de Direito Administrativo, p. 520 Malheiros, 7ª ed., 1995

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXA5 L5VLM X3DKY WCBLU

PROJUDI - Processo: 0001019-97.2008.8.16.0112 - Ref. mov. 1.30 - Assinado digitalmente por Madelaine Madieli Pereira
18/02/2016: ATO ORDINATÓRIO PRATICADO. Arq: Petição do Requerido Recurso de Apelação fls. 444-459

VARA CÍVEL
Fl. 449
Mal. C. Rondon

"os afetados a um serviço os estabelecimento público, como as repartições públicas, isto é, locais onde se realiza a atividade pública ou onde está á disposição dos administrados um serviço, como teatros, universidades, museus e outros abertos à visitação pública".

Os **bens dominicais** são aqueles destituídos de qualquer outra destinação específica, sendo passíveis de alienação, nos termos da lei. Ou segundo as palavras de Hely Lopes Meireles[3], são aqueles que:

"embora integrando o domínio público como os demais, deles diferem pela possibilidade sempre presente de serem utilizados em qualquer fim ou, mesmo, alienados pela Administração, se assim o desejar".

Nas duas primeiras classes de bens públicos, estes são considerados, por lei, como "afetados", o que significa que os referidos bens possuem destinação específica. Já no que tange aos bens dominicais, como já dito, não há nenhuma destinação ou utilização específica que os considere como "afetados" e, portanto, os mesmos são considerados, para todos os fins, como bens "desafetados".

Por definição legal do art. 17 da Lei n° 6.766/79, o loteador deve apresentar, no plano de aprovação do loteamento, quais áreas estão sendo destinadas ao Município para a instalação de: "***espaços livres de uso comum, as vias e praças, as áreas destinadas a edifícios públicos e outros equipamentos urbanos (...)".***

[3] *Meirelles*, Hely Lopes, Direito Administrativo Brasileiro, 17ª ed., 1992, p. 431

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXA5 L5VLM X3DKY WCBLU

PROJUDI - Processo: 0001019-97.2008.8.16.0112 - Ref. mov. 1.30 - Assinado digitalmente por Madelaine Madieli Pereira
18/02/2016: ATO ORDINATÓRIO PRATICADO. Arq: Petição do Requerido Recurso de Apelação fls. 444-459

VARA CÍVEL
Fl. 450
Marl. C. Rondon

Os imóveis relacionados na Lei Municipal nº 3.811/2007 efetivamente se tornaram de propriedade do Município opor força da Lei nº 6.766/79, sendo de suma importância apontar que nenhum dos mesmos teve sua classificação alterada para bens afetados, uma vez que nenhuma destinação específica foi outorgada aos referidos imóveis, devendo os mesmos serem considerados como **bens dominicais**, uma vez que não existe absolutamente nada que os identifique de maneira diferenciada, ou seja, não existem prédios públicos, praças, etc.. alocados nos mesmos, bem como, não existe absolutamente qualquer espécie de previsão de destinação dos mesmos para tais fins.

Ou seja, os imóveis relacionados na lei municipal podem ser objeto de alienação, concessão de uso, etc... justamente porque a Lei assim o permite e porque não possuem qualquer utilidade ao Município.

Por conta de se tratarem de bens dominicais, a municipalidade pode dispor dos referidos bens como bem entender (desde que devidamente autorizada por lei – como ocorreu no caso em tela), não havendo qualquer espécie de ilegalidade no ato combatido pelo Ministério Público Estadual.

A legislação previu a possibilidade de disponibilidade dos bens considerados dominicais justamente para permitir uma destinação útil aos imóveis que, por um motivo ou outro, não venham a ser utilizados como praças ou para a construção de prédios públicos. Caso contrário, estaríamos permitindo um sem número de imóveis baldios caso não houvesse a previsão de destinação diversa.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXA5 L5VLM X3DKY WCBLU

PROJUDI - Processo: 0001019-97.2008.8.16.0112 - Ref. mov. 1.30 - Assinado digitalmente por Madelaine Madieli Pereira
18/02/2016: ATO ORDINATÓRIO PRATICADO. Arq: Petição do Requerido Recurso de Apelação fls. 444-459

VARA CÍVEL
Fl. 451
Mal. C. Rondon

Aliás, o art. 101 do Código Civil prevê justamente que bens públicos considerados dominicais são alienáveis:

> ***Art. 101. Os bens públicos dominicais podem ser alienados, observadas as exigências da lei.***

Além disto, a própria Lei Orgânica do Município de Marechal Cândido Rondon reconhece que, enquanto não houver destinação específica, as áreas são consideradas dominiais, ou seja, passíveis de alienação:

> ***art. 96. A afetação e desafetação de bens dependerá da lei.***
>
> ***Parágrafo único. As áreas transferidas ao Município em decorrência da aprovação de loteamentos serão consideradas bens dominiais enquanto não se efetivarem benfeitorias que lhes dêem outra destinação.***

Alias, é importante ressaltar que a intenção da Municipalidade em utilizar os imóveis referidos na Lei Municipal n° 3.811/2007 como forma de pagamento na aquisição de outro imóvel se trata do mais simples exercício de Direito de Propriedade por parte do Município.

Reza o art. 1.228 do Código Civil de 2002, que o direito de propriedade deve ser exercido em consonância com sua função econômica, social e ambiental:

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXA5 L5VLM X3DKY WCBLU

PROJUDI - Processo: 0001019-97.2008.8.16.0112 - Ref. mov. 1.30 - Assinado digitalmente por Madelaine Madieli Pereira
18/02/2016: ATO ORDINATÓRIO PRATICADO. Arq: Petição do Requerido Recurso de Apelação fls. 444-459

VARA CÍVEL
Fl. 452
Mal. C. Rondon

Art. 1.228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.

§ 1º O direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas.

E o Direito de Propriedade exercido pelo Município no caso em tela efetivamente está a garantir a devida atenção à função econômica e social dos imóveis relacionados na legislação municipal, uma vez que a destinação final dos mesmos e a finalidade do ato administrativo foi a de garantir: **a)** utilização dos imóveis relacionados na Lei Municipal nº 3.811/2007 como moradias, cumprindo efetivamente a função social e econômica; **b)** Não prejudicaria a eventual e futura construção de equipamentos públicos nas adjacências dos imóveis relacionados na Lei Municipal nº 3.811/2007, uma vez que, como demonstram os mapas em anexo, existem vários outros imóveis de propriedade do Município localizados em áreas muito próximas aos referidos imóveis; além de várias outras destinações muito mais "úteis" no ponte de vista de atendimento da função social da propriedade.

Por outro lado, a Lei Federal nº 6.766/79 não faz qualquer espécie de proibição ao ente público no que tange à disponibilidade dos bens imóveis considerados dominicais.

Segundo o que dispõe o art. 17 da Lei Federal nº 6.766/79, a proibição é destinada tão somente ao Loteador (particular), cujo qual não

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXA5 L5VLM X3DKY WCBLU

PROJUDI - Processo: 0001019-97.2008.8.16.0112 - Ref. mov. 1.30 - Assinado digitalmente por Madelaine Madieli Pereira
18/02/2016: ATO ORDINATÓRIO PRATICADO. Arq: Petição do Requerido Recurso de Apelação fls. 444-459

VARA CÍVEL
Fl. 453
Mal. C. Rondon

possui poderes para alterar a destinação de lotes já aprovados ao Município:

> ***Art. 17 - Os espaços livres de uso comum, as vias e praças, as áreas destinadas a edifícios públicos e outros equipamentos urbanos, constantes do projeto e do memorial descritivo, não poderão ter sua destinação alterada pelo loteador, desde a aprovação do loteamento, salvo as hipóteses de caducidade da licença ou desistência do loteador, sendo, neste caso, observadas as exigências do art. 23 desta Lei.***

O Superior Tribunal de Justiça, em julgado sobre situação idêntica à ora tratada, decidiu que a vedação do art. 17 da Lei 6.766/79 é destinada ao exclusivamente Loteador e ainda menciona que a Administração Pública pode dar destinação diversa aos bens incorporados por força da referida Lei, desde que precedida de autorização legal:

> ***"Administrativo. Desafetação de bens públicos. Art. 17 da Lei nº 6.766/79. O comando contido no art. 17 da Lei nº 6.766/79 dirige-se ao loteador, proibindo-o de alterar a destinação dos espaços livres de uso comum. A municipalidade poderá fazê-lo, desde que por regular autorização legal." (RESP nº 33.493-SP, 1ª T., Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, in DJU de 13.12.93) – Grifo Nosso.***

No caso em tela, especialmente com relação aos imóveis relacionados na presente petição, existe autorização Legislativa e Legal

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXA5 L5VLM X3DKY WCBLU

PROJUDI - Processo: 0001019-97.2008.8.16.0112 - Ref. mov. 1.30 - Assinado digitalmente por Madelaine Madieli Pereira
18/02/2016: ATO ORDINATÓRIO PRATICADO. Arq: Petição do Requerido Recurso de Apelação fls. 444-459

VARA CÍVEL
Fl. 454
Mal. C. Rondon

para a desafetação dos imóveis, uma vez que a destinação pretendida alcança todos os princípios norteadores da administração pública, em especial ao princípio da legalidade.

Conforme bem exposto nos trabalhos que antecederam a promulgação das Leis Municipais que compõe o Plano Diretor de nosso Município (Leis Complementares: 53/2008, 54/2008, 56/2008, 57/2008 até a 66/2008) existe um plano de expansão pré-definido para nossa cidade, onde já estavam previstas as eventuais necessidades de construção de prédios públicos no quadro urbano.

Segundo as definições previstas nos estudos de elaboração do Plano Diretor (material em anexo: Plano Diretor Participativo, elaborado com base em projeções de 2008 a 2018 – Volume II), por exemplo, em sendo de postos de saúde, utiliza-se como parâmetro a distância de 1Km (um quilômetro) como raio de abrangência de cada equipamento público:

> [4]***"Na leitura técnica não foi apontado este problema, considerando-se a distribuição espacial dos postos de saúde como um ponto positivo. Tomou-se como parâmetro para esta avaliação a distância máxima de um (1) km como raio de abrangência de cada equipamento (MAPA 6). Provavelmente este parâmetro na avaliação da população de Marechal Cândido Rondon não é adequado, exigindo-se um raio menor. Porém, devido à baixa densidade populacional do Município, torna-se muito oneroso para a administração municipal manter uma rede de unidades***

[4] Plano Diretor Participativo, elaborado com base em projeções de 2008 a 2018 – Volume II Página 58

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXA5 L5VLM X3DKY WCBLU

PROJUDI - Processo: 0001019-97.2008.8.16.0112 - Ref. mov. 1.30 - Assinado digitalmente por Madelaine Madieli Pereira
18/02/2016: ATO ORDINATÓRIO PRATICADO. Arq: Petição do Requerido Recurso de Apelação fls. 444-459

VARA CÍVEL
Fl. 455
Mal. C. Rondon

excessivamente descentralizada devido aos custos operacionais".

Ou seja, se existir um posto de saúde construído (e funcionando), não será necessária a construção de outro neste raio de um quilômetro - até para não se onerar a máquina pública com despesas operacionais desnecessárias.

Da mesma forma são as escolas, creches e demais equipamentos públicos, ou seja, para cada um destes é previsto uma área de abrangência que comporte o atendimento àquela população local.

Com relação às escolas do Município, os estudos realizados para formatação do Plano Diretor concluíram que a estrutura atual é suficiente para atender a demanda do Município:

[5]***"Por outro lado, boa parte das opiniões sobre a estrutura escolar do Município é boa, salientando-se aspectos que dizem mais respeito à qualidade, tais como: (i) boa estrutura escolar (Colégio Rockembach e Frentino Sackser); (ii) merenda de qualidade; (iii) qualificação dos professores; (iv) estrutura de creches; (v) transporte escolar: facilidade no acesso escolar em todos os sentidos (para todas as idades); (vi) implantação de informática nas escolas distritais (5ª a 8ª e 2º Grau)".***

[5] Plano Diretor Participativo, elaborado com base em projeções de 2008 a 2018 – Volume II – Pg 61

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXA5 L5VLM X3DKY WCBLU

PROJUDI - Processo: 0001019-97.2008.8.16.0112 - Ref. mov. 1.30 - Assinado digitalmente por Madelaine Madieli Pereira
18/02/2016: ATO ORDINATÓRIO PRATICADO. Arq: Petição do Requerido Recurso de Apelação fls. 444-459

VARA CÍVEL
Fl. 456
Mal. C. Rondon

No caso em tela, os imóveis descritos na Lei Municipal n° 3.811/2007 encontram-se inseridos nas áreas de abrangência dos equipamentos públicos mais próximos, ou seja, não há qualquer utilidade para os mesmos em se tratando de instalação de qualquer equipamento público nos locais em que os mesmos estão inseridos e, além disto, existem outros imóveis de propriedade do Município em áreas adjacentes e que poderão, em caso de necessidade futura, abrigarem equipamentos públicos.

Os mapas anexados documentos acostados a fls. 344/350 dos autos n° 3568/2010 e também nos mapas acostados a fls. 08 dos "Autos n° 232/2008 – A e 3568/2010 – A" (confeccionados de acordo com as leis que regem o Plano Diretor do Município) demonstram efetivamente que os imóveis descritos na Lei Municipal n° 3.811/2007 não possuem qualquer utilidade para o Município, bem como, não se tratam de "áreas verdes" e, por conta disto, enquadram-se no conceito de bens dominicais como já explicado anteriormente.

Poderiam haver questionamentos de que os imóveis seriam úteis em caso de expansão do Município, mas, no entanto, como mesmo demonstram os mapas em anexo, as áreas de expansão imobiliária do Município já estão pré-definidas para várias décadas de crescimento do Município e, em caso de expansão, necessariamente deverão ser aprovados novos loteamentos, cujos quais necessariamente deverão ceder parte dos imóveis ao Município em atenção à Lei Federal 6.766/79.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXA5 L5VLM X3DKY WCBLU

PROJUDI - Processo: 0001019-97.2008.8.16.0112 - Ref. mov. 1.30 - Assinado digitalmente por Madelaine Madieli Pereira
18/02/2016: ATO ORDINATÓRIO PRATICADO. Arq: Petição do Requerido Recurso de Apelação fls. 444-459

VARA CÍVEL Fl. 457 Mal. C. Rondon

– os quais poderão abrigar novos aparelhos públicos acaso sejam realmente necessários no futuro.

Os imóveis relacionados na Lei Municipal n° 3.811/2007 não possuem qualquer utilidade ao Município (seja atual ou seja futura), uma vez que, caso haja necessidade futura de construção de novas escolas, postos de saúde, etc..., estes poderão ser abrigados em imóveis que passarem à propriedade do Município por conta da aprovação de novos loteamentos nas áreas de expansão do Município.

Conforme verificamos nos mapas em anexo, todos os imóveis descritos na Lei Municipal n° 3.811/2007 estão localizados em áreas de abrangência dos postos de saúde, escolas, praças, etc...que atualmente já compõe o quadro urbano de nosso Município, sendo absolutamente desnecessário a utilização dos mesmos para construção de qualquer espécie de prédio público que afete ou altere a atual categoria dos referidos imóveis.

Além disto, como mesmo demonstram os mapas acostados a fls. 344/350 dos autos n° 3568/2010 em epígrafe e também nos mapas acostados a fls. 08 dos "Autos n° 232/2008 – A e 3568/2010 – A" (especialmente o **MAPA 01**, onde as demais áreas de propriedade do município estão gravadas na cor **VERDE**), existem vários outros imóveis de propriedade do Município localizados em áreas adjacentes aos

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXA5 L5VLM X3DKY WCBLU

PROJUDI - Processo: 0001019-97.2008.8.16.0112 - Ref. mov. 1.30 - Assinado digitalmente por Madelaine Madieli Pereira
18/02/2016: ATO ORDINATÓRIO PRATICADO. Arq: Petição do Requerido Recurso de Apelação fls. 444-459

VARA CÍVEL
Fl. 458
Mal. C. Rondon

imóveis relacionados na Lei Municipal n° 3.811/2007 e que, em caso de necessidade ou interesse, poderiam vir a abrigar equipamentos públicos.

Ou seja, a alienação dos imóveis descritos na na Lei Municipal n° 3.811/2007 como pretendido pela Apelante não irá trazer prejuízo algum, tanto ao plano de expansão do Município quanto à eventual e futura construção de equipamentos públicos nas suas adjacências.

Infelizmente a proposta de composição efetuada pela Apelante foi rechaçada pelo Apelado (Autos n° 232/2008 – A e 3568 – A) sem maiores justificativas, impossibilitando inclusive a utilização destes imóveis para destinação a projetos habitacionais sociais ou para entidades associativas comunitárias que, além de realizarem importante serviço social junto a comunidade, necessitam estarem inseridas dentro da adjacência de seus moradores.

Portanto, é imperioso que este Egrégio Tribunal de Justiça reforme a decisão atacada, permitindo que a Apelante possa destinar os imóveis descritos na Lei Municipal n° 3.811/2007 para a a utilização dos imóveis para fins de atendimento da demanda habitacional para implantação de programas habitacionais destinados a pessoas de baixa renda; Permitir concessão de uso dos imóveis para entidades e órgãos declarados de utilidade pública que atendam a população mais carente do Município ou para associações de moradores; Permitir a alienação dos

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXA5 L5VLM X3DKY WCBLU

PROJUDI - Processo: 0001019-97.2008.8.16.0112 - Ref. mov. 1.30 - Assinado digitalmente por Madelaine Madieli Pereira
18/02/2016: ATO ORDINATÓRIO PRATICADO. Arq: Petição do Requerido Recurso de Apelação fls. 444-459

VARA CÍVEL
Fl. 459
Mal. C. Rondon

imóveis para que os valores obtidos sejam destinados à educação, saúde e programas habitacionais, o que requeremos.

PELO QUE FOI ACIMA EXPOSTO:

Requeremos as presentes razões recursais sejam recebidas para análise deste Egrégio Tribunal de Justiça, para que dê provimento integral à esta peça, a fim de que seja o presente recurso de apelação julgado inteiramente procedente, reconhecendo-se que os imóveis descritos na Lei Municipal n° 3.811/2007 não são "áreas verdes", mas sim, áreas dominicais cuja destinação efetivamente pode ser alterada pela Apelante, reconhecendo-se também a possibilidade de a Apelante desafetar ou alienar imóveis públicos considerados dominicais caso haja interesse público nestes eventuais atos.

Termos em que,
Pede deferimento.

Marechal Cândido Rondon, 22 de maio de 2013

Christian Guenther
Procurador Geral
OAB/PR n° 31.517

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXA5 L5VLM X3DKY WCBLU

PROJUDI - Processo: 0001019-97.2008.8.16.0112 - Ref. mov. 1.34 - Assinado digitalmente por Madelaine Madieli Pereira
18/02/2016: ATO ORDINATÓRIO PRATICADO. Arq: Acordão fls. 494-506

Documento certificado por MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA:33[illegible]@TJPR.JUS.BR.

ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1124639-6, DA COMARCA MARECHAL CÂNDIDO RONDON - VARA CÍVEL E ANEXOS

APELANTE: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADOS: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON E OUTROS

RELATORA: DES.ª MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEI MUNICIPAL Nº 4.717/2009 QUE AUTORIZA A DESAFETAÇÃO DE 26 LOTES URBANOS PERTENCENTES AO MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, POR FORÇA DO ART. 17 DA LEI FEDERAL Nº 6.766/1979. PRETENSÃO MINISTERIAL DE CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO A NÃO DESAFETAR OS IMÓVEIS, NEM DESTINÁ-LOS A PERMUTA COM OUTRA PROPRIEDADE PARTICULAR, COMO PREVISTO NA LEI MUNICIPAL.

SENTENÇA ESTRANHA À PRETENSÃO VEICULADA NA PETIÇÃO INICIAL, REFERINDO-SE À LIDE DEDUZIDA ATRAVÉS DE OUTRA AÇÃO CIVIL PÚBLICA AUTUADA SOB O Nº 232/2008. PRESENÇA DE DOCUMENTOS PERTENCENTES A OUTROS AUTOS NO TERCEIRO VOLUME DO CADERNO PROCESSUAL. NECESSIDADE DE ANULAÇÃO DE TODOS OS ATOS PROCESSUAIS A PARTIR DA FL. 401/TJ, INCLUSIVE COM A CASSAÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA. EFEITO DEVOLUTIVO DO RECURSO DE APELAÇÃO. AMPLA COGNIÇÃO DA DEMANDA PELO TRIBUNAL QUE PERMITE A ANULAÇÃO *EX OFFICIO*.

ANULAÇÃO DE OFÍCIO DE TODOS OS ATOS PROCESSUAIS PRATICADOS A PARTIR DA FL. 401/TJ, INCLUSIVE COM A CASSAÇÃO DA SENTENÇA. REMESSA DOS AUTOS À COMARCA DE ORIGEM, PARA REGULARIZAÇÃO DA MARCHA PROCESSUAL E PROLAÇÃO DE SENTENÇA PERTINENTE À DEMANDA VEICULADA PELA PETIÇÃO INICIAL CONSTANTE DOS AUTOS.

Documento assinado digitalmente, conforme MP n.° 2.200-2/2001, Lei n.° 11.419/2006 e Resolução n.° 09/2008, do TJPR/OE
O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tjpr.jus.br

Cód. 1.07.030

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYF7 PVLF7 38AYS FYB5B

PROJUDI - Processo: 0001019-97.2008.8.16.0112 - Ref. mov. 1.34 - Assinado digitalmente por Madelaine Madieli Pereira
18/02/2016: ATO ORDINATÓRIO PRATICADO. Arq: Acordão fls. 494-506

PREJUDICADO O CONHECIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTO PELO MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1124639-6, Comarca de Marechal Cândido Rondon - Vara Cível e Anexos, em que é Apelante o MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON e Apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, figurando como interessados o Prefeito do Município de Marechal Cândido Rondon e Outros.

Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto pelo Município de Marechal Cândido Rondon em face da sentença de fl. 439-441/verso, proferida nos autos nº 232/2008 de Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público do Estado do Paraná contra o Município de Marechal Cândido Rondon, que, com fulcro no artigo 269, II do Código de Processo Civil, julgou procedentes os pedidos, condenando a parte ré na obrigação de não fazer consistente em não desafetar e tão pouco alienar os imóveis descritos no artigo 1º da Lei Municipal nº 4.717/09.

Em suas razões de recurso, o Município alega, em síntese, (i) que houve equívoco na sentença ao definir todas as áreas descritas na Lei Municipal nº 3.811/2007 como 'áreas verdes', pois vários dos imóveis foram considerados em seus projetos iniciais como destinados a receber equipamentos públicos; (ii) que tais áreas poderiam ser utilizadas para programas habitacionais destinados à população de baixa renda; (iii) que os imóveis poderiam ser alienados para que os valores obtidos fossem destinados à educação, à saúde e a programas habitacionais; (iv) que os imóveis descritos

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYF7 PVLF7 38AYS FYB5B

PROJUDI - Processo: 0001019-97.2008.8.16.0112 - Ref. mov. 1.34 - Assinado digitalmente por Madelaine Madieli Pereira
18/02/2016: ATO ORDINATÓRIO PRATICADO. Arq: Acordão fls. 494-506

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESTADO DO PARANÁ

na Lei Municipal nº 3.811/2007 são bens dominicais, motivo pelo qual poderiam ser objeto de alienação, concessão de uso etc; (v) que a proibição do art. 17 da Lei Federal nº 6.766/1979 se destina apenas ao loteador, e não ao Poder Público; (vi) que os imóveis individualizados na Lei Municipal nº 3.811/2007 se encontram inseridos na área de abrangência dos equipamentos públicos mais próximos, motivo pelo qual não precisariam ser destinados à construção de novos equipamentos públicos; e (vii) que a alienação de tais imóveis não traria qualquer prejuízo para o Município.

Com isso, requer a reforma da decisão atacada, a fim de que seja permitido ao Município de Marechal Cândido Rondon (i) a utilização dos imóveis descritos na Lei Municipal nº 3.811/2007 para a realização de programas habitacionais; (ii) a concessão de uso dos imóveis para entidades e órgãos declarados e utilidade pública ou para associações de moradores; e (iii) a alienação dos imóveis, para que os valores obtidos sejam destinados à educação, à saúde e programas habitacionais.

O recurso de Apelação foi recebido pelo despacho de fls. 460/TJ em seus devidos efeitos legais.

Foram ofertadas contrarrazões às fls. 461-475/TJ.

A douta Procuradoria de Justiça manifestou-se às fls. 484-487/TJ pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É o relatório.

Voto.

Cuida-se de recurso de Apelação Cível interposto pelo

Cód. 1.07.030

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYF7 PVLF7 38AYS FYB5B

PROJUDI - Processo: 0001019-97.2008.8.16.0112 - Ref. mov. 1.34 - Assinado digitalmente por Madelaine Madieli Pereira
18/02/2016: ATO ORDINATÓRIO PRATICADO. Arq: Acordão fls. 494-506

Município de Marechal Cândido Rondon em face da sentença de fls. 439-441/verso que, com base no art. 269, II, do Código de Processo Civil, julgou procedentes os pedidos formulados pelo Ministério Público em sede de Ação Civil Pública, condenando o Município na obrigação de não desafetar e não alienar os imóveis descritos no artigo 1º da Lei Municipal nº 4.717/09.

Compulsando os autos, constata-se a impossibilidade de se apreciar o recurso antes da solução de equívocos cometidos no decorrer da marcha processual, mais especificamente, a partir do Termo de Abertura do 3º volume dos autos, conforme se passa a detalhar.

O Ministério Público do Estado do Paraná ajuizou a Ação Civil Pública de origem pelo fato de, na data de 21/12/2009, o Prefeito Municipal de Marechal Cândido Rondon ter sancionado a Lei Ordinária Municipal nº 4.171/2009, que autoriza a desafetação de 26 (vinte e seis) lotes urbanos, incorporados ao patrimônio municipal nos termos da Lei Federal nº 6.766/79 (Lei do Parcelamento do Solo Urbano), por ocasião da implementação de loteamentos urbanos.

Segundo alegado na peça vestibular, os referidos lotes seriam alienados em favor de Nelson e Elly Hack, para o pagamento parcial do valor de aquisição de sua propriedade pelo Município de Marechal Cândido Rondon, no montante de R$ 2.250.000,00 (dois milhões e duzentos e cinquenta mil reais), o que, na visão do Ministério Público, ofenderia o art. 17 da Lei Federal nº 6.766/1979[1], motivo pelo qual pleiteou a condenação do Município na obrigação de não desafetar e não alienar os imóveis descritos na

[1] *Art. 17. Os espaços livres de uso comum, as vias e praças, as áreas destinadas a edifícios públicos e outros equipamentos urbanos, constantes do projeto e do memorial descritivo, não poderão ter sua destinação alterada pelo loteador, desde a aprovação do loteamento, salvo as hipóteses de caducidade da licença ou desistência do loteador, sendo, neste caso, observadas as exigências do art. 23 desta Lei.*

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYF7 PVLF7 38AYS FYB5B

PROJUDI - Processo: 0001019-97.2008.8.16.0112 - Ref. mov. 1.34 - Assinado digitalmente por Madelaine Madieli Pereira
18/02/2016: ATO ORDINATÓRIO PRATICADO. Arq: Acordão fls. 494-506

Lei Municipal nº 4.171/2009, conforme item 5.4 dos Requerimentos:

> *"5.4 – Seja, ao final, julgada procedente a Ação Civil Pública, condenando o Município de Marechal Cândido Rondon no cumprimento de obrigação de não fazer, consistente em não desafetar e tão pouco alienar os imóveis descritos no artigo 1º da Lei Municipal nº 4.171/2009, ou seja, não os entregar como forma de pagamento para aquisição de qualquer outro bem."*

Na sentença de fls. 439-441/verso, o magistrado de primeiro grau julgou os pedidos procedentes, nos termos do art. 269 II, do Código de Processo Civil[2], condenando "*a parte ré na obrigação de não-fazer, consistente em não desafetar e tão pouco alienar os imóveis descritos no art. 1º da Lei Municipal nº 4.717/09*".

Ocorre que, apesar de o dispositivo da sentença se referir à Lei Municipal nº 4.717/2009, verifica-se do seu relatório e da sua fundamentação que **a decisão monocrática não diz respeito à demanda deduzida pelo *Parquet*** através da petição inicial de fls. 02-25/TJ.

Isso porque a sentença – a não ser no dispositivo – se refere o tempo todo à Lei Municipal nº 3.811/2007, que autorizou o Município de Marechal Cândido Rondon a desafetar 83 (oitenta e três) lotes urbanos, para alienação e produção de renda em favor da municipalidade, e não à Lei Municipal nº 4.717/2009, que autorizou a desafetação de 26 (vinte e seis) lotes urbanos para permuta por imóvel particular, compondo apenas esta última a causa de pedir da Ação Civil Pública de origem.

Em consulta ao sítio eletrônico da ASSEJEPAR,

---

[2] *Art. 269. Haverá resolução de mérito:*
(...)
II - quando o réu reconhecer a procedência do pedido;

Cód. 1.07.030

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYF7 PVLF7 38AYS FYB5B

PROJUDI - Processo: 0001019-97.2008.8.16.0112 - Ref. mov. 1.34 - Assinado digitalmente por Madelaine Madieli Pereira
18/02/2016: ATO ORDINATÓRIO PRATICADO. Arq: Acordão fls. 494-506

depreende-se que o Ministério Público ajuizou **duas Ações Civis Públicas** com fundamentação jurídica parecida, mas baseadas em fatos diversos: uma voltada justamente para a Lei Municipal nº 3.811/2007 e a outra para a Lei Municipal nº 4.717/2009.

A petição inicial referente àquela última Lei Municipal é a que consta dos presentes autos, tendo sido autuada sob o nº 0003568-12-2010.8.16.0112, conforme certidão de fls. 153/verso. Todos os atos processuais subsequentes praticados nos 02 primeiros volumes do caderno processual em análise se referem a este número de autuação (ou à sua versão simplificada nº 3568/2010).

Todavia, a partir do termo de abertura do 3º volume, ***os atos processuais se referem aos autos nº 232/2008***, número de autuação que corresponde à Ação Civil Pública ajuizada em razão da Lei Municipal nº 3.811/2007. Vê-se, aliás, que na própria sentença o cabeçalho faz referência aos autos nº 232/2008 (e não aos autos nº 3568/2010).

Com isso, resta evidente que a sentença contida nestes autos, e, consequentemente, o recurso de Apelação e as Contrarrazões, não possuem relação com a petição inicial apresentada pelo Ministério Público (autuada sob o nº 3568/2010).

Tal conclusão é reforçada pelo fato de constar no extrato do site da ASSEJEPAR decisão de conteúdo diverso da sentença dos presentes autos, de cuja fundamentação se extrai o seguinte trecho, por exemplo:

> *"A presente ação civil pública se refere à possibilidade ou não da permuta de bem doado quando instituídos os Loteamentos Joris, Prienitz, Hardke,*

Cód. 1.07.030

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYF7 PVLF7 38AYS FYB5B

PROJUDI - Processo: 0001019-97.2008.8.16.0112 - Ref. mov. 1.34 - Assinado digitalmente por Madelaine Madieli Pereira
18/02/2016: ATO ORDINATÓRIO PRATICADO. Arq: Acordão fls. 494-506

Neumeister, Bem Te Vi e Vorpagel, com a finalidade específica de utilização de uso comum, e o Lote nº 88/A, então de propriedade de Nelson Alois Hack e Elly Hack.

Requer o Ministério Público seja reconhecida a impossibilidade de desafetação dos imóveis de propriedade do Município, então incorporados ao patrimônio por força de lei federal.

A Lei Ordinária Municipal nº 4.717/2009, desafetou a destinação inicial dos Lotes Urbanos descritos em seu artigo 1º (fls. 42/43)."

Do simples cotejo entre a sentença de fls. 439-441/verso com a decisão cujo trecho foi acima destacado, é possível concluir que a sentença presente fisicamente nestes autos não corresponde à publicada no site da ASSEJEPAR, o que torna imperiosa a sua cassação, ficando prejudicado o conhecimento do recurso de Apelação interposto pelo Município de Marechal Cândido Rondon.

Além da sentença recorrida, devem ser anulados todos os atos processuais praticados a partir do Termo de Abertura do 3º volume dos autos, haja vista que os mesmo não se referem ao processo autuado sob o nº 3568/2010, mas aos autos nº 232/2008. É sintomática, nesse sentido, a circunstância de que o documento que inicia o 3º volume não possui correspondência com o documento que finaliza o 2º volume, o que evidencia o fato de se tratarem de documentos pertencentes a autos distintos reunidos indevidamente num mesmo caderno processual.

Assim sendo, com fundamento na ampla cognição da demanda conferida a este Tribunal por força do efeito devolutivo do recurso de Apelação do Município de Marechal Cândido Rondon, devem ser anulados os atos processuais praticados a partir do Termo de Abertura do 3º volume dos autos, inclusive com a cassação da sentença recorrida, determinando-se a

Cód. 1.07.030

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYF7 PVLF7 38AYS FYB5B

PROJUDI - Processo: 0001019-97.2008.8.16.0112 - Ref. mov. 1.34 - Assinado digitalmente por Madelaine Madieli Pereira
18/02/2016: ATO ORDINATÓRIO PRATICADO. Arq: Acordão fls. 494-506

remessa dos autos à Comarca de origem, para que sejam corrigidas as nulidades da marcha processual, com o desentranhamento dos documentos estranhos aos autos nº 3568/2010 e a prolação de sentença referente à Ação Civil Pública que tem por objeto a Lei Municipal nº 4.717/2009.

Diante de todo o exposto, **voto** pela cassação *ex officio* da sentença de fls. 439-441/verso e anulação de todos os atos processuais praticados a partir das fls. 401/TJ, determinando a remessa dos autos à Comarca de origem, nos termos da fundamentação acima, ficando prejudicada a análise do recurso de Apelação interposto pelo Município de Marechal Cândido Rondon.

DECISÃO

Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em cassar a sentença de ofício, ficando prejudicado o recurso de Apelação interposto pelo Município de Marechal Cândido Rondon.

Participaram da sessão e acompanharam o voto da Relatora as Excelentíssimas Senhoras Desembargadoras REGINA AFONSO PORTES, Presidente, com voto, e LÉLIA SAMARDÃ GIACOMET.

Curitiba, 5 de novembro de 2013.

Des.ª MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA
Relatora

Cód. 1.07.050

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYF7 PVLF7 38AYS FYB5B

528 8

PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO PARANÁ
Seção Judiciária de Marechal Cândido Rondon
Vara Cível e da Fazenda Pública

Autos nº 000101 9-97.2008.8.16.0112

Vistos,

Vieram os autos conclusos em razão da cassação da r. sentença que pôs termo ao feito (fls. 495/503). Na sequência, manifestou-se a municipalidade com o objetivo de buscar a composição com o autor da lide (fls. 519/525).

Instado a se manifestar, o Ministério Público pugnou pela nomeação de perito para realização de perícia para analisar a viabilidade da composição.

É o resumo para este momento processual. **DECIDO**.

Indefiro o pedido de produção de prova pericial. A questão afeta à instrução probatória já foi solucionada, tendo sido anunciado o julgamento da lide no estado.

Tal situação impede a revisão da decisão anterior, já atingida pela preclusão. No mesmo sentido, é certo que a questão é eminentemente de direito, estando o feito maduro para julgamento.

No entanto, considerando que o Poder Judiciário não pode atuar como legislador positivo, futura sentença a ser proferida apenas acolherá ou rejeitará o pedido formulado, sem que imponha ao município qualquer obrigação ativa, considerando a observância do princípio da correlação.

Vislumbra-se, contudo, que a solução negociada para o presente feito pode atender melhor ao interesse público, principalmente pelo fato de que a futura sentença certamente será objeto de recurso, seja pelo autor, seja pelo réu.

Assim, de ofício, **DETERMINO** a suspensão do feito por 30 (trinta) dias, a fim de que as partes busquem a composição por intermédio de um Termo

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVSH Z5V2J R76AJ C3KYD

PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO PARANÁ
Seção Judiciária de Marechal Cândido Rondon
Vara Cível e da Fazenda Pública

529

de Ajustamento de Conduta, podendo a perícia pugnada pelo Ministério Público poderá ser realizada no procedimento administrativo e utilizada para subsidiar eventual transação.

Superado o prazo sem notícia do interesse na composição administrativa, voltem os autos imediatamente conclusos para sentença entre os feitos urgentes, considerando a necessidade de solução definitiva da lide.

Intimações e diligências necessárias, **com urgência**.

Marechal Cândido Rondon, 13 de outubro de 2015.

OSVALDO ALVES DA SILVA
Juiz de Direito

DATA
Aos 13 dias do mês de 10 de 15
recebi estes autos do MM. Juiz. Dou fé.

REMESSA
Aos 14 dias do mês de 10 de 2015
faço remessa destes autos ao M.P.
Dr. Ricardo Barison Garcia.
Do que faço este termo.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVSH Z5V2J R76AJ C3KYD

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTGG G9G5Q 25UHW L5EYA

Meritíssima Juíza,

O município peticionou aos autos solicitando a formalização de TAC, a fim de "liberar" os imóveis bloqueados nesta demanda para aliená-los e o respectivo valor seja vinculada a uma finalidade específica a ser estabelecida pelo Ministério Público (seq. 80.1).

É o relatório.

A natureza jurídica do Compromisso de Ajustamento de conduta é exposta no art. 115 do Ato conjunto nº 001/2019-PGJ/CGMP:

Art. 115. O Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta é instrumento formal, com natureza de título executivo extrajudicial, nos termos da legislação específica, que tem por finalidade a adequação de condutas às exigências legais e constitucionais, com vista à prevenção, à cessação ou à remoção do ilícito ou à reparação do dano.

Conforme se depreende do aludido texto, somente é cabível para adequação de condutas às exigências legais ou constitucionais.

Assim, incabível qualquer avença no caso em tela, pois o ato de desafetar bens de uso comum do povo em desacordo com a Lei n. 6.766/79 é manifestamente ilegal, o que não pode ser convalidado pelo Ministério Público e nem pelo Poder Judiciário.

Vale relembrar que tal proposta já foi realizada e rechaçada pelo Ministério Público (seq. 35.1), sendo que a manifestação de aceno para eventual acordo dependia de prova técnica (seq. 1.39), a qual foi manifestamente contrária ao pleito, consoante documentos juntados na sequência 35.

Além disso, a relação jurídica processual se arrasta desde 2015 em torno de eventual composição, sendo esta a terceira manifestação do Ministério Público pelo seu não cabimento (seq. 35.1 e 48.1).

Tal conduta do município já está beirando a litigância de má-fé por usar do processo para conseguir objetivo ilegal e agir de forma temerária (art. 80, III e V, do CPC).

O Ministério Público requer seja prolatada **sentença** no presente feito, pugnando pela procedência da ação, na forma da petição inicial.

MCR, data do sistema.

João Eduardo Antunes Mirais

Promotor de Justiça

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJL4K HKYF6 ESEG7 WE5DA

MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
ESTADO DO PARANÁ

AO DOUTO JUÍZO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

Autos nº 0001019-97.2008.8.16.0112

MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ/MF nº 76.205.814/0001-24, com sede à Rua Espírito Santo, nº 777, centro, nesta cidade e Comarca de Marechal Cândido Rondon, por seu representante legal,[1] vem mui respeitosamente à presença desse douto Juízo, para manifestar-se nos seguintes termos:

O atual representante do Ministério Público junto à 1ª Promotoria de Justiça de Marechal Cândido Rondon não concorda com a formalização de um termo de ajustamento de conduta, cujo posicionamento se afigura completamente diametral com aquele firmado pelo Dr. Ricardo Barison Garcia, atuando atualmente junto à 2ª Promotoria de Marialva, em que o então ilustre representante do *Parquet* fez consignar que, *seguramente que se tal proposta fosse ventilada em um Município com dimensões maiores, do tipo de Cascavel, Ponta Grossa, o Ministério Público jamais a aceitaria, eis que haveria prejuízos à sociedade. Entretanto, considerando o porte de Marechal Cândido Rondon, a proposta pode ser viável, sendo certo que referida viabilidade deve ser demonstrada por pessoa capacitada na área de urbanismo e ecologia* (ref. 1.39 – sem destaque no original).

A formalização de um termo de ajustamento de conduta, nos parece, permitiria buscar-se solução consensual à questão discutida nos autos. Entretanto, diante

[1] BRASIL. Disponível em: https://publicacoesmunicipais.com.br:8443/api/acts/marechal/1113. p. 3.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJL4K HKYF6 ESEG7 WE5DA

da não concordância com o posicionamento do atual representante do *Parquet*, não resta alternativa ao Município, senão, postular que esse douto Juízo sentencie o feito, já que, infelizmente, o digno Promotor de Justiça em exercício junto à 1ª Promotoria de Justiça de Marechal Cândido Rondon **parece considerar que os arts. 100, do Código Civil e os arts. 30, incisos I e VIII e 225, § 1º, inciso III, da Constituição Federal, se afigurem letra morta no ordenamento jurídico brasileiro!!!**

Além disso, o ilustre representante do *Parquet* também parece não reconhecer a orientação jurisprudencial traçada tanto pelo Superior Tribunal de Justiça, Corte responsável por uniformizar a interpretação da lei federal em todo o Brasil, quanto pelo Supremo Tribunal Federal, que como guardião da Constituição, tem competência para estabelecer a interpretação das normas constitucionais, que consideram que o Município tem autonomia para desafetar bens públicos recebidos por ocasião de aprovação de loteamento!!

Realmente, convém reiterar que o art. 100, do Código Civil, preconiza que *os bens públicos de uso comum do povo e os de uso especial são inalienáveis,* ***enquanto conservarem a sua qualificação****, na forma que a lei determinar*.

Outrossim, **a Constituição Federal, em seu art. 30, incisos I e VIII**, disciplina que *compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local* e *promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano*, sem se olvidar **que o art. 225, § 1º, inciso III, da Carta Magna**, seja muito claro ao dispor sobre a permissão para que os espaços territoriais destinados ao meio ambiente (áreas verdes), de uso comum do povo e que estejam especialmente protegidos (gravadas com destinação específica), possam ter *a alteração e a supressão permitidas através de lei*, sendo certo que o Superior Tribunal de Justiça, desde muito já vem defendendo que, *em casos especialíssimos*,[2] a Administração pode promover a desafetação.

Desta orientação não discrepa o recente posicionamento da jurisprudência, na forma das ementas:

> *APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – ÁREAS PÚBLICAS – INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO POR FORÇA DO PREVISTO NO ART. 4º DA LEI Nº 6.766/79 – DESTINADAS À CIRCULAÇÃO, ÁREAS VERDES, IMPLANTAÇÃO DE EQUIPAMENTO URBANO E COMUNITÁRIO E ESPAÇOS LIVRES DE USO PÚBLICO – DESAFETADAS PARA MORADIA SOCIAL – OUTRAS SIMPLESMENTE*

[2] STJ. REsp 28058-SP. Rel. Min. Adhemar Maciel. 2ª Turma. j. 13.10.1998. DJ. 18.12.1998 (no corpo do Acórdão).

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJL4K HKYF6 ESEG7 WE5DA

*SEM DESTINAÇÃO ESPECÍFICA, EMBORA DESAFETADAS – OUTRAS, AINDA, COM ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS PARA DESOCUPAÇÃO – **BENS DOMINICAIS PASSÍVEIS DE DESTINAÇÃO DIVERSA PELO MUNICÍPIO – LEI DE PARCELAMENTO DO USO DO SOLO – REGRA GERAL – LEGISLAÇÃO MUNICIPAL COMO COMPLEMENTAR – POSSIBILIDADE** – PRESERVAÇÃO AMBIENTAL JUSTIFICÁVEL EM FUNÇÃO DO SER HUMANO E NÃO COMO FIM – SOBREPOSIÇÃO DO DIREITO SOCIAL DE MORADIA – ATO DISCRICIONÁRIO – ANÁLISE DO PODER JUDICIÁRIO APENAS QUANTO A LEGALIDADE E NÃO MÉRITO, CRITÉRIOS DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE – ILEGALIDADE OU DESVIO DE FINALIDADE NÃO CARACTERIZADOS – DANO MATERIAL E MORAL INEXISTENTES – RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. **As áreas incorporadas ao patrimônio público por força da Lei nº 6.766/79 podem ter suas destinações modificadas caso as necessidades locais assim exijam, mormente na espécie, em que algumas delas foram desafetadas para suprir deficit habitacional, outras estão sob o poder de polícia e outras permanecem afetadas, com suas destinações peculiares**. Não cabe ao poder judiciário intervir nas responsabilidades do poder executivo, sobretudo quando são atos discricionários que impliquem em dispêndios de recursos, conveniência e oportunidade para a prática, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes. Não cabe indenização material e moral causados aos moradores atingidos pelo desfalque da qualidade ambiental de seus imóveis em virtude da supressão de áreas destinadas à instalação de áreas verdes ou institucionais nos bairros e loteamentos e vitimados pela perda de áreas de uso comum, destinadas à instalação de equipamento comunitários, praças e áreas verdes, porque, quando se fala em danos materiais necessário é a demonstração da perda efetiva, o que não se tem na espécie; ao contrário, o que se tem é que os moradores sequer têm ... a menor noção de que a quadra da frente ... é uma área verde, ou então que houve sua desafetação ... porque existe outra área verde próxima; e em relação a danos morais necessário é que haja uma dor d'alma, o que pelos mesmos motivos também não há nos autos nenhuma forma de constatação da espécie para que seja reparada* (sem destaques e/ou grifos no original);[3]

***ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL**. APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**. RECONHECIMENTO DA INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N. 2502/91 QUE AUTORIZOU A DESAFETAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA. **ATO ADMINISTRATIVO DO PODER EXECUTIVO**. **AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE**. **SUPOSTA CONTRARIEDADE APENAS EM RELAÇÃO À LEI FEDERAL**. CONTROLE DE LEGALIDADE E NÃO DE CONSTITUCIONALIDADE. PREFACIAL AFASTADA. **DETERMINADA DESAFETAÇÃO DE ÁREA RESERVADA A EQUIPAMENTOS COMUNITÁRIOS, INTEGRADAS AO PATRIMÔNIO MUNICIPAL POR MEIO DE LOTEAMENTO, PARA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA. POSSIBILIDADE**. ENTE PÚBLICO QUE SOBPESOU OS INTERESSES COLETIVOS - DIREITOS BÁSICOS DAS PESSOAS EM FACE DO DIREITO AO ACESSO À ÁREAS VERDES E EQUIPAMENTOS COMUNITÁRIOS -, OPTANDO CORRETAMENTE POR PROMOVER A*

[3] TJMS. AC 0013577-18.2012.8.12.0001-Campo Grande. Rel. des. Luiz Tadeu Barbosa Silva. 5ª Câmara Cível. j. 08.11.2016. DJe. 09.11.2016.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJL4K HKYF6 ESEG7 WE5DA

REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA, A FIM DE ATENDER OS ANSEIOS POPULARES. AUSÊNCIA DE AFRONTA O ART. 17 DA LEI N. 6.766/79. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. APELO E REMESSA DESPROVIDOS (sem grifos e sem destaques no original);[4]

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESAFETAÇÃO DE ÁREA NO LOTEAMENTO JARDIM BORTOLATTO, PERTENCENTE AO MUNICÍPIO DE JOINVILLE, PROMOVIDA PELA LEI MUNICIPAL N. 2.502/1991. PRELIMINAR. IMPOSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REJEIÇÃO. HIPÓTESE EM QUE A DECLARAÇÃO NÃO É O PEDIDO MAS A CAUSA DE PEDIR. PRECEDENTES. NORMA DE EFEITOS CONCRETOS. MÉRITO. ***ÁREA DESAFETADA RESERVADA A EQUIPAMENTOS COMUNITÁRIOS, INTEGRADA AO PATRIMÔNIO MUNICIPAL POR MEIO DE LOTEAMENTO, PARA REGULARIZAÇÃO DE OCUPAÇÃO EXISTENTE NO LOCAL HÁ ANOS. POSSIBILIDADE****. NECESSIDADE DE ACESSO DOS HABITANTES AOS DIREITOS BÁSICOS. DIREITOS COLETIVOS ATENDIDOS.* ***ART. 17 DA LEI N. 6.766/79. VEDAÇÃO QUE NÃO TEM O CONDÃO DE AFASTAR O ATENDIMENTO DO DIREITO COLETIVO****. PRECEDENTES EM HIPÓTESES SEMELHANTES. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. REEXAME NECESSÁRIO E RECURSO DESPROVIDOS. HONORÁRIOS RECURSAIS. ART. 85, § 11, DO NCPC. VERBA ADVOCATÍCIA NÃO FIXADA EM PRIMEIRO GRAU. INVIABILIDADE DE MAJORAÇÃO* (sem destaques e/ou grifos no original).[5]

Importante registrar que a decisão de improcedência concernente ao processo judicial a que se refere essa última ementa, foi objeto de interposição de Recurso Especial, pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina, tendo, o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, do Superior Tribunal de Justiça, assim decidido, no dia **11 de março de 2020**:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.863.194 - SC (2020/0043899-5)
RELATOR: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RECORRIDO: MUNICÍPIO DE JOINVILLE
PROCURADOR: DIVA MARA MACHADO SCHLINDWEIN E OUTRO(S) - SC008543
DECISÃO
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LOTEAMENTO. POLÍTICA URBANÍSTICA. A CORTE DE ORIGEM CONSTATOU QUE A DESAFETAÇÃO DE PARTE DAS ÁREAS PÚBLICAS DO LOTEAMENTO CONSTITUIU MEIO ADEQUADO DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA, RESGUARDANDO O DIREITO À MORADIA E A EXISTÊNCIA DE EQUIPAMENTOS PÚBLICOS A SERVIÇO DA COMUNIDADE. INVERSÃO DO JULGADO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. RECURSO

[4] TJSC. AC 0905986-88.2016.8.24.0038-Joinville. Rel. Des. Francisco Oliveira Neto. 2ª Câmara de Direito Público. j. 11.09.2018
[5] TJSC. AC 0905970-37.2016.8.24.0038-Joinville. Rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz. 2ª Câmara de Direito Público. j. 08.05.2018.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJL4K HKYF6 ESEG7 WE5DA

ESPECIAL DO PRESENTANTE MINISTERIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO, DIVERGINDO DO PARECER DO MPF.
1. Trata-se de Recurso Especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, com fundamento na alínea a do art. 105, III da CF/1988, no qual se insurge contra acórdão proferido pelo egrégio TJ/SC, assim ementado:
APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESAFETAÇÃO DE ÁREA NO LOTEAMENTO JARDIM BORTOLATTO, PERTENCENTE AO MUNICÍPIO DE JOINVILLE, PROMOVIDA PELA LEI MUNICIPAL 2.502/1991. PRELIMINAR. IMPOSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REJEIÇÃO. HIPÓTESE EM QUE A DECLARAÇÃO NÃO É O PEDIDO MAS A CAUSA DE PEDIR. PRECEDENTES. NORMA DE EFEITOS CONCRETOS. MÉRITO. ÁREA DESAFETADA RESERVADA A EQUIPAMENTOS COMUNITÁRIOS, INTEGRADA AO PATRIMÔNIO MUNICIPAL POR MEIO DE LOTEAMENTO, PARA REGULARIZAÇÃO DE OCUPAÇÃO EXISTENTE NO LOCAL HÁ ANOS. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACESSO DOS HABITANTES AOS DIREITOS BÁSICOS. DIREITOS COLETIVOS ATENDIDOS. ART. 17 DA LEI 6.766/1979. VEDAÇÃO QUE NÃO TEM O CONDÃO DE AFASTAR O ATENDIMENTO DO DIREITO COLETIVO. PRECEDENTES EM HIPÓTESES SEMELHANTES. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. REEXAME NECESSÁRIO E RECURSO DESPROVIDOS. HONORÁRIOS RECURSAIS. ART. 85, § 11 DO NCPC. VERBA ADVOCATÍCIA NÃO FIXADA EM PRIMEIRO GRAU. INVIABILIDADE DE MAJORAÇÃO (fls. 163/185).
2. Opostos Embargos de Declaração, estes foram rejeitados (fls. 430/443).
3. Nas razões de seu Recurso Especial, a parte recorrente aponta violação dos arts. 4º., I e 17 da Lei 6.766/1979; e 2º., I da Lei 10.257/2001. Aduz para tanto, em síntese, que: (a) Municipalidade não poderia desafetado áreas públicas do loteamento, anteriormente ocupadas por particulares, para fins de regularização fundiária, pois tal postura resultaria em prejuízo às áreas verdes e equipamentos comunitários da região; e (b) além disso, o MUNICÍPIO nem sequer se preocupou em compensar as áreas desafetadas por outras de equivalente importância ambiental ou urbanística, com as mesas características e situada na mesma região urbana do imóvel atingido (fls. 460).
4. Com contrarrazões (fls. 465/487), o Apelo Nobre foi admitido na origem (fls. 494/496).
5. Ouvido, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo provimento do Recurso Especial, em parecer com a seguinte ementa:
RECURSO ESPECIAL AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AMBIENTAL LOTEAMENTO URBANO. ÁREA VERDE E INSTITUCIONAL. DESAFETAÇÃO DE BEM PÚBLICO DE USO COMUM DO POVO. REGULAMENTAÇÃO DA SITUAÇÃO FUNDIÁRIA DOS OCUPANTES DO IMÓVEL IMPOSSIBILIDADE. ARTS. 4º. E 17 DA LEI 6.776/1979.
- Parecer pelo conhecimento e provimento do apelo nobre (fls. 563/567).
6. É o relatório.
7. Inicialmente, é importante ressaltar que o presente Recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo 3 do STJ, segundo o qual, aos recursos interpostos com fundamento no Código Fux (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016), serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo Código.
8. Quanto ao mérito, a modificação das conclusões do acórdão recorrido

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJL4K HKYF6 ESEG7 WE5DA

> *exigiria o reexame do conjunto fático-probatório, inviável nesta instância.*
> *9. Isso porque foi à luz dos fatos e provas da causa que o Tribunal de origem consignou o seguinte:*
> *(a) a desafetação atendeu, justamente, ao interesse da comunidade do loteamento, visando a permitir-lhe o acesso aos serviços públicos mais básicos (fls. 180);*
> *(b) havia uma necessidade concreta de regularização fundiária, sendo a desafetação o meio menos oneroso para fazê-lo (fls. 180/181); e (c) a comunidade local está adequadamente servida de equipamentos públicos, razão pela qual é desnecessária a compensação pretendida pelo* Parquet *(fls. 185).*
> *10. Ora,* ***entendimento diverso, conforme pretendido, implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e provas, e não de valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção****, o que impede o seguimento do Recurso Especial.*
> *11. Ante o exposto, e divergindo do parecer do MPF, nega-se provimento ao Recurso Especial do Representante Ministerial.*
> *12. Publique-se. Intimações necessárias.*
> *Brasília (DF), 06 de março de 2020.*
> *NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO MINISTRO RELATOR* (sem grifos e sem destaques no original).

Não bastasse, tem-se que inclusive o Supremo Tribunal Federal tem entendimento firmado no sentido de que **lei municipal pode dar destinação diversa ao regime que tenha sido imposto ao imóvel**, consoante ementa:

> *AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL. LEI MUNICIPAL QUE ALTERA REGIME DE OCUPAÇÃO DO SOLO DE ZONA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. 1.* ***Lei municipal é a via própria para alteração do regime de ocupação do solo****. 2.* ***Juízo político que, salvo manifesta irrazoabilidade, não deve ser revisto pelo Poder Judiciário****. 3. Agravo regimental conhecido, mas desprovido* (sem destaques no original).[6]

Aliás, mais recentemente, vale dizer, **no dia 04 de fevereiro de 2019**, quando da análise ao Agravo interposto contra a inadmissibilidade de Recurso Extraordinário à decisão prolatada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, nos Autos de Apelação Cível nº 0013577-18.2012.8.12.0001 - ementa acima transcrita – (ARE 1184738 / MS), o Ministro Gilmar Mendes, integrante da 2ª Turma do Excelso Pretório, assim concluiu:

> *Trata-se de agravo interposto contra decisão de inadmissibilidade de recurso extraordinário em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, ementado nos seguintes termos:*
> *"E M E N T A – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – ÁREAS PÚBLICAS – INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO POR FORÇA DO PREVISTO NO ART. 4º DA LEI Nº 6.766/79 –* ***ÁREAS***

[6] STF. RE 519778 AgR/RN.Rel. Min. Roberto Barroso. 1ª Turma. j. 24.06.2014. DJe. 01.08.2014.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJL4K HKYF6 ESEG7 WE5DA

DESTINADAS À CIRCULAÇÃO, IMPLANTAÇÃO DE EQUIPAMENTO URBANO E COMUNITÁRIO E ESPAÇOS LIVRES DE USO PÚBLICO – DESAFETAÇÃO PARA MORADIA SOCIAL – LEI DE PARCELAMENTO DO USO DO SOLO – REGRA GERAL – LEGISLAÇÃO MUNICIPAL COMPLEMENTAR – POSSIBILIDADE – PRESERVAÇÃO AMBIENTAL JUSTIFICÁVEL EM FUNÇÃO DO SER HUMANO E NÃO COMO UM FIM EM SI MESMO – SOBREPOSIÇÃO DO DIREITO SOCIAL DE MORADIA – ATO DISCRICIONÁRIO – ANÁLISE DO PODER JUDICIÁRIO APENAS QUANTO À LEGALIDADE – ILEGALIDADE OU DESVIO DE FINALIDADE NÃO CARACTERIZADOS *– DANO MATERIAL E MORAL INEXISTENTES – RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO." (eDOC 35, p. 69).*

No recurso extraordinário, interposto com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal, aponta-se violação aos arts. 182; e 225, do texto constitucional.

Nas razões recursais, alega-se, que teria ocorrido a violação aos princípios do desenvolvimento urbano sustentável e da defesa do meio ambiente, uma vez que teria o poder público municipal autorizado a desafetação de áreas verdes e outras de uso comum. (eDOC 36, p. 73).

É o relatório. Decido.

O recurso não merece prosperar.

O Tribunal de origem, ao examinar a legislação local, normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie (Lei Municipal 6.766/1973 e Código Civil) e o conjunto probatório constante dos autos, ***consignou ser possível à Municipalidade alterar a destinação das áreas públicas****. Nesse sentido, extrai-se o seguinte trecho do acórdão impugnado:*

"O legislador urbanístico teve a preocupação de reservar espaços urbanos para propiciar aos moradores qualidade de vida, tanto que no art. 17 da Lei nº 6.766/79 impediu o loteador de alterar o projeto e o memorial descritivo a partir do momento de sua aprovação.

Observa-se, no entanto, que o regramento federal apenas traçou um perfil genérico, outorgando aos estados e municípios, em atendimento ao princípio da autonomia territorial, poderes para legislar complementarmente acerca da matéria dada as peculiaridades locais.

Os dispositivos acima transcritos, aliás, fazem referência à legislação complementar, sem, contudo, contrariar o princípio da hierarquia das normas.

A par dos loteadores das áreas indicadas na inicial destinarem espaços para implantação de áreas verdes, de equipamentos urbanos e comunitários, e livres de uso público, bem como ser de bom tom a preservação do maior número possível, inexiste no ordenamento jurídico vigente disposição que impeça o poder público de alterar no perímetro urbano.

(...)

As restrições dos artigos 17 e 43 da Lei nº 6.766/79 são dirigidas aos loteadores*. No caso do artigo 17, a inalterabilidade pelo loteador refere-se aos espaços reservados no projeto aprovado, enquanto no do artigo 43 aos do loteamento não aprovado, sem prejuízo das sanções administrativas.*

Conquanto as áreas em debate tenham integrado o domínio do apelado desde a data do registro do loteamento, nos termos do artigo 22 da Lei n. 6.766/79, desde então estão sob sua responsabilidade e administração. Mas isto não quer dizer que estão elas afetadas, como de fato não estão, o que é fato incontroverso. Daí terem tais bens passado da categoria de

bens de uso comum do povo (praças, áreas verdes, logradouros) para dominicais.
(...)
É o que ocorreu com as áreas litigiosas. ***O apelado as desafetou***. ***E assim procedeu a partir do momento em que deu às ditas áreas destinação diversa****, qual seja, destinou-as para projetos/programas sociais de moradia popular para população carente, suprindo, deste modo, o déficit habitacional, pois sabe-se do crescimento populacional da capital Campo Grande e a demanda de espaço para moradia como consequência, o que torna plenamente aceitável a situação em apreço: prioridade de moradia em detrimento aos espaços de lazer de outrora." (eDOC 35, p. 77/78)*
Assim, verifica-se que a matéria debatida no acórdão recorrido restringe-se ao âmbito da legislação local, de modo que a ofensa à Constituição, se existente, seria reflexa ou indireta, o que inviabiliza o processamento do presente recurso.
Além disso, divergir do entendimento firmado pelo tribunal de origem demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório. Nesses termos, incidem no caso as Súmulas 280 e 279 do STF.
Confiram-se, a propósito, os seguintes precedentes:
"DIREITO ADMINISTRATIVO. PERMISSÃO PARA USO DE ESPAÇO PÚBLICO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. EVENTUAL OFENSA REFLEXA NÃO ENSEJA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO LOCAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 280/STF. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere ao óbice da Súmula 280 do STF, a inviabilizar o trânsito do recurso extraordinário. 2. A suposta afronta aos postulados constitucionais invocados no apelo extremo somente poderia ser constatada a partir da análise da legislação infraconstitucional, a tornar oblíqua e reflexa eventual ofensa à Constituição, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. 3. Em se tratando de mandado de segurança, inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015. 4. Agravo interno conhecido e não provido. (RE 1.005.342-AgR, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, Dje 18.5.2017).
"DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PARCELAMENTO DO SOLO. DANO AMBIENTAL. SÚMULA 279/STF. CARÁTER PROTELATÓRIO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. 1. Hipótese em que a resolução da controvérsia demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos (Súmula 279/STF), procedimento inviável nesta fase recursal. Precedentes. 2. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não é cabível condenação em honorários advocatícios (arts. 17 e 18, Lei nº 7.347/1985). 3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, em caso de unanimidade da decisão" (ARE 953600-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 1º.8.2016).
Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 932, IV, a, do CPC c/c art. 21, §1º, do RISTF) e, tendo em vista a ausência de fixação de honorários pela origem, deixo de aplicar o disposto no §11 do art. 85 do CPC.
Publique-se.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJL4K HKYF6 ESEG7 WE5DA

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJL4K HKYF6 ESEG7 WE5DA

MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
ESTADO DO PARANÁ

Brasília, 4 de fevereiro de 2019. Ministro Gilmar Mendes Relator Documento assinado digitalmente (sem destaques e sem grifos no original).

Deste modo, necessário que o presente procedimento seja sentenciado, julgando-se a presente ação integralmente improcedente, visto que, o acolhimento da tese ministerial ensejaria conclusão de **imutabilidade da destinação das áreas verdes, praças e equipamentos comunitários entregues, pelos loteadores, ao Município, inviabilizando, a regular administração dos bens e, por conseguinte, que se pudesse colocar em prática os preceitos do art. 100, do Código Civil e dos arts. 30, incisos I e VIII e 225, § 1º, inciso III, da Constituição Federal, retirando-se do ente público municipal a competência de gerir seu próprios patrimônio**!!!

Frente a todo o exposto, porque o parágrafo único, do art. 96, da Lei Maior do Município disciplina que *as áreas transferidas ao Município em decorrência da aprovação de loteamentos serão consideradas bens dominiais enquanto não se efetivarem benfeitorias que lhes dêem outra destinação* e porque tanto o Superior Tribunal de Justiça, quanto o Supremo Tribunal Federal, tem firme posicionamento no sentido de que lei municipal pode dar destinação diversa ao regime que tenha sido imposto aos imóveis que tenham sido recebidos por ocasião de aprovação de loteamentos, o Município de Marechal Cândido Rondon postula seja a presente ação julgada **integralmente improcedente**, com revogação da liminar deferida (item 1.3) e consequente declaração, por sentença, acerca da possibilidade de o Município realizar a desafetação e, por conseguinte, a alienação dos imóveis que integram seu patrimônio, reconhecendo-se a legalidade e a validade da Lei Municipal nº 3.811/2007, frente a autonomia constitucional conferida ao Município para regulação da matéria!

Nestes termos, pedimos e aguardamos, respeitosamente, deferimento, por ser medida da mais lídima e impoluta Justiça!

Marechal Cândido Rondon, datado e assinado eletronicamente.

Douglas Rodrigo Gauer
Procurador Geral
OAB/PR nº 49.457

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ6XR BG7X3 CYDSC 78ZUU

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON - PROJUDI
Rua Paraíba, 541 - Centro - Marechal Cândido Rondon/PR - CEP: 85.960-000 - Fone: (45) 3284-7412 - E-mail: mcr-1vj-e@tjpr.jus.br

Autos nº. 0001019-97.2008.8.16.0112

Processo: 0001019-97.2008.8.16.0112
Classe Processual: Ação Civil Pública
Assunto Principal: Utilização de bens públicos
Valor da Causa: R$1.477.000,00
Autor(s): • Ministério Público do Estado do Paraná
Réu(s): • Município de Marechal Cândido Rondon/PR

Vistos para sentença.

1. Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ em face do Município de Marechal Cândido Rondon.

Aduz o Ministério Público que o Município editou a lei n. 3.811/2007 que tem por objeto a desafetação de áreas incorporadas ao patrimônio municipal por ocasião da implementação de loteamentos.

De acordo com a tese estampada na inicial a lei editada viola previsão da lei de parcelamento de solo e a distribuição constitucional de competências, que vedam a desafetação de tais áreas.

Citado, o requerido contestou o feito. Defendeu que a desafetação dos bens ocorreu em razão do elevado número de áreas incorporadas ao patrimônio municipal que não atendem ao interesse público, que estão ociosas e que poderiam ser melhor geridas caso alienadas a particulares.

Além disso, destacou que foi respeitado o planejamento urbano e que as políticas de ocupação de solo são de sua competência, que agiu dentro dos limites impostos pela legislação correlata.

O feito teve uma tramitação longa, com a cassação da primeira sentença proferida (ev. 1.34).

Também foram feitas tentativas de composição entre as partes litigantes, todas sem sucesso.

O autor elaborou laudo (ev. 35), concluindo que as áreas não podem ser desafetadas. A conclusão do autor foi impugnada pelo requerido(ev. 43).

O feito teve seguimento regular, com novas tentativas de composição infrutíferas e agora veio concluso para sentença a pedido das partes.

É o relatório.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ6XR BG7X3 CYDSC 78ZUU

2. A parte autora ampara sua pretensão na "Lei Lehmann" (Lei n. º 6.766/79), a qual prevê que, com o intuito de evitar que o crescimento desordenado dos centros urbanos implique redução da qualidade ambiental nas cidades, os loteamentos deverão prever a existência de áreas destinadas ao sistema de circulação, à implantação de equipamentos urbano e comunitário, bem como de espaços livres de uso público, proporcionais à densidade de ocupação prevista pelo plano diretor ou aprovada por lei municipal para a zona em que se situem.

Essas áreas citadas são aquelas que os loteadores devem reservar no loteamento para a implantação, pelo Poder Público municipal dos espaços reservados à comunidade. Encontram-se previstas no art. 4º, inc. I, da Lei n.º 6.766/79 e podem estar afetadas tanto a uso especial, ocasião em que se destinam à instalação de repartições públicas, como também ao uso comum do povo (a exemplo de ruas e avenidas).

É possível notar que a exigência legal é voltada ao loteador de transferir ao Município parte da gleba a ser parcelada para que sejam instalados equipamentos públicos e comunitários.

Desse modo, por força da Lei n.º 6.766/79, todo loteamento urbano, precisa reservar parte do imóvel, em percentual definido em lei municipal, para construção de praças, escolas, postos de saúde e outros equipamentos comunitários necessários ao atendimento dos futuros moradores daquele empreendimento, sendo que, desde a data do registro do loteamento, essas áreas, passarão a integrar automaticamente o domínio do município (art. 22), que no caso passa a funcionar como verdadeiro tutor da população.

No ponto, entendo pertinente fazer um breve destaque para as glebas que se caracterizem como **áreas verdes**, que são todo espaço urbano de vegetação, seja formada pelo homem ou já existente, com um conjunto de elementos materiais voltados para o lazer e recreação da população, tais como os bosques, parques ou jardins, desde que com vegetação predominante.

Segundo José Afonso da Silva:

> *"(…) porquanto o que caracteriza as áreas verdes é a existência de vegetação contínua, amplamente livre de edificações, ainda que recortada de caminhos, vielas, brinquedos infantis e outros meios de passeios e divertimentos leves, quando tais áreas se destinem ao uso público. (…) cumpre apenas acrescentar que nem toda área urbana arborizada entra no conceito de área verde. Nestas, o verde, a vegetação, destinada, em regra, à recreação e ao lazer, constitui aspecto básico do conceito, o que significa que, onde isso não ocorrer, teremos arborização, mas não área verde, como é o caso de uma avenida ou uma alameda arborizada, porque, aqui, a vegetação é acessória, ainda que seja muito importante, visto que também cumpre aquela finalidade de equilíbrio ambiental, além de servir de ornamentação da paisagem urbana e de sombreamento à via pública." (SILVA, José Afonso da. Direito urbanístico brasileiro. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2006 247-248.)*

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ6XR BG7X3 CYDSC 78ZUU

Desta forma, tem-se que todo o espaço público de loteamento destinado ao sistema de circulação, à instalação de equipamento urbano para a comunidade, áreas verdes como praças e jardins, os espaços livres de uso da população em geral, vias públicas e áreas destinadas a prédios públicos consideram-se área institucional, uma vez que já definido assim pelo loteador, no projeto de loteamento, por imperativo legal.

Uma vez submetido ao registro de imóveis, as áreas verdes e as institucionais, assim como as demais descritas no art. 22 da Lei de Parcelamento passam a pertencer ao domínio do Município:

> *"Art. 22. Desde a data do registro do loteamento, passam a integrar o domínio do Município as vias e praças, os espaços livres e as áreas destinadas a edifícios públicos e outros equipamentos urbanos, constantes do projeto e do memorial descritivo."*

Esta forma de transmissão de domínio independe de qualquer outra formalidade, bastando, para tanto, o ato de registro do loteamento no Cartório de Imóveis. A partir disso, essas áreas passam a integrar o domínio do Município. Tal integração é conhecida como concurso voluntário, uma vez que o proprietário da gleba perderá parte da área e o ente público a adquirirá.

Pois bem, uma vez integradas ao patrimônio público, as áreas institucionais possuem classificação, segundo o Código Civil Brasileiro, de bens públicos de uso comum do povo, podendo ser áreas de saúde, verde ou escolar.

Dentro deste conceito, os imóveis somente podem ser alienados após a sua desafetação, conforme lei específica. Retirando a qualificação de bem de uso comum do povo ou de bem especial o imóvel se torna um bem dominical, que pode ser alienado por permuta. Nesse sentido, têm-se os artigos 100 e 101 do Código Civil Brasileiro:

> *"Art. 100. Os bens públicos de uso comum do povo e os de uso especial são inalienáveis, enquanto conservarem a sua qualificação, na forma que a lei determinar.*
>
> *Art. 101. Os bens públicos dominicais podem ser alienados, observadas as exigências da lei."*

Quando a Lei n.º 6.766/79 exige, nos loteamentos, a destinação de áreas para a implantação de sistemas de circulação, de equipamentos urbanos e comunitários, bem como de espaços livres de uso público, proporcionais à densidade de ocupação da gleba, tal como previsto no plano diretor ou na lei referente à zona de situação do imóvel (art. 4º), impõe uma regra cuja intenção é garantir condições adequadas de urbanização, fazendo cumprir à função social da propriedade e de cada um dos partícipes da relação.

A intenção é, de um lado, obrigar o cumprimento da legislação urbanística existente e, de outro, proteger os interesses dos que vão residir no loteamento, aos quais são devidas condições básicas para o exercício da vida comunitária, da cidadania e da inserção no meio urbano.

O art. 17 da Lei, com efeito, preceitua:

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ6XR BG7X3 CYDSC 78ZUU

> *"Art. 17. Os espaços livres de uso comum, as vias e praças, as áreas destinadas a edifícios públicos e outros equipamentos urbanos, constantes do projeto e do memorial descritivo, não poderão ter sua destinação alterada pelo loteador, desde a aprovação do loteamento, salvo as hipóteses de caducidade da licença ou desistência do loteador, sendo, neste caso, observadas as exigências do art. 23 desta Lei."*

Pela simples leitura do texto legal e forma concatenada, em momento nenhum o regramento impede o Município de desafetar os bens de uso comum do povo existentes em loteamentos para a sua posterior alienação.

A regra é endereçada de forma bastante específica ao loteador.

Se a intenção do legislador fosse dirigida a todos ou dirigida, também, ao Município, a expressão "pelo loteador" seria desnecessária, sendo certo que as leis não possuem palavras ou expressões desnecessárias, inócuas, sem sentido.

Portanto, levando em conta exatamente o que diz a norma de regência, a proibição contida no artigo é destinada, única e exclusivamente, ao loteador.

Assim, deve-se entender como possível a desafetação de áreas recebidas pelos Municípios em processos de loteamento, se presente o interesse público, em face da autonomia municipal e diante da inexistência de impedimento da Lei Federal.

Ainda importante pontuar que este juízo não desconhece a necessidade de resguardo do interesse público sociambiental. Mas o autor deve ter a ciência de que a criação de políticas e escolha das formas de atendimento ao interesse público são questões de planejamento da administração pública municipal.

Se o Município entende que os terrenos de sua propriedade não se mostram úteis ao propósito da administração e que sua alienação pode trazer benefícios ao interesse público, cumpre ao judiciário analisar se estão sendo respeitados os contornos legais.

É de se pensar que, com a abertura de novos loteamentos, novas áreas serão destinadas ao município e que eventualmente o excesso de áreas inutilizadas pela administração pode se traduzir em um problema.

Assim, e sabendo-se que em regra o mérito dos atos administrativos não se sujeita à sindicalidade dos demais poderes, não é possível observar quaisquer vícios apontados na inicial, sendo legítima a desafetação de bens públicos integrados ao domínio público na forma da lei de parcelamento de solo, desde que cumpridos os requisitos legais da própria desafetação.

Portanto, diante dos fatos trazidos aos autos que não comprovaram qualquer conduta inadequada, a pretensão da inicial não merece prosperar.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, nos termos da

fundamentação.

Sem condenação nos ônus da sucumbência em razão do disposto no art. 18 da Lei 7.347/1985.

Publique-se, registre-se, intime-se.

O feito está sujeito ao reexame necessário.

Transitada em julgado, realizem-se as diligências necessárias e arquive-se com observância das formalidades legais.

Marechal Cândido Rondon, datado eletronicamente.

Juliana Cunha de Oliveira Domingues

Juíza de Direito

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ6XR BG7X3 CYDSC 78ZUU

PROJUDI - Processo: 0001019-97.2008.8.16.0112 - Ref. mov. 107.1 - Assinado digitalmente por Thiago Oliveira Ibler
30/07/2021: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. Arq: Recurso

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON (PR)

AUTOS Nº 0001019-97.2008.8.16.0112

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**[1], no uso de suas atribuições, vem à presença de Vossa Excelência para interpor **RECURSO DE APELAÇÃO**, no prazo legal, contra a r. sentença proferida nos autos em epígrafe (seq. 101.1), em que figura como apelado o Município de Marechal Cândido Rondon/PR, devidamente qualificado na exordial, visando à **reforma do aludido *decisum***, por não concordar com o seu teor, conforme será exposto nas razões recursais adiante, nos moldes do art. 1.009 e, seguintes, do CPC.

Requer, para tanto, seja o presente recebido, determinando-se a intimação do apelado (CPC, art. 1.010, §1º), para, querendo, no lapso de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões. Após a resposta do recorrido ou o decurso *in albis* do prazo concedido para tanto, pugna-se pela remessa do compêndio ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, para o julgamento da insurgência.

Marechal Cândido Rondon (PR), datado e assinado digitalmente.

THIAGO OLIVEIRA IBLER
Promotor de Justiça

1 1ª Promotoria de Justiça – *e-mail*: Marechalcandidorondon.1prom@mppr.mp.br; telefone 45. 3254-6382

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ52V 4HDSW NCPCQ 86WHY

PROJUDI - Processo: 0001019-97.2008.8.16.0112 - Ref. mov. 107.1 - Assinado digitalmente por Thiago Oliveira Ibler
30/07/2021: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. Arq: Recurso

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MAGISTRADOS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

AÇÃO Nº 0001019-97.2008.8.16.0042
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
APELADO: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON/PR
ORIGEM: VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON/PR

RAZÕES DE RECURSO DE APELAÇÃO

Colenda Câmara,

I. RELATÓRIO

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Paraná em desfavor do Município de Marechal Cândido Rondon/PR, a fim de se impor obrigação de não fazer, consistente em não desafetar e tão pouco alienar os imóveis descritos no anexo I da Lei Municipal n° 3.811/2007.

Segunda consta na exordial, o Município sancionou a Lei nº 3.811/2007, na data de 08/11/2007, que tinha por objeto a desafetação de áreas incorporadas ao patrimônio municipal por ocasião da implementação de loteamentos.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ52V 4HDSW NCPCQ 86WHY

PROJUDI - Processo: 0001019-97.2008.8.16.0112 - Ref. mov. 107.1 - Assinado digitalmente por Thiago Oliveira Ibler
30/07/2021: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. Arq: Recurso

Narrou-se que a referida norma viola previsão da lei de parcelamento de solo e a distribuição constitucional de competências, que vedam a desafetação de tais áreas.

Requereu-se, em razão disso, fosse concedida medida liminar para que determinasse ao Município de Marechal Cândido Rondon que se abstivesse, até o julgamento da presente ação, de realizar o certame licitatório, na modalidade de concorrência, para a alienação dos terrenos, conforme previa o edital nº 05/08; bem como também se abstivesse de realizar qualquer certame licitatório que implicasse em alienação de qualquer um dos imóveis descritos no anexo I da Lei Municipal nº 3.811/2007. Pugnou, ao final, fosse julgada procedente a ação civil pública, condenando-se o Município em cumprimento de obrigação de não fazer, consistente em não desafetar e tampouco alienar os imóveis descritos no anexo I da Lei Municipal nº 3.811/2007.

A peça vestibular foi instruída (seq. 1.2 – fls. 19/33).

O Juízo, além de deferir a medida liminar, por vislumbrar estar presentes o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, ordenou a citação do requerido e outras diligências de praxe (seq. 1.3 – fls. 35/36).

Sobreveio ofício nº 221/2008 do Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, em que continha as certidões atualizadas das matrículas de todos os imóveis descritos no anexo I da Lei Municipal nº 3.811/2007 (seqs. 1.5 e 1.6).

Por sua vez, o requerido foi citado, na pessoa de seu representante legal, o ex-Prefeito Edson Wasen (seq. 1.5). Após, apresentou contestação, oportunidade em que alegou, em síntese, que a desafetação dos bens ocorreu em razão do elevado número de áreas incorporadas ao patrimônio municipal que não atendiam ao interesse público, que estavam ociosas e poderiam ser melhor geridas caso fossem alienadas a particulares. No mais, sustentou que foi respeitado o planejamento urbano e que as políticas de ocupação de solo eram de sua competência, tendo agido dentro dos

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ52V 4HDSW NCPCQ 86WHY

limites impostos pela legislação correlata. Por fim, requereu a reconsideração da decisão liminar, a fim de que se permitisse a desafetação e alienação de 27 dos 83 imóveis arrolados, bem como aquele que não fosse proveniente de implementação dos loteamentos (seq. 1.7).

Recebida a contestação, o Juízo condicionou a análise do pedido de revisão da liminar à apresentação das escrituras de doação, contudo, **declarou como não abrangidas pela liminar o lote urbano nº 09, quadra 15, Loteamento Jardim Higienópolis, e o lote urbano nº 01, quadra 03 do Loteamento Toebe** (seq. 1.8)

O *Parquet,* por sua vez, apresentou impugnação à contestação (seq. 1.9).

Em seguida, o requerido acostou aos autos cópia das escrituras de doação das matrículas de nº 18.342 e 20.718 (seq. 1.11).

A Douta Magistrada manteve a decisão liminar, contudo, ressalvou a não abrangência declarada no tocante ao lote urbano nº 09, quadra 15, Loteamento Jardim Higienópolis, e o lote urbano nº 01, quadra 03, Loteamento Toebe (seq. 1.12).

Intimados para especificarem as provas que pretendiam produzir, o *Parquet* requereu o julgamento antecipado do mérito (seq. 1.13). O requerido, por sua vez, deixou decorrer o prazo *in albis.*

Em sequência, o Juízo analisou novamente o pedido da municipalidade por ocasião da contestação, **ocasião em que revogou parcialmente a liminar concedida e declarou não abrangido pela referida liminar 09 (nove) dos 27 (vinte e sete) lotes urbanos que o Município alegava não estarem gravados com o "estigma da destinação específica"** (seq. 1.14).

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ52V 4HDSW NCPCQ 86WHY

Em sequência, o Município apresentou novo requerimento em que informou que pretendia adquirir e doar à UNIOESTE uma área de terra, sendo que pretendia dar em pagamento ao atual proprietário, diversos lotes urbanos, dentro os quais, 11 (onze) são objetos da presente ação (seq. 1.15).

O Juízo em nova decisão assim determinou: *"em relação aos três imóveis do Loteamento Hardke, reitero a decisão de fls. 357/358, na qual os declarei não abrangidos pela decisão liminar de fls. 35/36; mas, em relação aos demais cujas matrículas imobiliárias acostadas às fls. 50/60 e 79, e escritura pública de doação, consignam condição de destinação específica na forma do art. 22, I e II da Lei Complementar nº 007/96 ou de uso institucional e proteção de mananciais, indefiro o pedido de fls. 359/365"* (seq. 1.16).

Por sua vez, o *Parquet* opôs embargos de declaração em desfavor à decisão de seq. 1.16, alegando obscuridade (seq. 1.17).

O Juízo rejeitou os embargos por entender que a decisão embargada não apresentava a omissão apontada (seq. 1.18).

Posteriormente, o *Parquet* interpôs recurso de agravo de instrumento em desfavor das decisões de seqs. 1.16 e 1.18, e requereu-se fossem reformadas para o fim de que fosse declarado novamente abrangido pela decisão liminar os 09 (nove) dos 27 (vinte e sete) lotes urbanos que o Município alegava não estarem gravados com o "estigma da destinação específica" (seq. 1.19).

Julgado o agravo de instrumento, foi dado provimento ao recurso para cassar as decisões de seq. 1.14 e 1.16, ante a preclusão *pro judiciato* (seq. 1.20). Em seguida, o Município de Marechal Cândido Rondon requereu fosse designada audiência de conciliação (seq. 1.21), de modo que o *Parquet* não se opôs à designação da audiência pretendida (seq. 1.23).

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ52V 4HDSW NCPCQ 86WHY

PROJUDI - Processo: 0001019-97.2008.8.16.0112 - Ref. mov. 107.1 - Assinado digitalmente por Thiago Oliveira Ibler
30/07/2021: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. Arq: Recurso

Em audiência de conciliação, o Município de Marechal Cândido Rondon apresentou proposta de composição, instruída por mapas e cópia do plano diretor participativo, os quais foram autuados em apartado, sob o nº 232/2008 (seq. 1.24).

Por sua vez, o *Parquet* se manifestou pela impossibilidade do ajustamento de conduta proposto, ocasião em que pugnou pelo prosseguimento regular do feito com a prolação de sentença (seq. 1.25).

O Município se manifestou no sentido de que fosse parcialmente procedente os pedidos formulados na inicial, com o fito de que não fossem desafetados e/ou alienados os imóveis descritos no art. 1º da Lei nº 4.171/2009, no intuito de que fossem leiloados para geração de renda ao Município (seq. 1.27). Após, o *Parquet* apenas reiterou a manifestação de seq. 1.25 (seq. 1.28).

Em 18/03/2013 foi prolatada sentença de mérito, oportunidade em que o Juízo julgou procedente a presente ação civil pública, condenando o requerido em obrigação de não fazer, consistente em não desafetar e tampouco alienar os imóveis descritos no art. 1º da Lei Municipal nº 4.717/2009 (seq. 1.29).

O Município de Marechal Cândido Rondon interpôs recurso de apelação, e, na mesma oportunidade, apresentou as razões recursais (seq. 1.30).

Por sua vez, o Juízo recebeu o recurso de apelação (seq. 1.31). Após, o *Parquet* apresentou as contrarrazões do recurso de apelação (seq. 1.32).

Julgado o recurso de apelação nº 1124639-6, acordaram os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em cassar a sentença de ofício, de forma que restou prejudicado

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ52V 4HDSW NCPCQ 86WHY

PROJUDI - Processo: 0001019-97.2008.8.16.0112 - Ref. mov. 107.1 - Assinado digitalmente por Thiago Oliveira Ibler
30/07/2021: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. Arq: Recurso

o recurso de apelação interposto (seq. 1.34). O acórdão transitou em julgado (seq. 1.35).

Retornado os autos à primeira instância, o requerido formalizou nova proposta de termo de ajustamento de conduta (seq. 1.38).

O *Parquet,* por sua vez, requereu fosse realizado estudo, por profissional urbanista especializado, no fito de que fossem verificados os locais em que se encontravam inseridos os imóveis destinados a áreas verdes e equipamentos, e se sofreriam algum prejuízo com a compensação buscada pela Municipalidade (seq. 1.39).

Em sequência, o Juízo indeferiu o pedido de produção de prova pericial, mas determinou a suspensão do feito por 30 (trinta) dias, a fim de que se buscasse a composição por intermédio de compromisso de ajustamento de conduta (seq. 1.40).

Ao seu turno, o *Parquet* manifestou-se pela suspensão do feito, no fito de que se realizasse estudo socioambiental na forma extrajudicial (seq. 1.41). O requerido, por sua vez, também se manifestou pela suspensão do processo (seq. 1.42).

O Apoio Operacional às Promotorias de Justiça de Proteção ao Meio Ambiente e de Habitação e Urbanismo realizou estudo socioambiental, oportunidade em que se manifestou de forma contrária à transação. Sendo assim, o *Parquet* se manifestou pelo prosseguimento do feito, e ratificou as manifestações ministeriais pela procedência do pedido (seq. 35.1). Acostou a Informação Técnica nº 96/2016 (seqs. 35.2 a 35.6).

O Município, por sua vez, requereu fosse esclarecido pelo *Parquet* a não realização de um estudo, por profissional urbanista especializado, solicitado na seq. 1.39, e/ou para que avaliasse o pedido de se formalizar ajuste extrajudicial. No mais, requereu fosse apreciada a possibilidade de revogação da medida

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ52V 4HDSW NCPCQ 86WHY

liminar deferida no procedimento (seq. 43.1).

Seguidamente, o *Parquet* ratificou a manifestação de seq. 35.1, oportunidade em que requereu fosse a ação julgada parcialmente procedente para confirmar a medida liminar concedida na decisão de seq. 1.3, **com exceção do Lote nº 09 da Quadra nº 15 do Loteamento Jardim Higienópolis e o Lote nº 01 da Quadra nº 03 do Loteamento Toebe, uma vez que estes não constituem bens de uso comum do povo** (seq. 48.1).

Determinou-se fossem remetidos os presentes autos para julgamento pela Força Tarefa de Magistrados do Tribunal de Justiça do Paraná (seq. 64).

O Doutro Magistrado designado para o deslinde do feito, determinou-se fossem retornados os autos à Vara de origem, a fim de que o requerente indicasse, de forma discriminada, qual Decreto Municipal corresponderia à destinação específica de cada um dos bens (seq. 68.1).

Ao seu turno, o *Parquet* cumpriu com o determinado e juntou aos autos o ofício nº 042/2020 e a documentação que o acostava, oriundo do Município de Marechal Cândido Rondon (seqs. 74.1/74.8).

O Município de Marechal Cândido Rondon/PR, por sua vez, requereu a improcedência integral da presente ação (seq. 77.1). Após, o requerido voltou a se manifestar nos autos, oportunidade em que requereu fosse o julgamento convertido em diligência, com o fim de que fosse oportunizado ao *Parquet* se manifestar sobre eventual formalização de um termo de ajustamento de conduta (seq. 80.1).

O *Parquet* requereu fosse prolatada sentença (seqs. 85 e 91).

O Município de Marechal Cândido Rondon, por sua vez, requereu fosse a ação julgada integralmente improcedente (seq. 99.1).

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ52V 4HDSW NCPCQ 86WHY

PROJUDI - Processo: 0001019-97.2008.8.16.0112 - Ref. mov. 107.1 - Assinado digitalmente por Thiago Oliveira Ibler
30/07/2021: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. Arq: Recurso

A sentença proferida na seq. 101 foi publicada em 26 de julho de 2021, julgou improcedente a pretensão contida na exordial. Segundo a decisão, após a área verde ser inclusa ao domínio da municipalidade, poderá ser desafetada e alienada. Disse, assim, *"pela simples leitura do texto legal e forma concatenada, em momento nenhum o regramento impede o Município de desafetar os bens de uso comum do povo existentes em loteamentos para a sua posterior alienação".* Frisou, ainda, que *"não desconhece a necessidade de resguardo do interesse público sociambiental. Mas o autor deve ter a ciência de que a criação de políticas e escolha das formas de atendimento ao interesse público são questões de planejamento da administração pública municipal. Se o Município entende que os terrenos de sua propriedade não se mostram úteis ao propósito da administração e que sua alienação pode trazer benefícios ao interesse público, cumpre ao judiciário analisar se estão sendo respeitados os contornos legais. É de se pensar que, com a abertura de novos loteamentos, novas áreas serão destinadas ao município e que eventualmente o excesso de áreas inutilizadas pela administração pode se traduzir em um problema. Assim, e sabendo-se que em regra o mérito dos atos administrativos não se sujeita à sindicalidade dos demais poderes, não é possível observar quaisquer vícios apontados na inicial, sendo legítima a desafetação de bens públicos integrados ao domínio público na forma da lei de parcelamento de solo, desde que cumpridos os requisitos legais da própria desafetação".* Em razão disso, julgou-se improcedente a ação.

. Por essa razão, e fundamentando a ausência de dolo, julgou-se improcedente a demanda (seq. 127.1).

Inconformado com o conteúdo do r. *decisum*, interpõe o *Parquet* o presente recurso de apelação, a fim de pleitear sua modificação.

II – ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Adotando a sistematização proposta por José Carlos Barbosa

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ52V 4HDSW NCPCQ 86WHY

PROJUDI - Processo: 0001019-97.2008.8.16.0112 - Ref. mov. 107.1 - Assinado digitalmente por Thiago Oliveira Ibler
30/07/2021: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. Arq: Recurso

Moreira[2], analisar-se-ão os requisitos de admissibilidade recursal classificando-os em duas ordens, conforme se relacionem à própria existência do poder de recorrer ou ao seu exercício.

II.a. Dos requisitos intrínsecos:

Cabimento: a apelação é o instrumento previsto e adequado para a impugnação de sentenças, sejam elas definitivas ou meramente terminativas, conforme a norma expressa do art. 1.009 do CPC.

Legitimidade para recorrer: tendo o Ministério Público sido parte no processo, é inequívoca a pertinência subjetiva do recurso, *ex vi* do art. 996, do Estatuto Instrumental.

Interesse recursal: o recurso é necessário para a reforma do conteúdo da decisão judicial, bem como útil para a obtenção de resultado prático mais favorável ao ora insurgente (*in casu,* também a condenação de Thiago).

Inexistência de fatos impeditivos ou extintivos do poder de recorrer: não há no feito manifestação de renúncia da irresignação, bem como aquiescência ao *decisum*.

II.b. Dos requisitos extrínsecos:

Tempestividade: a presente apelação está sendo interposta dentro do prazo legal, conforme se verifica nos dados do sistema PROJUDI.

Regularidade formal da interposição: a insurgência foi apresentada por meio de petição com a identificação das partes e acompanhada das respectivas razões, nos moldes do art. 1.010 do CPC.

2 *in O Novo Processo Civil Brasileiro*, 19. ed., Rio de Janeiro: Forense, 1998.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ52V 4HDSW NCPCQ 86WHY

PROJUDI - Processo: 0001019-97.2008.8.16.0112 - Ref. mov. 107.1 - Assinado digitalmente por Thiago Oliveira Ibler
30/07/2021: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. Arq: Recurso

Preparo: não é exigido para os recursos manejados pelo Ministério Público, pela União, pelo Distrito Federal, pelos Estados, pelos Municípios, e respectivas autarquias, bem como pelos que gozam de isenção legal, de acordo com o art. 1.007, §1º, do Estatuto Instrumental.

Destarte, positivo o juízo de admissibilidade, deve o apelo ser conhecido, passando-se ao exame de seu mérito.

III – MÉRITO RECURSAL

A despeito de seu costumeiro brilho, não agiu a MMª. Juíza prolatora do *decisum* combatido do modo mais acertado ao julgar improcedente os pedidos formulados na peça vestibular.

Isso porque, o entendimento predominante é no sentido de que a vedação ao loteador de alterar os espaços livres de uso comum, as vias e praças, as áreas destinadas a edifícios públicos e outros equipamentos urbanos, constantes do projeto e do memorial descritivo do loteamento, constante no artigo 17 da Lei Federal n.º 6.766/1979, **se estende ao Poder Público**.

Desde logo, ressalta-se que o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná entendeu que a proibição constante no artigo 17 da Lei n.º 6.766/79 deve se estender aos Municípios:

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINARES REJEITADAS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL PARA INTERPOSIÇÃO DE OUTROS RECURSOS. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DEVIDAMENTE JUNTADA.*

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ52V 4HDSW NCPCQ 86WHY

PROJUDI - Processo: 0001019-97.2008.8.16.0112 - Ref. mov. 107.1 - Assinado digitalmente por Thiago Oliveira Ibler
30/07/2021: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. Arq: Recurso

INOCORRÊNCIA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. LOTEAMENTO. DESAFETAÇÃO E ALIENAÇÃO DE ÁREAS INSTITUCIONAIS PELA MUNICIPALIDADE. MODALIDADE LICITATÓRIA INADEQUADA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Os embargos declaratórios são oponíveis em face de qualquer decisão judicial e, uma vez opostos, ainda que não acolhidos, interrompem o prazo de eventuais e futuros recursos, com exceção do caso em que foram opostos intempestivamente. Não se vislumbra afronta ao artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil, pois foi juntada a certidão de intimação da decisão agravada. Não ocorreu violação ao Princípio da Dialeticidade, vez que as razões recursais impugnaram a decisão recorrida, ainda que de forma sucinta. Houve a inadequação da modalidade de licitação escolhida para a desafetação dos bens. ***O artigo 17 da Lei nº 6.766/1979 estabelece que os espaços livres de uso comum, constantes do projeto e do memorial descritivo, não poderão ter sua destinação alterada pelo loteador, após a aprovação do loteamento, interpretação que deve ser estendida ao ente municipal, nos termos do artigo 23 da mesma lei*** *(TJPR, 5.ª C.Cível, AI n.º 1410928-5, São João do Ivaí; Rel.: Luiz Mateus de Lima, Unânimee, julgado em 23.02.2016, publicado em 11.03.2016). Grifei.*

Ao revés do declinado na sentença de seq. 101, após a designada *área verde* ser inclusa ao domínio da municipalidade, primeiramente, ela se torna bem público de viés indisponível, sobretudo em tais hipóteses em que a destinação específica é fixada pela Lei n° 6.766/79. Além disso, nem de longe as políticas pública e a discricionariedade, **em regime exclusivamente de interesse secundário da**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ52V 4HDSW NCPCQ 86WHY

PROJUDI - Processo: 0001019-97.2008.8.16.0112 - Ref. mov. 107.1 - Assinado digitalmente por Thiago Oliveira Ibler
30/07/2021: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. Arq: Recurso

Administração Pública (interesse meramente patrimonial) são aptas a legitimar as vendes de imóveis doados à municipalidade, em razão da Lei n° 6.766/79.

Ao contrário do ressaltado pelo Juízo, há impedimento de desafetação e alienação aleatória de imóveis inclusos por conta da Lei n° 6.766/79. Além disso, a finalidade do pedido jurisdicional é impedir que áreas/bens de uso comum do povo sejam, sem estudo aprofundado, desafetadas e alienadas, nos moldes indicados no anexo I da Lei n° 3.811/2007.

Explica-se.

A Lei Federal n.º 6.766/1979 dispõe sobre as normas gerais relativas ao Parcelamento do Solo Urbano, sendo que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão estabelecer normas complementares com relação ao parcelamento do solo municipal, a fim de adequar o disposto nesta Lei com as peculiaridades regionais e locais, nos termos do parágrafo único do seu artigo 1.º:

> ***Art. 1.º, Lei Federal n.º 6.766/1978 –*** *O parcelamento do solo para fins urbanos será regido por esta Lei.*
> ***Parágrafo único –*** *Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão estabelecer normas complementares relativas ao parcelamento do solo municipal para adequar o previsto nesta Lei às peculiaridades regionais e locais.*

Ao seu turno, os requisitos urbanísticos para a realização de loteamentos estão dispostos nos artigos 4.º e 5.º da Lei n.º 6.766/1979, dentre os quais se destacam a existência de área destinada à implementação de equipamentos urbanos e comunitários e de espaços livres de uso público, bem como a possibilidade do Poder Público exigir reserva de faixa *non aedificandi* destinada a equipamentos urbanos:

> ***Art. 4.º –*** *Os loteamentos deverão atender, pelo menos, aos*

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ52V 4HDSW NCPCQ 86WHY

PROJUDI - Processo: 0001019-97.2008.8.16.0112 - Ref. mov. 107.1 - Assinado digitalmente por Thiago Oliveira Ibler
30/07/2021: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. Arq: Recurso

seguintes requisitos:

I – as áreas destinadas a sistemas de circulação, a implantação de equipamento urbano e comunitário, bem como a espaços livres de uso público, serão proporcionais à densidade de ocupação prevista pelo plano diretor ou aprovada por lei municipal para a zona em que se situem.

II – *os lotes terão área mínima de 125 m² (cento e vinte e cinco metros quadrados) e frente mínima de 5 (cinco) metros, salvo quando o loteamento se destinar a urbanização específica ou edificação de conjuntos habitacionais de interesse social, previamente aprovados pelos órgãos públicos competentes;*

III – *ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias e ferrovias,* ***será obrigatória a reserva de uma faixa não-edificável de 15 (quinze) metros de cada lado****, salvo maiores exigências da legislação específica;*

IV – *as vias de loteamento deverão articular-se com as vias adjacentes oficiais, existentes ou projetadas, e harmonizar-se com a topografia local.*

§ 1.º *A legislação municipal definirá, para cada zona em que se divida o território do Município, os usos permitidos e os índices urbanísticos de parcelamento e ocupação do solo, que incluirão, obrigatoriamente, as áreas mínimas e máximas de lotes e os coeficientes máximos de aproveitamento.*

§ 2.º *Consideram-se* ***comunitários*** *os equipamentos públicos de educação, cultura, saúde, lazer e similares.*

§ 3.º *Se necessária, a reserva de faixa não-edificável vinculada a dutovias será exigida no âmbito do respectivo licenciamento ambiental, observados critérios e parâmetros*

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ52V 4HDSW NCPCQ 86WHY

PROJUDI - Processo: 0001019-97.2008.8.16.0112 - Ref. mov. 107.1 - Assinado digitalmente por Thiago Oliveira Ibler
30/07/2021: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. Arq: Recurso

> *que garantam a segurança da população e a proteção do meio ambiente, conforme estabelecido nas normas técnicas pertinentes.*
>
> ***Art. 5.º** – O Poder Público competente poderá **complementarmente** exigir, em cada loteamento, a **reserva de faixa non aedificandi** destinada a equipamentos urbanos.*
>
> ***Parágrafo único –** Consideram-se **urbanos** os equipamentos públicos de abastecimento de água, serviços de esgotos, energia elétrica, coletas de águas pluviais, rede telefônica e gás canalizado. Grifei.*

Insta salientar que, nos termos do artigo 17 da Lei Federal n.º 6.766/1979, os espaços livres de uso comum, as vias e praças, as áreas destinadas a edifícios públicos e outros equipamentos urbanos não poderão ter a sua destinação alterada pelo loteador, exceto nos casos de caducidade da licença ou de desistência do loteador, conforme segue:

> ***Art. 17** – Os espaços livres de uso comum, as vias e praças, as áreas destinadas a edifícios públicos e outros equipamentos urbanos, constantes do projeto e do memorial descritivo, **não poderão ter sua destinação alterada pelo loteador,** desde a aprovação do loteamento, salvo as hipóteses de caducidade da licença ou desistência do loteador, sendo, neste caso, observadas as exigências do art. 23 desta Lei. Grifei.*

Apesar do que reza o art. 17, o legislador silenciou sobre o grau de discricionariedade do Município para descaracterizar as frações de solo que aufere a partir dos parcelamentos regularmente aprovados. O **Superior Tribunal de Justiça**, contudo, manifestou-se, preenchendo o vácuo legislativo com exercício de hermenêutica sistemática, consoante se vê adiante.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ52V 4HDSW NCPCQ 86WHY

PROJUDI - Processo: 0001019-97.2008.8.16.0112 - Ref. mov. 107.1 - Assinado digitalmente por Thiago Oliveira Ibler
30/07/2021: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. Arq: Recurso

Em prosseguimento, nos termos do artigo 22 da mesma Lei, a partir da data de registro do loteamento, as vias, praças, espaços livres e áreas destinadas a edifícios públicos e outros equipamentos urbanos passam a integrar o domínio do Município:

> ***Art. 22 –*** *Desde a data de registro do loteamento, passam a integrar o domínio do Município* ***as vias e praças, os espaços livres e as áreas destinadas a edifícios públicos e outros equipamentos urbanos, constantes do projeto e do memorial descritivo.***
>
> ***Parágrafo único.*** *Na hipótese de parcelamento do solo implantado e não registrado, o Município poderá requerer, por meio da apresentação de planta de parcelamento elaborada pelo loteador ou aprovada pelo Município e de declaração de que o parcelamento se encontra implantado, o registro das áreas destinadas a uso público, que passarão dessa forma a integrar o seu domínio. Grifei.*

Ao integrarem o domínio do Município, como ressabido, as áreas se tornam indisponíveis e não podem ser desafetadas pelo Poder Público.

Passando à frente, e consoante estabelece o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, as obras, compras, serviços e alienações do Poder Público deverão ser, em regra, realizadas por meio de procedimento licitatório:

> ***Art. 37 da CF****. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos* ***Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência*** *e, também, ao seguinte:*
>
> *(...)*

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ52V 4HDSW NCPCQ 86WHY

PROJUDI - Processo: 0001019-97.2008.8.16.0112 - Ref. mov. 107.1 - Assinado digitalmente por Thiago Oliveira Ibler
30/07/2021: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. Arq: Recurso

> ***XXI – ressalvados os casos especificados na legislação[3], as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;*** *(...) Grifei.*

A Constituição Estadual do Paraná, por seu turno, disciplina a matéria em seu artigo 27, inciso XX (o qual contém redação quase idêntica à disposição supra):

> ***Art. 27, CE –*** *A administração pública direta, indireta e fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, eficiência, motivação, economicidade e, também, ao seguinte: (...)*
>
> ***XX – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam as obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, a qual permitirá somente as exigências de qualificação técnico-econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*** *Grifei.*

3 Frise-se que a **ressalva** disposta no inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal se refere às hipóteses de dispensa ou de inexigibilidade de licitação, prevista na Lei Federal n.º 8.666/ 1993.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ52V 4HDSW NCPCQ 86WHY

PROJUDI - Processo: 0001019-97.2008.8.16.0112 - Ref. mov. 107.1 - Assinado digitalmente por Thiago Oliveira Ibler
30/07/2021: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. Arq: Recurso

Além da necessidade de procedimento licitatório, a alienação de bens públicos imóveis está subordinada à existência e comprovação do interesse público, devendo ser precedida de autorização legislativa, avaliação prévia e licitação na modalidade de concorrência, nos termos do artigo 17, *caput* e inciso I, da Lei de Licitações:

> ***Art. 17** – A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à **existência de interesse público devidamente justificado**, **será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas**:*
> ***I** – quando **imóveis,** dependerá de **autorização legislativa** para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de **avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência;** (...). Grifei.*

Marçal Justen Filho[4], ao comentar o artigo 17 da Lei de Licitações, conceitua o termo alienação:

> *Alienação é expressão de acepção ampla. O termo é utilizado para abranger todas as modalidades de transferências voluntárias do domínio de um bem ou direito. No direito privado, os instrumentos jurídicos mais utilizados para transferência de domínio são a compra e venda e a doação. As alienações de bens públicos se operam através desses institutos de direito privado. (...) Significa que a alienação onerosa de bens públicos faz-se pela via de uma*

4 JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à lei de licitações e contratos administrativos**. São Paulo: Dialética, 2002. p. 167.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ52V 4HDSW NCPCQ 86WHY

PROJUDI - Processo: 0001019-97.2008.8.16.0112 - Ref. mov. 107.1 - Assinado digitalmente por Thiago Oliveira Ibler
30/07/2021: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. Arq: Recurso

compra e venda; a gratuita, pela via de uma doação. Mas nenhuma cláusula ou regra peculiar a esses contratos privados será aplicável quando contrariar os princípios de direito público.

Mais adiante, o respeitado doutrinador faz a seguinte abordagem[5]:

O dispositivo examinado faculta à Administração Pública utilizar-se de figuras jurídicas de diversa configuração para implementação do dispositivo. Pode produzir-se alienação gratuita ou onerosa, o que significa genericamente uma venda ou uma ***doação***. ***Mas também poderá haver a escolha por institutos jurídicos de outra natureza, sejam aqueles de direito público (tal como o aforamento, a concessão de direito real de uso e a permissão de uso), sejam os de direito privado (tal como a locação)***. *É perfeitamente possível que se configure hipótese de dispensa de licitação.* ***Ainda assim, no entanto, será imperioso adotar um procedimento que assegure tratamento isonômico para benefício dos potenciais interessados***. *Assim, suponha-se uma pluralidade de sujeitos competindo pela obtenção do benefício relativamente ao programa habitacional. É evidente que o princípio da isonomia imporá o tratamento não discriminatório entre os potenciais interessados, adotando-se critério compatível com a impessoalidade. Até poderá dar-se preferência às unidades familiares compostas por um grupo mais numeroso de pessoas. Mas não caberá*

5 JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à lei de licitações e contratos administrativos**. São Paulo: Dialética, 2002, p. 324/325.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ52V 4HDSW NCPCQ 86WHY

PROJUDI - Processo: 0001019-97.2008.8.16.0112 - Ref. mov. 107.1 - Assinado digitalmente por Thiago Oliveira Ibler
30/07/2021: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. Arq: Recurso

> *atribuir vantagens arbitrariamente. Mas existirão casos de inviabilidade de competição, em que somente poderá ser beneficiado um ou alguns dos sujeitos interessados. Isso se passará especialmente nos casos de regularização fundiária, em que exista a ocupação de área específica e determinada. Em tal hipótese, o benefício apenas poderá ser direcionado em favor daquele(s) ocupante(s) da área. Logo, não se configurará um caso de dispensa, mas haverá inexigibilidade de licitação por inviabilidade de competição. (sem destaques no original).*

HELY LOPES MEIRELLES[6]**,** especificamente no que diz respeito à **alienação dos bens públicos**, ensina que:

> A*lienação* é toda transferência de propriedade, remunerada ou gratuita, sob a forma de *venda*, *permuta*, *doação*, *dação em pagamento*, *investidura*, *legitimação de posse* ou *concessão de domínio*. Qualquer dessas formas de alienação pode ser utilizada pela Administração, desde que satisfaça as exigências administrativas para o contrato alienador e atenda aos requisitos do instituto específico. Em princípio, toda alienação de bem público depende de *lei autorizadora*, de *licitação* e de *avaliação* da coisa a ser alienada, mas casos há de inexigibilidade dessas formalidades, por incompatíveis com a própria natureza do contrato. Há, ainda, uma forma excepcional de alienação de bem público, restrita a terras devolutas (ou área pública sem utilização), que é a denominada *legitimação de posse*.

6 MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 40ª Ed. Malheiros: São Paulo, 2014, p. 615.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ52V 4HDSW NCPCQ 86WHY

PROJUDI - Processo: 0001019-97.2008.8.16.0112 - Ref. mov. 107.1 - Assinado digitalmente por Thiago Oliveira Ibler
30/07/2021: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. Arq: Recurso

No presente caso não consta a íntegra dos procedimentos licitatórios, não sendo possível, de tal forma, analisar a regularidade do certame e nem ao menos se existiu ***avaliação prévia*** e a ***justificativa*** para se aferir sobre o eventual interesse público na alienação dos imóveis. **Contudo, o pano de fundo primordial da ação diz respeito a áreas destinadas a equipamentos urbanos, áreas verdes e área institucional.**

Ora, tem-se consolidado o entendimento no sentido de que tais áreas são insuscetíveis de desafetação para ulterior alienação ou cessão de direito de uso ou cessão de direito real.

PAULO AFFONSO LEME MACHADO[7] sustenta que:

> *Retirou-se de modo expresso o poder dispositivo do loteador sobre as praças, as vias e outros espaços livres de uso comum (art. 17 da Lei 6.766/79) mas, de modo implícito, vedou-se a livre disposição desses bens pelo município. Este só teria a liberdade de escolha, isto é, só poderia agir discricionariamente nas áreas do loteamento que desapropriasse e naquelas que recebeu a título gratuito.* ***Do contrário, estaria o município se transformando em município-loteador através de verdadeiro confisco de áreas, pois receberia as áreas para uma finalidade e, depois, a seu talante as destinaria para outros fins****. Grifei.*

Isto decorre do fato de tais áreas pertencerem à comunidade e não ao Administrador Público. Enfim, o Juízo de piso esquece-se do interesse primário da coletividade, ***presentes*** **e** ***futuros***, quando então passa a testificar que a conduta em apreço é lícita e regular.

7 MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 13ª ed., São Paulo: RT, 2005, p. 421.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ52V 4HDSW NCPCQ 86WHY

PROJUDI - Processo: 0001019-97.2008.8.16.0112 - Ref. mov. 107.1 - Assinado digitalmente por Thiago Oliveira Ibler
30/07/2021: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. Arq: Recurso

SÉRGIO A. FRAZÃO DO COUTO[8] destaca que a destinação de áreas públicas por parte do loteador é uma imposição legal, a qual possui como finalidade atender as necessidades da comunidade:

> *Assim como se exige do empresário o destaque de parte de sua gleba para a implantação de equipamentos urbanos, impõe a Lei, no mesmo dispositivo, a separação de áreas destinadas a equipamentos comunitários, entendidas essas como áreas reservadas a estabelecimentos educacionais, culturais, de saúde, de lazer e similares, cujas considerações mais detalhadas faremos adiante, esclarecendo desde já, no entanto, que mencionados equipamentos desempenharão papel de grande importância para o equilíbrio sócio-político-cultural-psicológico da população e como fator de escape das tensões geradas pela vida em comunidade. (...)* ***Esses equipamentos, como a própria expressão dá a entender, servirão à comunidade que habitará os lotes criados pelo parcelamento urbano e, por isso mesmo, deverão ser proporcionais à densidade de ocupação prevista para a gleba, tendo por fim satisfazer às necessidades assistenciais e hedonísticas da coletividade****. (...) Equipamentos comunitários vêm a ser, portanto, os aprestos do sistema social da comunidade* ***previstos para atender a suas necessidades de educação, cultura, saúde e lazer****. Grifei.*

A Lei 6766/79, ao disciplinar a questão do parcelamento do solo urbano, determinou em seu artigo 4º, inciso I, que:

8 COUTO, Sérgio A. Frazão do. **Manual Teórico e Prático do Parcelamento Urbano**. Rio de Janeiro: Forense, 1981, p. 64/72.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ52V 4HDSW NCPCQ 86WHY

PROJUDI - Processo: 0001019-97.2008.8.16.0112 - Ref. mov. 107.1 - Assinado digitalmente por Thiago Oliveira Ibler
30/07/2021: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. Arq: Recurso

> *Art. 4º. Os loteamentos deverão atender, pelo menos, aos seguintes requisitos:*
> *I – as áreas destinadas a sistemas de circulação, a implantação de equipamento urbano e comunitário, bem como a espaços livres de uso público, serão proporcionais à densidade de ocupação prevista pelo plano diretor ou aprovada por lei municipal para a zona em que se situem.*
> *§ 2º – Consideram-se comunitários os equipamentos públicos de educação, cultura, saúde, lazer e similares.*

Tal norma assegura-se que a população possua espaços públicos que sirvam de válvulas de escape das tensões originadas da convivência em comunidade, bem como se evita o superpovoamento desordenado dos loteamentos urbanos. Com isso, destaca-se o julgado proferido pelo **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**:

> *ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LOTEAMENTO URBANO. DESAFETAÇÃO DOS ESPAÇOS PÚBLICOS. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 17 A LEI N. 7.347/85. INEXISTÊNCIA. ART. 1º DA LEI N. 7.347/85. MATÉRIA PROBATÓRIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. (...) objetivo da norma jurídica é vedar ao incorporador a alteração das áreas destinadas à comunidade. Portanto, não faz sentido, exceto em casos especialíssimos, possibilitar à Administração fazê-lo. No caso concreto, as áreas foram postas sob a tutela da Administração municipal, não com o propósito de confisco, mas como forma de* ***salvaguardar o interesse dos administrados****, em face de possíveis interesses especulativos dos incorporadores. Ademais,* ***a importância do patrimônio público deve ser aferida em razão da sua***

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ52V 4HDSW NCPCQ 86WHY

PROJUDI - Processo: 0001019-97.2008.8.16.0112 - Ref. mov. 107.1 - Assinado digitalmente por Thiago Oliveira Ibler
30/07/2021: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. Arq: Recurso

destinação. Assim, os bens de uso comum do povo possuem função ut universi. Constituem um patrimônio social comunitário, um acervo colocado à disposição de todos. Nesse sentido, a desafetação desse patrimônio prejudicaria toda uma comunidade de pessoas, indeterminadas e indefinidas, diminuindo a qualidade de vida do grupo. *Não me parece razoável que a própria Administração diminua sensivelmente o patrimônio social da comunidade. Incorre em falácia pensar que a Administração onipotentemente possa fazer, sob a capa da discricionariedade, atos vedados ao particular, se a própria lei impõe a tutela desses interesses. (Min. Adhemar Maciel – Resp. 28.058-SP. Recorrente: Prefeitura Municipal de Rio Claro; Recorridos: Sociedade Rioclarense de Defesa do Meio Ambiente e Ministério Público/SP, 13.10.1998.) Grifei.*

Nesse mesmo diapasão, destacam-se os seguintes julgados:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ***DESAFETAÇÃO DE ÁREA DESTINADA A IMPLANTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS COMUNITÁRIOS, INTEGRADA AO DOMÍNIO PÚBLICO POR LOTEAMENTO, PARA A REALIZAÇÃO DE PERMUTA COM IMÓVEL PARTICULAR. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 17 DA LEI N. 6.766/1979. PROIBIÇÃO DE DAR DESTINAÇÃO DIVERSA ÀS ÁREAS AFETADAS. ILEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO.*** *O poder discricionário do Executivo tem seus limites contornados pela Constituição Federal, cumprindo ao Judiciário, quando provocado, decidir sobre a caracterização de desvio de finalidade do*

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ52V 4HDSW NCPCQ 86WHY

PROJUDI - Processo: 0001019-97.2008.8.16.0112 - Ref. mov. 107.1 - Assinado digitalmente por Thiago Oliveira Ibler
30/07/2021: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. Arq: Recurso

ato administrativo. *Pauta-se pelo princípio da proporcionalidade o exame do mérito do ato administrativo, devendo-se respeitar a discricionariedade da Administração até o momento em que se transgride o razoável, traduzindo o ato manifesta lesão ao interesse público.* ***Não pode a permuta de imóveis ser tratada como mera inversão financeira, uma vez que não envolve o dispêndio de dinheiro mas a cessão de bem imóvel integrante do patrimônio público. A área cedida ao Município quando da realização de loteamento, por força do art. 4º da Lei de Parcelamento do Solo, embora passe a integrar o patrimônio público, vincula-se ao interesse da ocupação racional e organizada daquela fração do espaço urbano. Serve, assim, à preservação de áreas de lazer, ao respeito ao meio ambiente e ao acesso comunitário aos serviços essenciais prestados pelo Poder Público. Inviável, por conseguinte, a transferência de tal área à propriedade privada*** *(AC n. 2002.011186-0, Des. Pedro Manoel Abreu) (...). RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJSC, Apelação Cível n. 2014.041776-5, de Joinville, rel. Des. Jorge Luiz de Borba, julgado em 07.07.2015) (sem destaques no original)*

RECURSO DE APELAÇÃO – ***RESPONSABILIDADE CIVIL LOTEAMENTO DESAFETAÇÃO DE ÁREAS INSTITUCIONAIS POR MEIO DE LEI MUNICIPAL ALIENAÇÃO POSTERIOR – INADMISSIBILIDADE – NULIDADE RECONHECIDA – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA CONFIGURADA –*** *VIOLAÇÃO AO ARTIGO 180, VII, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. 1. Alteração de destinação de bem de uso comum do povo para*

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ52V 4HDSW NCPCQ 86WHY

PROJUDI - Processo: 0001019-97.2008.8.16.0112 - Ref. mov. 107.1 - Assinado digitalmente por Thiago Oliveira Ibler
30/07/2021: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. Arq: Recurso

bem de uso do Município. 2. Nulidade das averbações e matrículas dos dois lotes alienados em favor de particulares. 3. Condenação dos réus, solidariamente, ao pagamento de indenização em razão da fruição exclusiva de bens. 4. Ação de responsabilidade civil julgada parcialmente procedente. 5. Sentença mantida. 6. Recurso de apelação da ré, desprovido. (TJSP – APL: 03783112020098260000 SP 0378311-20.2009.8.26.0000, Relator: Francisco Bianco; Data de Julgamento: 24/03/2014; 5ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 01/04/2014). Grifei.

DIREITO AMBIENTAL – TUTELA DE INTERESSE TRANSINDIVIDUAL – ***DESAFETAÇÃO DE ÁREAS INSTITUCIONAIS – PROVÁVEL OFENSA AO INTERESSE PÚBLICO – DANO AO BEM-ESTAR SOCIAL DOS CITADINOS*** *– RECURSO PROVIDO. 1. O ordenamento jurídico, materializando a proteção constitucionalmente conferida ao meio ambiente equilibrado (art. 225 da CR/88), bem como à política urbana (art. 182 da CR/88), estabelece, no art. 2º, XII do Estatuto da Cidade (Lei Federal nº. 10.257/01) que, dentre outras diretrizes, o desenvolvimento urbano deve observar a proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico. 2. Trata-se da reserva da chamada área institucional, a qual, na esteira da preocupação com o crescimento desordenado das cidades, configura garantia de que cada bairro terá uma infraestrutura mínima para atendimento das necessidades dos moradores do local.* ***3. Uma vez definida e aprovada, inclusive pelo Município, a destinação de determinada área***

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ52V 4HDSW NCPCQ 86WHY

PROJUDI - Processo: 0001019-97.2008.8.16.0112 - Ref. mov. 107.1 - Assinado digitalmente por Thiago Oliveira Ibler
30/07/2021: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. Arq: Recurso

como institucional, não pode a municipalidade depois renunciar à implementação de serviços públicos nesses espaços, desafetando-os e alienando-os a particulares. *4. Deve ser concedida a liminar para que se suspenda a desafetação, pelo Município de Uberlândia, de supostas áreas institucionais remanescentes, vedando novas edificações nas áreas já desafetadas, de modo a impedir situação de irreversibilidade, ressalvadas as situações de fato já consolidadas, com o fim de se obstar prejuízos para terceiros de boa fé. (TJ/MG, AI n.º 10702110456846001 MG; Relator: Elpídio Donizetti; Data de Julgamento 31.01.2013, publicado em 14.02.2013). Grifei.*

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LOTEAMENTO. ÁREA VERDE. DESAFETAÇÃO. CONCESSÃO DE USO. INVIABILIDADE. ART. 17 DA LEI 6.766/79*. Conquanto literalmente endereçada ao loteador,* ***a vedação constante do art. 17 da Lei nº 6.766/1979 não encerra autorização, explícita ou implícita, de conduta contrária aos seus fins pela Administração Pública.*** *HIPÓTESE DE ACOLHIMENTO, COM EXPLICITAÇÃO DA SENTENÇA, POR MAIORIA. (TJRS, Embargos Infringentes Nº 70028562171, Décimo Primeiro Grupo Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Mara Larsen Chechi, Julgado em 26/11/2010, publicado em 13.01.2011). Grifei.*

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. ***AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PEDIDO DE ANULAÇÃO DOS EFEITOS DA LEI MUNICIPAL Nº 1.270/12, DE ITAPACI, QUE AUTORIZOU O PREFEITO***

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ52V 4HDSW NCPCQ 86WHY

PROJUDI - Processo: 0001019-97.2008.8.16.0112 - Ref. mov. 107.1 - Assinado digitalmente por Thiago Oliveira Ibler
30/07/2021: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. Arq: Recurso

DESAFETAR ÁREAS PÚBLICAS INSTITUCIONAIS DE LOTEAMENTO E ALIENAÇÃO DOS IMÓVEIS A PARTICULARES. ILEGALIDADE DA LEI MUNICIPAL *DIANTE DA LEI FEDERAL Nº 6.766/79. HIERARQUIA DE LEIS. CERCEA****MENTO DE DEFESA. ÁREAS DESAFETADAS. DESTINAÇÃO CAMBIÁVEL. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO EXPRESSA DA LEI FEDERAL. COMPENSAÇÃO AMBIENTAL.*** *INAPLICABILIDADE. SUSPENSÃO DA LIMINAR PROFERIDA PELO PRESIDENTE DESTE TRIBUNAL. PROVISORIEDADE DA MEDIDA. INÍCIO DE OBRAS. PREVALÊNCIA DO INTERESSE PÚBLICO. IMPARCIALIDADE DO JUIZ. VIA INADEQUADA.(...)* ***3 – A desafetação das áreas institucionais autorizadas pela lei municipal questionada altera a destinação anteriormente dada ao bem público, o que é expressamente vedado pela Lei Federal nº 6.766/79. 4 – A Lei Municipal deve adequar-se à legislação Federal e em caso de conflito entre elas, deve prevalecer a de nível hierarquicamente superior, sob pena de se tornar ilegal. 5 – A destinação dos bens públicos integrantes do patrimônio Municipal não possuem destinação cambiável. 6 – A alteração das áreas destinadas à construção de equipamentos urbanos dos loteamentos prejudica, sob-maneira, os moradores locais, pois serão privados de ter, no ambiente urbano que ocupam, acesso à efetivação dos direitos sociais e à salubridade relacionada à qualidade de vida. 7 – Ao proibir a alteração da destinação das áreas institucionais dos loteamentos, a Lei nº 6.766/79 conferiu ao cidadão o direito indispensável de ter, no local urbano onde reside, acesso à educação, saúde, lazer, cultura, que nada mais é do que ter uma vida digna.***

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ52V 4HDSW NCPCQ 86WHY

PROJUDI - Processo: 0001019-97.2008.8.16.0112 - Ref. mov. 107.1 - Assinado digitalmente por Thiago Oliveira Ibler
30/07/2021: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. Arq: Recurso

8 – Existe interesse público relevante no asfaltamento de ruas e reformas de entidades públicas, entretanto, a municipalidade dispõe de outros recursos, tributos, além de repasses efetuados pelo Estado e União para atender as demandas da cidade, não podendo desafetar as referidas áreas com este objetivo, o que impõe o reconhecimento da nulidade da lei municipal e o restabelecimento do status quo ante.(...) (TJGO, DUPLO GRAU DE JURISDICAO 402628-30.2011.8.09.0083, Rel. DR. CARLOS ROBERTO FAVARO; julgado em 10.11.2015, publicado em 15.12.2015). Grifei.

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO POPULAR. AFRONTA A LEI FEDERAL. HIERARQUIA DAS LEIS. LEI MUNICIPAL ILEGAL. LOTEAMENTO. DESAFETAÇÃO. PERMUTA. VEDAÇÃO AO MUNICÍPIO. 1 – REGENDO A HIERARQUIA DAS LEIS, HA A IMPOSIÇÃO DE QUE AS LEIS MUNICIPAIS DEVEM SE ADEQUAR AS LEIS ESTADUAIS E FEDERAIS. HAVENDO CONFRONTO ENTRE ELAS, PREVALECE A LEGISLAÇÃO QUE SE ENCONTRAR EM NÍVEL MAIS ELEVADO NA PIRÂMIDE HIERÁRQUICA. 2 – ***APÓS A APROVAÇÃO DO LOTEAMENTO E CONSEQUENTE PASSAGEM DE DETERMINADAS ÁREAS PARA O PODER PUBLICO MUNICIPAL, É VEDADA A MODIFICAÇÃO DA DESTINAÇÃO CONFERIDA A TAIS ÁREAS, DADA A REDAÇÃO INEQUÍVOCA DO INCISO I, DO ARTIGO QUARTO DO ARTIGO 22 E DO ARTIGO 28 DA LEI N. 6766/79.*** *3 – A LEI N. 6766/79 AO FIXAR A RESERVA DE ÁREAS INSTITUCIONAIS NOS LOTEAMENTOS URBANOS, OBJETOU VEDAR UTILIZAÇÃO DIVERSA DESSAS ÁREAS, COLOCANDO-*

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ52V 4HDSW NCPCQ 86WHY

PROJUDI - Processo: 0001019-97.2008.8.16.0112 - Ref. mov. 107.1 - Assinado digitalmente por Thiago Oliveira Ibler
30/07/2021: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. Arq: Recurso

AS SOB A TUTELA DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, PRESERVANDO ASSIM O INTERESSE COLETIVO E SUA DESTINAÇÃO PRÓPRIA E A LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N. 111/05, LC N. 111/05 DESAFETOU BEM DE USO COMUM DO POVO CONSISTENTE NAS ÁREAS VERDES DESTINANDO-AS A LOTEAMENTO, PADECE DE ILEGALIDADE POR DESCONFORMIDADE COM A LEI FEDERAL MENCIONADA. O MUNICÍPIO TEM O PODER DEVER DE REGULARIZAR LOTEAMENTO URBANO. ***4 – E INADMISSÍVEL A DESAFETAÇÃO E PERMUTA DOS BENS PASSADOS AO DOMÍNIO DO MUNICÍPIO, EM DECORRÊNCIA DAS REGRAS CONSTANTES DA LEI N. 6766/79; A FINALIDADE DO LEGISLADOR AO PASSAR TAIS ÁREAS PARA O DOMÍNIO PUBLICO FOI, EXATAMENTE, A DE COIBIR O USO DESSES ESPAÇOS PARA OUTROS FINS QUE NÃO AQUELES PREVISTOS NO PROJETO ORIGINAL****. REMESSA CONHECIDA E IMPROVIDA. PRIMEIRA APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. SEGUNDA APELAÇÃO PREJUDICADA* (TJGO. 1ª CÂMARA *CÍVEL. RELATOR: DES. VITOR BARBOZA LENZA. FONTE: DJ 93 DE 21/05/2008). Grifei.*

E, alfim, remeta-se novamente à clara síntese da Corte Superiora:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRAÇAS, JARDINS E PARQUES PÚBLICOS. DIREITO À CIDADE SUSTENTÁVEL. ART. 2º, INCISOS I E IV, DA LEI 10.257/01 (ESTATUTO DA CIDADE).

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ52V 4HDSW NCPCQ 86WHY

PROJUDI - Processo: 0001019-97.2008.8.16.0112 - Ref. mov. 107.1 - Assinado digitalmente por Thiago Oliveira Ibler
30/07/2021: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. Arq: Recurso

DOAÇÃO DE BEM IMÓVEL MUNICIPAL DE USO COMUM À UNIÃO PARA CONSTRUÇÃO DA AGÊNCIA DO INSS. DESAFETAÇÃO. COMPETÊNCIA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 150/STJ. EXEGESE DE NORMAS LOCAIS (LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ESTEIO/RS). 1. (...). 2. Praças, jardins, parques e bulevares públicos urbanos constituem uma das mais expressivas manifestações do processo civilizatório, porquanto encarnam o ideal de qualidade de vida da cidade, realidade físico-cultural refinada no decorrer de longo processo histórico em que a urbe se viu transformada, de amontoado caótico de pessoas e construções toscas adensadas, em ambiente de convivência que se pretende banhado pelo saudável, belo e aprazível. ***3. Tais espaços públicos são, modernamente, objeto de disciplina pelo planejamento urbano, nos termos do art. 2º, IV, da Lei 10.257/01 (Estatuto da Cidade), e concorrem, entre seus vários benefícios supraindividuais e intangíveis, para dissolver ou amenizar diferenças que separam os seres humanos, na esteira da generosa acessibilidade que lhes é própria. Por isso mesmo, fortalecem o sentimento de comunidade, mitigam o egoísmo e o exclusivismo do domínio privado e viabilizam nobres aspirações democráticas, de paridade e igualdade, já que neles convivem os multifacetários matizes da população: abertos a todos e compartilhados por todos, mesmo os "indesejáveis", sem discriminação de classe, raça, gênero, credo ou mod****a. 4. Em vez de resíduo, mancha ou zona morta – bolsões vazios e inúteis, verdadeiras pedras no caminho da plena e absoluta explorabilidade imobiliária, a estorvarem aquilo que seria o destino inevitável do adensamento –, os espaços públicos urbanos cumprem,

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ52V 4HDSW NCPCQ 86WHY

PROJUDI - Processo: 0001019-97.2008.8.16.0112 - Ref. mov. 107.1 - Assinado digitalmente por Thiago Oliveira Ibler
30/07/2021: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. Arq: Recurso

muito ao contrário, relevantes funções de caráter social (recreação cultural e esportiva), político (palco de manifestações e protestos populares), estético (embelezamento da paisagem artificial e natural), sanitário (ilhas de tranquilidade, de simples contemplação ou de escape da algazarra de multidões de gente e veículos) e ecológico (refúgio para a biodiversidade local). ***Daí o dever não discricionário do administrador de instituí-los e conservá-los adequadamente, como elementos indispensáveis ao direito à cidade sustentável, que envolve, simultaneamente, os interesses das gerações presentes e futuras, consoante o art. 2º, I, da Lei 10.257/01 (Estatuto da Cidade)****. (...) Quando realizada sem critérios objetivos e tecnicamente sólidos, maldotada na consideração de possíveis alternativas, ou à míngua de respeito pelos valores e funções nele condensados, a desafetação de bem público transforma-se em vandalismo estatal, mais repreensível que a profanação privada, pois a dominialidade pública encontra, ou deveria encontrar, no Estado, o seu primeiro, maior e mais combativo protetor (STJ. Relator: Ministro Herman Benjamin. RECURSO ESPECIAL Nº 1.135.807 – RS. Julgamento: 15 de abril de 2010).*

Não resta dúvida da extremada importância dessas áreas, no quadro atual da política urbana brasileira. **Importante ressaltar também que a preocupação do legislador não foi proporcionar acréscimo patrimonial ao Município. A lei tem o claro propósito de evitar o crescimento desordenado da cidade, aumentando sobremaneira a densidade de determinadas áreas do Município sem nenhum controle ou regulação por parte do Poder Público**.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ52V 4HDSW NCPCQ 86WHY

PROJUDI - Processo: 0001019-97.2008.8.16.0112 - Ref. mov. 107.1 - Assinado digitalmente por Thiago Oliveira Ibler
30/07/2021: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. Arq: Recurso

Ademais, a reserva da *área institucional* não se refere, somente, ao atendimento de uma demanda atual, pois também assegura a reserva fundiária para a consecução de políticas públicas e sociais *pro futuro*.

Como visto, não pode o Município utilizar-se da já mencionada Lei Municipal para dispor do espaço público, haja vista a obrigatoriedade legal da destinação dessa área institucional ao uso comum do povo, conforme prevê o artigo 17 da Lei 6766/79.

Nesse mesmo sentido o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo pacificou o entendimento de que **a Lei n° 6.766/79 impõe uma interpretação sistemática dos artigos 4º, 17, 22 e 28 para reconhecer que a inalienabilidade de tais espaços, a sua transferência para o domínio público e a obrigatoriedade do Município fiscalizar e respeitar os objetivos previstos na lei de parcelamento do solo**, daí porque existe em relação a esses bens uma espécie de separação jurídica entre o sujeito de direito da propriedade, o Município, e o seu objeto, a comunidade. **Assim, embora a norma jurídica em apreço se dirija ao loteador, retirando-lhe de forma expressa o poder de disponibilidade sobre as praças, ruas e áreas de uso comum, a razão de ser da norma, isto é, o seu espírito, cria limitações à atuação do Município, pois, a Administração que fiscaliza não pode violar a norma. Por isso, se o objetivo da norma jurídica é vedar ao incorporador a alteração das áreas destinadas à comunidade, não faz sentido, exceto em casos especialíssimos, possibilitar à administração fazê-lo**. As referidas áreas foram colocadas sob a tutela do Município para preservar os interesses dos administrados, principalmente os adquirentes dos lotes. A importância desse patrimônio público deve ser aferida em razão da importância de sua destinação tendo em vista sua função *ut universi* (trecho do voto proferido pelo Desembargador Laerte Sampaio na Apelação Cível n° 836.331-5/0, da 3.ª Câmara de Direito Público, julgado em 09/12/2008, unânime). (Grifei).

Como se pode observar, a partir do trecho do julgado acima transcrito, as normas citadas não dão margem a que o Administrador

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ52V 4HDSW NCPCQ 86WHY

PROJUDI - Processo: 0001019-97.2008.8.16.0112 - Ref. mov. 107.1 - Assinado digitalmente por Thiago Oliveira Ibler
30/07/2021: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. Arq: Recurso

Público se utilize do seu poder discricionário, pois em se tratando de reserva de área institucional não há espaço para juízo de conveniência ou oportunidade, de modo que o Poder Público não está autorizado a aprovar o parcelamento de forma diversa daquela prevista em lei, nem desafetar área institucional com base em fato superveniente.

Nem é por outra razão que, nos dizeres de Marçal Justen Filho, a "*desafetação dos bens de uso comum e de uso especial depende de lei, mais isso não significa que a lei possa produzir a desafetação dos bens intrinsecamente públicos*"[9]. Desta feita, é do teor implícito da Lei n. 6.766/1979, que as áreas institucionais sejam bens intrinsecamente públicos, subtraindo-se, portanto, à margem de discricionariedade do administrador e ao juízo de oportunidade do Poder Legislativo.

Consentânea é a opinião sustentada por Lúcia Valle Figueiredo:

> *(...)* ***é dever do Município o respeito a essa destinação, não lhe cabendo dar às áreas que, por força da inscrição do loteamento no Registro de Imóveis passaram a integrar o patrimônio municipal, qualquer outra utilidade****. Não se insere, pois, na competência discricionária da Administração resolver qual a melhor finalidade a ser dada a estas ruas, praças, etc. A destinação já foi preliminarmente determinada*[10]*. Grifei.*

Infere-se, ainda, que o fato de as áreas destinadas aos "espaços livres", incluídas aqui as áreas verdes, na forma do artigo 4º, inciso I, da Lei Federal nº 6.766/79, ser bem de uso comum do povo (artigo 99, inciso I CC) e por ter de

9 JUSTEN FILHO, Marçal. *Curso de direito administrativo*. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 925.

10 FIGUIREDO, Lúcia Valle. *Disciplina Urbanística da Propriedade*. São Paulo: RT, 1980, p. 41.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ52V 4HDSW NCPCQ 86WHY

PROJUDI - Processo: 0001019-97.2008.8.16.0112 - Ref. mov. 107.1 - Assinado digitalmente por Thiago Oliveira Ibler
30/07/2021: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. Arq: Recurso

conservar essa sua qualificação, não podem ser desafetadas para alienação ou outra destinação pelo Poder Público (art. 100 CC)[11].

Em suma e diante do escorço apresentado, desnuda-se que que as áreas institucionais oriundas de parcelamentos urbanísticos do solo, em especial na modalidade "loteamento", são *intrinsecamente* bens públicos de uso comum do povo, portanto impassíveis de desafetação ou de destinação diversa da informada por lei, sob risco de violação ao direito difuso à cidade e aos direitos coletivos dos moradores na região.

Assim, além de o Município não poder dar outra destinação ao bem de uso comum, não pode ainda editar regras que atentem contra o comando da norma geral editada pela União (Lei 6766/79).

O artigo 24, I da Constituição Federal determina que a competência para legislar sobre direito urbanístico é da União, dos Estados e do Distrito Federal e que os municípios teriam apenas competência para suplementar a legislação federal e estadual e promover o adequado ordenamento territorial mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, bem como legislar sobre assuntos de interesse local para (artigo 30, I, II e III da CF). Veja-se:

> *Art. 24 – **Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre**:*
> *I – direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e **urbanístico**. Grifei.*

Disso decorre que os Municípios não podem editar regras que afrontem o comando da norma geral editada pela União (lei 6766/79). Ademais, a

11 ESTADO DE GOIÁS. Ministério Público do Estado de Goiás: Centro de Apoio Operacional do Meio Ambiente. *Jurisprudência Interna*. Data: 28/05/2010, p. 6.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ52V 4HDSW NCPCQ 86WHY

PROJUDI - Processo: 0001019-97.2008.8.16.0112 - Ref. mov. 107.1 - Assinado digitalmente por Thiago Oliveira Ibler
30/07/2021: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. Arq: Recurso

desafetação pretendida de áreas de uso Institucional de goteamentos, certamente traria prejuízos aos demais moradores que adquiriram seus lotes no loteamento original, bem como alterações neste, e qualquer alteração que se pretenda fazer no loteamento já registrado depende de concordância entre o loteador e os compradores dos lotes, conforme determina o artigo 28 da Lei 6766/79:

> *Art. 28. Qualquer alteração ou cancelamento parcial do loteamento registrado dependerá de acordo entre o loteador e os adquirentes de lotes atingidos pela alteração, bem como da aprovação pela Prefeitura Municipal, ou do Distrito Federal quando for o caso, devendo ser depositada no Registro de Imóveis, em complemento ao projeto original com a devida averbação. Grifei.*

O Município, como visto, não pode, portanto, alienar livremente as áreas de uso público incorporadas ao seu patrimônio por meio de loteamento constituído em conformidade com a Lei n° 6.766/79. A alienação pressupõe o consentimento dos adquirentes dos lotes atingidos, de modo que se a desafetação ocorrer e obras forem edificadas nas áreas que se prestam ao uso Institucional, tanto os moradores do loteamento original, quanto os adquirentes dos lotes advindos da desafetação deverão ser indenizados, posto que tais obras, além de serem proibidas, deverão ser desfeitas, a fim de que se restabeleça o *status quo ante*.

De mais a mais, com o escopo precípuo de realçar o posicionamento defendido pelo Ministério Público nestes autos, e que ora se reitera, reproduz-se, em sua literalidade, exemplares da jurisprudência e doutrina que embasam a consulta nº nº 28/2013, as quais se acresce alguns apontamentos:

> *i) A doação de terrenos ao Município, em razão do parcelamento do solo mediante a implantação de*

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ52V 4HDSW NCPCQ 86WHY

PROJUDI - Processo: 0001019-97.2008.8.16.0112 - Ref. mov. 107.1 - Assinado digitalmente por Thiago Oliveira Ibler
30/07/2021: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. Arq: Recurso

loteamentos urbanos, tem previsão na Lei 6.766/79, a qual define que os imóveis doados devem destinar-se à instalação de equipamentos urbanos e comunitários (áreas institucionais) e a espaços livres de uso público (áreas verdes), constituem bens de uso comum do povo, objeto de especial destinação, não podendo, portanto, serem desafetados;

ii) Essas áreas são objeto de especial destinação e a impossibilidade de serem desafetadas decorre dos comandos contidos nos arts. 4º, 17, 22 e 28 da Lei nº 6.766/79;

iii) A competência para legislar sobre direito urbanístico é concorrente entre a União, Estados e Municípios (CF, art. 24, inc. I), cabendo a União criar normas gerais (CF, art.24 § 1º) e aos Estados e Municípios complementá-las (CF, art. 24, §§2º e 3º).

iv) Os Municípios poderão suplementar a lei federal e estadual, podendo crias as normas e critérios urbanísticos mais específicos, desde que não contrariem a legislação federal e estadual;

v) Os imóveis doados ao Município em decorrência da implantação de loteamentos urbanos têm destinação pro futuro, não havendo referibilidade a uma destinação concreta e já especificada por ocasião da afetação do imóvel. Referidos imóveis destinam-se a tornar viável e agradável a convivência comunitária nos agrupamentos urbanos tanto para as presentes quanto para as futuras gerações (CF, art. 225, caput);

vi) As áreas institucionais e áreas verdes não podem ser desafetadas em razão de sua momentânea subutilização, justamente porque não se pode privar às gerações e gestores públicos futuros a possibilidade de dar ao bem utilização

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ52V 4HDSW NCPCQ 86WHY

PROJUDI - Processo: 0001019-97.2008.8.16.0112 - Ref. mov. 107.1 - Assinado digitalmente por Thiago Oliveira Ibler
30/07/2021: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. Arq: Recurso

adequada de acordo com o fim para o qual foram idealizadas. Deve-se considerar que, de acordo com o desenvolvimento da ciência e o surgimento de novas necessidades de uso coletiva, referidas áreas poderão servir a uma infinidade de utilizações de interesse e/ou utilidade pública que, atualmente, nos foge a possibilidade de prever ou imaginar. Em suma, as reservas de áreas verdes e áreas institucionais não se referem, somente, ao atendimento de uma demanda atual, pois também asseguram a reserva fundiária para a consecução de políticas públicas e sociais pro futuro. (...);

vii) Referidas áreas possuem função ut universi. E assim devem ser mantidas, uma vez que derivam de comando legal preventiva, que tem como escopo garantir o crescimento e desenvolvimento sustentável das cidades evitando a ausência de espaços que poderão vir a ser objeto de demandas públicas nas mais diversas áreas de interesse social, tais como lazer, meio ambiente, saúde, educação e segurança pública A sua desafetação por conveniência e oportunidade de Administração Pública atual prejudica toda uma comunidade de pessoas indeterminadas e indefinidas que poderão um dia necessitar desses espaços como instrumento imprescindível para a qualidade de vida do grupo. (...);

viii) Reconhecendo a necessidade de adquirir novas áreas para a criação de espaços públicos ou destinada a realização de atividades de necessidade, interesse ou utilidade pública, nada impede que o gestor público, no uso de sua discricionariedade regrada, desaproprie outros imóveis particulares, seguindo a tramitação legal própria. (...);

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ52V 4HDSW NCPCQ 86WHY

PROJUDI - Processo: 0001019-97.2008.8.16.0112 - Ref. mov. 107.1 - Assinado digitalmente por Thiago Oliveira Ibler
30/07/2021: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. Arq: Recurso

ix) Admitir a desafetação destas áreas, convertendo-as em bens dominicais, com a sua posterior alienação, implicaria em transformar o parcelamento do solo mediante loteamentos urbanos em fato gerador de tributo de competência municipal, a ser pago mediante dação em pagamento de áreas do loteamento, espécie tributária não prevista em lei e tampouco contemplada pela Constituição Federal. (...);

x) A desafetação e a alienação, inclusive por permuta, dos bens passados ao domínio do município é inadmissível em decorrência das regras constantes da Lei nº 6.766/79, pois a finalidade da lei foi exatamente a de coibir o uso desses espaços públicos para fim diverso do previsto no projeto original, sob risco de violação ao direito difuso à cidade e aos direitos coletivos dos moradores da região. ***Com esses fundamentos, o Ministério Publico reitera a impossibilidade legal do Município de Marechal Cândido Rondon em desafetar e alienar os lotes urbanos descritos no Anexo I da Lei Municipal nº 3.811/2007, ainda que a renda resultante das alienações seja destinada à aquisição de outras áreas situadas em local distinto das áreas que deseja desafetar, cujo atual gestor da Administração Pública compreende ser, neste momento, de maior interesse público para a criação de áreas verdes/ou áreas institucionais, circunstância obstativa à formalização de um Termo de Ajustamento de Conduta sobre o objeto da presente Ação Civil Pública****. Grifei.*

Conforme visto, o posicionamento majoritário é no sentido de que ao Município é vedado alienar as áreas destinadas a equipamentos urbanos, áreas verdes e áreas institucionais de loteamentos, sob o fundamentos de que deve ser

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ52V 4HDSW NCPCQ 86WHY

realizada a interpretação sistemática dos artigos 4.º, 17, 22 e 28 da Lei n.º 6.766/1979. Sobejam razões, pois, para que o teor da sentença seja modificado.

IV – CONCLUSÃO:

Ante o exposto, o ***MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ*** requer seja conhecido o presente recurso de apelação, porquanto manifestos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de sua admissibilidade, e, no mérito, por seu **INTEGRAL PROVIMENTO**, para o fim de que seja **JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO**, confirmando-se e ratificando a medida liminar concedida na decisão de seq. 1.3, **observado o decote procedido pela decisão de seq. 1.8**, para o fim de condenar o Município de Marechal Cândido Rondon no cumprimento de obrigação de não fazer, consistente em não desafetar e tão pouco alinear os imóveis descritos no anexo I da Lei Municipal nº 3.811/2007, **com exceção do Lote nº 09 da Quadra nº 15 do Loteamento Jardim Higienópolis e o Lote nº 01 da Quadra nº 03 do Loteamento Toebe, uma vez que estes não constituem bens de uso comum do povo**.

Por fim, ratificam-se as asserções constantes na peça vestibular e na impugnação à contestação de seq. 1.9 (fls. 263/213), **como razões complementares deste recurso de apelação**, evitando-se tautologia e demais vícios de linguagem, objetivando a procedência integral desta ação.

Marechal Cândido Rondon (PR), datado e assinado digitalmente.

THIAGO OLIVEIRA IBLER
Promotor de Justiça

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ52V 4HDSW NCPCQ 86WHY

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8ZZ UMTX6 ZHQ4P RKAXB

MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

ESTADO DO PARANÁ

AO DOUTO JUÍZO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

Lei municipal é a via própria para alteração do regime de ocupação do solo (STF. RE 519778 AgR/RN. Rel. Min. Roberto Barroso. 1ª Turma. j. 24.06.2014. DJe. 01.08.2014)

As áreas incorporadas ao patrimônio público por força da Lei nº 6.766/79 podem ter suas destinações modificadas caso as necessidades locais assim exijam /.../ Não cabe ao poder judiciário intervir nas responsabilidades do poder executivo, sobretudo quando são atos discricionários que impliquem em dispêndios de recursos, conveniência e oportunidade para a prática, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes (STF. ARE 1313265-MS. Rel. Min. Alexandre de Moraes. j. 08.04.2021. DJe. 12.04.2021)

Autos nº 0001019-97.2008.8.16.0112

MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON/PR, pessoa jurídica de direito público já qualificada nos autos, inscrita no CNPJ sob n° 76.205.814/0001-24, com endereço à Rua Espírito Santo, n° 777 – Paço Municipal – Marechal Cândido Rondon-PR, por seu representante legal,[1] vem mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência, apresentar suas inclusas

CONTRARRAZÕES AO RECURSO DE APELAÇÃO

interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, na forma do art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil, protestando pela remessa dos autos à apreciação da Superior Instância, a fim de que a respeitável decisão recorrida (evento 127.1) **seja integralmente mantida**, **uma vez que analisou corretamente os fatos, sem que existam motivos para qualquer alteração a ser promovida no irretocável *decisum***!

Termos em que pede deferimento.

Marechal Cândido Rondon, datado e assinado eletronicamente.

Douglas Rodrigo Gauer
Procurador Geral do Município
OAB/PR nº 49.457

[1] BRASIL. Disponível em: https://publicacoesmunicipais.com.br:8443/api/acts/marechal/1113. p. 3.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8ZZ UMTX6 ZHQ4P RKAXB

MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

ESTADO DO PARANÁ

CONTRARRAZÕES AO RECURSO DE APELAÇÃO

Lei municipal é a via própria para alteração do regime de ocupação do solo (STF. RE 519778 AgR/RN. Rel. Min. Roberto Barroso. 1ª Turma. j. 24.06.2014. DJe. 01.08.2014)

As áreas incorporadas ao patrimônio público por força da Lei nº 6.766/79 podem ter suas destinações modificadas caso as necessidades locais assim exijam /.../ Não cabe ao poder judiciário intervir nas responsabilidades do poder executivo, sobretudo quando são atos discricionários que impliquem em dispêndios de recursos, conveniência e oportunidade para a prática, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes (STF. ARE 1313265-MS. Rel. Min. Alexandre de Moraes. j. 08.04.2021. DJe. 12.04.2021)

/.../ 2. Os Municípios têm competência para legislar sobre assuntos de interesse local compreendendo o ordenamento territorial, o planejamento urbano e a fiscalização de áreas de uso e ocupação do solo. Precedentes. 3. É formalmente inconstitucional norma estadual pela qual se dispõe sobre direito urbanístico em contrariedade ao que se determina nas normas gerais estabelecidas pela União e em ofensa à competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local, sobre os quais incluídos política de desenvolvimento urbano, planejamento, controle e uso do solo. Precedentes (STF. ADI 6602-SP. Relª. Minª. Cármen Lúcia. Tribunal Pleno. j. 14.06.2021. DJe. 24.06.2021)

Autos nº 0001019-97.2008.8.16.0112
Vara da Fazenda Pública da Comarca de Marechal Cândido Rondon
Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná
Recorrido: Município de Marechal Cândido Rondon

EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ!

EMÉRITOS DESEMBARGADORES!

EMINENTE RELATOR!

Como restará adiante demonstrado, é induvidosa a necessidade de manutenção da respeitável decisão guerreada, porquanto o douto Juízo *a quo* apreciou corretamente a questão que lhe tenha sido submetida à apreciação, dentro do mais absoluto cumprimento à lei e em total respeito ao posicionamento jurisprudencial, inclusive do Excelso Pretório, de modo que o inconformismo apresentado pelo Ministério Público, *data maxima venia*, além de não merecer prosperar, conduz à manutenção, em sua integralidade, do *decisum* objeto do presente recurso!

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8ZZ UMTX6 ZHQ4P RKAXB

I – DOS FATOS

O recorrente propôs Ação Civil Pública contra o Município de Marechal Cândido Rondon, sustentando que a Lei Municipal nº 3.811/2007, que autorizou o Chefe do Poder Executivo a desafetar e a alienar 83 (oitenta e três) lotes urbanos de propriedade do Município, seja ilegal, porque o Município não pode *legislar concorrentemente sobre direito urbanístico*. **Na exordial, porém, é reconhecido que o ente público municipal possa** *suplementar a legislação federal e estadual e promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle de uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano* (competência administrativa)*, bem como legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I, II e VIII, da CF)* (mov. 1.1).

Regularmente citado (seq. 1.5), o ente público municipal, ora recorrido, ofereceu contestação (ref. 1.7) e após um longo trâmite processual, o douto Juízo suspendeu o feito, na busca de possibilitar eventual formalização de termo de ajustamento de conduta (campo 1.40), mas a composição amigável, lamentavelmente, não foi exitosa.

Após novas tentativas infrutíferas de composição (campos 48.1, 77.1, 91.1 e 99.1), adveio a respeitável decisão recorrida, julgando improcedentes os pedidos formulados na proemial, por ter se considerado *como possível a desafetação de áreas recebidas pelos Municípios em processos de loteamento, se presente o interesse público, em face da autonomia municipal e diante da inexistência de impedimento da Lei Federal*, assentando, ainda, *que a criação de políticas e escolha das formas de atendimento ao interesse público são questões de planejamento da administração pública municipal* e em arremate se estabeleceu que ao judiciário compete, apenas, a análise em torno do respeito aos contornos de legalidade e que *os fatos trazidos aos autos não comprovaram qualquer conduta inadequada* (evento 101.1).

Irresignado, o Ministério Público interpôs apelação, pleiteando a reforma da respeitável sentença, por considerar que o disposto no art. 17, da Lei nº 6.766/79, se estende ao Poder Público e por essa razão, em consonância com os arts. 1º, 4º, 5º e 22, da Lei nº 6.766/79, impossível a desafetação e a alienação de imóveis recebidos por ocasião de aprovação de loteamentos. Em sua peça recursal o Ministério Público ainda assenta, que, *no presente caso não consta a íntegra dos procedimentos licitatórios, não sendo possível, de tal forma, analisar a regularidade do certame e nem ao menos se existiu avaliação prévia e a justificativa para se aferir sobre o eventual interesse público na alienação dos imóveis* (seq. 107.1).

II – DO DIREITO

Com a devida vênia ao recorrente, se vislumbra, do extenso arrazoado apresentado, que a apelação interposta não tem como prosperar, visto que o douto Juízo *a quo* analisou corretamente a questão que lhe foi submetida a julgamento, com extremo brilhantismo, senso de JUSTIÇA e, acima de tudo, em completa obediência à LEI. Por isto, a manutenção da respeitável sentença atacada se mostra impositiva!

Observe-se, de início, que a assertiva de que *no presente caso não consta a íntegra dos procedimentos licitatórios, não sendo possível, de tal forma, analisar a regularidade do certame e nem ao menos se existiu avaliação prévia e a justificativa para se aferir sobre o eventual interesse público na alienação dos imóveis* (seq. 107.1), se afigura, com o devido respeito, como uma tentativa de transferir, ao ente público municipal, incumbência quanto ao ônus probatório que competia ao autor, durante a instrução do feito, numa evidente e completa distorção ao que preconizado pelo art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil!

Ao ajuizar a Ação Civil Pública, o Ministério Público fez acostar, ao feito, o extrato da *Concorrência Pública nº 005/2008*, deixando, porém, de promover a juntada, ao processo, da íntegra do procedimento licitatório e sem que tenha requerido fosse oficiado, ao Município, ora recorrido, a apresentação das respectivas peças.

Não bastasse, o Ministério Público também deixou de promover a juntada, ao processo, da íntegra do projeto de lei que deu origem à Lei Municipal nº 3.811, de 08 de novembro de 2007.

Ao apresentar sua contestação, porém, o Município de Marechal Cândido Rondon, ora recorrido, fez a transcrição da mensagem e exposição de motivos ao Projeto de Lei nº 058/2007, que resultou na edição da Lei Municipal nº 3.811, de 08 de novembro de 2007, a qual traz a seguinte redação:

> *Objetivando a ilibada deliberação dos Senhores Vereadores, remetemos o apenso Projeto de Lei, sob nº 058/2007, de 08 de agosto de 2007, que tem o escopo de desafetar bens imóveis de propriedade do Município, bem como aliená-los para terceiros, pelo valor mínimo especificado no Anexo I da presente matéria.*
> *Tomamos esta iniciativa em vista da quantidade de lotes urbanos, hoje ociosos, espalhados em diversos loteamentos da sede municipal, doados ao Município de acordo com a legislação de parcelamento de solo em vigor, causando inclusive transtornos para sua manutenção.*
> *É importante lembrar que para implantação de equipamentos e áreas*

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8ZZ UMTX6 ZHQ4P RKAXB

> *verdes, os imóveis em questão dificilmente poderão ser usados, em virtude de suas dimensões. Para tanto, caso haja necessidade de instalação de equipamentos urbanos e comunitários, a Administração Municipal deverá adquirir áreas com tamanhos adequados para o fim.*
> *O valor resultante da venda, de acordo com a legislação pertinente, só poderá ser aplicado em investimentos que resultem em aumento do patrimônio público.*
> ***Ainda é necessário mencionar que os imóveis foram devidamente avaliados por uma comissão Permanente de Avaliação, designada pela Portaria nº 008/2007, de 08 de janeiro de 2007****.*
> *Assim, diante das explanações acima, submetemos o assunto à elevada consideração dessa Câmara Municipal, aguardando por sua aprovação* (mov. 1.7 – página 142, quando do processo físico nº 232/2008 – sem destaque no original).

Também promoveu a juntada do respectivo procedimento licitatório (mov. 1.7 – páginas 210/261, quando do processo físico nº 232/2008), que trata de apenas parte dos imóveis referidos na Lei Municipal nº 3.811, de 08 de novembro de 2007, cuja avaliação foi promovida pela comissão permanente então nomeada pela Portaria nº 008/2007.

De qualquer sorte, **essa questão não seja o pano de fundo do recurso**, porquanto a pretensão recursal, no caso, visa a reforma da respeitável decisão prolatada pelo douto Juízo da Vara da Fazenda Pública de Marechal Cândido Rondon, que julgou improcedente a inaugural da Ação Civil Pública manejada pelo Ministério Público, por considerar que a regra disposta pelo art. 17, da Lei nº 6.766/76, seja *endereçada de forma bastante específica ao loteador*, fazendo assentar, ainda, que, *se a intenção do legislador fosse dirigida a todos ou dirigida, também, ao Município, a expressão "pelo loteador" seria desnecessária, sendo certo que as leis não possuem palavras ou expressões desnecessárias, inócuas, sem sentido* (campo 101.1).

Na respeitável decisão, a ilustríssima magistrada também fez ainda assim consignar:

> *Assim, deve-se entender como possível a desafetação de áreas recebidas pelos Municípios em processos de loteamento, se presente o interesse público, em face da autonomia municipal e diante da inexistência de impedimento da Lei Federal.*
> *Ainda importante pontuar que este juízo não desconhece a necessidade de resguardo do interesse público sociambiental. Mas o autor deve ter a ciência de que a criação de políticas e escolha das formas de atendimento ao interesse público são questões de planejamento da administração pública municipal.*
> *Se o Município entende que os terrenos de sua propriedade não se mostram úteis ao propósito da administração e que sua alienação pode trazer benefícios ao interesse público, cumpre ao judiciário analisar se estão sendo respeitados os contornos legais.*
> *É de se pensar que, com a abertura de novos loteamentos, novas áreas serão destinadas ao município e que eventualmente o excesso de áreas inutilizadas pela administração pode se traduzir em um problema.*
> *Assim, e sabendo-se que em regra o mérito dos atos administrativos não*

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8ZZ UMTX6 ZHQ4P RKAXB

> *se sujeita à sindicalidade dos demais poderes, não é possível observar quaisquer vícios apontados na inicial, sendo legítima a desafetação de bens públicos integrados ao domínio público na forma da lei de parcelamento de solo, desde que cumpridos os requisitos legais da própria desafetação.*
> *Portanto, diante dos fatos trazidos aos autos que não comprovaram qualquer conduta inadequada, a pretensão da inicial não merece prosperar* (evento 101.1).

Pois bem, convém destacar que a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que *dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano e dá outras providências*, expressamente estabelece, no art. 1º, parágrafo único, que *o parcelamento do solo para fins urbanos será regido por esta Lei* e que *os Estados, o Distrito Federal e* ***os Municípios poderão estabelecer normas complementares relativas ao parcelamento do solo para adequar o previsto nesta lei às peculiaridades regionais e locais*** (sem grifo e sem destaque no original).

Além disso, nos termos do art. 17, da mesma norma legislativa, *os espaços livres de uso comum, as vias e praças, as áreas destinadas a edifícios públicos e outros equipamentos urbanos, constantes do projeto e do memorial descritivo,* ***não poderão ter sua destinação alterada pelo loteador****, desde a aprovação do loteamento, salvo as hipóteses de caducidade da licença ou desistência do loteador, sendo, neste caso, observadas as exigências do art. 23 desta Lei* (sem destaque e sem grifo no original).

Diferentemente, pois, do que assentado pelo recorrente, tem-se que seja **legalmente** autorizado, aos entes públicos municipais, **o estabelecimento de normas complementares ao parcelamento do solo, para a adequação de suas peculiaridades locais, de sorte que se lhe seja permitido dispor sobre a destinação cambiável dos imóveis**, desde que, mediante regular processo legislativo e observando-se os interesses superiores da comuna.

Com efeito, observe-se que a Constituição Federal, em seu art. 30, inciso I, II e VIII, assim discipline:

> *Art. 30. Compete aos Municípios:*
> *I - legislar sobre assuntos de interesse local;*
> *II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*
> */.../*
> *VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.*

Vale registrar, outrossim, que a Constituição do Estado do Paraná, em seu art. 17, incisos I, II e VIII, faz reprodução das mesmas regras tipificadas no art. 30, incisos I, II e VIII, da Carta Magna!

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8ZZ UMTX6 ZHQ4P RKAXB

Outrossim, a Constituição da República, no *caput*, do art. 182, disciplina que *a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes*.

Além disso, a Constituição Federal também dispõe no art. 225, § 1º, inciso III, **acerca da permissão para que os espaços territoriais destinados ao meio ambiente (áreas verdes), de uso comum do povo e que estejam especialmente protegidos (gravadas com destinação específica), possam ter *a alteração e a supressão permitidas através de lei*!!!**

Também a **Lei Orgânica Municipal**[2] (**Lei Maior do Município**) dispõe, de modo expresso, sobre a possibilidade de se promover a desafetação das áreas que tenham sido recebidas, pelo Município, em decorrência da aprovação de loteamentos, enquanto sobre os imóveis não houver benfeitorias, senão vejamos o que disposto pelo art. 96 e parágrafo único, *in verbis*:

> *Art. 96 – A afetação e desafetação de bens municipais dependerá da lei.*
> *Parágrafo Único – As áreas transferidas ao Município em decorrência da aprovação de loteamentos serão consideradas bens dominiais enquanto não se efetivarem benfeitorias que lhes dêem outra destinação*.

A par das normas legislativas citadas, importante consignar o que preconizado pelos arts. 99, 100 e 101, do Código Civil, *in verbis*:

> *Art. 99. São bens públicos:*
> *I - os de uso comum do povo, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças;*
> *II - os de uso especial, tais como edifícios ou terrenos destinados a serviço ou estabelecimento da administração federal, estadual, territorial ou municipal, inclusive os de suas autarquias;*
> *III - os dominicais, que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada uma dessas entidades.*
> *Parágrafo único. Não dispondo a lei em contrário, consideram-se dominicais os bens pertencentes às pessoas jurídicas de direito público a que se tenha dado estrutura de direito privado.*
> *Art. 100.* ***Os bens públicos de uso comum do povo e os de uso especial são inalienáveis, enquanto conservarem a sua qualificação, na forma que a lei determinar****.*
> *Art. 101.* ***Os bens públicos dominicais podem ser alienados, observadas as exigências da lei*** (sem destaques no original).

Portanto, a pretensão de modificação da respeitável decisão prolatada pela douta magistrada da Vara da Fazenda Pública de Marechal Cândido Rondon se afigura, *data maxima venia*, totalmente desarrazoada, inclusive porque, como muito bem relembrou a Dra. Juliana Cunha de Oliveira Domingues, a disposição estabelecida no art. 17, da Lei nº 6.766/76, se dirija unicamente ao loteador, pois, *se a intenção do legislador fosse dirigida a todos ou dirigida, também,*

[2] BRASIL. Disponível em: https://leismunicipais.com.br/a1/lei-organica-marechal-candido-rondon-pr.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8ZZ UMTX6 ZHQ4P RKAXB

ao Município, a expressão "pelo loteador" seria desnecessária, sendo certo que as leis não possuem palavras ou expressões desnecessárias, inócuas, sem sentido (campo 101.1).

A melhor técnica de hermenêutica pugna pela inexistência de palavras inúteis nos textos legais, vale dizer, **a lei não contém palavras inúteis**!

Nessa linha de intelecção, Carlos Maximiliano,[3] ao assentar sobre o brocardo latino *verba cum effectu sunt accipienda*, propugna de que não se presumem, na lei, palavras inúteis, isto é, as palavras devem ser entendidas com efeito, no sentido de que, uma vez escritas não podem ser consideradas, como regra geral, inúteis ou supérfluas.

Quem estudou este princípio, por certo teve contato, também, com os diversos métodos de hermenêutica jurídica e seus elementos, estudando, ainda, a interpretação gramatical, a lógica, a sistemática, a histórica, a teleológica e as outras tantas formas contemporâneas de interpretação do texto da lei.

Dentre estes numerosos métodos interpretativos, é certo que aprendemos a importância do elemento *sistemático*, que opera considerando a *gramática* e a *lógica*, visando entender o sentido e o alcance das expressões normativas, considerando-as em relação a outras expressões contidas na ordem jurídica, comparando-as e entendendo-as num conjunto.

O eminente jurista Paulo Nader, destaca que é por este processo que o intérprete distingue a *regra* da *exceção* ou o *geral* do *particular*.[4] É o método que permite encontrar harmonia e unicidade no sistema jurídico, de modo a tornar uníssona a voz de comando que emana da lei!

Além desta valiosa técnica de hermenêutica, entendemos oportuno relembrar, também, acerca da interpretação *teleológica*, que seja aquela que investiga os fins que a lei visa atingir. Tal ferramenta interpretativa recomenda que se avivem os fins que motivaram a criação da lei, pois nessa descoberta estará a revelação da *mens legis*.

Trazemos à luz essas noções interpretativas, por considerarmos que a pretensão deduzida, no presente recurso, discrepa, com o devido respeito, das orientações contidas na lei, em especial daquelas disposições estabelecidas pela Constituição Federal, que conferem, ao Município, a competência para *legislar sobre assuntos de interesse local* (art. 30, inciso I), para *suplementar a legislação federal e a estadual no que couber* (art. 30, inciso II) e para *promover, no que*

[3] MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e aplicação do direito*. 16ª ed., Rio de Janeiro: Editora Forense, 1997. p.250.
[4] NADER, Paulo. *Introdução ao estudo do direito*. 36ª ed. rev. e atual., Rio de Janeiro: Editora Forense, 2014. p. 257.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8ZZ UMTX6 ZHQ4P RKAXB

couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano (art. 30, inciso VIII).

Observe-se que, relativamente à possibilidade de o ente público municipal promover a desafetação de bens de uso comum do povo por meio de lei, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Fabian Schweitzer, integrante da 17ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por ocasião da prolação de seu voto, na Apelação Cível nº 1.429.650-1, com muita propriedade assim fez consignar:

> *A alteração da categoria de uso das áreas só pode ser realizada mediante lei. Neste sentido é a seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça pelo voto do Ministro* ***CESAR ASFOR ROCHA****:*
>
> > *"Administrativo. Desafetação de bens públicos. Art. 17 da lei n. 6.766/79. O comando contido no art. 17 da lei n. 6.766/79 dirige-se ao loteador, proibindo-o de alterar a destinação dos espaços livres de uso comum.* ***A municipalidade poderá fazê-lo, desde que por regular autorização legal****." (Negrito acrescido, REsp nº 33.493-SP. 1ª T., Rel. Min. Cesar Asfor Rocha.* in *DJU de 13.12.93). (Destaquei).*
> >
> > *Já o art. 17 da Lei atual, com efeito, reza:*
> >
> > *"Art. 17. Os espaços livres de uso comum, as vias e praças, as áreas destinadas a edifícios públicos e outros equipamentos urbanos, constantes do projeto e do memorial descritivo, não poderão ter sua destinação alterada pelo loteador, desde a aprovação do loteamento, salvo as hipóteses de caducidade da licença ou desistência do loteador, sendo, neste caso, observadas as exigências do art. 23 desta Lei"*
>
> *A vigente Constituição de 1988 concedeu plena autonomia ao Município (artigo 18) para decidir sobre a afetação ou desafetação de bem público segundo o interesse coletivo em geral e regras específicas relativas ao zoneamento urbano e de preservação ambiental, como preleciona* ***HELY LOPES MEIRELLES****: "a autonomia administrativa confere ao Município a faculdade de organizar e prover seus serviços públicos locais, para a satisfação das necessidades coletivas e pleno atendimento dos munícipes, no exercício dos direitos individuais, e no desempenho das atividades de cada cidadão. Essa autonomia abrange a prerrogativa de escolha das obras e serviços a serem realizados pelo Município, bem como do modo e forma de sua execução, ou de sua prestação aos usuários" (*in *"Estudos e Pareceres de Direito Público",* cit *por Fábio Pedro Nadal,* opus cit.)
>
> *E aduz* ***FÁBIO PEDRO NADAL****: "Logo, a destinação dos bens públicos integrantes do patrimônio municipal possuem destinação cambiável, segundo os superiores interesses da comuna". Com efeito,* ***ALFREDO BUZAID*** *ensina: "O bem público de uso comum pode sofrer modificações em sua qualificação jurídica, e tornar-se alienável, sempre que a Municipalidade, para atender a fins urbanísticos, lhe retire a condição de bem de uso comum, por lei especial devidamente sancionada pelo Chefe do Executivo" (TJ/SP - ADIn nº 39.949-0/0-00 – São Paulo – voto nº 17.309 -citado).*
>
> *Na mesma trilha, VICENTE RAO CONSIGNAVA: "É preciso considerar-se que os bens públicos conservam sua qualificação peculiar, enquanto realizam o destino correspondente à sua respectiva categoria, perdendo-a, consequentemente, quando, por determinação legal, receberem destino outro ou diverso" (*in *"O Direito e a Vida dos Direitos"*

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8ZZ UMTX6 ZHQ4P RKAXB

apud *TJ/SP - ADIn nº 39.949-0/0-00 – São Paulo – voto nº 17.309)* (sem destaques coloridos no original).[5]

O Recurso Especial nº 33.493-SP, que foi referido no voto condutor da Apelação Cível nº 1.429.650-1, vem assim ementado:

> *ADMINISTRATIVO. DESAFETAÇÃO DE BENS PUBLICOS. ART. 17 DA LEI N. 6.766/79.*
> *- O COMANDO CONTIDO NO ART. 17 DA LEI N. 6.766/79 DIRIGE-SE AO LOTEADOR, PROIBINDO-O DE ALTERAR A DESTINAÇÃO DOS ESPAÇOS LIVRES DE USO COMUM.*
> *- A EDILIDADE PODERA FAZÊ-LO, DESDE QUE POR REGULAR AUTORIZAÇÃO LEGAL. - RECURSOS CONHECIDOS E PROVIDOS*.

O Excelentíssimo Senhor Ministro Cesar Asfor Rocha, Relator do Recurso Especial nº 33.493-SP, fez lançar, em seu voto, importantes lições do grande administrativista Hely Lopes Meirelles, que também consideramos sejam merecedoras de transcrição:

> *A administração dos bens municipais compreende normalmente a utilização e conservação do patrimônio local, mas excepcionalmente pode o Município ter necessidade ou interesse na alienação de alguns de seus bens, caso em que o Prefeito dependerá de lei autorizadora.*
>
> .....
>
> *Os bens públicos, quaisquer que sejam eles, podem ser alienados, desde que a Administração satisfaça certas condições prévias para a sua transferência ao domínio privado ou a outra entidade pública. O que a lei civil quer dizer é que os bens públicos são inalienáveis enquanto destinados ao uso comum do povo ou a fins administrativos especiais, isto é, enquanto tiverem afetação pública, ou seja, destinação pública específica*.[6]

O saudoso Hely Lopes Meirelles ainda prossegue, em sua obra, dispondo importantíssimas lições cuja transcrição nos parece se afigurar necessárias, para que se afastem quaisquer dúvidas que eventualmente ainda possam pairar sobre o tema:

> **Alienação** ***é toda transferência de propriedade, remunerada ou gratuita, sob a forma de*** **venda**, doação dação em pagamento, permuta, investidura, legitimação de posse ou legitimação fundiária. ***Qualquer dessas formas de alienação pode ser usada pelo Município****, desde que satisfaça as exigências administrativas para o contrato alienador e atenda aos requisitos específicos do instituto utilizado. Em princípio, toda alienação de bem público depende de* licitação *(Lei 8.666/93, art. 17, I e II, e de* avaliação *da coisa a ser alienada, e os bens imóveis, de* lei autorizadora*; mas casos há de inexigibilidade dessas formalidades, por incompatíveis com a própria natureza do contrato. Há, ainda, uma forma excepcional de alienação de bem público, restrita a terras devolutas, que é a denominada* legitimação de posse*, que conceituaremos adiante.*
> *A defeituosa redação do art. 67 do Código Civil de 1916, criticada pelo Autor, veio a ser superada pelo advento da atual codificação, que, em seus arts. 100 e 101, estabelece* ***que os bens públicos de uso comum do povo e os de uso especial são inalienáveis enquanto***

[5] TJPR. AC 1429650-1-Curitiba. Rel. Des. Fabian Schweitzer. 17ª Câmara Cível. j. 24.08.2016. DJe. 05.09.2016.
[6] MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito municipal brasileiro*. 5ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1985. p. 235.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8ZZ UMTX6 ZHQ4P RKAXB

> ***conservarem sua qualificação****, na forma que a lei determinar, enquanto os bens públicos dominicais podem ser alienados, observadas as exigências da Lei.* ***Na realidade, isso não ocorre. Assim, os bens públicos, quaisquer que sejam, podem ser alienados, desde que a Administração satisfaça certas condições prévias para sua transferência ao domínio privado ou a outras entidades públicas****. O que a lei civil explicita é que os* bens públicos *são* inalienáveis *enquanto destinados ao uso comum do povo* ou a *fins administrativos especiais*, *isto é, enquanto tiverem* afetação pública*, ou seja,* destinação pública específica (sem grifos e sem destaques no original).[7]

No Recurso Especial nº 33.493-SP, o Excelentíssimo Senhor Ministro Cesar Asfor Rocha, para melhor compreensão do tema, ainda traz à baila, o exemplo a seguir, que também foi apresentado por Hely Lopes Meirelles:

> ***Uma praça pública*** *ou um edifício público* ***não pode ser alienado enquanto tiver essa destinação****, mas qualquer deles poderá ser vendido, doado ou permutado desde o momento em que seja, por lei, desafetado da destinação originária que tinha o traspassado para a categoria de bem dominial, isto é, do patrimônio disponível do Município.* ***A alienação de bens imóveis do patrimônio municipal exige autorização por lei, avaliação prévia e concorrência****, sendo inexigível esta última formalidade para doação, dação em pagamento, permuta e investidura por incompatíveis com a própria natureza do contrato, que tem por objeto determinado e destinatário certo* (op. cit., loc. cit.) (sem grifo e sem destaques no original).

Na mesma linha doutrinária do grande administrativista Hely Lopes Meirelles, as lições da professora Fernanda Marinela, que nos ensina que os bens que estejam afetados a uma finalidade pública, como os bens de uso comum do povo e os de uso especial, compõem o patrimônio indisponível do Estado, enquanto conservarem sua qualificação, nos moldes do art. 100, do Código Civil, de modo que a inalienabilidade dos bens públicos seja relativa e pode ocorrer se preenchidas algumas condições, como a desafetação estabelecida por lei e a observância às exigências previstas nos arts. 17 a 19, da Lei nº 8.666/93.[8]

Acerca do tema, também os doutrinadores Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo, assim lecionam:

> *O instituto afetação diz respeito à utilização do bem público, e é de suma importância para a caracterização do bem como alienável ou inalienável. Caso determinado bem esteja sendo utilizado para uma finalidade pública, diz-se que está afetado a determinado fim público. Ex. uma praça, como bem de uso comum do povo, se estiver sendo utilizada pela população, será considerada um bem afetado ao fim público; um prédio em que funcione uma repartição pública é um bem de uso especial, afetado ao fim público, etc.*
> *Ao contrário, caso o bem não esteja sendo utilizado para qualquer fim*

[7] MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito municipal brasileiro*. 19ª ed. atual. por Giovani da Silva Corralo. São Paulo: Malheiros, 2021. p. 266.
[8] MARINELA, Fernanda. *Direito administrativo*. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 858.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8ZZ UMTX6 ZHQ4P RKAXB

público, diz-se que está desafetado. Ex.: um imóvel do Município que não esteja sendo utilizado para qualquer fim é um bem desafetado; um veículo oficial inservível, estacionado no pátio de uma repartição, é um bem desafetado etc.

***Acontece, porém, que o bem afetado pode passar a desafetado, e vice-versa**. Teremos, então, os institutos da afetação e da desafetação. Se o bem está afetado e passa a desafetado, temos a desafetação: ao contrário, se o bem está fechado, desativado, e passa a ter uma finalidade pública, tem-se a afetação.*

O Prof. José dos Santos Carvalho Filho esclarece o assunto, com o seguinte exemplo:

> *Um prédio onde haja uma Secretaria de Estado em funcionamento pode ser desativado para que o órgão seja instalado em local diverso. Esse prédio, como é lógico, sairá de sua categoria de bem de uso especial e ingressará na de bem dominical. A desativação do prédio implica sua desafetação. Se, posteriormente, no mesmo prédio for instalada uma creche organizada pelo Estado, haverá afetação, e o bem, que estava na categoria dos dominicais, retornará à sua condição de bem de uso especial.*

A afetação tem relevante importância para se examinar a inalienabilidade do bem público. isso porque é pacífico na doutrina que os bens públicos afetados (que possuem uma destinação pública específica) não podem, enquanto permanecerem nessa situação, ser alienados. Assim, os bens de uso comum do povo e os bens de uso especial, enquanto destinados, respectivamente, ao uso geral do povo e a fins administrativos especiais, não são suscetíveis de alienação. ***O atual Código Civil tornou absolutamente clara essa antiga lição doutrinária, estabelecendo que "os bens públicos de uso comum do povo e os de uso especial são inalienáveis, enquanto conservarem a sua qualificação, na forma que a lei determinar**" (art. 100). Os bens dominicais, ao contrário, por não estarem afetados a um fim público, podem ser alienados (CC, art. 101).*

***Caso os bens de uso comum do povo e os bens de uso especial venham a ser desafetados, isto é, venham a perder sua finalidade pública específica, converter-se-ão em bens dominicais, e, como tais, poderão ser alienados**. O Prof. Hely Lopes Meirelles cita o seguinte exemplo:*

> *Uma praça ou um edifício público não pode ser alienado enquanto tiver essa destinação,* ***mas qualquer deles poderá ser vendido**, doado ou permutado **desde o momento em que seja, por lei, desafetado da destinação originária e traspassado para a categoria de bem dominical**, isto é, do patrimônio disponível da Administração* (sem grifos e sem destaques no original).[9]

Não bastasse, imperioso mencionar que, da leitura à justificativa apresentada (cópia anexa) na proposição legislativa (Projeto de Lei do Senado n° 18, de 1977), que deu origem à Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, seja plenamente possível identificar, de acordo com os motivos exposados pelo então Senador Otto Cyrillo Lehmann, que o intento do regulamento legal seja estabelecer *as normas gerais sobre parcelamento do solo urbano,* ***deixando a***

[9] ALEXANDRINO, Marcelo, VICENTE, Paulo. *Direito administrativo descomplicado*. 22 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Método, 2014. p. 1009-10.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8ZZ UMTX6 ZHQ4P RKAXB

sua complementação aos Estados e Municípios, o que vem reforçar sobre maneira a atuação destes na promoção do seu desenvolvimento urbano e na solução dos seus problemas urbanísticos, além de ter sido elencado que o projeto também tenha o propósito *de um lado, cuida*[r] *de normas de proteção aos compradores de lotes, tornando mais fácil a transferência definitiva dos mesmos, e, de outro, estabelece*[r] *sanções aos loteamentos irregulares, definindo com precisão os crimes e reforçando, com isso, a atuação das autoridades municipais e estaduais* (sem destaque e/ou grifos no original).

A temática nevrálgica da norma sempre esteve atrelada à proteção daqueles que adquirem lotes urbanos e o impedimento de loteamentos irregulares, sem jamais ter avançado sobre a autonomia dos Estados e dos Municípios na administração de seus bens!

Por isto mesmo é que no art. 17, da Lei nº 6.766/79, apenas foi disposto que *os espaços livres de uso comum, as vias e praças, as áreas destinadas a edifícios públicos e outros equipamentos urbanos, constantes do projeto e do memorial descritivo,* ***não poderão ter sua destinação alterada pelo loteador*** (sem grifo e sem destaque no original), vale dizer, respeitou-se, em sua plenitude, a autonomia conferida aos entes públicos na administração daqueles bens que lhe tenham sido destinados quando da aprovação do loteamento!

Portanto, não parece se exigir muito esforço para concluir que, a partir do momento em que o Município edita lei própria dispondo sobre a desafetação de imóveis, realiza a avaliação destes bens e promove procedimento licitatório para a respectiva alienação, seja indiscutível a necessidade de respeito em torno da autonomia municipal para a regulação da matéria!

Aliás, sobre a autonomia municipal para tratar do tema objeto do presente recurso, o Excelso Pretório vem se posicionando no sentido de que, *nos casos em que a dúvida sobre a competência legislativa recai sobre norma que abrange mais de um tema,* ***deve o intérprete acolher interpretação que não tolha a competência que detêm os entes menores para dispor sobre determinada matéria*** (presumption against preemption) e que ***na ausência de norma federal que, de forma nítida*** (clear statement rule), ***retire a presunção de que gozam os entes menores para, nos assuntos de interesse comum e concorrente, exercerem plenamente sua autonomia, detêm Estados e Municípios, nos seus respectivos âmbitos de atuação, competência normativa*** (sem grifos e sem destaque no original).[10]

O ex-Ministro Carlos Velloso, do Excelso Pretório, apresentou

[10] STF. RE 194704-MG. Rel. Min. Carlos Velloso e p/ Acórdão, Min. Edson Fachin. Tribunal Pleno. j. 29.06.2017. DJe. 17.11.2017.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8ZZ UMTX6 ZHQ4P RKAXB

substancioso voto no Recurso Extraordinário nº 194704-MS, em torno da questão de competência municipal, do qual consideramos mereça, neste ato, ser promovida a transcrição do seguinte trecho:

> *Em trabalho doutrinário que escrevi -- "Estado Federal e Estados Federados na Constituição Brasileira de 1988 - O Equilíbrio Federativo", em "Temas de Direito Público", Ed. Del Rey, Belo Horizonte, l' ed., 2' tiragem, 1997, pág. 401 abordei o tema. Registrei que a Constituição vigente, no art. 30, I, estatui que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, abandonando a velha fórmula que atribuía aos Municípios competência para legislar nas matérias de "seu peculiar interesse", lecionando Manoel Gonçalves Ferreira Filho que "estaria incluída na competência municipal interesse preponderante do Município questões embora que não fossem de exclusivamente de interesse local." ("Comentários à Constituição de 1988", Saraiva, 1990, p. 218). A Constituição de 1988, dispondo, no art. 30, I, sobre assuntos de interesse local, teria, na lição do mesmo autor, restringido "a autonomia municipal", retirando "de sua competência as questões que, embora de seu interesse também, são do interesse de outros entes", o que implica alargamento da competência estadual ... " (Ob. e loco ci ts).*
> *Penso, entretanto, que isso não ocorre.*
> ***O que deve ser entendido é que "assuntos de interesse local", expressão utilizada pela CF/88, art. 30, I, é equivalente a "peculiar interesse" das Constituições anteriores**. Nesse sentido, aliás, a lição de Celso Bastos, a dizer que "o que houve de novo foi o abandono da expressão 'peculiar interesse', cláusula-chave para determinação da competência constitucional desde 1891, pela expressão equivalente 'assuntos de interesse local'". Mais: "Não nos parece que tenha procedência científica a tentativa feita por alguns, para encontrar uma significação própria para a expressão 'interesse local' diferente de 'peculiar interesse'. Qualquer tentativa nesse sentido irá ao encontro de um eventual retorno à noção de interesse exclusivo'", tentativa que, "no passado, não deu certo porque praticamente nada pode ser de interesse exclusivo do município. " (Celso Ribeiro Bastos e Ives Gandra Martins, "Comentários à Constituição do Brasil", Saraiva, 1993, 3° val., Tomo 11, págs. 223 e 224).*
> *O conceito de "peculiar interesse" foi firmado pelos publicistas brasileiros. Destaco, dentre todos, a lição de Hely Lopes Meirelles:*
>
> > *"Peculiar interesse não é interesse exclusivo do Município; não é interesse privativo da localidade; não é interesse único dos munícipes. Se se exigisse essa exclusividade, essa privatividade, essa unicidade, bem reduzido ficaria o âmbito da administração local, aniquilando-se a autonomia de que faz praça a Constituição. Mesmo porque não há interesse municipal que não o seja reflexamente da União e do Estado-Membro, como também não há interesse regional ou nacional, que não ressoe nos Municípios, como partes integrantes da Federação brasileira, através dos Estados a que pertencem. **O que define e caracteriza o "peculiar interesse", inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município** **sobre o Estado ou a União**," ("Direito Municipal Brasileiro", 2' ed., Rev. dos Tribs., 1962, II/86)*

(sem destaques e/ou grifos no original).

O princípio norteador da repartição de competências entre os entes componentes do federalismo brasileiro é o princípio da predominância do interesse, que é aplicado não apenas para as matérias cuja definição foi preestabelecida pela Constituição Federal, mas também em interpretações que envolvem várias e diversas matérias. Quando surgem dúvidas sobre a

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8ZZ UMTX6 ZHQ4P RKAXB

distribuição de competências para legislar sobre determinado assunto, caberá ao intérprete do Direito priorizar o fortalecimento das autonomias locais e o respeito às suas diversidades como características que assegurem e garantam o imprescindível equilíbrio federativo!

Vale registrar, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 586.224/SP, que teve firmada Repercussão Geral - Tema 145 -, dispôs que *o Município é competente para legislar sobre meio ambiente com União e Estado, no limite de seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, VI c/c 30, I e II da CRFB)*.[11]

O legislador constituinte atribuiu, ao Município, autonomia e responsabilidade pela solução dos interesses locais, suplementando a legislação federal e estadual no que couber, para promover adequado ordenamento territorial, aí inserida a possibilidade de dispor sobre a desafetação de áreas recebidas quando da aprovação de loteamentos, porque, repita-se a regra disposta no art. 17, da Lei nº 6.766/76, seja destinada, apenas, ao loteador, como já disposto, repita-se, pelo Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 33493/SP!

A respeito da possibilidade de desafetação de áreas públicas incorporadas ao patrimônio público em decorrência da aprovação de loteamentos, a torrencial orientação jurisprudencial, inclusive do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim tem assentado:

> *APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DESTINADA A COMPELIR MUNICÍPIO A NÃO CONSTRUIR MORADIAS POPULARES EM ÁREAS DE LOTEAMENTO DESTINADAS ORIGINALMENTE A INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PÚBLICOS (ESCOLAS, POSTOS DE SAÚDE, PRAÇAS, DENTRE OUTROS) E A DEMOLIR AS CASAS JÁ EDIFICADAS.* ***DESAFETAÇÃO DAS REFERIDAS ÁREAS POR LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL. CONSTITUCIONALIDADE****. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE EQUIPAMENTOS PÚBLICOS SUFICIENTES PARA ATENDER A POPULAÇÃO DOS LOTEAMENTOS. IMPROCEDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO DO "PARQUET" AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INEXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 18 DA LEI 7.347/1985. APELO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE EM GRAU DE REEXAME NECESSÁRIO* (sem destaques e sem grifos no original);[12]

> *REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL -* ***AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DESAFETAÇÃO DE ÁREA INSTITUCIONAL CONSTANTE DE LOTEAMENTO POR LEGISLAÇÃO MUNICIPAL - POSSIBILIDADE*** *- DOAÇÃO A TERCEIRO - CLÁUSULA DE REVERSÃO - PRETENSA NULIDADE OU DANO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO - INEXISTÊNCIA -*

[11] STF. RE 586.224-SP (Repercussão Geral - Tema 145). Rel. Min. Luiz Fux. Tribunal Pleno. j. 05.03.2015. DJe. 08.05.2015.
[12] TJPR. AC 1682667-0-Foro Central da Região Metropolitana de Maringá. Relª. Desª. Maria Aparecida Blanco de Lima. 4ª Câmara Cível. j. 26.09.2017. DJe. 11.10.2017.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8ZZ UMTX6 ZHQ4P RKAXB

VALIDADE DO ATO. A desafetação de área institucional de loteamento por legislação específica e a alienação do bem dominical precedido de regular autorização legislativa e adequação à legislação da época, não sustenta a nulidade de doação condicional do imóvel, já que lícita alienação de bens dominicais da Administração Pública, mormente quando venha clausulado com o dever de reversão na hipótese de extinção da sociedade e incorporação da construção ao patrimônio público. No reexame necessário, confirmaram a sentença (sem grifo e sem destaques no original);[13]

REMESSA NECESSÁRIA - INTELIGÊNCIA DO ART. 19 DA LEI Nº 4.717/1965 - CONHECIMENTO DE OFÍCIO - APELAÇÃO CÍVEL - INTEMPESTIVIDADE - NÃO CONHECIMENTO - ***AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DESAFETAÇÃO DE ÁREA INSTITUCIONAL*** *- ALIENAÇÃO PARA CONSTRUÇÃO DE CASAS POPULARES - MODIFICAÇÃO DA FINALIDADE -* ***REGULARIZAÇÃO PELA LEI MUNICIPAL Nº 5.251/1991 - ARBITRARIEDADE NÃO DEMONSTRADA - ATENDIMENTO AO INTERESSE PÚBLICO - DANO AMBIENTAL - NÃO OCORRÊNCIA - INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À ORDEM URBANÍSTICA*** *- DANO MORAL COLETIVO - NÃO DEMONSTRAÇÃO - IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS - SENTENÇA CONFIRMADA NA REMESSA NECESSÁRIA - RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO. 1. Há que se reconhecer a intempestividade do recurso interposto fora do prazo recursal disposto no art. 1.003, § 5º, do CPC/2015. 2. Consoante a Lei Federal nº 6.766/1979, que prevê o parcelamento do solo urbano, indispensável que seja destinada área mínima, em percentual estabelecido pela legislação local, para fixação de sistema de circulação, equipamentos urbanos, comunitários e espaços livres para uso público, proporcionais à densidade de ocupação, sendo que, desde a data do registro do loteamento, aquelas passarão a integrar automaticamente o domínio do município. 3.* ***Considerando que houve modificação da finalidade da área, originalmente institucional, por meio da Lei Municipal nº 5.251/1991, tornando legítima a desafetação do local para uso comum da população, afastar-se-á a tese de arbitrariedade por parte do gestor municipal, visto que, ao propor o respectivo projeto de lei, justificou a necessidade da desafetação****. 4. Havendo elementos de que na área foram instalados diversos equipamentos públicos, de educação, saúde, assistência social, meio ambiente, defesa social, organizações comunitárias e espaços para a recreação da população, bem ainda existindo prova de que a localidade se encontra devidamente edificada há mais de 26 anos, não há falar-se em regresso da área institucional, visto que a regressão ao patrimônio público prejudicaria sobremaneira os adquirentes de boa-fé que residem no local. 5. Não havendo injusta agressão ao patrimônio valorativo da comunidade local, afasta-se o pleito de ressarcimento de dano moral coletivo. 6. Sentença mantida na remessa necessária, realizada de ofício. 7. Recurso voluntário não conhecido* (sem destaques e sem grifo no original);[14]

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO POPULAR. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE REJEITADA. DECRETO JUDICIÁRIO QUE SUSPENDEU O CURSO DOS PRAZOS PROCESSUAIS. ***DESAFETAÇÃO DE ÁREA DE LOTEAMENTO E PERMUTA ENTRE O MUNICÍPIO DO SALVADOR E PARTICULARES****. SENTENÇA QUE*

[13] TJMG. AC 1.0672.09.395186-7/006-Sete Lagoas. Rel. Des. Judimar Biber. 3ª Câmara Cível. j. 26.11.2015. DJe. 18.12.2015.
[14] TJMG. AC 1.0702.12.074701-0/001-Uberlândia. Rel. Des. Raimundo Messias Júnior. 2ª Câmara Cível. j. 19.03.2019. DJe. 29.03.2019.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8ZZ UMTX6 ZHQ4P RKAXB

EXTINGUIU A AÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR FALTA DE CITAÇÃO DO ENTE PÚBLICO. INOBSERVÂNCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 47 DO CPC/1973. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO AUTOR. ERRO DE JULGAMENTO. ***VALIDADE DO ATO DE DESAFETAÇÃO E DA PERMUTA RECONHECIDA NA AÇÃO POPULAR DE N. 0063961-29.2002.8.05.0001****. COISA JULGADA MATERIAL. ART. 18 DA LEI N. 4.717/1965. EFICÁCIA* ERGA OMNES*. ART. 485, INCISO V, DO CPC/2015. INADMISSIBILIDADE DA AÇÃO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. FUNDAMENTAÇÃO ALTERADA COMO CONSEQUÊNCIA LEGAL DO EFEITO SUBSTITUTIVO DO APELO. RECURSO IMPROVIDO* (sem destaques no original);[15]

APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITOS DIFUSOS E COLETIVOS. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ***LEI MUNICIPAL QUE AUTORIZA DESAFETAÇÃO E ALIENAÇÃO DE BENS PÚBLICOS****. ALEGAÇÃO DE INOBSERVÂNCIA DO INTERESSE PÚBLICO E AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DEMOCRÁTICA. INOCORRÊNCIA.* ***VERIFICADO O DEVIDO PROCESSO LEGISLATIVO****. FORMALIZAÇÃO DE TAC ABRANGENDO O OBJETO DA LEI. LISURA NO PROCEDIMENTO.* ***ATUAÇÃO DO EXECUTIVO MUNICIPAL FUNDADA NO EXERCÍCIO REGULAR DA AUTONOMIA E DISCRICIONARIDADE. AUSÊNCIA DE ARBITRARIEDADE - ATENDIMENTO DO INTERESSE PÚBLICO - INEXISTÊNCIA DE INJUSTA LESÃO AO PATRIMÔNIO VALORATIVO DA SOCIEDADE LOCAL*** *- DANO MORAL COLETIVO. OPINATIVO DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA NESTE SENTIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO SENTENÇA CONFIRMADA* (sem grifos e sem destaques no original);[16]

APELAÇÃO CÍVEL – ***AÇÃO CIVIL PÚBLICA – ÁREAS PÚBLICAS – INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO POR FORÇA DO PREVISTO NO ART. 4º DA LEI Nº 6.766/79 – DESTINADAS À CIRCULAÇÃO, ÁREAS VERDES, IMPLANTAÇÃO DE EQUIPAMENTO URBANO E COMUNITÁRIO E ESPAÇOS LIVRES DE USO PÚBLICO*** *– DESAFETADAS PARA MORADIA SOCIAL – OUTRAS SIMPLESMENTE SEM DESTINAÇÃO ESPECÍFICA, EMBORA DESAFETADAS – OUTRAS, AINDA, COM ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS PARA DESOCUPAÇÃO – BENS DOMINICAIS PASSÍVEIS DE DESTINAÇÃO DIVERSA PELO MUNICÍPIO –* ***LEI DE PARCELAMENTO DO USO DO SOLO – REGRA GERAL – LEGISLAÇÃO MUNICIPAL COMO COMPLEMENTAR – POSSIBILIDADE – PRESERVAÇÃO AMBIENTAL JUSTIFICÁVEL EM FUNÇÃO DO SER HUMANO E NÃO COMO FIM*** *– SOBREPOSIÇÃO DO DIREITO SOCIAL DE MORADIA – ATO DISCRICIONÁRIO –* ***ANÁLISE DO PODER JUDICIÁRIO APENAS QUANTO A LEGALIDADE E NÃO MÉRITO, CRITÉRIOS DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE – ILEGALIDADE OU DESVIO DE FINALIDADE NÃO CARACTERIZADOS*** *– DANO MATERIAL E MORAL INEXISTENTES – RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.*
As áreas incorporadas ao patrimônio público por força da Lei nº 6.766/79 podem ter suas destinações modificadas caso as necessidades locais assim exijam*, mormente na espécie, em que algumas delas foram desafetadas para suprir deficit habitacional, outras estão sob o poder de polícia e outras permanecem afetadas, com suas*

[15] TJBA. AC 0122813-46.2002.8.05.0001-Salvador. Rel. Des. José Edivaldo Rocha Rotondano. 5ª Câmara Cível. j. 29.06.2016.
[16] TJBA. AC 0568717-04.2014.8.05.0001-Salvador. Relª. Desª. Cynthia Maria Pina Resende. 4ª Camara Cível. j. 18.06.2021.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8ZZ UMTX6 ZHQ4P RKAXB

destinações peculiares.
***Não cabe ao poder judiciário intervir nas responsabilidades do poder executivo, sobretudo quando são atos discricionários que impliquem em dispêndios de recursos, conveniência e oportunidade para a prática, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes**.*
Não cabe indenização material e moral causados aos moradores atingidos pelo desfalque da qualidade ambiental de seus imóveis em virtude da supressão de áreas destinadas à instalação de áreas verdes ou institucionais nos bairros e loteamentos e vitimados pela perda de áreas de uso comum, destinadas à instalação de equipamento comunitários, praças e áreas verdes, *porque, quando se fala em danos materiais necessário é a demonstração da perda efetiva, o que não se tem na espécie; ao contrário, o que se tem é que os moradores sequer têm* ... a menor noção de que a quadra da frente ... é uma área verde*, ou então que houve sua desafetação* ... porque existe outra área verde próxima*; e em relação a danos morais necessário é que haja uma dor d'alma, o que pelos mesmos motivos também não há nos autos nenhuma forma de constatação da espécie para que seja reparada* (sem grifos e sem destaques no original);[17]
*APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - **DESAFETAÇÃO DE ÁREA VERDE PELO MUNICÍPIO** DE UBERLÂNDIA - **REGULARIDADE - DESCARACTERIZAÇÃO DA INALIENABILIDADE DO IMÓVEL** - POSTERIOR DESDOBRO E PARCELAMENTO DO SOLO - LOTES DESTINADOS À INDENIZAÇÃO DE FAMÍLIAS CUJOS IMÓVEIS FORAM DESAPROPRIADOS PELO MUNICÍPIO, PARA FINS DE CRIAÇÃO DE PARQUE - **ESCOLHA FUNDADA NO EXERCÍCIO DA AUTONOMIA E DISCRICIONARIDADE MUNICIPAIS - ARBITRARIEDADE NÃO DEMONSTRADA - ATENDIMENTO DO INTERESSE PÚBLICO** - INEXISTÊNCIA DE INJUSTA AGRESSÃO AO PATRIMÔNIO VALORATIVO DA SOCIEDADE LOCAL - DANO MORAL COLETIVO - IMPROCEDÊNCIA.*
*1. **A inalienabilidade dos bens públicos é relativa, restando autorizada a sua disposição, desde que preenchidas as condições previstas em lei**.*
*2. **Descaracterizada, regularmente, a natureza de bem de uso comum do povo, por meio de desafetação, fez-se lícito o seu posterior desdobro**, destinando-se, os lotes, a famílias cujos imóveis foram desapropriados pelo Município, para fins de implantação do Parque Linear do Rio Uberabinha.*
*3. Não ocorrência de violação ao art. 17 da Lei 6.766/1979 - que teria proibido o loteador de alterar a destinação de espaços livres de uso comum -, **dado o exercício da autonomia e discricionariedade municipais, que não se comprovou ter sido exercida fora dos limites legais**.*
4. Inexistência de agressão injusta ao patrimônio valorativo da comunidade local. Ausência de dano moral coletivo.
5. Pedidos julgados improcedentes. Recurso não provido (sem grifos e sem destaques no original);[18]

***ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL**. APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**. RECONHECIMENTO DA INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N. 2502/91 QUE AUTORIZOU A*

[17] TJMS. AC 0013577-18.2012.8.12.0001-Campo Grande. Rel. Des. Luiz Tadeu Barbosa Silva. 5ª Câmara Cível. j. 08.11.2016. DJe. 09.11.2016.
[18] TJMG. AC 1.0702.11.053055-8/002-Uberlândia. Relª. Desª. Áurea Brasil. 5ª Câmara Cível. j. 10.08.2017. DJe. 22.08.2017.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8ZZ UMTX6 ZHQ4P RKAXB

> *DESAFETAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA*. ***ATO ADMINISTRATIVO DO PODER EXECUTIVO***. ***AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE***. ***SUPOSTA CONTRARIEDADE APENAS EM RELAÇÃO À LEI FEDERAL***. *CONTROLE DE LEGALIDADE E NÃO DE CONSTITUCIONALIDADE. PREFACIAL AFASTADA. DETERMINADA DESAFETAÇÃO DE ÁREA RESERVADA A EQUIPAMENTOS COMUNITÁRIOS, INTEGRADAS AO PATRIMÔNIO MUNICIPAL POR MEIO DE LOTEAMENTO, PARA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA*. ***POSSIBILIDADE***. *ENTE PÚBLICO QUE SOPESOU OS INTERESSES COLETIVOS - DIREITOS BÁSICOS DAS PESSOAS EM FACE DO DIREITO AO ACESSO À ÁREAS VERDES E EQUIPAMENTOS COMUNITÁRIOS -, OPTANDO CORRETAMENTE POR PROMOVER A REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA, A FIM DE ATENDER OS ANSEIOS POPULARES. AUSÊNCIA DE AFRONTA O ART. 17 DA LEI N. 6.766/79. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. APELO E REMESSA DESPROVIDOS* (sem grifos e sem destaques no original);[19]

> *APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESAFETAÇÃO DE ÁREA NO LOTEAMENTO JARDIM BORTOLATTO, PERTENCENTE AO MUNICÍPIO DE JOINVILLE, PROMOVIDA PELA LEI MUNICIPAL N. 2.502/1991. PRELIMINAR. IMPOSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REJEIÇÃO. HIPÓTESE EM QUE A DECLARAÇÃO NÃO É O PEDIDO MAS A CAUSA DE PEDIR. PRECEDENTES. NORMA DE EFEITOS CONCRETOS. MÉRITO. ÁREA DESAFETADA RESERVADA A EQUIPAMENTOS COMUNITÁRIOS, INTEGRADA AO PATRIMÔNIO MUNICIPAL POR MEIO DE LOTEAMENTO, PARA REGULARIZAÇÃO DE OCUPAÇÃO EXISTENTE NO LOCAL HÁ ANOS. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACESSO DOS HABITANTES AOS DIREITOS BÁSICOS. DIREITOS COLETIVOS ATENDIDOS.* ***ART. 17 DA LEI N. 6.766/79. VEDAÇÃO QUE NÃO TEM O CONDÃO DE AFASTAR O ATENDIMENTO DO DIREITO COLETIVO***. *PRECEDENTES EM HIPÓTESES SEMELHANTES. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. REEXAME NECESSÁRIO E RECURSO DESPROVIDOS. HONORÁRIOS RECURSAIS. ART. 85, § 11, DO NCPC. VERBA ADVOCATÍCIA NÃO FIXADA EM PRIMEIRO GRAU. INVIABILIDADE DE MAJORAÇÃO* (sem destaques e/ou grifos no original).[20]

Deste posicionamento **não diverge a orientação do Excelso Pretório**, na forma da ementa:

> *AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL.* ***LEI MUNICIPAL QUE ALTERA REGIME DE OCUPAÇÃO DO SOLO DE ZONA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL***. *1.* ***Lei municipal é a via própria para alteração do regime de ocupação do solo***. *2.* ***Juízo político que, salvo manifesta irrazoabilidade, não deve ser revisto pelo Poder Judiciário***. *3. Agravo regimental conhecido, mas desprovido* (sem grifos e sem destaques no original).[21]

[19] TJSC. AC 0905986-88.2016.8.24.0038-Joinville. Rel. Des. Francisco Oliveira Neto. 2ª Câmara de Direito Público. j. 11.09.2018.
[20] TJSC. AC 0905970-37.2016.8.24.0038-Joinville. Rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz. 2ª Câmara de Direito Público. j. 08.05.2018.
[21] STF. RE 519778 AgR-RN.Rel. Min. Roberto Barroso. 1ª Turma. j. 24.06.2014. DJe. 01.08.2014.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8ZZ UMTX6 ZHQ4P RKAXB

No mesmo sentido: STF. ARE 1178400-MG. Relª. Minª. Cármen Lúcia. j. 10.01.2019. DJe. 07.02.2019; STF. ARE 1184738-MS. Rel. Min. Gilmar Mendes. j. 04.02.2019. DJe. 07.02.2019; STF. ARE 1313265-MS. Rel. Min. Alexandre de Moraes. j. 08.04.2021. DJe. 12.04.2021; STF. RE 1313377-CE. Rel. Min. Alexandre de Moraes. j. 03.05.2021. DJe. 05.05.2021.

No Agravo Regimental em Recurso Extraordinário nº 519778-RN, o Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux inclusive consigna que *a Constituição, portanto, permite a alteração e até mesmo a supressão de espaços territoriais especialmente protegidos, desde que por meio de lei formal*!

Importante registrar, também, que o Supremo Tribunal Federal, em decisão recentíssima, inclusive declarou a inconstitucionalidade de norma estadual **que buscava vilipendiar a autonomia dos Municípios em promover a desafetação de áreas definidas em projetos de loteamento, como áreas verdes e institucionais**, consoante ementa:

> *AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.* ***DIREITO URBANÍSTICO. PLANEJAMENTO E USO DO SOLO URBANO****. §§ 1º A 4º DO INC. VII DO ART. 180 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO.* ***RESTRIÇÕES AOS MUNICÍPIOS PARA A DESAFETAÇÃO DE ÁREAS DEFINIDAS EM PROJETOS DE LOTEAMENTO COMO ÁREAS VERDES OU INSTITUCIONAIS. OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA****. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE ENTRE UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE DIREITO URBANÍSTICO.* ***COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DOS MUNICÍPIOS PARA TRATAR DE MATÉRIA DE INTERESSE LOCAL. OFENSA AOS INCS. I E III DO ART. 30 E ART. 182, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA****. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL RECONHECIDA. 1. É direta a contrariedade à repartição de competência legislativa traçada pela Constituição da República, ainda que essa análise se ponha em pauta o cotejo das normas infraconstitucionais. Precedentes. 2.* ***Os Municípios têm competência para legislar sobre assuntos de interesse local compreendendo o ordenamento territorial, o planejamento urbano e a fiscalização de áreas de uso e ocupação do solo. Precedentes****. 3. É formalmente inconstitucional norma estadual pela qual se dispõe sobre direito urbanístico em contrariedade ao que se determina nas normas gerais estabelecidas pela União e em ofensa à competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local, sobre os quais incluídos política de desenvolvimento urbano, planejamento, controle e uso do solo. Precedentes. 4. É inconstitucional norma de Constituição estadual pele, a pretexto de organizar e delimitar competência de seus respectivos Municípios, ofendido o princípio da autonomia municipal, consoante o art. 18, o art. 29 e o art. 30 da Constituição da República. Precedentes. 5. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida e julgada procedente para declarar inconstitucionais os §§ 1º a 4º do inc. VII do art. 180 da Constituição do Estado de São Paulo* (sem grifos e sem destaques no original).[22]

[22] STF. ADI 6602-SP. Relª. Minª. Cármen Lúcia. Tribunal Pleno. j. 14.06.2021. DJe. 24.06.2021.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8ZZ UMTX6 ZHQ4P RKAXB

No voto condutor da respectiva Ação Direta de Inconstitucionalidade, a Excelentíssima Senhora Ministra Cármen Lúcia lançou importantíssimas ponderações, que parecem merecer transcrição, motivo por que pedimos licença para fazê-lo:

> *Do mérito*
>
> *7. A questão posta em análise na presente ação direta consiste em definir se as normas estaduais impugnadas teriam invadido a competência legislativa dos Municípios, estabelecida no incs. I e VIII do art. 30 e art. 182 da Constituição da República.*
>
> *8. Nos arts. 21 a 24 da Constituição da República, tem-se o sistema de repartição de competências legislativas e administrativas dos entes federados. Quanto ao tema em análise, eis o que estabelecido no inc. I e do art. 24 da Constituição da República:*
>
> > "Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
> >
> > I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico".
>
> *Quanto à competência legislativa concorrente não cumulativa, como aquelas expostas no art. 24 da Constituição da República, cabe à União a edição de normas gerais sobre a matéria, ficando para os Estados e para o Distrito Federal o exercício de competência legislativa suplementar (§ 2º do art. 24 da Constituição), afeiçoando "*a legislação estadual às peculiaridades locais, de forma a superar a uniformização simétrica da legislação federal" *(HORTA, Raul Machado. Direito Constitucional. 4 ed. rev. e atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. p. 356).*
>
> *Fernanda Dias Menezes de Almeida ensina:*
>
> > "O problema nuclear da repartição de competências na Federação reside na partilha da competência legislativa, pois é através dela que se expressa o poder político cerne da autonomia das unidades federativas. De fato, é na capacidade de estabelecer as leis que vão reger as suas próprias atividades, sem subordinação hierárquica e sem a intromissão das demais esferas de poder, que se traduz fundamentalmente a autonomia de cada uma dessas esferas. Autogovernar-se não significa outra coisa senão ditar-se as próprias regras. (...) Está aí bem nítida a ideia que se quer transmitir: só haverá autonomia onde houver a faculdade legislativa desvinculada da ingerência de outro ente autônomo. Assim, guarda a subordinação apenas ao poder soberano no caso o poder constituinte, manifestado através de sua obra, a Constituição -, cada centro de poder autônomo na Federação deverá necessariamente ser dotado da competência de criar o direito aplicável à respectiva órbita. E porque é a Constituição que faz a partilha, tem-se como consequência lógica que a invasão não importa por qual das entidades federadas do campo da competência legislativa de outra resultará sempre na inconstitucionalidade da lei editada pela autoridade incompetente. Isso tanto no caso de usurpação de competência legislativa privativa, como no caso de inobservância dos limites constitucionais postos à atuação de cada entidade no campo da competência legislativa concorrente" *(ALMEIDA, Fernanda Dias Menezes.* Competências na Constituição de 1988. *3. ed. São Paulo: Atlas, 2005. p. 97).*
>
> *9. Quanto à autonomia legislativa municipal, Joaquim Castro Aguiar a define como "*a faculdade, constitucionalmente assegurada ao

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8ZZ UMTX6 ZHQ4P RKAXB

Município, de legislar sobre assuntos de interesse local e de suplementar a legislação federal e a estadual, no âmbito da legislação concorrente*" (*Competência e autonomia dos municípios na nova Constituição*. Rio de Janeiro: Forense, 2001).*

*Marcelo Novelino, sobre as competências legislativas municipais, assevera que "*podem ser agrupadas em exclusivas e suplementares. As competências legislativas exclusivas estão submetidas direta e exclusivamente à Constituição, situando-se no mesmo nível hierárquico das leis federais e estaduais. Essas atribuições integram a repartição horizontal de competências estabelecida pela Constituição. Caso haja conflito de leis envolvendo matéria de competência exclusiva do Município, a lei local deverá prevalecer sobre qualquer outra, seja federal ou estadual*" (*Curso de Direito Constitucional*. 16. ed. Salvador: JusPodvim, 2021, p. 661).*

/.../

No exercício da competência para editar normas gerais de direito urbanístico, a União reconheceu a competência dos Municípios para afetar e desafetar bens, inclusive em áreas verdes e institucionais, assim como estabelecer, para cada zona em que se divida o território municipal, os usos permitidos de ocupação do solo

/.../

20. Sobre o tema, o Advogado-Geral da União se manifestou:

> "Com efeito, compete ao ente municipal estabelecer as regras sobre o ordenamento territorial e o planejamento urbano e a fiscalização de áreas de uso e ocupação do solo, cabendo à União e aos Estados legislar de forma geral, através de diretrizes, sob pena de infringir a autonomia municipal. A Lei nº 6.766/1979, em seu artigo 1º, parágrafo único, assegurou aos estados a competência para estabelecer normas complementares relativas ao parcelamento do solo municipal, com vistas ao atendimento de suas peculiaridades regionais. Como indicativo desse interesse regional que justificaria a disciplina legislativa estadual sobre a matéria, pode-se apontar as áreas urbanas que desbordem das fronteiras municipais ou que, por seu tamanho ou importância imaterial, transcenda a esfera de interesses do Município, conforme se extrai, por exemplo, dos comandos previstos no artigo 13 da Lei nº 6.766/19797 e, também no artigo 4º, inciso II, do Estatuto da Cidade, e, ainda, no artigo 25, § 3º, da Lei Maior. Na espécie, contudo, os comandos inscritos no artigo 180, inciso IV e §§ 1º a 4º da Constituição do Estado de São Paulo não se enquadram nessas hipóteses que justificariam a complementação normativa estadual para o atendimento de interesses regionais. De fato, não há nenhum elemento nos enunciados impugnados do qual se possa inferir algum interesse que transcenda a esfera meramente municipal. Dessa maneira, resta claro que o artigo 180, inciso IV e §§ 1º a 4º da Constituição do Estado de São Paulo exorbitou de sua competência ao restringir o alcance de instrumentos do ordenamento urbano sobre áreas de interesse eminentemente local, sob a competência de Municípios, em grave prejuízo à autonomia municipal e em contrariedade ao regramento geral editado pela União sobre a matéria" (fls. 14-15, e-doc. 28) (sem destaques coloridos no original).

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8ZZ UMTX6 ZHQ4P RKAXB

Não se olvide, outrossim, que, na mov. 1.32, o Ministério Público, ora recorrente, assentou que o art. 96, da Lei Orgânica do Município ***é ilegal, posto que fere a Lei Federal nº 6.766/79*** (página 470, quando do processo físico nº 232/2008).

Apesar dessa leviana e infundada alegação, se verifica que, até a presente data, o recorrente não adotou nenhuma providência para afastar a alegada ilegalidade, parecendo existir uma razão muito simples para que não o tenha feito: o dispositivo não é ilegal!

De outro norte, importante mencionar que as intervenções dos vários representantes do Ministério Público que atuaram nesta jurisdição, seja em relação ao presente procedimento, seja em relação à Ação Civil Pública nº 0003568-12.2010.8.16.0112, acarretaram sérios transtornos e preocupantes prejuízos ao Município, ora recorrido, não apenas por força da flagrante violação à autonomia municipal conferida pela Constituição Federal, mas, especialmente, pelos elevados dispêndios de recursos públicos que poderiam ter sido poupados se se tivesse havido a exata interpretação do ordenamento jurídico e o mínimo respeito à separação de poderes estabelecida na Carta Magna!

Com efeito, em relação à Ação Civil Pública nº 3.568/2010 (numeração única nº 0003568-12.2010.8.16.0112), que já se encontra arquivada, o Município, em razão do prevalente interesse público envolvido, decidiu, por meio da Lei Municipal nº 4.253, de 02 de setembro de 2010, revogar, expressamente, os arts. 1º e 3º, da Lei nº 4.171, de 21 de dezembro de 2009, que dispunham sobre a desafetação de imóveis gravados com destinação específica, que seriam entregues como pagamento, na compra do imóvel rural nº 88/A, do 19º perímetro, com área de 69.443,152m², constante da matrícula nº 24.806, do Cartório do Registro de Imóveis de Marechal Cândido Rondon, para ser doado à Unioeste – Universidade Estadual do Oeste do Paraná, *Campus* de Marechal Cândido Rondon.

Em contrapartida, o ente público municipal, na aquisição do imóvel rural nº 88/A, do 19º perímetro, constante da matrícula nº 24.806, do Cartório do Registro de Imóveis de Marechal Cândido Rondon, teve que despender, pasmem Excelentíssimos Senhores Desembargadores, o vultoso montante de **R$ 2.250.000,00 (dois milhões e duzentos e cinquenta milhões de reais)**, que poderia muito bem ter sido aplicado nas áreas da educação municipal ou da saúde da população rondonense ou ainda destinados a outros investimentos em prol da comunidade local, se se tivesse, repita-se, havido a exata interpretação do ordenamento jurídico, a mínima obediência à separação de poderes estabelecida na Carta Magna e o necessário respeito às disposições lançadas na Lei Municipal nº 4.171/2009, que foi impugnada na Ação Civil Pública nº 0003568-12.2010.8.16.0112!

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8ZZ UMTX6 ZHQ4P RKAXB

Impende registrar, de outro lado, que, em 2019, o atual Chefe do Executivo, na busca de garantir que a comunidade rondonense possa usufruir de um local adequado para o lazer, desporto, convívio e entretenimento – independentemente da discussão que esteja sendo travada em torno da Lei Municipal nº 3.811/2007, objeto do recurso manejado pelo Ministério Público – por meio do Decreto nº 088, de 16 de abril de 2019, publicado nas páginas 6 e 7, da edição nº 1.680, do Diário Oficial do Município, de 17 de abril de 2019,[23] declarou de utilidade pública, para fins de desapropriação amigável/judicial, o imóvel constante da matrícula nº 43.320, do Cartório do Registro de Imóveis de Marechal Cândido Rondon (chácara nº 239/240/B, com área total de 32.055,00m²).

Em 03 de maio de 2021, o Chefe do Executivo encaminhou, à Câmara Municipal de Vereadores de Marechal Cândido Rondon, o Projeto de Lei nº 14/2021, voltado à obtenção de autorização para a *aquisição amigável/judicial da chácara nº 239/240B, situada no perímetro urbano deste município, para implantação de parque ecológico de lazer e entretenimento*, o qual foi aprovado e resultou na sanção da Lei Municipal nº 5.241, de 01 de junho de 2021, publicada nas páginas 3 e 4, da edição nº 2.247, do Diário Oficial do Município, de 07 de junho de 2021.[24]

O imóvel foi recentemente adquirido, pelo valor de **R$ 2.546.666,67 (dois milhões e quinhentos e quarenta e seis reais e seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos)**, consoante extrato do Termo Administrativo de Desapropriação Amigável de Imóvel nº 004/2021, publicado na página 17, da edição nº 2.249, do Diário Oficial do Município, de 09 de junho de 2021.[25]

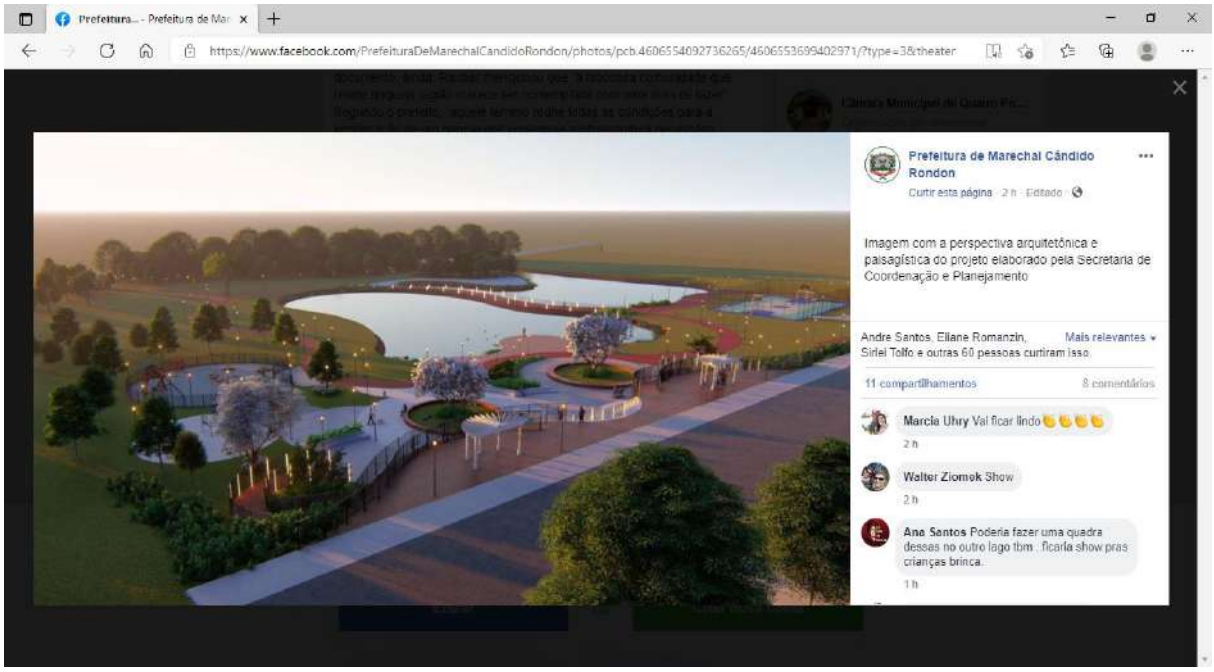
Assim como em relação à situação que se sucedeu na Ação Civil Pública nº 0003568-12.2010.8.16.0112, muito bem poderiam ter sido empregados recursos decorrentes da alienação de imóveis que foram legalmente desafetados pela Lei Municipal nº 3.811/2007, para a aquisição do imóvel constante da matrícula nº 43.320, do Cartório do Registro de Imóveis de Marechal Cândido Rondon!

De qualquer sorte, com a improcedência do recurso interposto pelo Ministério Público, face a plena evidência de que a decisão atacada não mereça reparos, se permitirá que o Município possa fazer bom uso dos recursos que oportunamente serão obtidos com a alienação dos imóveis legalmente desafetados pela Lei Municipal nº 3.811/2007, garantindo, assim, que a comunidade seja beneficiada com novos investimentos, uma vez que resta incontroverso que o Município de Marechal Cândido Rondon não esteja estranho à necessária observância de conservação de áreas verdes em prol de sua população, sempre respeitando o ordenamento urbanístico e buscando garantir que a comunidade tenha importante local de lazer e convívio!

[23] BRASIL. Disponível em: https://publicacoesmunicipais.com.br:8443/api/acts/marechal/1680. p. 6-7.
[24] BRASIL. Disponível em: https://publicacoesmunicipais.com.br:8443/api/acts/marechal/2247. p. 3-4.
[25] BRASIL. Disponível em: https://publicacoesmunicipais.com.br:8443/api/acts/marechal/2249. p. 17.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8ZZ UMTX6 ZHQ4P RKAXB

Aliás, cremos que seja importantíssimo compartilhar o print a seguir, da imagem que foi divulgada, na presente data, junto à página do Município no Facebook,[26] acerca da perspectiva arquitetônica e paisagística do projeto, elaborado pela Secretaria Municipal de Coordenação e Planejamento, do parque ecológico de lazer e entretenimento que será implementado sobre a chácara nº 239/240B, recentemente adquirida pelo Município:



Vale registrar, por fim, que os imóveis indicados na Lei Municipal nº 3.811/2007, no atual cenário, estejam a servir, unicamente, como criadouros de mosquitos da dengue e como locais para proliferação de aracnídeos (aranhas e escorpiões), ofídios, entre outros animais peçonhentos, uma vez que o poder público municipal não tem capacidade para manter a limpeza de todas essas áreas, visto que além destas, possui um número elevado de outras áreas, sem se olvidar os enormes dispêndios de recursos públicos que estejam sendo empregados na tentativa de se manter a conservação/limpeza dos imóveis, situados em regiões já abrangidas por equipamentos públicos de que necessitam a população.

Portanto, a fim de que seja efetivamente respeitada a autonomia constitucionalmente conferida ao ente público municipal na administração de seu próprio patrimônio e na promoção do seu adequado ordenamento territorial, aí inserida a possibilidade de dispor sobre a desafetação de áreas recebidas quando da aprovação de loteamentos, não há qualquer dúvida de que a improcedência do recurso do Ministério Público se afigure impositiva!

[26] BRASIL. Disponível em: https://www.facebook.com/328720353853015/posts/4606554092736265/.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8ZZ UMTX6 ZHQ4P RKAXB

MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

ESTADO DO PARANÁ

III – DO PEDIDO

Frente a todo o exposto, evidenciado que os argumentos apresentados pelo recorrente estejam em total descompasso com a jurisprudência dominante, inclusive do Supremo Tribunal Federal, inviabilizando, assim, qualquer pretensão para modificação do *decisum* atacado, que analisou o caso à luz das normas legais e constitucionais, o Município de Marechal Cândido Rondon, ora recorrido, pugna pelo **IMPROVIMENTO** da apelação interposta, mantendo, em todos os seus termos, a irretocável sentença prolatada pelo douto Juízo *a quo* (evento 127.1), por ser medida da mais lídima e impoluta Justiça!

Termos em que pede e espera, respeitosamente, deferimento.

Marechal Cândido Rondon, datado e assinado eletronicamente.

Douglas Rodrigo Gauer
Procurador Geral do Município
OAB/PR nº 49.457

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8ZZ UMTX6 ZHQ4P RKAXB

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXW9 MSDZM 5FPEG 2ARQU

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
5ª CÂMARA CÍVEL

Autos nº. 0001019-97.2008.8.16.0112

Apelação / Remessa Necessária n° 0001019-97.2008.8.16.0112
Vara da Fazenda Pública de Marechal Cândido Rondon
Apelante(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
Apelado(s): Município de Marechal Cândido Rondon/PR
Relator: Desembargador Renato Braga Bettega

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER - DESAFETAÇÃO E ALIENAÇÃO DE LOTES URBANOS INCORPORADOS AO MUNICÍPIO – DESCABIMENTO – BENS DE USO COMUM – VEDAÇÃO EXPRESSA CONTIDA NO ART. 17 DA LEI FEDERAL Nº 6.766/79 QUE SE APLICA TAMBÉM AO PODER PÚBLICO – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA – APELO PROVIDO – REMESSA PREJUDICADA.

X

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível e Remessa Necessária nº 0001019-97.2008.8.16.0112, da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Marechal Cândido Rondon, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ e apelado MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON.

I – RELATÓRIO

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXW9 MSDZM 5FPEG 2ARQU

Trata-se de Remessa Necessária e recurso de Apelação Cível interposto em face da sentença proferida pela MMª. Juíza de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Marechal Cândido Rondon, que nos autos de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Paraná contra o Município de Marechal Cândido Rondon, julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial, deixando de condenar o autor no ônus da sucumbência, nos termos do art. 18 da Lei 7.347/85.

Alega o autor apelante (mov. 107.1), em resumo, que a ação foi proposta visando impor ao Município de Marechal Cândido Rondon a obrigação de não fazer consistente em não desafetar e tampouco alienar os imóveis descritos no anexo I da Lei Municipal 3.811/07.

Afirma que a sentença de improcedência deve ser reformada, pois o entendimento predominante é no sentido de que a vedação ao loteador de alterar os espaços livres de uso comum, as vias e praças, as áreas destinadas a edifícios públicos e outros equipamentos urbanos, constantes do projeto e do memorial descritivo do loteamento, constante no art. 17 da Lei Federal 6.766/1979, se estende também ao Poder Público (e não somente ao loteador, como entendeu o juízo singular), conforme julgado colacionado.

Argumenta que ao revés do declinado na sentença, após a designada área verde ser inclusa ao domínio da municipalidade, primeiramente ela se torna bem público de viés indisponível, sobretudo em tais hipóteses em que a destinação específica é fixada pela Lei 6.766/79, e, além disso, nem de longe as políticas públicas e a discricionariedade, em regime exclusivamente de interesse secundário da Administração Pública (interesse meramente patrimonial), são aptas a legitimar as vendas de imóveis doados à municipalidade, em razão da Lei 6.766/79.

Aduz que, ao contrário do ressaltado pelo juízo, há impedimento de desafetação e alienação aleatória de imóveis inclusos por conta da Lei 6.766/79, e, além disso, a finalidade do pedido jurisdicional é impedir que áreas/bens de uso comum do povo sejam, sem estudo aprofundado, desafetadas e alienadas, nos moldes indicados no anexo I da Lei 3.811/07.

Explica que a Lei Federal 6.766/79 dispõe sobre as normas gerais relativas ao Parcelamento do Solo Urbano, sendo que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão estabelecer normas complementares com relação ao parcelamento do solo municipal, a fim de adequar o disposto nesta Lei com as peculiaridades regionais e locais (art. 1º e parágrafo único), estando os requisitos urbanísticos para a realização de loteamentos dispostos nos arts. 4º e 5º, dentre os quais se destacam a existência de

área destinada à implementação de equipamentos urbanos e comunitários e de espaços livres de uso público, bem como a possibilidade de o Poder Público exigir reserva de faixa não edificável destinada a equipamentos urbanos.

Frisa que nos termos do art. 17 da Lei Federal 6.766/79 os espaços livres de uso comum, as vias e praças, as áreas destinadas a edifícios públicos e outros equipamentos urbanos não poderão ter sua destinação alterada pelo loteador, exceto nos casos da caducidade da licença ou de desistência do loteador, a qual se aplica também ao ente municipal, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Expõe que nos termos do art. 22 da referida Lei, a partir da data de registro do loteamento, as vias, praças, espaços livres e áreas destinadas a edifícios públicos passam a integrar o domínio do Município, e a partir daí se tornam indisponíveis e não podem ser afetadas pelo Poder Público.

Pontua que nos termos do art. 37, XXI, da CF, as obras, compras e serviços e alienações do Poder Público deverão ser, em regra, realizadas por meio de procedimento licitatório, norma reproduzida no art. 27, XX, da Constituição Estadual, e além disso a alienação de bens públicos imóveis está subordinada à existência e comprovação do interesse público, devendo ser precedida de autorização legislativa, avaliação prévia e licitação na modalidade de concorrência, nos termos do art. 17 da Lei de Licitações.

Esclarece que no presente caso não consta a íntegra dos procedimentos licitatórios, não sendo possível, de tal forma, analisar a regularidade do certame e nem ao menos se existiu avaliação prévia e a justificativa para se aferir sobre eventual interesse público na alienação dos imóveis; “contudo, o pano de fundo primordial da ação diz respeito a áreas destinadas a equipamentos urbanos, áreas verde e área institucional”, que são insuscetíveis de desafetação para ulterior alienação ou cessão de direito de uso ou cessão de direito real, pois tais áreas pertencem à comunidade e não ao Administrador Público, tratando-se de interesse primário da coletividade.

Diz que a Lei 6.766/79 determinou em seu art. 4º, I, que “as áreas destinadas a sistemas de circulação, a implantação de equipamento urbano e comunitário, bem como a espaços livres de uso público, serão proporcionais à densidade de ocupação prevista pelo plano diretor ou aprovada por lei municipal para a zona em que se situem”, sendo que tal norma assegura que a população possua espaços públicos que sirvam de válvulas de escape das tensões originadas da convivência em comunidade, bem como evita o superpovoamento desordenado de lotes urbanos, colacionando julgados acerca do tema.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXW9 MSDZM 5FPEG 2ARQU

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXW9 MSDZM 5FPEG 2ARQU

Ressalta a extrema importância dessas áreas no quadro atual da política urbana brasileira, bem como que a preocupação do legislador não foi de proporcionar acréscimo patrimonial ao Município, tendo a lei o claro propósito de evitar o crescimento desordenado da cidade, aumentando sobremaneira a densidade de determinada área do Município sem nenhum controle ou regulação por parte do Poder Público.

Assevera que a reserva da área institucional não se refere somente ao atendimento de uma demanda atual, pois também assegura a reserva fundiária para a consecução de políticas públicas e sociais *pro futuro*, de modo que não pode o Município utilizar-se da Lei Municipal 3.911/07 para dispor de espaço público, haja vista a obrigatoriedade legal da destinação dessa área institucional ao uso comum do povo, conforme prevê o art. 17 da Lei Federal 6.766/79, sendo este o entendimento da doutrina e da jurisprudência conforme julgados colacionados.

Frisa que, nos termos da Lei 6.766/79, essas áreas institucionais são bens intrinsicamente públicos, subtraindo-se, portanto, à margem de discricionariedade do administrador e ao juízo de oportunidade do Poder Legislativo, sendo dever do Município o respeito a esta destinação.

Explica ainda que o fato de as áreas destinadas aos “espaços livres”, incluídas aqui as áreas verdes, na forma do art. 4º, I, da Lei Federal 6.766/79, serem bem de uso comum do povo (art. 99, I, CC) e terem de conservar essa sua qualificação, não podem ser desafetadas para alienação ou outra destinação pelo Poder Público (art. 100 CC).

Resume que as áreas institucionais oriundas de parcelamentos urbanísticos de solo, em especial na modalidade “loteamento”, são intrinsicamente bens públicos de uso comum do povo, portanto impassíveis de desafetação ou de destinação diversa da informada por lei, sob risco de violação ao direito difuso à cidade e aos direitos coletivos dos moradores da região.

Ainda, expõe que o Município não pode editar regras que atentem ao comando da norma geral editada pela União – Lei 6.766/79 – pois, nos termos do art. 24, I e 30, I, II e III, da CF, tem competência para suplementar a legislação federal e estadual em direito urbanístico; ademais, a desafetação pretendida de áreas de uso institucional de loteamentos certamente traria prejuízo aos demais moradores que adquiriram seus lotes no loteamento original, bem como alterações neste, e qualquer alteração que se pretenda fazer no loteamento já registrado depende da concordância entre o loteador e os compradores, nos termos do art. 28 da Lei Federal.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXW9 MSDZM 5FPEG 2ARQU

Diz que o Município não pode, portanto, alienar livremente as áreas de uso público incorporadas ao seu patrimônio por meio de loteamento constituído em conformidade com a Lei 6.766/79; a alienação pressupõe o consentimento dos adquirentes dos lotes atingidos, de modo que se a desafetação ocorrer e obras forem edificadas nas áreas institucionais, tanto os moradores do loteamento original quanto os adquirentes dos lotes advindos da desafetação deverão ser indenizados, pois tais obras, além de proibidas, deverão ser desfeitas, a fim de que se restabeleça o *status quo ante*.

Por fim, reproduz, em sua literalidade, exemplares da jurisprudência e doutrina que embasam a consulta nº 28/2013, fazendo alguns apontamentos – mov. 107.1, p. 36/38 – afirmando que o posicionamento majoritário é no sentido de que ao Município é vedado alienar áreas destinadas a equipamentos urbanos, áreas verdes e áreas institucionais de loteamentos, sob o fundamento de que deve ser realizada interpretação sistemática dos artigos 4º, 17, 22 e 28 da Lei Federal 6.766/79, sendo essas as razões para a reforma da sentença apelada.

Requer o provimento do recurso, "para o fim de que seja JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO, confirmando-se e ratificando-se a medida liminar concedida na decisão de seq. 1.3, observado o decote procedido pela decisão de seq. 1.8, para o fim de condenar o Município de Marechal Cândido Rondon no cumprimento de obrigação de não fazer, consistente em não desafetar e tão pouco alienar os imóveis descritos no anexo I da Lei Municipal nº 3.811/2007, com exceção do Lote nº 09 da Quadra nº 15 do Loteamento Jardim Higienópolis e o Lote nº 01 da Quadra nº 03 do Loteamento Toebe, uma vez que estes não constituem bens de uso comum do povo".

O apelado ofereceu contrarrazões (mov. 111.1), pela manutenção da sentença recorrida. Juntou a exposição de motivos da Lei Municipal 3.811/07 (mov. 111.2).

Com vista dos autos, a douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo provimento do recurso de apelação "a fim de que a demanda seja julgada parcialmente procedente, determinando-se ao MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON que se abstenha de desafetar e alienar os imóveis indicados no Anexo I da Lei Municipal nº 3.811/2007, com exceção do Lote nº 09 da Quadra nº 15 do Loteamento Jardim Higienópolis e do Lote nº 01 da Quadra nº 3 do Loteamento Toebe, visto que estes não constituem bens de uso comum do povo" e pela reforma da sentença em remessa necessária (mov. 14.1).

O feito foi inicialmente distribuído por prevenção à e. Desª Maria Aparecida Blanco de Lima, que declinou da competência, determinando a sua redistribuição, também por prevenção, ao sucessor do e. Des. Xisto Pereira junto a esta 5ª Câmara Cível (mov. 17.1), sendo então redistribuído a este Relator, que

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXW9 MSDZM 5FPEG 2ARQU

suscitou Exame de Competência (mov. 29.1), em que foi proferida decisão pelo e. 1º Vice-Presidente Des. Moraes Panza determinando a ratificação da distribuição a este Relator (mov. 31.1).

O feito foi incluído em pauta para julgamento na sessão virtual (mov. 35.1), em que houve deliberação do Relator pelo seu adiamento (mov. 40), tendo sido novamente incluído em pauta para julgamento na sessão virtual (mov. 41), em que foi retirado para inclusão em sessão presencial diante do deferimento do pedido de sustentação oral formulado (mov. 46).

Na sequência o apelado manifestou-se (mov. 50.1) para informar o posicionamento do Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente, Habitação e Urbanismo (GAEMA), regional Cascavel/Foz do Iguaçu, destacando a necessidade de implantação de projeto habitacional submetido ao crivo do Poder Legislativo e autorizado por Lei Municipal, juntando o parecer exarado no procedimento administrativo nº 0053.21.001858-5, pelo então Promotor de Justiça, Dr. Giovani Ferri, e apresentando documentação complementar, que, segundo sustenta, tem absoluta correlação com a matéria objeto do presente recurso, requerendo que deles seja dada ciência à PGJ em obediência ao princípio do contraditório. Juntou os documentos no mov. 50.2 a 50.4.

O feito foi retirado de pauta de julgamento para intimação do apelante para se manifestar acerca da documentação nova carreada aos autos (mov. 56.1).

No mov. 72.1 o apelante manifestou-se nos autos, alegando que a adoção de quaisquer medidas legais, judiciais ou extrajudiciais, pelos GAEMAs, dar-se-á em cooperação com as Promotorias de Justiça com atribuição na proteção ao Meio Ambiente, Habitação e Urbanismo, podendo agir isoladamente ou conjuntamente com o órgão de execução, desde que haja concordância do promotor natural (art. 1º, inciso I e §1º, da Resolução nº 4.859/2018 PGJ-MPPR).

Afirma que se filia, em virtude do posicionamento institucional do CAPO de Proteção ao Meio Ambiente e de Habitação e Urbanimso e do princípio constitucional da independência funcional (art. 127, §1º, da CF), pelo entendimento predominante e escorreito no sentido de que a vedação ao loteador de alterar os espaços livres de uso comum, as vias e praças, as áreas destinadas a edifícios públicos e outros equipamentos urbanos, constantes do projeto e do memorial descritivo do loteamento, constante do art. 17, da Lei Federal nº 6.766/79, se estende ao Poder Público, sendo firme a jurisprudência do TJPR no sentido de que a proibição constante do referido dispositivo legal se aplica aos Municípios, conforme julgado colacionado.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXW9 MSDZM 5FPEG 2ARQU

Assevera que os fatos e fundamentos veiculados no presente processo são extremamente dessemelhantes daqueles constantes no procedimento administrativo nº 0053-20.000677-2, relativo ao Município de Mercedes, que será igualmente objeto de pedido jurisdicional.

Recorda que o Município sancionou a Lei nº 3.811/2007, na data de 08.11.2007, que tinha por objeto a desafetação de áreas incorporadas ao patrimônio municipal por ocasião da implementação de loteamentos, e que referida norma viola previsão de lei de parcelamento de solo e a distribuição constitucional de competências, que vedam a desafetação de tais áreas, de modo que o objetivo da demanda proposta é impor obrigação de não fazer consistente em não desafetar e tão pouco alienar os imóveis descritos no Anexo I da referida lei.

Por fim ratifica os fundamentos constantes no recurso de apelação e na manifestação de seq. 14, para que seja dado provimento ao recurso de apelação.

Com vista dos autos, a douta Procuradoria-Geral de Justiça afirma que o documento novo apresentado não se assemelha à situação em apreço, pelo que reitera o parecer de mérito antes produzido, pelo provimento do recurso de apelação interposto e modificação da sentença em reexame necessário (mov. 78.1).

É o relatório.

II - VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

2. O recurso, presentes os seus pressupostos de admissibilidade, é de ser conhecido, bem como a remessa necessária, tendo em vista a improcedência da ação civil pública, nos termos do art. 19 da Lei 4.717/65, que se aplica por analogia.

Trata-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Estado do Paraná contra o Município de Marechal Cândido Rondon visando a condenação do requerido à obrigação de não fazer consistente em não desafetar e tampouco alienar os imóveis indicados no Anexo I da Lei Municipal nº 3.811/2007.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXW9 MSDZM 5FPEG 2ARQU

A sentença julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial, cassando a liminar antes concedida em que havia determinado a abstenção por parte do requerido de realizar qualquer certame licitatório que implique em alienação dos imóveis descritos no Anexo I da Lei Municipal nº 3.811/2007, com exceção do lote nº 09, da Quadra 15, do Jardim Higienópolis e do lote nº 01, da Quadra 03, do Loteamento Toebe (matrículas nº 18.342 e 20.718), que não constituem bens de uso comum.

Mas não agiu com o costumeiro acerto a magistrada singular.

Conforme se infere dos autos, a Lei Municipal nº 3.811/2007, de Marechal Cândido Rondon, autoriza a desafetação e alienação de diversos bens imóveis (83 lotes – valor total de R$ 1.477.000,00), nos seguintes termos:

> Art. 1º. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a desafetar os lotes urbanos relacionados no Anexo I, parte integrante desta Lei, num total de 83 (oitenta e três), sem benfeitorias, localizados na sede municipal, de propriedade do Município, em conformidade com as respectivas inscrições do Balanço Patrimonial e documentação arquivada no Departamento do Patrimônio da Secretaria Municipal de Administração, considerando ser dispensáveis para o desenvolvimento dos serviços públicos municipais.
> Art. 2º. Fica também o Chefe do Executivo Municipal autorizado a alienar os bens imóveis a que se refere o Artigo anterior, pelos valores mínimos, individuais, constantes do Anexo I, de acordo com o que dispõe o Inciso I, do Artigo 17, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações posteriores.
>
> Parágrafo único – A alienação poderá ser efetuada em até 06 (seis) parcelas mensais e consecutivas, desde que o valor da parcela não seja inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).

Observe-se que esses imóveis que o Município de Marechal Cândido Rondon pretende desafetar e alienar são oriundos de doações feitas ao ente municipal quando da realização dos loteamentos, a título de equipamentos urbanos, praças e áreas verdes, considerados bens de uso comum do povo, com exceção dos dois lotes que foram mencionados na liminar (um oriundo de compra e venda e outro de execução fiscal).

Tal fato é incontroverso, pois na defesa apresentada o Município apresentou a exposição de motivos que antecedeu a Lei Municipal nº 3.811/2007, em que consta expressamente que o “Projeto de Lei, sob nº 058 /2007, de 08 de agosto de 2007, tem o escopo de desafetar bens imóveis de propriedade do Município,

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXW9 MSDZM 5FPEG 2ARQU

bem como aliená-los para terceiros, pelo valor mínimo especificado no Anexo I da presente matéria. Tomamos essa iniciativa em vista da quantidade de lotes urbanos, hoje ociosos, espalhados em diversos loteamentos da sede municipal, doados ao Município de acordo com a legislação de parcelamento de solo em vigor, causando inclusive transtornos para sua manutenção" (mov. 1.7 – p. 6).

Ainda, ao defender a possibilidade de desafetação dos referidos imóveis o requerido alegou que "apesar de constar no instrumento de afetação o seu fim precípuo (áreas verdes, praças, equipamentos urbanos), tal não pode se configurar e por consequência impende sua desclassificação como bens de uso comum para bens dominiais, pela ausência de interesse e de utilidade pública" (mov. 1.7 – p. 9).

Além disso, muito embora não conste da matrícula de alguns imóveis (total de 27) as condições da doação, verifica-se que ingressaram no patrimônio público municipal por força de legislação que regula o parcelamento do solo urbano, e estão afetados à finalidade pública prevista na lei, não podendo ser desafetados ou alienados, sendo a prova do fato consistente nos decretos municipais que aprovaram cada um dos loteamentos, como bem defendeu o Ministério Público na impugnação à contestação (mov. 1.9 – p. 7/8).

Com efeito, a Lei Federal nº 6.766/1979, que disciplina o parcelamento de solo urbano, assim dispõe em seu art. 17:

> Art. 17. Os espaços livres de uso comum, as vias e praças, as áreas destinadas a edifícios públicos e outros equipamentos urbanos, constantes do projeto e do memorial descritivo, não poderão ter sua destinação alterada pelo loteador, desde a aprovação do loteamento, salvo as hipóteses de caducidade da licença ou desistência do loteador, sendo, neste caso, observadas as exigências do art. 23 desta Lei.

Como se infere do teor do referido dispositivo legal, os espaços livres de uso comum não podem ter sua destinação alterada pelo loteador após a aprovação do loteamento.

Nesse ponto, ao contrário do que concluiu a sentença recorrida, é firme o entendimento da jurisprudência no sentido de que a vedação imposta no art. 17 da Lei nº 6.766/1979 também deve observada pelo Município, em decorrência da interpretação conjunta dos artigos 4º, 22 e 28 do referido diploma legal, que assim estabelecem:

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXW9 MSDZM 5FPEG 2ARQU

> Art. 4º. Os loteamentos deverão atender, pelo menos, aos seguintes requisitos:
> I – as áreas destinadas a sistemas de circulação, a implantação de equipamento urbano e comunitário, bem como a espaços livres de uso público, serão proporcionais à densidade de ocupação prevista pelo plano diretor ou aprovada por lei municipal para a zona em que se situem.
>
> Art. 22. Desde a data de registro do loteamento, passam a integrar o domínio do Município as vias e praças, os espaços livres e as áreas destinadas a edifícios públicos e outros equipamentos urbanos, constantes do projeto e do memorial descritivo.
>
> Art. 28. Qualquer alteração ou cancelamento parcial do loteamento registrado dependerá de acordo entre o loteador e os adquirentes de lotes atingidos pela alteração, bem como da aprovação da Prefeitura Municipal, ou do Distrito Federal quando for o caso, devendo ser depositada no Registro de Imóveis, em complemento ao projeto original com a devida averbação.

Como se vê, desde a data de registro do loteamento, as vias e praças, os espaços livres e as áreas destinadas a edifícios públicos e outros equipamentos urbanos, constantes do projeto e do memorial descritivo, passam a integrar o domínio do Município.

Desse modo, verifica-se que a Lei de Parcelamento do Solo Urbano determina que as áreas previstas no art. 17 devem ser colocadas sob a proteção do Município, de forma a garantir que não receberão destinação diversa da legalmente estipulada.

Destaque-se, que o Órgão Especial deste Tribunal de Justiça já teve oportunidade de se manifestar a respeito da matéria em discussão, no Incidente de Declaração de Inconstitucionalidade nº 1.518.270-8/01, em que a questão foi analisada sob a ótica da constitucionalidade.

E, ao analisar a matéria em caso análogo, referente a uma lei do Município de Londrina, o Órgão Especial pronunciou-se pela inconstitucionalidade formal de legislação municipal que visava atribuir, a imóvel que passou a integrar o domínio da Municipalidade em decorrência das doações impostas pela Lei de Parcelamento do Solo Urbano ao particular que pretenda implementar Loteamento, finalidade diversa daquela estabelecida na referida Lei Federal, eis que afrontaria o disposto no art. 24, Inciso I, da Constituição Federal, que atribui competência concorrente para legislar sobre direito urbanístico tão somente à União, aos Estados e ao Distrito Federal.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXW9 MSDZM 5FPEG 2ARQU

Entendeu-se, assim, que a vedação contida no art. 17 da Lei Federal nº 6.766/1979 se estenderia também ao Poder Público, não se atendo apenas à figura do loteador.

Confira-se a ementa do Acórdão:

> INCIDENTE DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL Nº 12.122/2014, DE LONDRINA - DESAFETAÇÃO DE PRAÇA PÚBLICA EM LOTEAMENTO PARA A CONSTRUÇÃO DE UNIDADE ESCOLAR - POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE EM FACE DE LEI DE EFEITOS CONCRETOS - DIREITO URBANÍSTICO - COMPETÊNCIA CONCORRENTE - ARTIGO 24, INCISO I E §1º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA DISPOR SOBRE NORMAS GERAIS - LEI Nº 6.766/79, QUE TRATA DO PARCELAMENTO DO SOLO URBANO - VEDAÇÃO À ALTERAÇÃO DA DESTINAÇÃO DE PRAÇA PELO MUNICÍPIO - EXISTÊNCIA DE NORMA GERAL QUE IMPEDE A EDIÇÃO DE LEI LOCAL EM SENTIDO CONTRÁRIO - PROTEÇÃO ESPECIAL CONFERIDA AOS ESPAÇOS PÚBLICOS - VIOLAÇÃO DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL ANTE A EDIÇÃO DE NORMA LOCAL EM CONTRARIEDADE À NORMA GERAL VEICULADA PELA UNIÃO - REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIAS LEGISLATIVAS - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL RECONHECIDA - PROCEDÊNCIA DO INCIDENTE. (TJPR - Órgão Especial - IDI - 1518270-8/01 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina -
> Rel.: D'Artagnan Serpa Sá - Por maioria -
> J. 18.06.2018).

Confira-se o seguinte trecho do v. aresto:

> “Sob a ótica formal, contudo, tem-se que a lei em questão andou na contramão da repartição de competências legislativas prevista na Constituição Federal. Isso porque, o artigo 24, inciso I, da Carta da República estabelece ser da competência concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal legislar sobre ‘direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico. Além disso, o §1º do mesmo artigo fixa a competência da União para editar normas gerais, cabendo aos Estados e Distrito Federal as normas suplementares (§2º), verbis: Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico; (...)§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais. § 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXW9 MSDZM 5FPEG 2ARQU

competência suplementar dos Estados. Extrai-se dos autos que o Conjunto Habitacional Santa Rita IV, do Município de Londrina, constitui loteamento, sujeito, portanto, à lei de parcelamento do solo urbano (Lei nº 6.766/79). Nesse contexto, diante das normas gerais veiculadas pela União por meio da lei em questão, compete aos Municípios, tão somente, suplementá-las diante das peculiaridades locais, sem, no entanto, contrariá-las. No ponto, convém registar que a lei do parcelamento do solo urbano impede que o loteador altere a destinação dos espações livres de uso comum, entre os quais se incluem as praças. Confira-se: Art. 17. Os espaços livres de uso comum, as vias e praças, as áreas destinadas a edifícios públicos e outros equipamentos urbanos, constantes do projeto e do memorial descritivo, não poderão ter sua destinação alterada pelo loteador, desde a aprovação do loteamento, salvo as hipóteses de caducidade da licença ou desistência do loteador, sendo, neste caso, observadas as exigências do art. 23 desta Lei. Se o loteador não pode alterar a destinação da praça no loteamento, é certo que o Munícipio também não pode o fazer, sob pena tornar letra morta o aludido dispositivo. Aliás, o artigo 22 da mesma lei determina que, desde a data do registro do loteamento, as praças 'passam a integrar o domínio do Município'. Assim, uma área que o Município recebeu gratuitamente do loteador não pode ter sua destinação alterada, sob pena de total burla às normas gerais de parcelamento do solo. Aqui, convém transcrever as considerações de Paulo Affonso Leme Machado: 'Os espaços públicos (vias, jardins, etc.) não são expropriados pelo Município, mas transferidos gratuitamente pelo proprietário do loteamento; é que o Município tem competência vinculada para gerir essa parte do loteamento. O vínculo legal é aquele constante do memorial descritivo e do desenho apresentado, documentos esses que já haviam sido submetidos à aprovação do próprio Poder Público municipal. Retirou-se de modo expresso o poder dispositivo do loteador sobre as praças, as vias e outros espaços livres de uso comum (art. 17 da Lei 6.766 /1979) mas, de modo implícito, vedou-se a livre disposição desses bens pelo Município. Este só teria liberdade de escolha, isto é, só poderia agir discricionariamente nas áreas de loteamento que desapropriasse e não naquelas que recebeu a título gratuito. Do contrário, estaria o Município se transformando em Município-loteador através de verdadeiro confisco das áreas, pois receberia as áreas para uma finalidade e, depois, a seu talante as destinaria para outros fins.' (LEME MACHADO, Paulo Affonso. Direito ambiental brasileiro. 24. ed. São Paulo: Malheiros, 2016. p. 498.) No mesmo rumo, convém citar a lição de João Baptista Galhardo em artigo que trata da burla à lei do parcelamento do solo: 'Compete ao Município suplementar a legislação federal e estadual, no que couber (art. 30, II), mas não pode editar regras que contrariem as normas gerais constantes da Constituição Federal ou Estadual. (...) Uma praça, genericamente espaço livre, nunca perde a sua finalidade, esteja ela construída ou não, arborizada ou por arborizar. Cumpre seu papel social,

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXW9 MSDZM 5FPEG 2ARQU

urbanístico e ambiental. (...)O que se vê, na maioria dos municípios brasileiros, é a mutilação dos loteamentos regulares, por parte da administração municipal. Em muitos casos, até mesmo antes do registro de loteamento, espaços livres constantes do projeto e do memorial descritivo são prometidos para particulares construírem sedes de clubes recreativos, indústria, comércio e até mesmo para construção de casas populares. Não percebe ou não quer perceber o Administrador Municipal que a área de uso comum do povo é do povo, de uma unanimidade, de uma coletividade anônima, principalmente daqueles que talvez tenham pago preço superior aos demais para ter um lote de terreno com frente para uma praça.' (GALHARDO, JOÃO BAPTISTA. O poder público municipal e a burla da lei do parcelamento do solo. Em: Revista de Direito Imobiliário. Nº 48 ano 23 janeiro-junho 2000. p. 47/58 São Paulo: Revista dos Tribunais. p. 48/50).

A proteção destinada a tais espaços públicos não pode ser violada pelo legislador municipal, que falece de competência para alterar sua natureza. Não é demasiado enaltecer a importância desses locais para a convivência em sociedade. A esse respeito, impende citar a manifestação do Ministro Herman Benjamin no Recurso Especial nº 1.135.807/RS: 'Praças, jardins, parques e bulevares públicos urbanos constituem uma das mais expressivas manifestações do processo civilizatório, porquanto encarnam o ideal de qualidade de vida da cidade, realidade físico-cultural refinada no decorrer de longo processo histórico em que a urbe se viu transformada, de amontoado caótico de pessoas e construções toscas adensadas, em ambiente de convivência que se pretende banhado pelo saudável, belo e aprazível. 3. Tais espaços públicos são, modernamente, objeto de disciplina pelo planejamento urbano, nos termos do art. 2º, IV, da Lei 10.257/01 (Estatuto da Cidade), e concorrem, entre seus vários benefícios supraindividuais e intangíveis, para dissolver ou amenizar diferenças que separam os seres humanos, na esteira da generosa acessibilidade que lhes é própria. Por isso mesmo, fortalecem o sentimento de comunidade, mitigam o egoísmo e o exclusivismo do domínio privado e viabilizam nobres aspirações democráticas, de paridade e igualdade, já que neles convivem os multifacetários matizes da população: abertos a todos e compartilhados por todos, mesmo os 'indesejáveis', sem discriminação de classe, raça, gênero, credo ou moda. 4. Em vez de resíduo, mancha ou zona morta - bolsões vazios e inúteis, verdadeiras pedras no caminho da plena e absoluta explorabilidade imobiliária, a estorvarem aquilo que seria o destino inevitável do adensamento - , os espaços públicos urbanos cumprem, muito ao contrário, relevantes funções de caráter social (recreação cultural e esportiva), político (palco de manifestações e protestos populares), estético (embelezamento da paisagem artificial e natural), sanitário (ilhas de tranquilidade, de simples contemplação ou de escape da algazarra de multidões de gente e veículos) e ecológico (refúgio para a biodiversidade local). Daí o dever não discricionário do administrador de

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXW9 MSDZM 5FPEG 2ARQU

> instituí-los e conservá-los adequadamente, como elementos indispensáveis ao direito à cidade sustentável, que envolve, simultaneamente, os interesses das gerações presentes e futuras, consoante o art. 2º, I, da Lei 10.257/01 (Estatuto da Cidade).' (REsp 1135807/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/04/2010, DJe 08/03/2012)".

Neste sentido, confira-se o julgado do Superior Tribunal de Justiça:

> ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LOTEAMENTO URBANO. DESAFETAÇÃO DOS ESPAÇOS PÚBLICOS. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 17 DA LEI 7.347/85. MATÉRIA PROBATÓRIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

No corpo do v. acórdão, extrai-se a seguinte fundamentação:

> (...) Assim, embora a norma jurídica em apreço se dirija ao loteador, retirando-lhe de forma expressa o poder de disponibilidade sobre as praças, ruas e áreas de uso comum, a razão de ser da norma, isto é, o seu espírito, cria limitações à atuação do Município, pois a Administração que fiscaliza não pode violar a norma.
>
> Como salientei, o objetivo da norma jurídica é vedar ao incorporador a alteração das áreas destinadas à comunidade. Portanto, não faz sentido, exceto em casos especialíssimos, possibilitar à Administração fazê-lo. No caso concreto, as áreas foram postas sob a tutela da Administração municipal, não com o propósito de confisco, mas como forma de salvaguardar o interesse dos administrados, em face de possíveis interesses especulativos dos incorporadores.
>
> Ademais, a importância do patrimônio público deve ser aferida em razão de sua destinação.
>
> Assim, os bens de uso comum do povo possuem a função "ut universi". Constituem um patrimônio social comunitário, um acervo colocado à disposição de todos.
>
> Nesse sentido, a desafetação desse patrimônio prejudicaria toda uma comunidade de pessoas, indeterminadas e indefinidas, diminuindo a qualidade de vida do grupo. " (STJ, REsp nº 28058/SP, Relator Ministro ADHEMAR MACIEL, Segunda Turma, data do julgamento 13/10/1998).

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXW9 MSDZM 5FPEG 2ARQU

No mesmo sentido, confiram-se os precedentes deste Colegiado:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LOTEAMENTO URBANO. DESAFETAÇÃO DE BEM DE USO COMUM DESTINADO À INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS COMUNITÁRIOS. ILEGALIDADE. MODIFICAÇÃO DA FINALIDADE VEDADA. ARTIGO 17, DA LEI FEDERAL Nº 6.766/1979. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA COM OS ARTIGOS 4º, 22 E 28 DO MESMO DIPLOMA. ENTENDIMENTO DO STJ E DESTE TRIBUNAL. BENS DE USO COMUM DO POVO. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 7/1996 QUE REFORÇA A IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DA DESTINAÇÃO APÓS APROVADO O PROJETO DE PARCELAMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO.
> (TJPR – 5ª C. Cível – AI 1.475.735-8 – Marechal Cândido Rondon - Rel. Desembargador Carlos Mansur Arida – unânime – j. 11.05.2016)
>
> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LOTEAMENTO URBANO. DESAFETAÇÃO DE ESPAÇO DESTINADO À INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS COMUNITÁRIOS. ILEGALIDADE. MODIFICAÇÃO DA FINALIDADE VEDADA. ARTIGO 17, DA LEI FEDERAL Nº 6.766/1979. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA COM OS ARTIGOS 4º, 22 E 28 DO MESMO DIPLOMA. ENTENDIMENTO DO STJ E DESTE TRIBUNAL. BENS DE USO COMUM DO POVO. LEI MUNICIPAL 334/1999. INCONSTITUCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA. LEI REVOGADORA QUE REFORÇA A IDEIA DE IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DA DESTINAÇÃO APÓS APROVADO O PROJETO DE PARCELAMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.
> (TJPR – 5ª C. Cível – AC 1220712-6 – Região Metropolitana de Maringá – Foro Central de Maringá - Rel. Desembargador Carlos Mansur Arida – unânime – j. 21.10.2014)
>
> AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINARES REJEITADAS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL PARA INTERPOSIÇÃO DE OUTROS RECURSOS.CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DEVIDAMENTE JUNTADA. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE.LOTEAMENTO. DESAFETAÇÃO E ALIENAÇÃO DE ÁREAS INSTITUCIONAIS PELA MUNICIPALIDADE. MODALIDADE LICITATÓRIA INADEQUADA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXW9 MSDZM 5FPEG 2ARQU

Os embargos declaratórios são oponíveis em face de qualquer decisão judicial e, uma vez opostos, ainda que não acolhidos, interrompem o prazo de eventuais e futuros recursos, com exceção do caso em que foram opostos intempestivamente.
Não se vislumbra afronta ao artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil, pois foi juntada a certidão de intimação da decisão agravada. Não ocorreu violação ao Princípio da Dialeticidade, vez que as razões recursais impugnaram a decisão recorrida, ainda que de forma sucinta.
Houve a inadequação da modalidade de licitação escolhida para a desafetação dos bens. O artigo 17 da Lei nº 6.766/1979 estabelece que os espaços livres de uso comum, constantes do projeto e do memorial descritivo, não poderão ter sua destinação alterada pelo loteador, após a aprovação do loteamento, interpretação que deve ser estendida ao ente municipal, nos termos do artigo 23 da mesma lei.
(TJPR - 5ª Câmara Cível - AI - São João do Ivaí - Rel.: DESEMBARGADOR LUIZ MATEUS DE LIMA - unânime - J. 23.02.2016)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSURGÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MERCEDES/PR CONTRA DECISÃO DO JUÍZO DE 1º GRAU CONCESSIVA DA LIMINAR POSTULADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ NA DEMANDA DE ORIGEM. PRELIMINAR DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO RÉU NÃO ACOLHIDA, EM ATENÇÃO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ QUANTO À MATÉRIA. ART. 9º, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO EXPERIMENTADO. PAS DE NULLITÉSANSGRIEF.MÉRITO. PREVISÃO, EM LEGISLAÇÃO LOCAL, DE DESAFETAÇÃO DE IMÓVEIS QUE PASSARAM A INTEGRAR O DOMÍNIO DA MUNICIPALIDADE EM FUNÇÃO DE DOAÇÕES DE PARTICULAR PARA A IMPLEMENTAÇÃO DE LOTEAMENTO NO PERÍMETRO DO ENTE FEDERATIVO (DENOMINADAS “ÁREAS INSTITUCIONAIS” E “ÁREAS VERDES”), COM O ESCOPO DE EDIFICAR UNIDADES HABITACIONAIS A SEREM DESTINADAS À AQUISIÇÃO MEDIANTE FINANCIAMENTO POR MUNÍCIPES COM RENDA DE ATÉ SEIS SALÁRIOS MÍNIMOS. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL EM QUE, EM CASO ANÁLOGO E DE FORMA INCIDENTAL, ENTENDEU PELA EXISTÊNCIA DE VÍCIO FORMAL DE INCONSTITUCIONALIDADE EM LEI MUNICIPAL QUE PERMITIA A DISPOSIÇÃO DE BENS IMÓVEIS DE IDÊNTICA ORIGEM, SOB O FUNDAMENTO DE QUE SE ESTARIA LEGISLANDO SOBRE DIREITO URBANÍSTICO, EM VIOLAÇÃO AO ART. 24, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, BEM COMO CONTRARIANDO LEI FEDERAL QUE DISCIPLINA A MATÉRIA, CONSISTENTE NA LEI DE PARCELAMENTO DO SOLO URBANO (LEI Nº 6.766/1979), EM ESPECIAL O SEU ART. 17. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXW9 MSDZM 5FPEG 2ARQU

> ENTENDIMENTO, AO MENOS EM SEDE COGNIÇÃO SUMÁRIA, TÍPICA DO ATUAL ESTÁGIO PROCESSUAL. RISCO DE INEFICÁCIA DA MEDIDA PRESENTE, UMA VEZ QUE, ACASO TENHAM INÍCIO AS OBRAS, ESTAR-SE-Á DIANTE DE SITUAÇÃO DE IRREVERSIBILIDADE FÁTICA E DE INVIABILIDADE DE RETORNO AO STATUS QUO ANTE. DECISÃO MANTIDA.RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
> (TJPR - 4ª Câmara Cível - 0009310-09.2023.8.16.0000 - Marechal Cândido Rondon - Rel.: DESEMBARGADORA MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA - J. 26.06.2023)

Como bem pontuou o e. Desembargador Carlos Mansur Arida no primeiro aresto colacionado, “entende o E. STJ que a desafetação de bens de uso comum do povo, nos dias de hoje, não se justifica, in verbis:

> “PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRAÇAS, JARDINS E PARQUES PÚBLICOS. DIREITO À CIDADE SUSTENTÁVEL. ART. 2º, INCISOS I E IV, DA LEI 10.257/01 (ESTATUTO DA CIDADE). DOAÇÃO DE BEM IMÓVEL MUNICIPAL DE USO COMUM À UNIÃO PARA CONSTRUÇÃO DE AGÊNCIA DO INSS. DESAFETAÇÃO. COMPETÊNCIA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 150/STJ. EXEGESE DE NORMAS LOCAIS (LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ESTEIO/RS).
> 1. O Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul ajuizou Ação Civil Pública contra o Município de Esteio, em vista da desafetação de área de uso comum do povo (praça) para a categoria de bem dominical, nos termos da Lei municipal 4.222/2006. Essa alteração de status jurídico viabilizou a doação do imóvel ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, com o propósito de instalação de nova agência do órgão federal na cidade.
> 2. Praças, jardins, parques e bulevares públicos urbanos constituem uma das mais expressivas manifestações do processo civilizatório, porquanto encarnam o ideal de qualidade de vida da cidade, realidade físico-cultural redefinida no decorrer de longo processo histórico em que a urbe se viu transformada, de amontoado caótico de pessoas e construções toscas adensadas, em ambiente de convivência que se pretende banhado pelo saudável, belo e aprazível.
> 3. Tais espaços públicos são, modernamente, objeto de disciplina pelo planejamento urbano, nos termos do art. 2º, IV, da Lei 10.257/01 (Estatuto da Cidade), e concorrem, entre seus vários benefícios supraindividuais e intangíveis, para dissolver ou amenizar diferenças que separam os seres humanos, na esteira da generosa acessibilidade que lhe é própria. Por isso mesmo, fortalecem o sentimento de comunidade, mitigam o egoísmo e o exclusivismo do domínio privado e viabilizam nobres aspirações democráticas, de paridade e igualdade, já que neles convivem os multifacetários da população:

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXW9 MSDZM 5FPEG 2ARQU

abertos a todos e compartilhados por todos, mesmo os “indesejáveis”, sem discriminação de classe, raça, gênero, credo ou moda.

4. Em vez de resíduo, mancha ou zona morta – bolsões vazios e inúteis, verdadeiras pedras no caminho da plena e absoluta explorabilidade imobiliária, a estorvarem aquilo que seria o destino inevitável do adensamento -, os espaços públicos urbanos cumprem, muito ao contrário, relevantes funções de caráter social (recreação cultural e esportiva), político (palco de manifestações e protestos populares), estético (embelezamento da paisagem artificial e natural), sanitário (ilhas de tranquilidade, de simples contemplação ou de escape da algazarra de multidões de gente e veículos) e ecológico (refúgio para a biodiversidade local).

Daí o dever não discricionário do administrador de instituí-los e conservá-los adequadamente, como elementos indispensáveis ao direito à cidade sustentável, que envolve, simultaneamente, os interesses das gerações presentes e futuras, consoante o art. 2º, I, da Lei 10.257/01 (Estatuto da Cidade).

5. Na hipótese dos autos, entretanto, o Recurso Especial esbarra óbice intransponível: a Súmula 280/STF impede, in casu, a análise da questão relativa à possibilidade de desafetação de bem público de uso comum por meio de lei ordinária, e não de emenda à lei orgânica municipal, visto que urge exegese de Direito local. Precedentes do STJ.

6. Ademais, inaplicável na espécie o disposto na Súmula 150/STJ, pois todos os precedentes que serviram de inspiração ao verbete tratam de questão diversa, não sendo caso em que o suposto interesse federal surge após a decisão de primeira instância e não é resolvido sem o pertinente incidente de Conflito de Competência ou o ingresso da União no feito. Insustentável o entendimento de que a competência por matéria, quando alterada por lei, deve determinar a remessa imediata dos processos sem sentença de mérito ao novo órgão destinatário da demanda. A regra do art. 87 do CPC consagra o princípio da perpetuatio jurisdictionis, ou seja, delimita a competência no momento da propositura da ação, sendo irrelevante ulterior modificação no estado de direito ou de fato.

7. De toda sorte, registre-se em obter dictum, que, embora seja de inequívoco interesse coletivo viabilizar a prestação de serviços a pessoas de baixa renda, não se justifica, nos dias atuais, que praças, jardins, parques e bulevares públicos, ou qualquer área verde municipal de uso comum do povo, sofram desafetação para a edificação de prédios e construções, governamentais ou não, tanto mais ao se considerar, nas cidades brasileiras, a insuficiência ou absoluta carência desses lugares de convivência social. Quando realizada sem critérios objetivos e tecnicamente sólidos, maldotada na consideração de possíveis alternativas, ou à míngua de respeito pelos valores e funções nele condensados, a desafetação de bem público transforma-se em vandalismo estatal, mais repreensível que a profanação privada, pois a dominialidade pública encontra,

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXW9 MSDZM 5FPEG 2ARQU

> ou deveria encontrar no Estado, o seu primeiro, maior e mais combativo protetor. Por outro lado, é ilegítimo, para não dizer imoral ou ímprobo, à Administração, sob o argumento do "estado de abandono" das áreas públicas, pretender motivar o seu aniquilamento absoluto, por meio de desafetação. Entender de maneira diversa corresponderia a atribuir à recriminável omissão estatal a prerrogativa de inspirar e apressar a privatização ou a transformação do bem de uso comum do povo em categoria distinta. Finalmente, tampouco há de servir de justificativa a simples alegação de não uso ou pouco uso do espaço pela população, pois a finalidade desses locais públicos não se resume, nem se esgota, na imediata e efetiva utilização, bastando a simples disponibilização, hoje e sobretudo para o futuro – um investimento ou poupança na espera de tempos de melhor compreensão de centralidade e de estima pela utilidade do patrimônio coletivo. Assim, em tese, poderá o Ministério Público, se entender conveniente, ingressar com Ação Civil Pública contra o Município recorrido, visando obter compensação pelo espaço verde urbano suprimido, de igual ou maior área, no mesmo bairro em que se localizava a praça desafetada.
> 8. Recurso especial não provido.
> (STJ, REsp nº 1135807/RS, Relator Ministro HERMAN BENJAMIM, SEGUNDA TURMA, julgado em 15.04.2010, DJe 08/03/2012)."

Nesse sentido, como bem destacado pelo e. Procurador de Justiça em seu parecer, "áreas destinadas a equipamentos urbanos, áreas verdes e áreas institucionais não podem ser desafetadas para posterior alienação a particulares, uma vez que pertencem à coletividade e não apenas à Administração Pública. Entender de forma diversa importa prejuízo a um número indeterminado de pessoas ao diminuir a qualidade de vida em grupo devido ao crescimento desordenado das cidades, à ausência de garantia de infraestrutura mínima em todos os bairros do município e ao gradual desaparecimento de áreas públicas que possibilitem e propiciem o convívio social" (mov. 14.1).

Dessa forma, forçoso concluir que a vedação imposta no art. 17 da Lei Federal nº 6.766/1979 aplica-se tanto ao loteador quanto ao Município, na medida em que o que se pretende evitar é que seja concedido a este a possibilidade de ter áreas afetadas e depois de alguns anos dar destinação diversa da inicial, pois tais áreas pertencem à coletividade e não apenas ao ente municipal.

Ademais, importante ressaltar que embora a Lei Orgânica do Município de Marechal Cândido Rondon estabeleça, no parágrafo único do art. 96, que "As áreas transferidas ao Município em decorrência da aprovação de loteamentos são consideradas bens dominiais enquanto não se efetivarem benfeitorias que lhes dêem outra destinação" (redação vigente na época da pretendida alienação), consta expressamente nas respectivas matrículas dos lotes urbanos que se pretende alienar a sua destinação, tomando por exemplo a Matrícula nº 32050, do Lote Urbano nº 07, da Quadra nº 03, do Loteamento Residencial Nova América:

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXW9 MSDZM 5FPEG 2ARQU

Que a Doação é feita em cumprimento às exigências da Lei Complementar nº 007, de 23 de julho de 1996, incisos I e II, do Artigo 22, destinada para equipamentos urbanos e comunitários e para praças e áreas verdes, mencionados no Decreto Municipal nº 079/2001, de 28.09.2021, que aprovou o Loteamento Residencial Nova América (mov. 1.2 – pág. 7).

E, como visto anteriormente, trata-se de fato incontroverso que a afetação de tais bens foi feita para esse fim precípuo: áreas verdes, praças e equipamentos urbanos (a despeito de em alguns não constar tal condição na respectiva escritura pública), como constou expressamente do Projeto de Lei de desafetação e alienação desses bens.

Além disso, a especial destinação dos imóveis está explícita nos respectivos Decretos municipais que aprovaram cada um dos loteamentos - Decretos Municipais nº 66/67, 30/98, 71/94 e 53/2001 – de modo que estão sim gravados com a finalidade pública específica, ou seja, uso institucional, equipamentos urbanos e comunitários, praças e áreas verdes.

Neste ponto, como bem sustentou o Ministério Público, “não é a ausência de uma formalidade na escritura pública, descrevendo ou não as condições da doação, capaz de subtrair dos terrenos doados ao município a finalidade pública específica gravada em cada uma delas. É dizer, a afetação especial destes lotes decorre de lei e não da escritura pública que certifica a transferência do seu domínio para o município”.

Ademais, consoante previsão contida no “caput” do art. 96, “A afetação e desafetação de bens municipais dependerá da lei”.

Neste aspecto, a Lei Complementar nº 07/1996, que dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano do Município de Marechal Cândido Rondon, nos termos da Lei Complementar do Plano Diretor e dá outras providências, estabelece:

> Art. 22. As áreas destinadas ao sistema viário, à implantação de equipamentos urbanos e comunitários, bem como aos espaços livres de uso público corresponderão ao percentual mínimo de 35% (trinta e cinco por cento) da área total da gleba a ser loteada obedecidas as seguintes reservas mínimas:
> I – 5% (cinco por cento) da gleba para equipamentos urbanos e comunitários;
> II – 10% (dez por cento) da gleba para praças e áreas verdes.

(...)

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXW9 MSDZM 5FPEG 2ARQU

> Art. 23. Os imóveis destinados a equipamentos urbanos e comunitários não poderão ter a sua destinação alterada pelo parcelador ou pelo Poder Público Municipal a partir da aprovação do projeto de parcelamento, salvo na ocorrência das hipóteses previstas na Legislação Federal.

Como se vê, a lei complementar proíbe que os imóveis destinados a equipamentos urbanos e comunitários tenham a sua destinação alterada pelo Poder Público, sob qualquer pretexto, de modo que os imóveis doados à municipalidade para tal destinação devem cumprir tal finalidade, sendo vedada a sua desafetação e alienação para outros fins, como pretende o Município de Marechal Cândido Rondon, ora apelado.

Dessa forma, resta evidenciado que não pode o Município de Marechal Cândido Rondon se utilizar de lei municipal para dispor discricionariamente de espaço público de uso comum do povo protegido por lei federal.

Ante o exposto, forçoso concluir pelo provimento do recurso de apelação para o fim de reformar integralmente a sentença apelada e julgar parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, condenando-se o requerido na obrigação de não fazer consistente em não desafetar e tampouco alienar os imóveis indicados no Anexo I da Lei Municipal nº 3.811/2007, com exceção do Lote nº 09 da Quadra nº 15 do Loteamento Jardim Higienópolis e do Lote nº 01 da Quadra nº 3 do Loteamento Toebe, por não se constituírem bens de uso comum do povo, ficando, em consequência, prejudicada a remessa necessária.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, acordam os Desembargadores da 5ª Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação e julgar prejudicada a remessa necessária, nos termos acima expostos.

O julgamento foi presidido pelo (a) Desembargador Renato Braga Bettega (relator), com voto, e dele participaram Desembargador Substituto Anderson Ricardo Fogaça e Desembargador Carlos Mansur Arida.

07 de julho de 2023

Desembargador Renato Braga Bettega

Relator

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXW9 MSDZM 5FPEG 2ARQU

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJDAH GYWT4 NL2DX K439U

MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

ESTADO DO PARANÁ

À DOUTA 5ª CÂMARA CÍVEL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Autos nº 0001019-97.2008.8.16.0112

MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON/PR, pessoa jurídica de direito público inscrita no CNPJ sob n° 76.205.814/0001-24, com endereço à Rua Espírito Santo, n° 777 – Paço Municipal – Marechal Cândido Rondon-PR, por seu representante legal,[1] comparece mui respeitosamente à presença dessa Egrégia 3ª Câmara Cível, para, com fundamento no art. 1.022, inciso I, do Código de Processo Civil, opor os presentes **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (com caráter infringente)** em face do Venerando Acórdão (evento 92.1), pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

I – DA TEMPESTIVIDADE

Consigne-se, de início, a **tempestividade** do presente recurso, consoante print a seguir, extraído do sistema Projudi:


Intimação Para Município de Marechal Cândido Rondon/PR

Recurso: 0001019-97.2008.8.16.0112

Detalhamento do cálculo do prazo — Maximizar — Fechar

Detalhamento do cálculo do prazo (contagem em dias úteis)

Para mais informações sobre a contagem de prazos processuais, **clique aqui.**

Data	Descrição
24/07/2023 às 23:59	Leitura
25/07/2023	**Início do Prazo (30 dias úteis)**
29/07/2023	Sábado
30/07/2023	Domingo
05/08/2023	Sábado
06/08/2023	Domingo
12/08/2023	Sábado
13/08/2023	Domingo
19/08/2023	Sábado
20/08/2023	Domingo
26/08/2023	Sábado
27/08/2023	Domingo
02/09/2023	Sábado
03/09/2023	Domingo
04/09/2023	**Término do Prazo**

[1] BRASIL. Disponível em: https://publicacoesmunicipais.com.br:8443/api/acts/marechal/1113. p. 3.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJDAH GYWT4 NL2DX K439U

II – DO CABIMENTO

As hipóteses autorizadoras do manejo dos embargos de declaração estão elencadas no art. 1.022, do Código de Processo Civil, que assim preconiza:

> *Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*
> *I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*
> *II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*
> *III - corrigir erro material.*
> *Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:*
> *I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;*
> *II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.*

No caso, indiscutível a necessidade de manejo dos presentes embargos de declaração em face do Venerando Acórdão (evento 92.1), tanto para o fim de que **possa ser suprida omissão de ponto ou questão sobre o qual devia ter havido pronunciamento judicial**, quanto para fundamentar prequestionamento, na eventualidade de se fazer necessário o manejo de Recurso Especial e/ou Recurso Extraordinário, em consonância com a Súmula 98, do Superior Tribunal de Justiça e as Súmulas 282, 284 e 356, do Supremo Tribunal Federal!

III – DAS RAZÕES DOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Preambularmente, importante registrar que, de acordo com a orientação doutrinária mais abalizada, *os EmbDcl têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições*,[2] sendo certo, ainda, que *os EmbDcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) correção de erro material manifesto; b) suprimento de omissão; c) extirpação de contradição*.[3]

Outrossim, o embargante pede para que se tenha presente que *os embargos declaratórios não consubstanciam crítica ao ofício judicante, mas servem-lhe ao aprimoramento. Ao apreciá-los, o órgão deve fazê-lo com espírito de compreensão,*

[2] NERY JUNIOR, Nelson, ANDRADE NERY, Rosa Maria de. *Código de processo civil comentado* [livro eletrônico]. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. p. 2254.
[3] Idem. p. 2256.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJDAH GYWT4 NL2DX K439U

atentando para o fato de consubstanciarem verdadeira contribuição da parte em prol do devido processo legal.[4]

No caso, observa-se que o Venerando Acórdão que deu provimento ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público, reformando a decisão prolatada pelo douto Juízo da Vara da Fazenda Pública de Marechal Cândido Rondon, deixou de avaliar ponto ou questão sobre o qual deveria ter havido pronunciamento judicial, de modo que os presentes embargos são apresentados com o fito de suprir tal omissão, garantindo que possa se alcançar a alteração da conclusão do julgamento, evitando, com isso, que se tenha que adotar medidas voltadas à interposição de Recurso Especial e de Recurso Extraordinário, às Cortes Superiores!

Com efeito, o Venerando Acórdão assenta s afigurar inviável a manutenção da decisão prolatada pelo douto do Juízo *a quo*, pois, *o Órgão Especial deste Tribunal de Justiça já teve oportunidade de se manifestar a respeito da matéria em discussão, no Incidente de Declaração de Inconstitucionalidade nº 1.518.270-8/01, em que a questão foi analisada sob a ótica da constitucionalidade*, tendo, o Sodalício paranaense, em caso análogo, se pronunciado pela

> *inconstitucionalidade formal de legislação municipal que visava atribuir, a imóvel que passou a integrar o domínio da Municipalidade em decorrência das doações impostas pela Lei de Parcelamento do Solo Urbano ao particular que pretenda implementar Loteamento, finalidade diversa daquela estabelecida na referida Lei Federal, eis que afrontaria o disposto no art. 24, Inciso I, da Constituição Federal, que atribui competência concorrente para legislar sobre direito urbanístico tão somente à União, aos Estados e ao Distrito Federal* (sem destaque no original).

O julgamento firmado pelo Órgão Especial do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no Incidente de Declaração de Inconstitucionalidade sob nº 1.518.270-8/01, data de 18 de junho de 2018.

Sucede, porém, que, nas contrarrazões apresentadas pelo ente público municipal, ora embargante (mov. 111.1), foram deduzidos pontos de relevantíssima importância, sobre os quais deveria ter havido pronunciamento judicial, mas, infelizmente, *data maxima venia*, parece terem sido completamente ignorados, daí por que o manejo dos presentes embargos de declaração, com efeitos infringentes, tencionando a reforma do Venerando Acórdão e consequente manutenção do Juízo *a quo*.

[4] STF. AI 163047 AgR-ED/PR. Rel. Min. Marco Aurélio. 2ª Turma. j. 18.12.1995. DJ. 08.03.1996.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJDAH GYWT4 NL2DX K439U

De fato, nas contrarrazões que foram trazidas ao processo, pelo Município, ora embargante, se discorreu sobre o art. 182, *caput*, da Constituição da República, estabelecer que *a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes*, bem como se dispôs sobre o art. 225, § 1º, inciso III, da Carta Magna, **dispor acerca da permissão para que os espaços territoriais destinados ao meio ambiente (áreas verdes), de uso comum do povo e que estejam especialmente protegidos (gravados com destinação específica), possam ter a alteração e a supressão permitidas através de lei**, respeitando-se a autonomia conferida pela Constituição Federal (art. 118) e as disposições elencadas nos arts. 99, 100 e 101, do Código Civil!

Na oportunidade, o ente público municipal, ora embargante, fez transcrever ementas de vários julgamentos prolatados pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal, **inclusive de um julgamento do Excelso Pretório**, **posterior** à decisão tomada pelo Órgão Especial do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no Incidente de Declaração de Inconstitucionalidade sob nº 1.518.270-8/01, senão vejamos:

> *AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.* ***DIREITO URBANÍSTICO. PLANEJAMENTO E USO DO SOLO URBANO****. §§ 1º A 4º DO INC. VII DO ART. 180 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO.* ***RESTRIÇÕES AOS MUNICÍPIOS PARA A DESAFETAÇÃO DE ÁREAS DEFINIDAS EM PROJETOS DE LOTEAMENTO COMO ÁREAS VERDES OU INSTITUCIONAIS. OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA****. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE ENTRE UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE DIREITO URBANÍSTICO.* ***COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DOS MUNICÍPIOS PARA TRATAR DE MATÉRIA DE INTERESSE LOCAL. OFENSA AOS INCS. I E III DO ART. 30 E ART. 182, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA****. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL RECONHECIDA. 1. É direta a contrariedade à repartição de competência legislativa traçada pela Constituição da República, ainda que essa análise se ponha em pauta o cotejo das normas infraconstitucionais. Precedentes. 2.* ***Os Municípios têm competência para legislar sobre assuntos de interesse local compreendendo o ordenamento territorial, o planejamento urbano e a fiscalização de áreas de uso e ocupação do solo. Precedentes****. 3. É formalmente inconstitucional norma estadual pela qual se dispõe sobre direito urbanístico em contrariedade ao que se determina nas normas gerais estabelecidas pela União e em ofensa à competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local, sobre os quais incluídos política de desenvolvimento urbano, planejamento, controle e uso do solo. Precedentes. 4. É inconstitucional norma de Constituição estadual pele, a pretexto de organizar e delimitar competência de seus respectivos Municípios,*

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJDAH GYWT4 NL2DX K439U

> *ofendido o princípio da autonomia municipal, consoante o art. 18, o art. 29 e o art. 30 da Constituição da República. Precedentes. 5. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida e julgada procedente para declarar inconstitucionais os §§ 1º a 4º do inc. VII do art. 180 da Constituição do Estado de São Paulo* (sem grifos e sem destaques no original).[5]

Além da ementa referida, há pelo menos mais outras 06 (seis) decisões, **todas posteriores ao julgamento do Incidente de Declaração de Inconstitucionalidade sob nº 1.518.270-8/01**, em que o Supremo Tribunal Federal tem decidido da mesma maneira, a saber:

- STF. ARE 1178400-MG. Relª. Minª. Cármen Lúcia. **j. 10.01.2019**. DJe. 07.02.2019;

- STF. ARE 1184738-MS. Rel. Min. Gilmar Mendes. **j. 04.02.2019**. DJe. 07.02.2019;

- STF. RE 981825 AgR-SP. Relª. Minª. Rosa Weber. 1ª Turma. **j. 25.10.2019**. DJe. 21.11.2019.

- STF. ARE 1313265-MS. Rel. Min. Alexandre de Moraes. **j. 08.04.2021**. DJe. 12.04.2021;

- STF. RE 1313377-CE. Rel. Min. Alexandre de Moraes. **j. 03.05.2021**. DJe. 05.05.2021;

- STF. RE 459689 AgR-segundo-SP. Relª. Minª. Rosa Weber. 1ª Turma. **j. 08.08.2022**. DJe. 16.08.2022.

Não se pode descuidar, outrossim, que o Excelso Pretório, no Recurso Extraordinário nº 586.224/SP, que teve firmada Repercussão Geral - Tema 145 -, assentou que *o Município é competente para legislar sobre meio ambiente com União e Estado, no limite de seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, VI c/c 30, I e II da CRFB)*.[6]

Veja-se, pois, que a esse respeito, essa Egrégia 5ª Câmara Cível, infelizmente, deixou, *data maxima venia*, de se manifestar!

Por isto, os presentes embargos de declaração servem para que a omissão havida possa ser apreciada, conduzindo, inarredavelmente, à modificação do Venerando Acórdão disponibilizado no dia 12 de julho de 2023, para o fim de garantir-se a manutenção da decisão prolatada pelo douto Juízo *a quo*.

---

[5] STF. ADI 6602-SP. Relª. Minª. Cármen Lúcia. Tribunal Pleno. j. 14.06.2021. DJe. 24.06.2021.
[6] STF. RE 586.224-SP (Repercussão Geral - Tema 145). Rel. Min. Luiz Fux. Tribunal Pleno. j. 05.03.2015. DJe. 08.05.2015.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJDAH GYWT4 NL2DX K439U

O entendimento da vanguarda firmado pelo Supremo Tribunal Federal – e que parece estar sendo relegado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, *data maxima venia* – está concretizado em consonância com as características próprias das normas urbanísticas, em que se reconhece que os Municípios são os entes que estejam mais próximos dos cidadãos e do meio ambiente artificial (urbano) em que vivem seus habitantes.

É importante recordar que, no âmbito da legislação concorrente, a competência da União se limita a estabelecer normas gerais (art. 24, § 1º, da Constituição Federal), ao passo que se conferiu, aos Municípios, tanto pelo legislador constituinte (art. 30, incisos I, II e VIII, da Constituição Federal), quanto pelas normas infraconstitucionais (art. 1º, parágrafo único e art. 17, ambos da Lei nº 6.766/1976, arts. 1º, 2º e 35, todos da Lei nº 10.257/2001, arts. 99 a 101, do Código Civil e art. 96, da Lei Orgânica do Município[7]), a possibilidade de se estabelecer, de forma direta e primordial, as regras urbanísticas mais específicas e imprescindíveis para o bom convívio humano nas cidades, tendo em vista os princípios da predominância do interesse e da subsidiariedade!

Nesse sentido, importante registrar que **a Lei Maior Municipal** (Lei Orgânica do Município de Marechal Cândido Rondon), nesse particular, disciplina que *a afetação e desafetação de bens municipais dependerá da lei* (art. 96), de sorte que, tendo sido observado o respeito ao sistema legislativo, com a consequente edição da Lei Ordinária Municipal nº 3.811/2007, não parece se exigir muito esforço para concluir que razão nenhuma assiste ao Ministério Público, na pretensão de impossibilitar o ente público municipal a promover a desafetação de seus próprios!

Entender-se de modo diverso, seria, com o devido respeito, desconsiderar-se, por completo, aquela regra específica que preconiza que *compete aos municípios suplementar a legislação federal e a estadual* ***no que couber***, expressamente disposta no inciso II, do art. 30, da Constituição Federal!

É certo que os Municípios não estejam elencados no *caput*, do art. 24, da Carta Magna. Entretanto, não pode ser ignorado que o legislador constituinte conferiu, de modo taxativo, a competência para que os entes públicos municipais possam suplementar, **no que couber**, a legislação sobre tudo aquilo que a União e o Estado legislam (art. 30, inciso II, da Constituição Federal)!

[7] BRASIL. Disponível em: http://leismunicipa.is/hluvg.

Por isto, a conjugação da expressão “no que couber” e a sistemática da competência concorrente que foi traçada pelo constituinte, não deixa espaço para dúvidas quanto aos municípios poderem (e deverem) legislar sobre direito urbanístico (art. 24, inciso I, da Constituição Federal) desde que, evidentemente, respeitado o limite do interesse local (art. 30, I, II e VIII, da Lei Maior)!

Aliás, não se pode deixar de mencionar que, quanto à promoção do *adequado ordenamento territorial*, *mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano*, o constituinte, mais uma vez, de modo expressamente disposto no art. 30, inciso VIII, da Constituição Federal, tipifica como atribuição dos Municípios, a expressão “no que couber”, como referência à presença do interesse local.

A melhor técnica de hermenêutica pugna pela inexistência de palavras inúteis nos textos legais, vale dizer, **a lei não contém palavras inúteis**!

Nessa linha de intelecção, Carlos Maximiliano,[8] ao assentar sobre o brocardo latino *verba cum effectu sunt accipienda*, propugna de que não se presumem, na lei, palavras inúteis, vale dizer, as palavras devem ser entendidas com efeito, no sentido de que, uma vez escritas não podem ser consideradas, como regra geral, inúteis ou supérfluas.

A propósito, todos que se aprofundaram no estudo deste princípio, por certo também tiveram contato com os diversos métodos de hermenêutica jurídica e seus elementos, explorando, ainda, a interpretação gramatical, a lógica, a sistemática, a histórica, a teleológica e as outras tantas formas contemporâneas de interpretação do texto da lei!

Dentre estes numerosos métodos interpretativos, é certo que aprendemos a importância do elemento *sistemático*, que opera considerando a *gramática* e a *lógica*, visando entender o sentido e o alcance das expressões normativas, considerando-as em relação a outras expressões contidas na ordem jurídica, comparando-as e entendendo-as num conjunto.

O eminente jurista Paulo Nader, destaca que é por este processo que o intérprete distingue a *regra* da *exceção* ou o *geral* do *particular*.[9] É o método que permite encontrar harmonia e unicidade no sistema jurídico, de modo a tornar uníssona a voz de comando que emana da lei!

[8] MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e aplicação do direito*. 16ª ed., Rio de Janeiro: Editora Forense, 1997. p.250.
[9] NADER, Paulo. *Introdução ao estudo do direito*. 36ª ed. rev. e atual., Rio de Janeiro: Editora Forense, 2014. p. 257.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJDAH GYWT4 NL2DX K439U

Além desta valiosa técnica de hermenêutica, entendemos oportuno relembrar, também, acerca da interpretação *teleológica*, que seja aquela que investiga os fins que a lei visa atingir. Tal ferramenta interpretativa recomenda que se avivem os fins que motivaram a criação da lei, pois nessa descoberta estará a revelação da *mens legis*.

Por conseguinte e em consonância com a posição remansosa do Excelso Pretório que inclusive ressalta, de modo específico, a predominância de interesses, privilegiada pelo texto constitucional, a impedir, com isso, que se possa fazer recair dúvidas quanto à sistemática de distribuição de competência, em matéria urbanística, a alteração do Venerando Acórdão é impositiva, porquanto, repita-se, ao tratar do assunto "Direito Urbanístico", a Constituição Federal taxativamente distribuiu a competência em consonância com o critério da predominância de interesses, atribuindo, aos Municípios, a competência para suplementar a legislação naquilo que trata sobre assuntos de interesses locais!

O princípio norteador da repartição de competências entre os entes componentes do federalismo brasileiro é o princípio da predominância do interesse, que é aplicado não apenas para as matérias cuja definição foi preestabelecida pela Constituição Federal, mas também em interpretações que envolvem as mais diversas e variadas matérias!

Quando surgem dúvidas sobre a distribuição de competências para legislar sobre determinado assunto, **cabe ao intérprete do Direito priorizar o fortalecimento das autonomias locais e o respeito às suas diversidades como características que assegurem e garantam o imprescindível equilíbrio federativo**!

Não se pode deixar de recordar, outrossim, que a disposição em torno do estabelecimento de *normas complementares* e/ou suplementação da legislação – como referido pela Constituição Federal – inclusive vem expressamente prevista no parágrafo único, o art. 1º, da Lei nº 6.766/1979, que *dispõe sobre o parcelamento do solo urbano*!

Além disso, de se registrar que a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que *regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana*, elenca, no art. 1º, parágrafo único, que, *para todos os efeitos, esta Lei, denominada Estatuto da Cidade, estabelece normas de ordem pública e interesse social que regulam o uso da propriedade urbana* ***em prol do bem coletivo****, da segurança e* ***do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental***, preconizando, no art. 2º, inciso VI, alínea *b*, que *a política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais*

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJDAH GYWT4 NL2DX K439U

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJDAH GYWT4 NL2DX K439U

/.../ ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar: a proximidade de ***usos incompatíveis ou inconvenientes*** (sem grifos e sem destaques no original).

Não bastasse o art. 2º, do Estatuto das Cidades dispor, de modo expresso, a respeito do estabelecimento de diretrizes gerais – o que não deixa margem de dúvidas quanto aos município poderem dispor de *normas complementares* visando suplementar a legislação, porquanto, do contrário, estar-se-ia a violar, inclusive, a autonomia que o legislador constituinte estabeleceu a partir do art. 18, da Constituição Federal, a cada um dos entes federados, ainda se identifica, no art. 35, da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que se previu, taxativamente, que ***lei municipal****, baseada no plano diretor,* ***poderá autorizar o proprietário de imóvel*** *urbano,* ***privado ou público****,* ***a exercer em outro local****, ou* ***alienar****, mediante escritura pública, o direito de construir previsto no plano diretor ou em legislação urbanística dele decorrente,* ***quando o referido imóvel for considerado necessário para fins de implantação de equipamentos urbanos e comunitários*** (sem destaque no original).

De se consignar, também, quanto às regulamentações traçadas pelos arts. 99, 100 e 101, do Código Civil, cujos normativos estão umbilicalmente ligados ao tema objeto de discussão, senão vejamos:

> *Art. 99. São bens públicos:*
> *I - os de uso comum do povo, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças;*
> *II - os de uso especial, tais como edifícios ou terrenos destinados a serviço ou estabelecimento da administração federal, estadual, territorial ou municipal, inclusive os de suas autarquias;*
> *III - os dominicais, que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada uma dessas entidades.*
> *Parágrafo único. Não dispondo a lei em contrário, consideram-se dominicais os bens pertencentes às pessoas jurídicas de direito público a que se tenha dado estrutura de direito privado.*
>
> *Art. 100.* ***Os bens públicos de uso comum do povo e os de uso especial são inalienáveis, enquanto conservarem a sua qualificação, na forma que a lei determinar****.*
>
> *Art. 101.* ***Os bens públicos dominicais podem ser alienados, observadas as exigências da lei*** (sem destaques no original).

Portanto, impositivo o acolhimento dos presentes embargos de declaração, para que possa ser suprida a omissão de questão sobre a qual essa douta 5ª Câmara Cível deveria ter se pronunciado, a fim de que haja a devida modificação do Venerando Acórdão disponibilizado no dia 12 de julho de 2023, se fazendo reconhecer que não há razão bastante para o acolhimento da apelação manejada pelo Ministério Público,

daí por que a impossibilidade de estabelecer-se qualquer alteração sobre a decisão prolatada pelo douto Juízo *a quo*.

IV – DOS PEDIDOS

Frente ao exposto, porque a*s regras de distribuição de competências legislativas são alicerces do federalismo e consagram a fórmula de divisão de centros de poder em um Estado de Direito* e como a Constituição Federal*, em matéria de Direito Urbanístico, embora prevista a competência material da União para a edição de diretrizes para o desenvolvimento urbano (art. 21, XX, da CF) e regras gerais sobre direito urbanístico (art. 24, I, c/c § 1º, da CF), conferiu protagonismo aos Municípios na concepção e execução dessas políticas públicas (art. 30, I e VIII, c/c art. 182, da CF)*,[10] o Município de Marechal Cândido Rondon **pugna sejam os presentes embargos de declaração** recebidos e, no mérito, **providos**, a fim de que seja suprida, por essa Egrégia 5ª Câmara Cível, a omissão de ponto que deveria ter se pronunciado e, de consequência, seja o Venerando Acórdão disponibilizado no dia 12 de julho de 2023, devidamente **REFORMADO**, para o fim de que a decisão do Juízo *a quo* possa mantida em todos os seus termos, uma vez que a desafetação estabelecida pela **LEI ORDINÁRIA MUNICIPAL Nº 3.811/2007**, obedece as regras de distribuição de competência disciplinadas pela Carta Magna, em absoluta e plena consonância com o critério da predominância de interesse e da subsidiariedade.

Ao final e se acaso houver necessidade de manejo de Recurso Especial e/ou Recurso Extraordinário, fica **PREQUESTIONADA**, para fins de atendimento ao que preconizado pela Súmula 98, do Superior Tribunal de Justiça e pelas Súmulas 282, 284 e 356, do Supremo Tribunal Federal, a violação ao art. 24, inciso I, conjugado com o art. 30, inciso I, II e VIII, da Constituição Federal, bem como ao art. 1º, parágrafo único e art. 17, ambos da Lei Federal nº 6.766/1976, conjugado com os arts. 1º, 2º e 35, da Lei Federal nº 10.257/2001 e arts. 99, 100 e 101, todos do Código Civil.

Termos em que pede e espera, respeitosamente, deferimento, por ser medida da mais lídima e impoluta Justiça!

Marechal Cândido Rondon, datado e assinado digitalmente.

Douglas Rodrigo Gauer
Procurador Geral
OAB/PR nº 49.457

[10] STF. ADI 5696-MG. Rel. Min. Alexandre de Moraes. Tribunal Pleno. j. 25.10.2019. DJe. 11.11.2019.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJDAH GYWT4 NL2DX K439U

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXRF EVPAT EZSJC NE27K

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
5ª CÂMARA CÍVEL

Autos nº. 0005590-86.2023.8.16.0112

Embargos de Declaração Cível n° 0005590-86.2023.8.16.0112 ED
Vara da Fazenda Pública de Marechal Cândido Rondon
Embargante(s): Município de Marechal Cândido Rondon/PR
Embargado(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
Relator: Desembargador Renato Braga Bettega

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – APONTADA OMISSÃO NO ARESTO - VÍCIO INEXISTENTE – MERO INCONFORMISMO DA PARTE - PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO – DESCABIMENTO – PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO - DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração nº 0005590-86.2023.8.16.0112, em que é embargante MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON e embargado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ.

I - RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração (mov. 1.1) opostos em face do Acórdão desta 5ª Câmara Cível (mov. 92.1), que, por unanimidade de votos, deu provimento ao apelo do ora embargado para reformar a sentença e julgar parcialmente procedente o pedido formulado na Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público contra o Município de Marechal Cândido Rondon, condenando-se o requerido na obrigação de não fazer consistente em não desafetar e tampouco alienar os imóveis indicados no Anexo I

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXRF EVPAT EZSJC NE27K

da Lei Municipal nº 3.811/2007, com exceção do Lote nº 09 da Quadra nº 15 do Loteamento Jardim Higienópolis e do Lote nº 11 da Quadra nº 03 do Loteamento Toebe, por não se constituírem bens de uso comum do povo.

Alega o embargante (mov. 1.1), em suma, que o acórdão foi omisso em relação a pontos de relevante importância trazidos nas contrarrazões, como a disposição contida no art. 182, "caput", da CF, que estabelece que a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes, bem como o art. 225, §1º, III, da CF, que dispõe acerca da permissão para que os espaços territoriais destinados ao meio ambiente (áreas verdes), de uso comum do povo e que estejam especialmente protegidos (gravados com destinação específica) possam ter a alteração e a supressão permitidas através de lei, respeitando-se a autonomia conferida pela Carta Magna (art. 118) e as disposições elencadas nos arts. 99, 100 e 101 do Código Civil.

Afirma que na ocasião o embargante fez transcrever ementas de vários julgamentos prolatados pelo STJ e pelo STF, inclusive de um julgado do Excelso Pretório posterior à decisão tomada pelo OE deste Tribunal no Incidente de Declaração de Inconstitucionalidade nº 1.518.270-8/01 citado no aresto embargado, em que firmaram o entendimento no sentido de que os Municípios têm competência para legislar sobre assuntos de interesse local compreendendo o ordenamento territorial, o planejamento urbano e a fiscalização de áreas de uso e ocupação do solo, aduzindo que no RE 586.224/SP, que teve firmada Repercussão Geral – Tema 145, o STF assentou que o Município é competente para legislar sobre meio ambiente com União e Estado, no limite de seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, VI c/c 30, I e II, da CRFB), sendo que a esse respeito não houve manifestação deste Colegiado.

Registra que a Lei Orgânica do Município de Marechal Cândido Rondon disciplina que a afetação e desafetação de bens municipais dependerá da lei (art. 96), de sorte que tendo sido observado o respeito ao sistema legislativo, com a consequente edição da Lei Ordinária Municipal nº 3.811/2007, deve ser afastada a pretensão do Ministério Público de impossibilitar o ente público municipal a promover a desafetação de seus bens, pois entender de forma diversa é desconsiderar a regra que preconiza que compete aos municípios suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (art. 30, II, CF); por isto, a conjugação da expressão "no que couber" e a sistemática da competência concorrente não deixa dúvidas quanto aos municípios poderem (e deverem) legislar sobre direito urbanístico (art. 24, I, CF) desde que, evidentemente, respeitado o limite do interesse local (art. 30, I, II e VIII, da CF).

Diz que a alteração do acórdão é impositiva, porquanto ao tratar do assunto "Direito Urbanístico" a CF taxativamente distribuiu a competência em consonância com o critério da preponderância de interesses,

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXRF EVPAT EZSJC NE27K

atribuindo aos Municípios a competência para suplementar a legislação naquilo que trata sobre assuntos de interesses locais.

Sustenta que a disposição em torno do estabelecimento de normas complementares e/ou suplementação da legislação – como referido pela CF – inclusive vem expressamente prevista no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 6.766/79, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano; além disso, registra que a Lei nº 10.257/01, denominada Estatuto da Cidade, estabelece diretrizes gerais da política urbana e elenca no art. 1º, parágrafo único, que para todos os efeitos esta lei estabelece normas de ordem pública e interesse social que regulam o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança, do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental, preconizando, no art. 2º, inciso VI, "b", que a política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais (...) ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes.

Assevera que ainda se identifica no art. 35 da Lei nº 10.257/01, que previu, taxativamente, que lei municipal, baseada no próprio plano diretor, poderá autorizar o proprietário de imóvel urbano, privado ou público, a exercer em outro local ou alienar, mediante escritura pública, o direito de construir previsto no plano diretor ou em legislação urbanística dele decorrente, quando o referido imóvel for considerado necessário para fins de implantação de equipamentos urbanos e comunitários.

Consigna quanto às regulamentações traçadas pelos arts. 99, 100 e 101 do Código Civil, cujos normativos estão ligados ao tema objeto de discussão – bens públicos – e que estabelecem que "Os bens públicos de uso comum do povo e os de uso especial são inalienáveis, enquanto conservarem a sua qualificação, na forma que a lei determinar" (art. 100) e que "Os bens públicos dominicais podem ser alienados observadas as exigências da lei" (art. 101).

Requer que os embargos sejam acolhidos para que seja suprida a omissão da questão sobre a qual este Colegiado deveria ter se pronunciado, com efeitos infringentes para que seja desprovido o recurso de apelação do Ministério Público e mantida integralmente a sentença apelada, uma vez que a desafetação estabelecida na Lei Ordinária Municipal nº 3.811/2007 obedece as regras de competência disciplinadas pela Carta Magna, em absoluta e plena consonância com o critério de predominância de interesse e da subsidiariedade; ao final, que fica prequestionada a violação ao art. 24, I, c/c art. 30, I, II e VII, da CF, bem como ao art. 1º, parágrafo único e art. 17, ambos da Lei Federal nº 6.766/76, c/c os arts. 1º, 2º, e 35 da Lei Federal nº 10.257/2001 e arts. 99, 100 e 101 do Código Civil.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXRF EVPAT EZSJC NE27K

O embargado manifestou-se (mov. 10.1) afirmando que não há vício de omissão no acórdão embargado e que a matéria foi devidamente analisada e decidida, não se prestando os embargos como via recursal adequada para rediscussão do mérito e para proferir nova decisão por razões contrárias àquelas expressamente consignadas nos autos.

Alega que a questão ventilada pelo ente municipal quando da apresentação das contrarrazões restou devidamente analisada no aresto, colacionando-se uma série de julgados a fim de corroborar o quanto exposto, não havendo que se falar em omissão ou contradição, sendo evidente o caráter infringente dos embargos, o que é vedado, consoante orientação jurisprudencial.

Ressalta que apesar das alegações do embargante acerca da competência legislativa do Município, com fulcro no art. 30, I, II e VIII, da CF, art. 17, I, II e VIII, da CE, bem como o art. 182, caput, e art. 225, §1º, da Carta Magna, os quais dispõem acerca da política de desenvolvimento urbano executada pelo Poder Público Municipal e da permissão para que os espaços territoriais destinados ao meio ambiente (áreas verdes), de uso comum do povo e que estejam especialmente protegidos, possam ter alteração e a supressão permitidas através de Lei, tem-se que a lei em questão andou na contramão da repartição de competências legislativas previstas na Constituição Federal, pois o art. 24, I, da CF estabelece ser da competência concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal legislar sobre ‘direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico’, sendo que o §1º do mesmo artigo fixa a competência da União para editar normas gerais, cabendo aos Estados e Distrito Federal as normas suplementares (§2º), de modo que “em razão da área estar sujeita à lei de parcelamento de solo urbano, diante das normas gerais instituídas pela União, compete aos Município tão somente suplementá-la, diante das particularidades locais, não podendo, de outro modo, contrariá-las”.

Aduz que, inobstante, a Lei Municipal em apreço ignorou as disposições da Lei nº 6.766/79, que trouxe as definições gerais sobre a questão, razão pela qual, sob qualquer ângulo que se examine a matéria, deve prevalecer o que restou decidido no acórdão.

Requer que os embargos sejam rejeitados, tendo em vista a inexistência de omissão e contradição no acórdão prolatado.

Com vista dos autos, a douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo conhecimento e rejeição dos embargos de declaração (mov. 14.1).

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXRF EVPAT EZSJC NE27K

É o relatório.

II – VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO

Os embargos foram tempestivamente ofertados, preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, pelo que devem ser conhecidos.

Consoante inteligência do artigo 1.022 do CPC, os embargos de declaração, de fundamentação vinculada [1], servem para sanar vícios assinalados em razão de omissão, obscuridade, contradição e erro material eventualmente existentes na decisão objurgada, não se prestando, assim, para mera rediscussão do mérito da decisão combatida.

Nesse caminho:

> "PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTEMPESTIVOS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.
> 1. Os embargos de declaração têm a finalidade simples e única de completar, aclarar ou corrigir uma decisão omissa, obscura, contraditória ou que incorra em erro material, afirmação que se depreende dos incisos do próprio art. 1.022 do CPC/2015. Portanto, só é admissível essa espécie recursal quando destinada a atacar, especificamente, um desses vícios do ato decisório, e não para que se adeque a decisão ao entendimento dos embargantes, nem para o acolhimento de pretensões que refletem mero inconformismo, e menos ainda para rediscussão de matéria já resolvida.
> 2. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos declaratórios interpostos com o propósito infringente.
> 3. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa." (STJ – 2ª Turma – EDcl nos EDcl no AgInt nos EDcl no REsp 163159/SP – Rel. Ministro Mauro Campbell Marques – J. 28/11/2017).

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXRF EVPAT EZSJC NE27K

No caso em apreço o embargante aponta o vício da omissão no aresto no que diz respeito à análise e julgamento da questão controvertida, em especial quanto à competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local e direito urbanístico.

Mas não lhe assiste razão.

A despeito das alegações do embargante acerca da competência legislativa do Município, com fulcro no art. 30, I, II e VIII, da CF, art. 17, I, II e VIII, da CE, bem como o art. 182, caput, e art. 225, §1º, da Carta Magna, os quais dispõem sobre a política de desenvolvimento urbano executada pelo Poder Público Municipal e dá permissão para que os espaços territoriais destinados ao meio ambiente (áreas verdes), de uso comum do povo e que estejam especialmente protegidos, possam ter alteração e a supressão permitidas através de Lei, tem-se que a lei em questão – Lei Municipal nº 3.811/17 - andou na contramão da repartição de competências legislativas previstas na Constituição Federal, pois o art. 24, I, da CF estabelece ser da competência concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal legislar sobre 'direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico', sendo que o §1º do mesmo artigo fixa a competência da União para editar normas gerais, cabendo aos Estados e Distrito Federal as normas suplementares (§2º).

Assim, em razão da área estar sujeita à lei de parcelamento de solo urbano, diante das normas gerais instituídas pela União – Lei Federal nº 6.766/79 -, compete aos Municípios tão somente suplementá-la, diante das particularidades locais, não podendo, de outro modo, contrariá-las, como se deu na espécie.

Com efeito, o aresto concluiu que a Lei Municipal em apreço ignorou as disposições da Lei nº 6.766/79, que trouxe as definições gerais sobre a questão, razão pela qual, sob qualquer ângulo que se examine a matéria, deve prevalecer o que restou decidido no acórdão que não padece do vício apontado.

Neste ponto, restou expressamente consignado no aresto embargado que:

> (...) os espaços livres de uso comum não podem ter sua destinação alterada pelo loteador após a aprovação do loteamento. Nesse ponto, ao contrário do que concluiu a sentença recorrida, é firme o entendimento da jurisprudência no sentido de que a vedação imposta no art. 17 da Lei nº 6.766/1979 também deve ser observada pelo Município, em decorrência da interpretação conjunta dos artigos 4º, 22 e 28 do referido diploma legal (...).

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXRF EVPAT EZSJC NE27K

> Destaque-se, que o Órgão Especial deste Tribunal de Justiça já teve oportunidade de se manifestar a respeito da matéria em discussão, no Incidente de Declaração de Inconstitucionalidade nº 1.518.270-8/01, em que a questão foi analisada sob a ótica da constitucionalidade.
> E, ao analisar a matéria em caso análogo, referente a uma lei do Município de Londrina, o Órgão Especial pronunciou-se pela inconstitucionalidade formal de legislação municipal que visava atribuir, a imóvel que passou a integrar o domínio da Municipalidade em decorrência das doações impostas pela Lei de Parcelamento do Solo Urbano ao particular que pretenda implementar Loteamento, finalidade diversa daquela estabelecida na referida Lei Federal, eis que afrontaria o disposto no art. 24, Inciso I, da Constituição Federal, que atribui competência concorrente para legislar sobre direito urbanístico tão somente à União, aos Estados e ao Distrito Federal.
> Entendeu-se, assim, que a vedação contida no art. 17 da Lei Federal nº 6.766 /1979 se estenderia também ao Poder Público, não se atendo apenas à figura do loteador.

O aresto embargado ainda colacionou farta jurisprudência desta Corte de Justiça, que comunga do entendimento de que a regra prevista no art. 17 da Lei nº 6.766/1979 se aplica também aos Municípios, o que impede o Município de Marechal Cândido Rondon a desafetar e alienar os bens públicos que foram doados por particulares em virtude da implantação de loteamentos, estando a decisão devidamente fundamentada, nos termos da lei.

Como se vê, o aresto embargado enfrentou a questão controvertida dos autos e bem explicitou as razões pelas quais concluiu pela reforma da sentença para o fim de julgar parcialmente procedente a ação e impedir o Município de Marechal Cândido Rondon a desafetar e alienar os bens públicos objeto da Lei Municipal nº 3.811/17, com exceção dos dois lotes que não se constituem bens comuns do povo.

Por fim, em relação ao pleito de prequestionamento, tem-se que a exposição das razões e dos fundamentos que embasaram o posicionamento adotado pelo acórdão se mostra suficiente, nos termos do que dispõe o art. 1.025 do CPC.

De acordo com a iterativa jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ), o enfrentamento das teses jurídicas no acórdão serve como prequestionamento para todos os fins de Direito, não havendo a necessidade de serem citados expressamente todos os artigos de Lei aduzidos pela parte. Neste sentido:

> PROCESSUAL CIVIL, AMBIENTAL E ADMINISTRATIVO. SÚMULA 7 /STJ. INAPLICABILIDADE. DESNECESSIDADE DE REVOLVIMENTO

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXRF EVPAT EZSJC NE27K

DA MATÉRIA FÁTICA. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. ADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO NUMÉRICO. DESNECESSIDADE. (...) 3. "O prequestionamento implícito consiste na apreciação, pelo tribunal de origem, das questões jurídicas que envolvam a lei tida por vulnerada, sem mencioná-la expressamente. Nestes termos, tem o Superior Tribunal de Justiça admitido o prequestionamento implícito" (EREsp 155.621, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Corte Especial, julgado em 2 /6/1999, DJ 13/9/1999). 4. "Não é de exigir-se, de modo a que se tenha por atendido o requisito do prequestionamento, o denominado prequestionamento numérico. Basta que a questão federal suscitada, no Recurso Especial, tenha sido efetivamente versada, no acórdão objurgado. O que se prequestiona é a matéria jurídica, não o número do dispositivo de lei". (AgRg no REsp 1.417.199/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 1º/9/2015, DJe 15/9/2015). 5. Agravo Interno não provido. (AgInt no AREsp 664.479/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 06/09/2016).

“O que se prequestiona é a matéria jurídica, não o número do dispositivo de lei”.

PROCESSUAL CIVIL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA. DECRETO REGULAMENTAR. LEI FEDERAL. CONCEITO. NÃO ENQUADRAMENTO. 1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2). 2. O STJ admite o prequestionamento implícito nas hipóteses em que a tese jurídica tratada no recurso especial foi analisada pelo Tribunal de origem ainda que sem a menção expressa dos dispositivos legais tidos por violados, o que não se constatou na espécie. 3. Pacífico o entendimento deste Tribunal segundo o qual o decreto regulamentar não se enquadra no conceito de lei federal para fins de interposição do apelo excepcional. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 166.807/RO, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 20/09/2017).

No caso colocado em mesa, todas as teses jurídicas articuladas no recurso de apelação foram enfrentadas no acórdão (incluindo as matérias objeto dos presentes embargos de declaração), não havendo pronunciamento pendente por parte desta Câmara.

Por todo o exposto, o voto é pelo conhecimento e rejeição dos embargos de declaração.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXRF EVPAT EZSJC NE27K

Desse modo, inexistindo o vício da omissão apontado, e tendo em vista que o acórdão enfrentou as teses jurídicas articuladas no recurso de apelação, não há pronunciamento pendente por parte deste Colegiado, sendo certo, ainda, que os embargos revelam o nítido inconformismo da parte com o resultado obtido e a pretensão de rediscussão do mérito, o que se revela descabido, razões pelas quais os embargos de declaração devem ser rejeitados.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, acordam os Desembargadores da 5ª Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos acima expostos.

O julgamento foi presidido pelo (a) Desembargador Renato Braga Bettega (relator), com voto, e dele participaram Desembargador Ramon De Medeiros Nogueira e Desembargador Carlos Mansur Arida.

27 de outubro de 2023

Desembargador Renato Braga Bettega

Relator

---

[1] “Nos recursos de *fundamentação vinculada* o recorrente não poderá alegar qualquer matéria que desejar, estando sua fundamentação vinculada às matérias expressamente previstas em lei. O rol de matérias alegáveis em tais recursos é exaustivo, e o desrespeito a essa exigência legal acarretará a inadmissibilidade do recurso por irregularidade formal. Essa espécie de recurso é excepcional, havendo somente três: recurso especial, recurso extraordinário e embargos de declaração, ainda que nesse último caso o Superior Tribunal de Justiça venha admitindo de forma excepcional, limitada a situações teratológicas, os embargos de declaração com efeitos infringentes, nos quais a fundamentação não estará vinculada às hipóteses legais de omissão, obscuridade e contradição.” (*in*: Daniel Amorim Assumpção Neves – 4º ed. rev. e atual. – Salvador: Editora JusPodivm, 2019, p. 1848). (Sublinhei).

Processo 0001019-97.2008.8.16.0112 - (5782 dia(s) em tramitação)

Número Físico Antigo: 010002322008

Classe Processual: 65 - Ação Civil Pública

Assunto Principal: 11870 - Utilização de bens públicos

Nível de Sigilo: Público

Recursos: Clique aqui para visualizar os recursos relacionados

Pendências

Intimações não lidas: Ver Intimação

Intimações aguardando cumprimento: Ver Intimação
Cumprir Prazo

Evento de 01/02/2024 - Prazo: 15/02/2024 à 27/03/2024 (30 dias): TRANSITADO EM JULGADO EM 26/01/2024

PROJUDI - Processo: 0001019-97.2008.8.16.0112 - Ref. mov. 118.1 - Assinado digitalmente por Thiago Oliveira Ibler:98263269172
06/02/2024: JUNTADA DE MANIFESTAÇÃO. Arq: Manifestação

VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON – PARANÁ

AUTOS Nº 0001019-97.2008.8.16.0112

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON/PR

Meritíssimo (a) Juiz (a),

Trata-se de ação civil pública ajuizada em desfavor do município de Marechal Cândido Rondon/PR, com a finalidade de se impor obrigação de não fazer, consistente em não desafetar e tão pouco alienar os imóveis descritos no anexo I da Lei Municipal n° 3.811/2007.

A peça vestibular foi instruída (seq. 1.2 – fls. 19/33).

O Juízo, além de deferir a medida liminar, por vislumbrar estar presentes o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, ordenou a citação do requerido e outras diligências de praxe (seq. 1.3 – fls. 35/36).

Sobreveio ofício nº 221/2008 do Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, em que continha as certidões atualizadas das matrículas de todos os imóveis descritos no anexo I da Lei Municipal nº 3.811/2007 (seqs. 1.5 e 1.6).

Por sua vez, o requerido foi citado, na pessoa de seu representante legal, o ex-Prefeito Edson Wasen (seq. 1.5). Após, apresentou contestação, oportunidade em que alegou, em síntese, que a desafetação dos bens ocorreu em razão do elevado número de áreas incorporadas ao patrimônio municipal que não atendiam ao interesse público, que estavam ociosas e poderiam ser melhor

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5RW AFRF2 DELMS WJXXB

PROJUDI - Processo: 0001019-97.2008.8.16.0112 - Ref. mov. 118.1 - Assinado digitalmente por Thiago Oliveira Ibler:98263269172
06/02/2024: JUNTADA DE MANIFESTAÇÃO. Arq: Manifestação

geridas caso fossem alienadas a particulares. No mais, sustentou que foi respeitado o planejamento urbano e que as políticas de ocupação de solo eram de sua competência, tendo agido dentro dos limites impostos pela legislação correlata. Por fim, requereu a reconsideração da decisão liminar, a fim de que se permitisse a desafetação e alienação de 27 dos 83 imóveis arrolados, bem como aquele que não fosse proveniente de implementação dos loteamentos (seq. 1.7).

Recebida a contestação, o Juízo condicionou a análise do pedido de revisão da liminar à apresentação das escrituras de doação, contudo, declarou como não abrangidas pela liminar o lote urbano nº 09, quadra 15, Loteamento Jardim Higienópolis, e o lote urbano nº 01, quadra 03 do Loteamento Toebe (seq. 1.8).

O *Parquet,* por sua vez, apresentou impugnação à contestação (seq. 1.9).

Em seguida, o requerido acostou aos autos cópia das escrituras de doação das matrículas de nº 18.342 e 20.718 (seq. 1.11).

O Juízo manteve a decisão liminar, mas ressalvou a não abrangência declarada no tocante ao lote urbano nº 09, quadra 15, Loteamento Jardim Higienópolis, e o lote urbano nº 01, quadra 03, Loteamento Toebe (seq. 1.12).

Intimados para especificarem as provas que pretendiam produzir, o *Parquet* requereu o julgamento antecipado do mérito (seq. 1.13). O requerido, por sua vez, deixou decorrer o prazo *in albis.*

Em sequência, o Juízo analisou novamente o pedido da municipalidade por ocasião da contestação, ocasião em que revogou parcialmente a liminar concedida e declarou não abrangido pela referida liminar 09 (nove) dos 27 (vinte e sete) lotes urbanos que o Município alegava não estarem gravados com o *"estigma da destinação específica"* (seq. 1.14).

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5RW AFRF2 DELMS WJXXB

PROJUDI - Processo: 0001019-97.2008.8.16.0112 - Ref. mov. 118.1 - Assinado digitalmente por Thiago Oliveira Ibler:98263269172
06/02/2024: JUNTADA DE MANIFESTAÇÃO. Arq: Manifestação

Em sequência, o Município apresentou novo requerimento em que informou que pretendia adquirir e doar à UNIOESTE uma área de terra, sendo que pretendia dar em pagamento ao atual proprietário, diversos lotes urbanos, dentro os quais, 11 (onze) são objetos da presente ação (seq. 1.15).

O Juízo em nova decisão assim determinou: *"em relação aos três imóveis do Loteamento Hardke, reitero a decisão de fls. 357/358, na qual os declarei não abrangidos pela decisão liminar de fls. 35/36; mas, em relação aos demais cujas matrículas imobiliárias acostadas às fls. 50/60 e 79, e escritura pública de doação, consignam condição de destinação específica na forma do art. 22, I e II da Lei Complementar nº 007/96 ou de uso institucional e proteção de mananciais, indefiro o pedido de fls. 359/365"* (seq. 1.16).

Por sua vez, o *Parquet* opôs embargos de declaração em desfavor à decisão de seq. 1.16, alegando obscuridade (seq. 1.17).

O Juízo rejeitou os embargos por entender que a decisão embargada não apresentava a omissão apontada (seq. 1.18).

Posteriormente, o *Parquet* interpôs recurso de agravo de instrumento em desfavor das decisões de seqs. 1.16 e 1.18, e requereu-se fossem reformadas para o fim de que fosse declarado novamente abrangido pela decisão liminar os 09 (nove) dos 27 (vinte e sete) lotes urbanos que o Município alegava não estarem gravados com o "estigma da destinação específica" (seq. 1.19).

Julgado o agravo de instrumento, foi dado provimento ao recurso para cassar as decisões de seq. 1.14 e 1.16, ante a preclusão *pro judiciato* (seq. 1.20). Em seguida, o Município de Marechal Cândido Rondon requereu fosse designada audiência de conciliação (seq. 1.21), de modo que o *Parquet* não se opôs à designação da audiência pretendida (seq. 1.23).

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5RW AFRF2 DELMS WJXXB

PROJUDI - Processo: 0001019-97.2008.8.16.0112 - Ref. mov. 118.1 - Assinado digitalmente por Thiago Oliveira Ibler:98263269172
06/02/2024: JUNTADA DE MANIFESTAÇÃO. Arq: Manifestação

Em audiência de conciliação, o Município de Marechal Cândido Rondon apresentou proposta de composição, instruída por mapas e cópia do plano diretor participativo, os quais foram autuados em apartado, sob o nº 232/2008 (seq. 1.24).

Por sua vez, o *Parquet* se manifestou pela impossibilidade do ajustamento de conduta proposto, ocasião em que pugnou pelo prosseguimento regular do feito com a prolação de sentença (seq. 1.25).

O Município se manifestou no sentido de que fosse parcialmente procedente os pedidos formulados na inicial, com o fito de que não fossem desafetados e/ou alienados os imóveis descritos no art. 1º da Lei nº 4.171/2009, no intuito de que fossem leiloados para geração de renda ao Município (seq. 1.27). Após, o *Parquet* apenas reiterou a manifestação de seq. 1.25 (seq. 1.28).

Em 18/03/2013 foi prolatada sentença de mérito, oportunidade em que o Juízo julgou procedente a presente ação civil pública, condenando o requerido em obrigação de não fazer, consistente em não desafetar e tampouco alienar os imóveis descritos no art. 1º da Lei Municipal nº 4.717/2009 (seq. 1.29).

O Município de Marechal Cândido Rondon interpôs recurso de apelação, e, na mesma oportunidade, apresentou as razões recursais (seq. 1.30).

Por sua vez, o Juízo recebeu o recurso de apelação (seq. 1.31). Após, o *Parquet* apresentou as contrarrazões do recurso de apelação (seq. 1.32).

Julgado o recurso de apelação nº 1124639-6, acordaram os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná,

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5RW AFRF2 DELMS WJXXB

PROJUDI - Processo: 0001019-97.2008.8.16.0112 - Ref. mov. 118.1 - Assinado digitalmente por Thiago Oliveira Ibler:98263269172
06/02/2024: JUNTADA DE MANIFESTAÇÃO. Arq: Manifestação

por unanimidade de votos, em cassar a sentença de ofício, de forma que restou prejudicado o recurso de apelação interposto (seq. 1.34). O acórdão transitou em julgado (seq. 1.35).

Retornado os autos à primeira instância, o requerido formalizou nova proposta de termo de ajustamento de conduta (seq. 1.38).

O *Parquet,* por sua vez, requereu fosse realizado estudo, por profissional urbanista especializado, no fito de que fossem verificados os locais em que se encontravam inseridos os imóveis destinados a áreas verdes e equipamentos, e se sofreriam algum prejuízo com a compensação buscada pelo Município (seq. 1.39).

Em sequência, o Juízo indeferiu o pedido de produção de prova pericial, mas determinou a suspensão do feito por 30 (trinta) dias, a fim de que se buscasse a composição por intermédio de compromisso de ajustamento de conduta (seq. 1.40).

Ao seu turno, o *Parquet* manifestou-se pela suspensão do feito, no fito de que se realizasse estudo socioambiental na forma extrajudicial (seq. 1.41). O requerido, por sua vez, também se manifestou pela suspensão do processo (seq. 1.42).

O Apoio Operacional às Promotorias de Justiça de Proteção ao Meio Ambiente e de Habitação e Urbanismo realizou estudo socioambiental, oportunidade em que se manifestou de forma contrária à transação. Sendo assim, o *Parquet* se manifestou pelo prosseguimento do feito, e ratificou as manifestações ministeriais pela procedência do pedido (seq. 35.1). Acostou a Informação Técnica nº 96/2016 (seqs. 35.2 a 35.6).

O Município, por sua vez, requereu fosse esclarecido pelo *Parquet* a não realização de um estudo, por profissional urbanista especializado,

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5RW AFRF2 DELMS WJXXB

PROJUDI - Processo: 0001019-97.2008.8.16.0112 - Ref. mov. 118.1 - Assinado digitalmente por Thiago Oliveira Ibler:98263269172
06/02/2024: JUNTADA DE MANIFESTAÇÃO. Arq: Manifestação

solicitado na seq. 1.39, e/ou para que avaliasse o pedido de se formalizar ajuste extrajudicial. No mais, requereu fosse apreciada a possibilidade de revogação da medida liminar deferida no procedimento (seq. 43.1).

Posteriormente, o *Parquet* ratificou a manifestação de seq. 35.1, oportunidade em que requereu fosse a ação julgada parcialmente procedente para confirmar a medida liminar concedida na decisão de seq. 1.3, com exceção do Lote nº 09 da Quadra nº 15 do Loteamento Jardim Higienópolis e o Lote nº 01 da Quadra nº 03 do Loteamento Toebe, uma vez que estes não constituem bens de uso comum do povo (seq. 48.1).

Determinou-se fossem remetidos os presentes autos para julgamento pela Força Tarefa de Magistrados do Tribunal de Justiça do Paraná (seq. 64).

O Doutro Magistrado designado para o deslinde do feito, determinou-se fossem retornados os autos à Vara de origem, a fim de que o requerente indicasse, de forma discriminada, qual Decreto Municipal corresponderia à destinação específica de cada um dos bens (seq. 68.1).

Ao seu turno, o *Parquet* cumpriu com o determinado e juntou aos autos o ofício nº 042/2020 e a documentação que o acostava, oriundo do Município de Marechal Cândido Rondon (seqs. 74.1/74.8).

O município de Marechal Cândido Rondon/PR, por sua vez, requereu a improcedência integral da presente ação (seq. 77.1). Após, o requerido voltou a se manifestar nos autos, oportunidade em que requereu fosse o julgamento convertido em diligência, com o fim de que fosse oportunizado ao *Parquet* se manifestar sobre eventual formalização de um termo de ajustamento de conduta (seq. 80).

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5RW AFRF2 DELMS WJXXB

PROJUDI - Processo: 0001019-97.2008.8.16.0112 - Ref. mov. 118.1 - Assinado digitalmente por Thiago Oliveira Ibler:98263269172
06/02/2024: JUNTADA DE MANIFESTAÇÃO. Arq: Manifestação

O *Parquet* requereu fosse prolatada sentença (seqs. 85 e 91).

O Município de Marechal Cândido Rondon, por sua vez, requereu fosse a ação julgada integralmente improcedente (seq. 99.1).

A sentença proferida na seq. 101 foi publicada em 26 de julho de 2021, julgou improcedente a pretensão contida na exordial. Segundo a decisão, após a área verde ser inclusa ao domínio da municipalidade, poderá ser desafetada e alienada. Disse, assim, *"pela simples leitura do texto legal e forma concatenada, em momento nenhum o regramento impede o Município de desafetar os bens de uso comum do povo existentes em loteamentos para a sua posterior alienação"*. Frisou, ainda, que *"não desconhece a necessidade de resguardo do interesse público sociambiental. Mas o autor deve ter a ciência de que a criação de políticas e escolha das formas de atendimento ao interesse público são questões de planejamento da administração pública municipal. Se o Município entende que os terrenos de sua propriedade não se mostram úteis ao propósito da administração e que sua alienação pode trazer benefícios ao interesse público, cumpre ao judiciário analisar se estão sendo respeitados os contornos legais. É de se pensar que, com a abertura de novos loteamentos, novas áreas serão destinadas ao município e que eventualmente o excesso de áreas inutilizadas pela administração pode se traduzir em um problema. Assim, e sabendo-se que em regra o mérito dos atos administrativos não se sujeita à sindicalidade dos demais poderes, não é possível observar quaisquer vícios apontados na inicial, sendo legítima a desafetação de bens públicos integrados ao domínio público na forma da lei de parcelamento de solo, desde que cumpridos os requisitos legais da própria desafetação"*. Em razão disso, julgou-se improcedente a ação.

Inconformado com o conteúdo do r. *decisum*, o *Parquet* interpôs recurso de apelação, a fim de pleitear sua integral modificação (seq. 107), o qual foi posteriormente contra-arrazoado (seq. 111).

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5RW AFRF2 DELMS WJXXB

PROJUDI - Processo: 0001019-97.2008.8.16.0112 - Ref. mov. 118.1 - Assinado digitalmente por Thiago Oliveira Ibler:98263269172
06/02/2024: JUNTADA DE MANIFESTAÇÃO. Arq: Manifestação

Julgado o recurso de apelação, acordaram os Desembargadores da 5ª Câmara Cível do e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em reformar a sentença de ofício, e julgar parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, condenando o requerido na obrigação de não fazer consistente em não desafetar e tampouco alienar os imóveis indicados no Anexo I da Lei Municipal nº 3.811/2007, com exceção do Lote nº 09 da Quadra nº 15 do Loteamento Jardim Higienópolis e do Lote nº 01 da Quadra nº 3 do Loteamento Toebe, por não se constituírem bens de uso comum do povo, ficando, em consequência, prejudicada a remessa necessária (seq. 92.1 dos autos recursais).

O acórdão transitou em julgado em 26/01/2024 (seq. 101.1 dos autos recursais).

Após, vieram-me os autos.

É o relatório.

Como visto, ao julgarem o recurso de apelação interposto pelo *Parquet*, acordaram os Desembargadores da 5ª Câmara Cível do e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em reformar a sentença de ofício, e julgar parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, condenando o requerido na obrigação de não fazer consistente em não desafetar e tampouco alienar os imóveis indicados no Anexo I da Lei Municipal nº 3.811/2007, com exceção do Lote nº 09 da Quadra nº 15 do Loteamento Jardim Higienópolis e do Lote nº 01 da Quadra nº 3 do Loteamento Toebe, por não se constituírem bens de uso comum do povo, ficando, em consequência, prejudicada a remessa necessária.

Desta feita, o ***MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ***, além de exarar ciência do teor do acórdão inserto à seq. 113.2, requer a intimação da parte demandada para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5RW AFRF2 DELMS WJXXB

PROJUDI - Processo: 0001019-97.2008.8.16.0112 - Ref. mov. 118.1 - Assinado digitalmente por Thiago Oliveira Ibler:98263269172
06/02/2024: JUNTADA DE MANIFESTAÇÃO. Arq: Manifestação

voluntariamente a obrigação de fazer, consistente em "*não desafetar e tampouco alienar os imóveis indicados no Anexo I da Lei Municipal nº 3.811/2007, com exceção do Lote nº 09 da Quadra nº 15 do Loteamento Jardim Higienópolis e do Lote nº 01 da Quadra nº 3 do Loteamento Toebe, por não se constituírem bens de uso comum do povo"*, ou, em sendo o caso, indicar as medidas adotadas pelo município de Marechal Cândido Rondon/PR para cumprimento da decisão, sob pena de serem determinadas as medidas executivas necessárias, nos termos do artigo 536 e seguintes do Código de Processo Civil.

Marechal Cândido Rondon (PR), datado e assinado digitalmente.

THIAGO OLIVEIRA IBLER
Promotor de Justiça

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5RW AFRF2 DELMS WJXXB